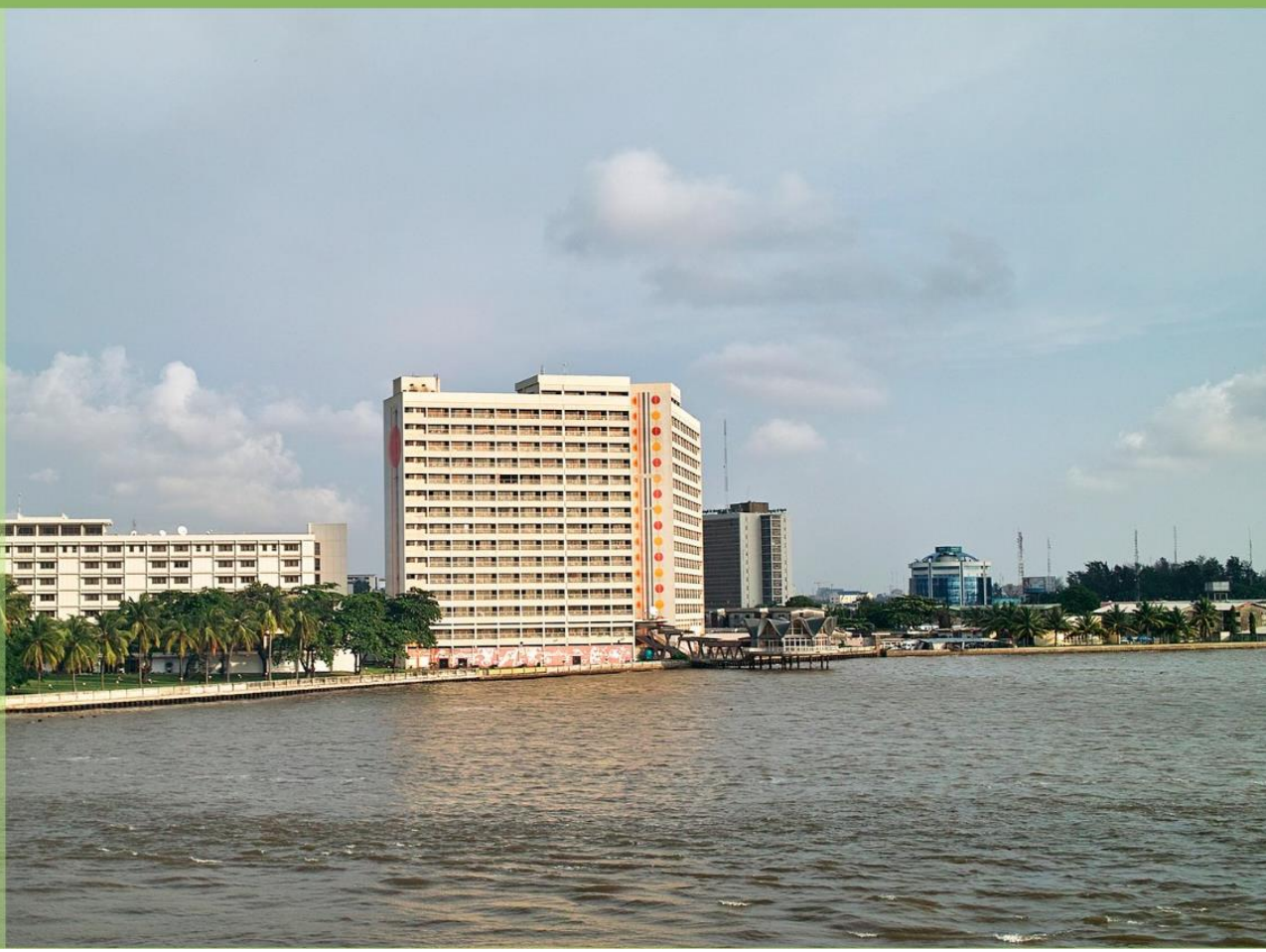
Medidas de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo

República da Niger

Agosto de 2021

Relatório de Avaliação Mútua



O Grupo Intergovernamental de Acção contra o Branqueamento de Dinheiro (GIABA) é uma instituição especializada da CEDEAO e um Orgão Regional do tipo GAFI que promove políticas para proteger o sistema financeiro dos Estados membros contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa. As Recomendações do GAFI são reconhecidas como normas mundiais contra o branqueamento de capitais (LBC) e de combate ao financiamento do terrorismo (CFT).

Para mais informações sobre o GIABA, visite o site: www.giaba.org

Este documento e / ou qualquer mapa nele incluído não afetam o estatuto ou a soberania em qualquer território, a delimitação das fronteiras e limites internacionais e nem o nome de qualquer território, cidade ou área.

Esta avaliação foi adoptada pelo GIABA na sua reunião Intercalar Plenária de Agosto de 2021.

Referência para citações:

GIABA (2021), *Medidas de luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo – Niger, Segundo Relatório de Avaliação Mútua, GIABA, Dakar*

© 2021 GIABA. Todos os direitos são reservados.
Não é permitida a reprodução ou tradução desta publicação sem uma autorização prévia e por escrito. Os pedidos de autorização para disseminar, reproduzir ou traduzir toda ou parte desta publicação devem ser endereçados ao GIABA, Complexe Sicap Point E Av Chiekh A. Diop, X Canal IV 1er Etage Immeuble A, BP 32400, Ponty Dakar (Senegal). E-mail: secretariat@giaba.org

Índice

Sumário executivo 1
Principais constatações 1
Riscos e Situação geral 3
Nível global de conformidade e eficácia 4
Avaliação do risco, coordenação e definição de políticas (capítulo 2; RI.1, R.1, 2, 33 e 34) 5
Informações financeiras, investigações de BC, processos judiciais e confisco (Capítulo 3; RI.6, 7, 8; R.1, 3, 4, 29-32) 6
Financiamento do terrorismo e da proliferação (Capítulo 4; RI.9, 10, 11; R 5-8) 7
Medidas preventivas (Capítulo 5; RI.4; R.9–23) 9
Supervisão (Capítulo 6; RI.3; R.14, R.26–28, 34, 35) 9
Transparência e beneficiário efetivo (Capítulo 7; RI.5; R.24, 25) 10
Cooperação internacional (Capítulo 8; RI.2; R.36–40) 11
Ações prioritárias 12
Classificações de Eicácia & Conformidade Técnica 13

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA 14
Prefácio 14

CAPÍTULO 1. RISCOS E CONTEXTO DO BC / FT 16
1.1. Riscos de BC / FT e Definição do escopo das questões de maior risco 16
1.1.1. Visão global dos riscos de BC / FT 16
1.1.2. Avaliação do risco do país e Definição do escopo das questões de maior risco 18
1.2. Materialidade 20
1.3. Elementos estruturais 22
1.4. Antecedentes e outros fatores contextuais 22
1.4.1. Estratégia de LBC / CFT 22
1.4.2. Quadro jurídico e institucional 23
1.4.3. Setor financeiro, APNFD e PSAV 25
1.4.4. Medidas preventivas 28
1.4.5. Pessoas coletivas e acordos jurídicos 29
1.4.6. Mecanismos de supervisão 30
1.4.7. Cooperação internacional 32

CAPÍTULO 2. POLÍTICAS NACIONAIS E COORDENAÇÃO DA LBC / CFT 33
2.1. Principais constatações e Ações recomendadas 33
2.2. Resultado Imediato 1 (Risco, Política e Coordenação) 36
2.2.1. A compreensão que o país tem sobre seus riscos de BC / FT 36
2.2.2. Políticas nacionais para tratar os riscos identificados de BC / FT 38
2.2.3. Isenções, medidas reforçadas e simplificadas 40
2.2.4. Objetivos e atividades das autoridades competentes 41
2.2.5. Coordenação e cooperação nacional 42
2.2.6. Conscientização do setor privado sobre os riscos 44

CAPÍTULO 3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS 46
3.1. Principais constatações e Ações recomendadas 46
3.2. Resultado Imediato 6 (Informação Financeira BC / FT) 51
3.2.1. Uso de informação financeira tratada e outras informações 51

3.2.2. COS recebidas e solicitadas pelas autoridades competentes 60
3.2.3. Necessidades operacionais suportadas pelas análises e disseminações da UIF 64
3.2.4. Cooperação e intercâmbio de informações / informações financeiras tratadas 67
3.3. Resultado Imediato 7 (Investigação e Acusação de BC) 72
3.3.1. Identificação e investigação de BC 72
3.3.2. Consistência das investigações e processos judiciais de BC com as ameaças e perfil de risco e políticas nacionais de LBC 75
3.3.3. Tipos de processos judiciais de BC 77
3.3.4. Eficácia, proporcionalidade e caráter dissuasivo das sanções 77
3.3.5. Uso de medidas alternativas 78
3.4. Resultado Imediato 8 (Confisco) 78
3.4.1. Confisco de produtos, instrumentos e bens de valor equivalente como objetivo político 79
3.4.2. Confisco de produtos provenientes de infrações estrangeiras e nacionais e produtos localizadas no exterior 80
3.4.3. Confisco de transações transfronteiriças falsas ou não declaradas de moeda / INP 81
3.4.4. Consistência dos resultados do confisco com os riscos de BC / FT e políticas e prioridades nacionais de LBC / CFT 82

CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO 84
4.1. Principais constatações e Ações recomendadas 84
4.2. Resultado Imediato 9 (Investigação e Acusação de FT) 88
4.2.1. Acusação / condenação de tipos de atividade de FT consistente com o perfil de risco do país 88
4.2.2. Identificação e investigação de FT 90
4.2.3. Investigação do FT integrada com a estratégias nacionais e apoiando-as 92
4.2.4. Eficácia, proporcionalidade e caráter dissuasivo das sanções 93
4.2.5. Medidas alternativas usadas quando a condenação pelo FT não é possível (por exemplo, interrupção) 93
4.3. Resultado Imediato 10 (Medidas Preventivas de FT e Sanções Financeiras) 94
4.3.1. Implementação de sanções financeiras específicas sem demora para FT 94
4.3.2. Abordagem direcionada, sensibilização e supervisão de organizações sem fins lucrativos em risco 96
4.3.3. Privação de ativos e instrumentos do FT 97
4.3.4. Coerência das medidas com o perfil de risco geral de FT 98
4.4. Resultado Imediato 11 (Sanções financeiras para FP) 98
4.4.1. Implementação de sanções financeiras específicas relacionadas sem demora ao financiamento da proliferação 98
4.4.2. Identificação de ativos e fundos mantidos por pessoas / entidades designadas e proibições 99
4.4.3. Compreensão das IF e APNFD e conformidade com as obrigações 99
4.4.4. Autoridades competentes que asseguram e monitorizam a conformidade 100

CAPÍTULO 5. MEDIDAS PREVENTIVAS 101
5.1. Principais constatações e Ações recomendadas 101
5.2. Resultado Imediato 4 (Medidas Preventivas) 104
5.2.1. Compreensão dos riscos BC/FT e das obrigações LBC/CFT relevantes por parte das instituições financeiras e das APNFDs e dos PSAVs 104
5.2.2. Aplicação de medidas de mitigação de riscos 110
5.2.3. Aplicação de CDD e requisitos para conservação de registros 112

5.2.4. Aplicação de medidas EDD (Devida Vigilância Reforçada) 115
5.2.5. Obrigações de comunicação e alerta 118
5.2.6. Controlos internos e requisitos legais / regulatórios aguardando implementação 120

CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO 123

6.1. Principais constatações e Ações recomendadas 123
6.2. Resultado Imediato 3 (Supervisão) 126
6.2.1. Aplicação de medidas para impedir que os criminosos e os seus cúmplices detenham ou se tornem beneficiários efetivos de um interesse significativo em instituições financeiras, das APNFDs ou de prestadores de serviços de bens virtuais, ou ocupem uma posição de direção nessas instituições 127
6.2.2. Verificação de uma compreensão contínua dos riscos BC/FT no setor financeiro e em todos os outros setores 134
6.2.3. Controlo, com base no risco, do grau de cumprimento, por parte das instituições financeiras, das APNFDs e dos PSAVs, das suas obrigações de LBC/CFT 135
6.2.4. Eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasivo das medidas correctivas e/ou sanções aplicadas 138
6.2.5. Impacto das ações de supervisão na conformidade 139
6.2.6. Promoção de uma boa compreensão pelas IFs, pelas APNFDs e pelos PSAVs das suas obrigações em matéria de LBC/CFT e dos riscos BC/FT 140

CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E ACORDOS JURÍDICOS 143

7.1. Principais constatações e Ações recomendadas 143
7.2. Resultado Imediato 5 (Pessoas coletivas e Acordos jurídicos) 144
7.2.1. Disponibilização pública de informações sobre a criação e tipos de pessoas coletivas e acordos jurídicos 144
7.2.2. Identificação, avaliação e compreensão dos riscos e vulnerabilidades de BC / FT de entidades jurídicas 146
7.2.3. Medidas de mitigação para evitar a utilização de pessoas colectivas e construções jurídicas para fins de BC/FT 146
7.2.4. Capacidade das autoridades competentes para obterem informações básicas e satisfatórias, oportunas, exactas e actualizadas sobre todos os tipos de pessoas colectivas estabelecidas no país 148
7.2.5. Capacidade das autoridades competentes para obterem informações básicas e satisfatórias, exatas, oportunas e atualizadas sobre todos os tipos de construções jurídicas criadas no país 150
7.2.6. Eficácia, proporcionalidade e caráter dissuasivo das sanções 150

CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL 152

8.1. Principais constatações e Ações recomendadas 152
8.2. Resultado Imediato 2 (Cooperação Internacional) 153
8.2.1. Prestar AJM e extradição de forma construtiva e oportuna 153
8.2.2. Buscar auxílio judiciário oportuno para processos judiciais de BC nacionais, infrações associadas e casos de FT com elementos transnacionais 156
8.2.3. Buscar outras formas de cooperação internacional para efeitos de LBC / CFT 157
8.2.4. Prestação de outras formas de cooperação internacional em matéria de BC, Infrações subjacentes associadas e de FT 160
8.2.5. Intercâmbio internacional de informações básicas e sobre beneficiário efetivo de pessoas coletivas e acordos jurídicos 162
Recomendação 1 – Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos 164
Ponderação e Conclusão 167

Recomendação 2 - Cooperação e Coordenação Nacional 167
Ponderação e Conclusão 168
Recomendação 3 – Infração de branqueamento de capitais 168
Ponderação e Conclusão 170
Recomendação 4 - Confisco e medidas provisórias 170
Ponderação e Conclusão 172
Recomendação 5 - Infração de financiamento do terrorismo 172
Ponderação e Conclusão 175
Recomendação 6 - Sanções financeiras específicas relacionadas ao terrorismo e financiamento do terrorismo 175
Ponderação e Conclusão 179
Recomendação 7 – Sanções financeiras específicas relacionadas à proliferação 179
Ponderação e Conclusão 182
Recomendação 8 – Organizações sem fins lucrativos 182
Ponderação e Conclusão 187
Recomendação 9 – Leis de sigilo de instituições financeiras 187
Ponderação e Conclusão 187
Recomendação 10 – Devida Vigilância do Cliente 187
Ponderação e Conclusão 194
Recomendação 11 – Conservação de registos 194
Ponderação e Conclusão 195
Recomendação 12 – Pessoas politicamente expostas 195
Ponderação e Conclusão 197
Recomendação 13 –Correspondência bancária 197
Ponderação e Conclusão 198
Recomendação 14 – Serviços de transferência de dinheiro e valores 198
Ponderação e Conclusão 200
Recomendação 15 – Novas tecnologias 200
Ponderação e Conclusão 206
Recomendação 16 – Transferências bancárias 207
Ponderação e Conclusão 211
Recomendação 17 – Dependência em terceiros 211
Ponderação e Conclusão 212
Recomendação 18 – Controlos internos e filiais e subsidiárias estrangeiras 212
Ponderação e Conclusão 214
Recomendação 19 – Países de maior risco 214
Ponderação e Conclusão 215
Recomendação 20 – Comunicação de operações suspeitas 215
Ponderação e Conclusão 215
Recomendação 21 – Alerta e confidencialidade 215
Ponderação e Conclusão 216
Recomendação 22 – APNFD: Devida Vigilância do Cliente 216
Ponderação e Conclusão 218
Recomendação 23 – APNFD: Outras medidas 218
Ponderação e Conclusão 220
Recomendação 24 – Transparência e beneficiário efetivo de pessoas coletivas 220
Ponderação e Conclusão 223
Recomendação 25 – Transparência e beneficiário efetivo de acordos jurídicos 224
Ponderação e Conclusão 225

Recomendação 26 – Poderes dos supervisores de instituições financeiras 225
Ponderação e Conclusão 230
Recomendação 27 – Poderes dos supervisores 230
Ponderação e Conclusão 231
Recomendação 28 – Poderes dos supervisores de APNFD 231
Ponderação e Conclusão 234
Recomendação 29 – Unidades de informação financeira 234
Ponderação e Conclusão 237
Recomendação 30 – Responsabilidades das autoridades de aplicação da lei e de investigação 238
Ponderação e Conclusão 239
Recomendação 31 - Poderes das autoridades de aplicação da lei e de investigação 239
Ponderação e Conclusão 241
Recomendação 32 – Transportadores de dinheiro (correios) 241
Ponderação e Conclusão 243
Recomendação 33 – Estatísticas 243
Ponderação e Conclusão 244
Recomendação 34 – Orientação e *feedback* (Retorno) 245
Ponderação e Conclusão 245
Recomendação 35 – Sanções 246
Ponderação e Conclusão 247
Recomendação 36 – Instrumentos internacionais 248
Ponderação e Conclusão 249
Recomendação 37 – Auxílio judiciário mútuo 249
Ponderação e Conclusão 251
Recomendação 38 – Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco 251
Ponderação e Conclusão 253
Recomendação 39 – Extradição 253
Ponderação e Conclusão 254
Recomendação 40 – Outras formas de cooperação internacional 254
Ponderação e Conclusão 260

Resumo da Conformidade Técnica – Deficiências Chave 261

Glossário de Acrónimos 265

Sumário executivo

1. O presente relatório resume as medidas de luta contra o branqueamento de capitais (LBC) e combate ao financiamento do terrorismo (CFT) em vigor na República do Níger até à data da visita no terreno, realizada de 13 a 29 de janeiro de 2020. Analisa o nível de conformidade com as 40 Recomendações do Grupo de Ação Financeira (GAFI) e o nível de eficácia do dispositivo de LBC/CFT do Níger. Além disso, apresenta recomendações sobre a forma como este dispositivo poderia ser reforçado.

Principais constatações

a) A República do Níger realizou a sua primeira avaliação nacional dos riscos (ANR) de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT) sob a orientação de um grupo de trabalho dirigido pela Célula Nacional de Tratamento das Informações Financeiras (CENTIF). O processo foi inclusivo com a participação das autoridades competentes, bem como dos atores dos setores público e privado. O campo de estudo da ANR abrangeu, entre outros, os setores dos bancos, dos seguros, dos títulos, das outras instituições financeiras, das Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFDs) e das Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFLs). A avaliação examinou igualmente a estratégia e os produtos da inclusão financeira.

b) O relatório foi adotado e publicado nos sítios Web do Ministério das Finanças e da CENTIF. A partilha das conclusões da ANR não foi acompanhada de sessões de sensibilização destinadas a assegurar uma maior apropriação, embora cópias do relatório tenham sido distribuídas a certas partes intervenientes.

c) As autoridades do Níger não levaram a cabo um estudo específico do setor das OSFLs para caracterizar melhor os perfis das categorias de OSFLs expostas aos riscos de FT, bem como os canais e as formas de financiamento de que beneficiam. Não obstante, tomaram importantes medidas para proceder à revisão dos textos relativos à organização e à supervisão do setor das OSFLs, em particular, o despacho nº 00064, de 26 de novembro de 2019, sobre as modalidades de controlo das fontes de financiamento das ONGs e das Associações de Desenvolvimento.

d) O nível de compreensão dos riscos de BC/FT no Níger é de uma maneira geral satisfatório, embora não uniforme em todos os setores. A Autoridade de Investigação e de Ação Penal (AIAP) e a Agência Nacional de Informação têm uma boa compreensão dos riscos de BC/FT, ao contrário da Gendarmeria. As administrações das alfândegas e dos impostos têm, também, uma compreensão limitada do risco de BC/FT.

e) O risco de FT, considerado elevado pelas autoridades nigerinas, é inerente à localização geográfica e ao contexto do país, que é marcado por múltiplos ataques de grupos armados que operam nas regiões do Leste (Lago Chade) e Oeste (nas fronteiras com o Mali e o Burkina Faso), que tiram partido tanto da porosidade das fronteiras como dos desafios relacionados com a vigilância do território. A este respeito, foram tomadas medidas administrativas, nomeadamente o encerramento de locais de exploração de ouro e a sua vigilância pelas forças de segurança, para conter o afluxo maciço de indivíduos cuja presença constitui uma ameaça à segurança, a proibição, em zonas inseguras, de certas atividades suscetíveis de servir para financiar o terrorismo.

f) As autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais utilizam as informações financeiras para investigar e processar o BC e as infrações subjacentes conexas, bem como casos de FT. Contudo, o baixo número de comunicações de operações suspeitas, a predominância de transações em numerário, a fraqueza das investigações financeiras paralelas e a baixa capacidade institucional fazem com que as condenações, confiscações e outras medidas de execução tomadas não correspondam ao perfil global de risco de BC/FT do país.

g) As autoridades nigerinas obtiveram algumas condenações tanto por BC como por FT, o que demonstra a prioridade que atribuem ao combate a estas duas infrações. Diferentes formas de BC, nomeadamente autobranqueamento, branqueamento por terceiros e branqueamento do produto de um crime cometido no estrangeiro, foram detetadas, perseguidas judicialmente e condenadas. As ações penais por FT permitiram definir o papel específico dos financiadores do terrorismo nos casos de FT tratados. Contudo, as formas complexas de infrações de BC e FT não foram objeto de ações penais. Medidas alternativas são implementadas quando não foi possível obter condenações.

h) As autoridades nigerinas adotaram recentemente disposições no sentido de assegurar a eficácia das medidas de confiscação, que constituem um elemento prioritário no quadro jurídico e institucional nacional de luta contra o BC/FT. A operacionalização da Agência Central de Gestão das Apreensões, Confiscações, Congelamentos e Recuperação de Ativos é crucial para a recuperação das confiscações. A não aplicação sistemática da confiscação em todos os casos de BC/FT tem um impacto negativo na eficácia deste dispositivo.

i) A implementação de sanções financeiras específicas e o acompanhamento das atividades das OSFLs vulneráveis a uma exploração para fins de FT são quase inexistentes, na medida em que os mecanismos em vigor para este fim não são funcionais. Tal situação contrasta com o elevado nível de riscos de FT identificados no país.

j) A disponibilidade atempada das informações exaustivas, fiáveis e atualizadas sobre as pessoas coletivas, construções jurídicas e beneficiários efetivos permanece um desafio para o Níger. As sanções por incumprimento das obrigações de informação sobre as pessoas coletivas não são suficientemente aplicadas, o que torna pouco visíveis quaisquer esforços envidados no sentido de introduzir uma transparência no funcionamento das pessoas coletivas para impedir a sua utilização indevida para fins de BC/FT.

k) As Instituições Financeiras (IFs), nomeadamente os bancos e companhias de seguros, subsidiárias de grupos estrangeiros e os Sistemas Financeiros Descentralizados (SFDs) de grande dimensão, bem como os seus supervisores compreendem as suas obrigações em matéria de LBC/CFT e os riscos com que se deparam, contrariamente às APNFDs e outras IFs, algumas das quais foram avaliadas como de alto risco na ANR.

l) Todos os bancos e a quase totalidade das companhias de seguros, bem como uma parte dos SFDs pertencentes a grandes redes, realizaram uma avaliação dos riscos a nível institucional. A maioria estabeleceu um mapeamento dos riscos, embora nem todos estejam relacionados com o BC/FT e não pareçam resultar de um quadro formalizado de avaliação de riscos específicos de BC/FT. As APNFDs não realizaram avaliações a nível institucional dos seus riscos de BC/FT.

m) As autoridades de controlo das IFs dispõem de medidas regulamentares destinadas a impedir que os criminosos ou seus cúmplices detenham ou controlem essas IFs. Todavia, para todas as entidades sujeitas, os controlos relativos aos beneficiários efetivos continuam a ser um desafio.

n) Apesar da existência de um vasto leque de sanções, as já pronunciadas pelas autoridades no domínio da LBC/CFT não parecem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

o) O Níger completou recentemente o seu dispositivo de cooperação internacional com a criação da Célula Nacional de Auxílio Penal e de Cooperação Judiciária. Isto deverá melhorar consideravelmente a cooperação concedida e solicitada pelo Níger, em particular nos casos de BC/FT que está a um nível baixo.

Riscos e Situação geral

2. A República do Níger é um país saheliano do interior da África Ocidental que partilha as suas fronteiras com sete (07) países vizinhos. É um país de baixos rendimentos, caracterizado por uma economia largamente dominada por um setor informal que contribui em mais de 60% para o PIB. A economia do Níger é ainda marcada pela predominância das transações em numerário, num contexto em que o país tem uma das mais baixas taxas de penetração bancária no espaço UEMOA com 6,8% (IEPB), que sobe para 16,5% se forem consideradas as contas detidas no setor das microfinanças (IAPB). O sistema financeiro do Níger é dominado pelo setor bancário, cujo balanço total é equivalente a 25% do PIB e que 58% do capital social em 2019 pertence a pessoas singulares ou coletivas estrangeiras.

3. O Níger faz parte dos "países do campo", epicentro dos ataques terroristas perpetrados pelos grupos armados que operam na faixa do Sahel do Sara O Níger enfrenta um risco elevado de FT. Segundo as autoridades, este risco é inerente às atividades terroristas localizadas nas regiões do Leste (leito do Lago Chade) e Oeste (na fronteira com o Mali e o Burkina Faso), que tiram partido da porosidade das fronteiras e dos desafios decorrentes do controlo do território e da garantia da livre circulação das pessoas e bens preconizada pelas políticas de integração regional. A ANR conclui que esta situação proporciona uma oportunidade para os grupos terroristas movimentarem os seus fundos relacionados com diversas atividades de tráfico, nomeadamente de drogas, cigarros, migrantes e armas. Além

disso, outros tipos de atividades geradoras de rendimentos, tais como o comércio de gado e a venda de produtos de horticultura, contribuem para alimentar os fluxos de FT.

4. A ANR determinou que o setor das OSFLs apresenta, globalmente, um risco de FT elevado. Isto deve-se ao grande número de entidades que compõem o referido setor, combinado com a fraqueza do controlo por parte das autoridades e a obsolescência dos textos que regem as atividades do referido setor. Segundo as autoridades do Níger, as OSFLs de carácter religioso estão mais expostas aos riscos de FT porque recebem mais donativos provenientes do estrangeiro, cujas origens e destinos são difíceis de identificar. Além disso, observaram que algumas OSFLs não comunicam as suas demonstrações financeiras e relatórios de atividades à autoridade de tutela, o que reforça o risco de FT no contexto do país. O Ministério responsável pela segurança empreendeu a reforma dos textos que regem as atividades religiosas e o trabalho caritativo. Todavia, as autoridades nigerinas não realizaram um estudo completo do setor com vista a caracterizar melhor as OSFLs em risco de FT, as formas de financiamento e os perfis das categorias de OSFLs beneficiárias.

5. No Níger, a corrupção e as infrações subjacentes são consideradas infrações de primeira ordem. Isto é corroborado tanto pela deterioração do Índice de Percepção da Corrupção (IPC) como pelas estatísticas sobre os casos tratados pela Alta Autoridade de Luta contra a Corrupção e as Infrações Conexas (HALCIA), que apontam para um risco significativo de BC relativamente a esta infração. No que diz respeito aos setores de atividades mais expostos aos riscos de BC/FT, o relatório da ANR enumerou, por ordem de importância, os setores imobiliário, dos jogos de azar e hotelaria, pedras e metais preciosos, antiguidades e obras de arte, o setor bancário, as profissões jurídicas e contabilísticas, assim como as ONG, como apresentando um risco elevado. É importante salientar que o Níger não realizou nenhuma análise do BC/FT em relação aos movimentos transfronteiriços de numerário e instrumentos negociáveis ao portador que seja igualmente pertinente no contexto de uma economia caracterizada pela utilização em numerário e dominada por um setor informal.

Nível global de conformidade e eficácia

6. Na sequência da adoção do seu primeiro RAM em maio de 2009, o Níger tem progressivamente tomado medidas destinadas a melhorar o seu dispositivo de LBC/CFT. Nos planos legislativo e regulamentar, o Níger transpôs a Diretiva N° 02/2015/CM/UEMOA que incorpora a Lei Uniforme LBC/CFT no seu sistema jurídico nacional (Lei n° 2016-33). Este texto legislativo reforçou o quadro jurídico de luta contra o BC/FT/FP, nomeadamente no que diz respeito às medidas preventivas. O novo quadro jurídico levou também em conta algumas das alterações que ocorreram com as normas revistas do GAFI, em particular, a obrigação de avaliar os riscos, o desenvolvimento de procedimentos para a implementação das sanções financeiras específicas em relação ao FT e ao FP. O Níger designou a Autoridade responsável pelo congelamento administrativo e criou a Agência Central de Gestão das Apreensões, Confiscações, Congelamentos e Recuperações de Ativos (ACGSCGRA). A Lei nº 2016-33 consagrou uma definição alargada da noção de "bens e outros recursos financeiros" e prevê o suborno no setor privado e de funcionários públicos estrangeiros. Autoriza igualmente a partilha de informações entre a CENTIF e as outras agências.

7. A fim de estar em plena conformidade com a definição de FT estabelecida pelos critérios do GAFI, o Níger procedeu à revisão do seu Código Penal para criminalizar o financiamento de uma organização terrorista ou de um indivíduo terrorista para qualquer

fim (Artigo 399.1.21c). Além disso, o país criou tribunais especiais encarregados de tratar das questões de BC/FT, bem como unidades de investigação especializadas na matéria.

8. Em termos de supervisão, a Autoridade do Mercado Financeiro (CREPMF) emitiu uma nova instrução em matéria de LBC/CFT (nº 59/2019). No âmbito do setor bancário, o BCEAO emitiu uma série de instruções para, entre outras coisas, fornecer orientações para a aplicação prática da Lei nº 2016-33, estabelecer limiares no quadro das operações realizadas em numerário e do transporte físico transfronteiriço de numerário. No entanto, não se prevê a aplicação desta última instrução no seio das fronteiras intracomunitárias. Além disso, o Níger designou as autoridades responsáveis pela supervisão e controlo em matéria de LBC/CFT das APNFDs, mas ainda não realizaram qualquer missão a este respeito. O Níger não realizou um estudo exaustivo do setor das OSFLs a fim de compreender as características específicas das entidades expostas aos riscos de FT.

Avaliação do risco, coordenação e definição de políticas (capítulo 2; RI.1, R.1, 2, 33 e 34)

9. O Níger realizou a sua primeira avaliação nacional dos riscos (ANR) de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (BC/FT) sob a égide da CENTIF, que dirige um grupo de trabalho criado por despacho do Ministro das Finanças. O relatório foi adotado por decreto e deve ser atualizado de três em três (3) anos. O processo foi inclusivo e o campo de estudo da ANR cobriu os setores bancário, dos seguros, dos valores mobiliários, de outras instituições financeiras, das APNFDs e das OSFLs. Para além destes setores, a avaliação abrangeu os produtos da inclusão financeira. O relatório final foi publicado no sítio web do Ministério das Finanças e um certo número de partes intervenientes já tinham recebido cópias do relatório no momento da visita no terreno. Todavia, a partilha dos resultados da ANR não foi acompanhada de sessões de sensibilização a fim de assegurar uma melhor apropriação.

10. As autoridades do Níger têm uma compreensão bastante boa dos riscos de BC/FT, embora não seja uniforme em todos os setores. A Autoridade de Investigação e de Ação Penal (AIAP) e a Agência Nacional de Informação (DGDSE) têm uma boa compreensão dos riscos de BC/FT, assim como os supervisores do setor financeiro. Em menor medida, a Gendarmeria, os reguladores financeiros e as autoridades de autoregulamentação têm uma compreensão limitada dos seus riscos de BC/FT. A nível sectorial, as instituições bancárias, companhias de seguros e SFDs de grande dimensão compreendem os riscos de BC/FT, contrariamente a outras IFs e a todas as APNFDs.

11. As autoridades do Níger tomaram rapidamente medidas para fazer face a certas ameaças, tendo em conta a preocupante situação de segurança. Por um lado, trata-se de atos administrativos, em particular a decisão de encerrar os locais de extração de ouro e do seu acompanhamento pelas forças de segurança, a proibição de certas atividades económicas, em especial o cultivo e a venda de produtos hortícolas em zonas pouco seguras, bem como a venda de combustível em recipientes. Estas medidas foram tomadas a fim de perturbar a organização dos grupos criminosos. Além disso, foram tomadas medidas estratégicas, em conformidade com algumas das ações identificadas no plano de ação da ANR, nomeadamente a designação das autoridades de controlo em matéria de LBC/CFT para todas as categorias de APNFDs, o reforço das competências do Comité Nacional de Coordenação (CNCA-LBC/CFT) e o seu alargamento através da inclusão de novos membros pertinentes. O Níger instituiu também um comité ad hoc para a coordenação a nível da cadeia penal. Ademais, as autoridades do Níger iniciaram a reforma dos textos

para prevenir e colmatar as questões do extremismo violento, do terrorismo e do FT. Do mesmo modo, tomaram medidas importantes para a reorganização e o enquadramento do setor das OSFLs. É a este respeito que as autoridades publicaram o despacho nº 00064 de 26 de novembro de 2019, sobre as modalidades de controlo das fontes de financiamento das ONG/Associações de Desenvolvimento e o despacho nº 000059 de 20 de janeiro de 2020, relativo à criação do Comité Nacional de Luta contra o Terrorismo. Ademais, o Níger publicou diretrizes destinadas às entidades sujeitas do setor financeiro e das APNFDs durante o ano de 2017.

12. Contudo, é de notar que a aplicação das medidas reforçadas ou simplificadas de DVC, tal como previstas na Lei n° 2016-33 de LBC/CFT, ainda não se baseia nos resultados da ANR, embora o plano de ação esteja apenas na sua fase inicial de implementação. Além disso, acrescente-se que o Níger não realizou um estudo ou avaliação específica do setor das OSFLs de modo a determinar com precisão quais OSFLs estão expostas aos riscos de FT, dada a situação de segurança do país.

Informações financeiras, investigações de BC, processos judiciais e confisco (Capítulo 3; RI.6, 7, 8; R.1, 3, 4, 29-32)

13. O quadro jurídico e institucional de LBC/CFT no Níger permite um amplo acesso e uma consulta das informações financeiras e outros dados pertinentes. As informações financeiras e outras dados pertinentes devem ser consultadas e utilizadas em certa medida durante as investigações a fim de estabelecer provas e localizar os produtos do crime relacionados com o branqueamento de capitais, infrações subjacentes e financiamento do terrorismo.

14. O número de Comunicações de operações suspeitas (COS) recebidas pela CENTIF é baixo, embora seguindo uma tendência crescente. Com base nas Comunicações de Operações Suspeitas (COS) e nos Relatórios de Transações em Numerário (RTN) recebidos das entidades sujeitas, maioritariamente do setor bancário (as restantes instituições financeiras e as APNFDs quase não fazem nenhuma COS), a CENTIF procede ao tratamento, análise e divulgação das informações financeiras às autoridades competentes. A administração aduaneira recebe declarações de transporte físico transfronteiriço de fundos cuja exploração não é eficiente.

15. As análises da CENTIF satisfazem em certa medida as necessidades operacionais das autoridades competentes, que as utilizam para instaurar ações penais. A utilização dos registos enviados pela CENTIF resultou em três (03) condenações por BC. A divulgação de informações financeiras pela CENTIF a outras autoridades competentes conduziu, por exemplo, a uma importante regularização fiscal. A CENTIF produziu uma pequena quantidade de análises estratégicas destinadas às autoridades competentes. As capacidades de análise da CENTIF e as da AIAP, responsáveis pela exploração das informações fornecidas pela CENTIF, não estão suficientemente desenvolvidas.

16. No âmbito da cooperação nacional, a CENTIF apoia-se numa rede de correspondentes institucionais que lhe permite trocar de forma eficiente e segura informações e dados financeiros. No entanto, a cooperação com as autoridades de controlo é limitada. Da mesma forma, a gestão da confidencialidade no âmbito dos de informação financeira, ganharia em ser melhorada.

17. A legislação do Níger prevê disposições pertinentes relativas à infração de branqueamento de capitais. As autoridades especializadas responsáveis pelas investigações e ações penais têm como alvo o branqueamento de capitais durante as investigações e as ações penais

contra as infrações subjacentes através de investigações financeiras paralelas. Mas esta prática recente ainda não está generalizada em todos os serviços de investigação. As autoridades encarregadas das investigações e ações penais não conferem um carácter prioritário às investigações sobre o BC, tendo em conta o elevado número de infrações subjacentes.

18. Os tribunais do Níger instauraram várias ações penais de casos de branqueamento de capitais e pronunciaram três (03) condenações. As decisões emitidas dizem respeito a diferentes tipos de BC, nomeadamente o BC ligado a infrações subjacentes cometidas no estrangeiro, o branqueamento por terceiros ou o autobranqueamento. A realização de investigações e processos judiciais de BC está pouco coerente com o perfil de risco do país, tal como consta da ANR.

19. A lei do Níger pune o BC com uma pena de prisão de três a sete anos e uma multa igual a três vezes o valor dos bens ou fundos envolvidos nas operações de branqueamento. As três condenações pronunciadas resultaram em penas de prisão de dois (02) a cinco (05) anos, bem como em coimas. O pequeno número de condenações proferidas não permite identificar uma tendência decisiva para avaliar o seu carácter eficaz, proporcional e dissuasivo. Mais ainda, quando não é possível obter condenações penais, o Níger implementa certas medidas alternativas, tais como correções fiscais ou confiscações aduaneiras.

20. As autoridades nigerinas refletiram a prioridade que dão à confiscação através da introdução de uma pena complementar obrigatória e da criação da Agência Central de Gestão das Apreensões, Confiscações, Congelamentos e Recuperação dos Ativos (ACGSCGRA). Em conformidade com a legislação nacional, as autoridades do Níger proferiram algumas ordens de confiscação por infrações relacionadas com o BC. As autoridades judiciais procederam à confiscação de bens de valor equivalente.

21. As autoridades do Níger procederam a apreensões de fundos a viajantes por não declaração de divisas. Não obstante, nenhuma investigação foi levada a cabo para determinar se os montantes apreendidos estão relacionados com o FT ou BC. Além disso, a prática das confiscações nos casos de BC/FT ainda não está sistematizada, porque várias decisões de condenação não pronunciaram qualquer confiscação. Tendo isto em conta, os resultados da confiscação deixam antever que não correspondem ao perfil de risco e às políticas e prioridades nacionais em matéria de LBC/CFT.

Financiamento do terrorismo e da proliferação (Capítulo 4; RI.9, 10, 11; R 5-8)

22. O combate ao terrorismo e ao seu financiamento parece ser uma prioridade para o Níger, que reforçou o seu quadro legislativo e institucional de combate ao financiamento do terrorismo. Os diferentes tipos de atividades de financiamento do terrorismo são processados com base em relatórios transmitidos pelos serviços especializados de investigação. Assim, com base nestes relatórios, foram pronunciadas cerca de dez condenações por financiamento do terrorismo, apoio a terroristas, importação e transporte de munições, e fornecimento de refúgios a terroristas. Os diversos serviços de investigação e de informações identificaram como fontes de financiamento o roubo e revenda de gado, sequestro de pessoas contra pagamento de resgates, recolha de zakat sob coação (extorsão) nas aldeias, pagamento do dízimo de proteção, roubo de veículos, tráfico de armas, motociclos e combustível, bem como caça furtiva. Todos estes casos processados e condenados correspondem fracamente ao perfil de risco do país.

23. A deteção dos casos de FT através das COS é muito fraca. Os casos de FT são principalmente detetados e investigados no âmbito de investigações e ações penais contra o terrorismo. Tendo em conta a multiplicidade de atos terroristas cometidos no país e o grande número de pessoas condenadas por terrorismo, o número de casos de FT detetados e investigados permanece baixo. Isto deve-se ao facto de os aspetos financeiros da investigação não serem sistematicamente abordados durante as investigações e acusações de terrorismo. Considerando estes aspetos financeiros, as autoridades de investigação são capazes de identificar o papel específico dos financiadores do terrorismo.

24. O Níger adotou a Estratégia Nacional de Segurança Interna, dando prioridade aos riscos de terrorismo. As autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais são dotadas de recursos para que possam levar a cabo investigações sobre o terrorismo e seu financiamento, mas estes são ainda insuficientes. A prática que consiste em integrar investigações por FT nas investigações sobre terrorismo foi recentemente tornada sistemática a nível de todos os serviços especializados de combate ao terrorismo, sem que os resultados desta orientação sejam visíveis no momento da visita no terreno.

25. Em termos de sanções, o FT é punível com uma pena de prisão de pelo menos 10 anos e uma multa de pelo menos cinco vezes o valor dos bens ou fundos envolvidos nas operações de FT. As condenações efetivamente pronunciadas vão de 7 a 10 anos de prisão. Os fundos na posse dos arguidos foram confiscados. Note-se, contudo, que estas condenações não são acompanhadas de coimas, tal como previsto na Lei. Por conseguinte, é ainda necessário melhorar o carácter eficaz, proporcional e dissuasivo das penas proferidas em casos de FT. Se não for possível obter uma condenação, o Níger utiliza medidas administrativas, tais como a proibição de certas atividades que podem ser utilizadas para financiar o terrorismo.

26. O Níger dispõe de um quadro jurídico e institucional suficientemente abrangente para a implementação das sanções financeiras específicas ao abrigo das Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. As listas da resolução 1267 e as suas atualizações são transmitidas pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, mas não são transmitidas em tempo oportuno a todos os atores para que estes possam implementá-las sem demora. O mecanismo de designação e inscrição nas listas nacionais nos termos da resolução 1373 não está operacional.

27. O quadro legislativo do Níger torna potencialmente possível privar os terroristas dos seus ativos e meios. As medidas de confiscação estão previstas por lei e são efetivamente pronunciadas no momento das condenações por FT, mas o recurso à confiscação não é sistemático em todos os casos de FT. As medidas tomadas no âmbito da implementação das sanções financeiras específicas, do acompanhamento das OSFLs vulneráveis à exploração para fins de FT e da privação dos bens e instrumentos relacionados com o FT não parecem estar em conformidade com o perfil de risco global em matéria de FT. O Níger dispõe igualmente de um quadro jurídico e institucional para a implementação a nível nacional das sanções financeiras específicas contra o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça, mas a natureza muito recente deste mecanismo não permitiu a sua implementação no momento da visita no terreno. Não foram tomadas quaisquer medidas para identificar os fundos de pessoas ligadas ao financiamento da proliferação no Níger.

28. As instituições bancárias, em contraste com outras IFs e APNFDs, têm uma certa compreensão das suas obrigações em matéria de combate ao financiamento da proliferação e estão a tomar algumas medidas para as cumprir. Alguns bancos dispõem de programas informáticos de filtragem, cuja utilização tem falhado até agora em descobrir e congelar fundos destinados ao financiamento da proliferação. O BCEAO e a Comissão Bancária da

UMOA efetuam controlos para assegurar que os bancos respeitem as suas obrigações em matéria de sanções financeiras específicas.

Medidas preventivas (Capítulo 5; RI.4; R.9–23)

29. As instituições financeiras, nomeadamente os bancos e as companhias de seguros filiais de grupos estrangeiros, parecem ter uma compreensão satisfatória das suas obrigações em matéria de LBC/CFT e dos seus riscos de BC/FT. As restantes IFs, em especial os STFV e as casas de câmbio para os quais os riscos de BC/FT são considerados elevados, e as APNFDs têm uma compreensão muito limitada das suas obrigações e dos riscos de BC/FT. O Níger deve fornecer mais orientações de sensibilização, informação e indicadores sobre as tipologias a fim de melhorar a compreensão destas entidades.

30. As IF, nomeadamente as filiais de grupos estrangeiros, implementam as medidas simplificadas e reforçadas de devida vigilância da clientela e cumprem as exigências em matéria de conservação das informações, manutenção dos registos e acompanhamento em função dos riscos, ao contrário de outras IF e APNFDs. Contudo, as IFs e as APNFDs não parecem dispor de cartografias dos riscos de BC/FT elaboradas com base num quadro formalizado de avaliação dos riscos de BC/FT, a fim de implementar medidas adequadas de mitigação desses riscos. Do mesmo modo, os resultados da avaliação nacional dos riscos ainda não são tidos em conta por estas entidades. Para todas as entidades sujeitas, a obtenção das informações sobre os beneficiários efetivos continua a constituir um desafio. Além disso, o Níger não conseguiu demonstrar se o estabelecimento ou a continuação de uma relação comercial pode ser recusada nos casos em que não foi possível implementar medidas de DVC ou estas não foram suficientemente aplicadas. O Níger deve assegurar que as IFs e as APNFDs implementam medidas de devida vigilância relativas, nomeadamente, à identificação dos beneficiários efetivos, incluindo medidas reforçadas de devida vigilância dos clientes PPEs e dos setores de alto risco identificados na ANR.

31. As IFs, nomeadamente os bancos, SFDs e companhias de seguros compreendem as suas exigências em matéria de COS. O ónus da apresentação de comunicações por parte das APNFDs está ainda na sua infância. No entanto, o número de COS transmitidas à CENTIF permanece reduzido, ou mesmo inexistente para certos setores, embora identificados como de alto risco na ANR, o que representa um motivo de preocupação. O Níger, através das autoridades de controlo, deve reforçar a sensibilização das IF e das APNFDs para as suas obrigações de LBC/CFT em geral e em termos de apresentação de COS em particular.

32. As IFs filiais de grupos estrangeiros e os SFDs de grande dimensão implementaram políticas e procedimentos de controlo interno. Contudo, é necessário proceder a atualizações regulares destas políticas e procedimentos para ter em consideração todas as disposições do atual quadro jurídico.

Supervisão (Capítulo 6; RI.3; R.14, R.26–28, 34, 35)

33. As autoridades de controlo das IFs dispõem de medidas regulamentares destinadas a impedir que os criminosos ou seus cúmplices detenham ou controlem essas IFs. No que se refere a certas APNFDs, estas medidas foram ainda reforçadas em 2017 e 2018, em particular para o setor mineiro, dos notários, mandatários judiciais e agentes comerciais. Contudo, para todas as entidades sujeitas, não são realizados controlos sobre os beneficiários efetivos. Além disso, certas casas de câmbio, instituições de transferência de fundos, contabilistas ajuramentados e contabilistas certificados, comerciantes e operadores de pedras e metais preciosos e operadores de máquinas caça-níqueis, escapam aos controlos regulares e às sanções impostas pelas autoridades.

34. A compreensão dos riscos de BC/FT das entidades sujeitas pelas autoridades de controlo dos bancos, companhias de seguros e SFDs é satisfatória, enquanto o nível de compreensão das autoridades de outras IFs e APNFDs continua a ser fraco. Para as autoridades de controlo das IFs, a abordagem baseada nos riscos para o acompanhamento dessas IFs é implementada, ao contrário do que acontece com outras IFs e APNFDs. No entanto, todas as autoridades de controlo não classificam as entidades sujeitas em função dos seus perfis de risco. Além disso, o número de inspeções no terreno das IFs em matéria de LBC/CFT continua a ser reduzido, apesar do elevado nível de riscos neste setor, e permanece inexistente em relação a outras IFs e APNFDs. As autoridades de controlo devem intensificar as suas inspeções no terreno e melhorar a eficácia dos seus dispositivos e instrumentos de vigilância baseados nos riscos, a fim de poderem classificar as suas entidades sujeitas de acordo com os seus perfis de risco.

35. Apesar da existência de um vasto leque de sanções administrativas e penais, as sanções proferidas em matéria de LBC/CFT impostas pelas autoridades não parecem ser eficazes, proporcionais ou dissuasivas. Contudo, as atividades de formação, informação e sensibilização levada a cabo pelas autoridades de controlo e pela CENTIF permitiram que as IFs aumentassem o seu nível de conformidade em matéria de LBC/CFT. O mesmo efeito é sentido em resultado dos controlos efetuados no terreno e das ações de divulgação para informar o público sobre os resultados da ANR.

Transparência e beneficiário efetivo (Capítulo 7; RI.5; R.24, 25)

36. As informações sobre os tipos de pessoas coletivas e a sua criação estão disponíveis ao público. O Ato Uniforme de 30 de janeiro de 2014 relativo às Sociedades Comerciais e aos Agrupamentos de Interesse Económico define as diferentes formas de pessoas coletivas que podem ser criadas no Níger. O Níger não dispõe de uma base de dados centralizada das pessoas coletivas criadas no país.

37. O Níger não avaliou as vulnerabilidades e a medida em que as pessoas coletivas criadas no país podem ser ou estão a ser alvo de utilização indevida para fins de BC/FT. No entanto, o país dispõe de mecanismos para investigar os gestores e fornecedores de capital a pessoas coletivas antes da sua constituição, a fim de evitar a sua utilização indevida para fins de BC/FT.

38. No Níger, as autoridades competentes podem obter informações básicas sobre os tipos de pessoas coletivas criadas no país junto do RCCM. Contudo, o Níger não dispõe de um mecanismo de recolha de informações exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos das pessoas jurídicas. As informações contidas no RCCM não incluem especificamente informações sobre os beneficiários efetivos.

39. A criação de construções jurídicas não está prevista no Níger. No entanto, os profissionais jurídicos e contabilísticos sujeitos à Lei LBC/CFT, quando gerem ativos pertencentes a fundos fiduciários ou trusts, são obrigados a identificar os beneficiários efetivos e as partes envolvidas na criação das referidas construções jurídicas.

40. O Código Penal do Níger contém disposições que permitem impor sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas contra pessoas que não cumpram as obrigações de relativas à gestão das pessoas coletivas. O país comunicou casos de sanções pecuniárias contra pessoas coletivas que não atualizaram as suas informações constantes do RCCM.

Cooperação internacional (Capítulo 8; RI.2; R.36–40)

41. A República do Níger dispõe de um quadro jurídico e institucional satisfatório no domínio da cooperação internacional. As autoridades nigerinas competentes, incluindo a CENTIF, a polícia, o poder judicial e outros organismos de aplicação da lei trocarão informações com os seus homólogos estrangeiros. As autoridades do Níger criaram uma Célula Nacional de Auxílio Penal e de Cooperação Judiciária no seio do Ministério da Justiça para responder melhor às necessidades em matéria de cooperação internacional.

42. O Níger respondeu à maior parte dos pedidos que lhe foram dirigidos. Os pedidos de extradição devem ser tratados e executados de acordo com as leis nacionais e o direito internacional, sem estarem subordinados à existência prévia de um acordo com o país requerente. No entanto, não existe qualquer sistema interno abrangente de definição das prioridades ou de gestão dos processos que permita acompanhar o processamento dos pedidos de auxílio judiciário mútuo ou de extradição. Na prática, o Níger trata os pedidos de cooperação de acordo com as preocupações expressas pela autoridade requerente.

43. As autoridades envolvidas na LBC/CFT procuram outras formas de cooperação internacional para trocar, de forma adequada e atempada, informações financeiras, dados relativos ao controlo e às ações penais ou outras informações, com os seus homólogos estrangeiros. Neste quadro, o país é parte de acordos e iniciativas que apoiam a cooperação internacional e utiliza para o efeito plataformas internacionais dedicadas. Além disso, o Gabinete Central Nacional-Interpol (GCN-Níger) desempenha um papel fundamental na cooperação policial. Os serviços aduaneiros do Níger cooperam também com os seus homólogos estrangeiros através de vários canais, incluindo a Organização Mundial das Alfândegas (OMA). Na sua qualidade de membro do Grupo Egmont, a CENTIF do Níger trabalha em colaboração com os seus homólogos através da plataforma "Egmont Secure Web" para fazer pedidos e obter informações a partir desta rede de intercâmbio de informações. Efetua igualmente o intercâmbio de informações com outras UIFs com base em Protocolos de Acordo e de reciprocidade. Contudo, em termos de FT, o pedido de cooperação internacional do Níger continua a ser baixo tendo em conta o elevado risco enfrentado pelo país.

44. As autoridades de controlo dos Bancos e das Companhias de Seguros (Comissão Bancária e CRCS) cooperam com os seus homólogos estrangeiros, nomeadamente no quadro das suas atividades de licenciamento e controlo. No entanto, não foram fornecidas estatísticas sobre esta cooperação.

Ações prioritárias

a) A CENTIF deve continuar a divulgar o relatório da ANR às partes intervenientes, através da organização de atividades de sensibilização com vista a uma maior apropriação;

b) As autoridades competentes do Níger deveriam realizar um estudo abrangente do setor das OSFLs a fim de determinar o perfil e as características das OSFLs expostas aos riscos de FT e identificar os mecanismos de canalização dos fluxos financeiros;

c) As IFs e APNFDs, bem como os seus supervisores, devem ter em consideração os resultados da ANR no âmbito da avaliação sectorial dos seus riscos e velar por que estes sejam integrados nas suas abordagens baseadas nos riscos.

d) O Níger deve assegurar que a sua estratégia de inclusão financeira seja atualizada e que tenha em conta os riscos de BC/FT identificados na ANR.

e) O Níger deve melhorar a qualidade das informações financeiras e reforçar as capacidades técnicas e os meios das autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais que deverão utilizá-las de forma sistemática nas investigações financeiras paralelas.

f) A administração aduaneira deve transmitir sistematicamente à CENTIF informações relativas às declarações de transporte transfronteiriço físico de fundos e de instrumentos negociáveis ao portador, bem como informações sobre incidentes de declaração e apreensões de fundos não declarados.

g) O Níger deve aumentar o número de ações judiciais relativas a casos de BC/FT, a fim de fazer face de forma eficaz aos riscos enfrentados pelo país.

h) O Níger deve velar por que as sanções financeiras específicas sejam implementadas eficazmente e por que as OSFLs de alto risco sejam objeto de um melhor acompanhamento para interromper as atividades dos terroristas e privá-los dos seus meios de financiamento.

i) O Níger deve completar a sua legislação relativa à criação e transparência das pessoas coletivas, através da introdução da identificação dos beneficiários efetivos. O país deve fazer cumprir os requisitos de informação sobre as pessoas coletivas e aplicar sanções eficazes e dissuasivas a fim de impedir a utilização das pessoas coletivas para fins de BC/FT.

j) O Níger deve assegurar que as IFs e as APNFDs implementam medidas de devida vigilância relativas, nomeadamente, à identificação dos beneficiários efetivos, incluindo medidas reforçadas de devida vigilância dos clientes PPEs e dos setores de alto risco identificados na ANR.

k) O Níger deve assegurar que as IFs e as APNFDs disponham de cartografias dos riscos de BC/FT elaboradas com base num quadro formalizado de avaliação dos riscos de BC/FT, a fim de implementar medidas adequadas de mitigação desses riscos.

l) As autoridades de controlo devem intensificar as inspeções no terreno e melhorar a eficácia dos seus dispositivos e instrumentos de vigilância baseados

nos riscos, a fim de poderem classificar as suas entidades sujeitas de acordo com os seus perfis de risco.

m) As autoridades de controlo devem impor sanções administrativas e pecuniárias em matéria de LBC/CFT eficazes, proporcionadas e dissuasivas contra IFs e APNFDs que não cumprem as suas obrigações de LBC/CFT.

n) As autoridades judiciais do Níger devem procurar uma maior cooperação no tratamento dos casos de BC/FT e ponderar a elaboração de um manual de procedimentos que proporcionará orientações sobre a prioridade e a oportunidade de tratamento dos pedidos de cooperação judiciária que lhes são dirigidos.

Classificações de Eicácia & Conformidade Técnica

Tabela 1. Classificações de Eicácia

RI.1	RI.2	RI.3	RI.4	RI.5	RI.6	RI.7	RI.8	RI.9	RI.10	RI.11
EM	BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE	BE

Nota: As classificações de Eficácia podem ser nível de eficácia Alta- EA, Substancial- ES, Moderada- EM ou Baixa – EB,.

Tabela 2. Classificações de ConformidadeTécnica

R.1	R.2	R.3	R.4	R.5	R.6	R.7	R.8	R.9	R.10
LC	C	C	LC	C	LC	LC	NC	C	PC
R.11	**R.12**	**R.13**	**R.14**	**R.15**	**R.16**	**R.17**	**R.18**	**R.19**	**R.20**
LC	PC	LC	PC	NC	PC	LC	LC	NC	PC
R.21	**R.22**	**R.23**	**R.24**	**R.25**	**R.26**	**R.27**	**R.28**	**R.29**	**R.30**
C	PC	PC	PC	PC	PC	C	PC	LC	C
R.31	**R.32**	**R.33**	**R.34**	**R.35**	**R.36**	**R.37**	**R.38**	**R.39**	**R.40**
C	LC	LC	C	LC	C	LC	LC	LC	LC

Nota: As classificações de Conformidade Técnica podem ser C – conforme, LC – largamente conforme, PC – parcialmente conforme ou NC – não conforme.

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MÚTUA

Prefácio

O presente relatório apresenta um resumo das medidas de LBC/CFT em vigor no Níger a partir da data da visita no terreno. Analisa o nível de cumprimento das 40 Recomendações do GAFI e a eficácia do regime LBC/CFT e recomenda como o sistema poderia ser reforçado.

Esta avaliação baseia-se nas recomendações do GAFI de 2012 e foi preparada utilizando a metodologia de 2013[1]. A avaliação baseou-se nas informações fornecidas pelo país e nas informações obtidas pela equipa de avaliação durante a sua visita no terreno de 13 a 29 de janeiro de 2020.

A avaliação foi realizada por uma equipa composta por:

- Sr. Cyprien DABIRE, Magistrado, Chefe do Departamento dos Assuntos Jurídicos e Institucionais da CENTIF do Burkina Faso (Perito Jurídico);
- Sr. Modibo SACKO, Magistrado, Conselheiro Técnico no Ministério da Justiça do Mali (Perito jurídico);
- Sr. Laythe Abdou AZALI, Chefe do Serviço de Controlo no Terreno, Banco Central das Comores (Perito Financeiro);
- Senhora Amivi HOUNKANLI, Secretária Geral da CENTIF do Togo (Perita Financeira);
- Sr. Koffi GOUA, Comissário principal da Polícia, Diretor de investigações da Alta Autoridade para a Boa Governação de Côte d'Ivoire (Perito Operacional).
- Com o apoio de uma equipa de coordenação composta por:
- Sr. Madické NIANG Responsável pelo acompanhamento e avaliação, Secretariado do GIABA;
- Sr. Karnon LOFIGUE Responsável de Programa, Secretariado do GIABA;
- Sr. Mohamed Lamine CONTE, Diretor de supervisão bancária, Banco Central da República da Guiné;
- Sr. Jean ANADE, Comissário principal de Polícia, Diretor de investigações na CENTIF do Togo.

[1] A Metodologia 2013, atualizada em outubr²o de 2019.

O relatório foi revisto pela Senhora Astou SENGHOR, Economista do Ministério das Finanças e do Orçamento do Senegal, Fidegnon Geoffroy Serge HOUEDANOU, Secretário-Geral da CENTIF do Benim e pelo Secretariado do GAFI.

O Níger foi anteriormente objeto de uma avaliação mútua pelo Banco Mundial em 2008, com base na metodologia do GAFI de 2004. O relatório de avaliação mútua de 2008, bem como os subsequentes relatórios de acompanhamento, estão publicados e disponíveis no sítio Web do GIABA em http://www.giaba.org.

O Níger foi classificado Conforme (C) com 2 Recomendações, Largamente Conforme (LC) para 5 Recomendações, Parcialmente Conforme (PC) para 15 Recomendações, Não Conforme (NC) para 26 Recomendações e Não Aplicável (NA) para 1 Recomendação. O Níger foi considerado Conforme ou Largamente Conforme com 2 das 16 recomendações essenciais e fundamentais.

Após a adoção do RAM do Níger em maio de 2009, o país foi colocado no Processo de Monitorização Acelerada Regular, em conformidade com os processos e procedimentos de Avaliação Mútua do GIABA. Após um ano de acompanhamento, o país foi colocado sob o regime de acompanhamento reforçado em novembro de 2011 por falta de progressos significativos. Em novembro de 2013, o Níger foi novamente colocado no âmbito do Processo de Monitorização Acelerada Regular, na sequência dos notáveis progressos realizados. Finalmente, o Níger abandonou o processo de acompanhamento em novembro de 2018, a fim de preparar a segunda avaliação mútua do seu regime LBC/CFT, prevista para janeiro de 2020.

CAPÍTULO 1. RISCOS E CONTEXTO DO BC / FT

45. O Níger é um país saheliano do interior da África Ocidental. Tem fronteiras comuns com sete (7) países, nomeadamente, Nigéria, Chade, Argélia, Mali, Burkina Faso, Benim e Líbia. O país conquistou a sua independência enquanto nação soberana e tornou-se numa República a 03 de agosto de 1960 com Niamey a capital. O país está subdividido em oito regiões administrativas e 66 departamentos. O Níger tem uma população estimada em 19,8 milhões de habitantes e uma superfície de 1 267 000 km², o que faz dele o 22° maior país do mundo e o 6° maior do continente africano. A nível político, o Níger está atualmente sob o reinado da VII República, ao abrigo da atual Constituição, adotada por referendo e promulgada em 25 de novembro de 2010. O país tem um poder executivo encarnado por um Presidente da República que exerce as funções de Chefe de Estado, a governação administrativa é assegurada por um Primeiro-Ministro nomeado pelo Presidente; um poder legislativo constituído por um parlamento unicameral representado pela Assembleia Nacional; um ramo judicial composto por um Supremo Tribunal de Justiça, um Tribunal de Cassação, um Conselho de Estado, um Tribunal de Contas, um Tribunal Constitucional e três Tribunais de Recurso (Niamey, Tahoua e Zinder), bem como Tribunais de Instâncias, de Grandes Instâncias e o Tribunal de Grande Instância de Niamey, que alberga tribunais especializados (Pólo Judiciário Especializado em Assuntos Económicos e Financeiros e o Pólo Judicial Especializado na Luta contra o Terrorismo e a Criminalidade Transnacional Organizada).

46. O Níger é membro da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO) composta por 15 Estados-membros e cujo objetivo é alcançar a integração económica na África Ocidental.[2]

47. Ademais, o Níger é membro da União Económica e Monetária Oeste Africana[3] (UEMOA) com oito (8) Estados membros partilhando uma moeda comum denominada Franco CFA. O Níger é a sexta maior economia da região da UEMOA, com um PIB real de 7.121,4 mil milhões de FCFA (2018)[4], ou seja, 10,863 milhões de Euros.

1.1. Riscos de BC / FT e Definição do escopo das questões de maior risco

1.1.1. Visão global dos riscos de BC / FT

48. O Níger possui uma vasta superfície e tem um território com várias fronteiras não vigiadas (porosas), o que representa um desafio de segurança para o país. Esta vulnerabilidade expõe o Níger a repetidos ataques terroristas no seu território desde 2013. Segundo o relatório da ANR, estes ataques são perpetrados por grupos terroristas como Boko Haram, AQMI, MUJAO, GSIM, entre outros, baseados principalmente na Nigéria e no Mali e que fazem incursões em território nigeriano, em particular nas regiões do Leste (bacia do Lago Chade) e do Oeste com os quais partilham fronteiras (o Mali e o Burkina Faso). Um estudo da

[2] Os Estados-membros da CEDEAO são: Benim, Burkina Faso, Cabo Verde, Côte d'Ivoire, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné-Bissau, Libéria, Mali, Níger, Nigéria, Senegal, Serra Leoa e Togo.

3 A UEMOA é uma organização sub-regional da África Ocidental que foi criada em 10 de janeiro de 1994 e que tem por missão realizar a integração económica dos Estados membros. A organização tem oito (8) Estados membros, a saber: Benim, Burkina-Faso, Côte d'Ivoire, Guiné-Bissau, Mali, Níger, Senegal e Togo.

4 RSM, dezembro de 2019.

OCDE pressupõe que as atividades dos grupos terroristas que aí operam poderiam ser apoiadas pelo fluxo de fundos provenientes, nomeadamente, da exploração de locais de exploração de ouro. Todavia, o estudo indica que esta hipótese só pode ser confirmada por mais investigações[5].

49. Segundo as autoridades encontradas, os sítios de exploração mineira em questão nunca foram explorados ou controlados por grupos criminosos. Todavia, as autoridades encerraram-nos há vários anos e destacaram forças de segurança para proceder à sua vigilância, pois eram pontos de atração para um grande número de garimpeiros estrangeiros difíceis de controlar. Os grupos terroristas presentes na zona das Três Fronteiras estão também envolvidos no tráfico e contrabando de todos os tipos, sendo os mais proeminentes: tráfico de droga, tráfico ilegal de armas, contrabando de migrantes e contrabando de cigarros[6], que podem alimentar o fluxo de FT. O Níger pertence aos países de trânsito da droga transportada para o Magrebe e a Europa, e serve também de corredor para a imigração ilegal para a Europa via a Líbia e a Argélia. As autoridades competentes estabelecem uma relação estreita entre estas infrações e o FT. Com efeito, reconheceram que os direitos de passagem pagos pelos cartéis transportadores de droga através do Sara para beneficiar da escolta de grupos terroristas, por um lado, e, por outro, os fundos gerados pelo tráfico de droga operado por grupos terroristas são utilizados para financiar a compra de armas, munições e outro equipamento relacionado com a guerra[7].

50. A ANR avaliou a ameaça do terrorismo e do FT como elevada. Contudo, o relatório da ANR não indicou o nível de risco global de FT do país. A equipa de avaliação teve uma discussão aprofundada com as autoridades e chegou-se a acordo que o nível de risco do FT é elevado. O contexto do país, localização geográfica, frequência dos ataques múltiplos e capacidade média/baixa de combate ao FT, conforme estabelecido na ANR (que equivale a uma vulnerabilidade média/elevada - ver página 29), justificaram uma avaliação do nível de risco do FT como sendo elevado, embora as autoridades tenham informado a equipa de avaliação de que estão a ser tomadas medidas significativas para mitigar o risco. De acordo com a ANR, o Níger tem cerca de 3.584 OSFLs. A fraqueza do seu controlo e supervisão, juntamente com o facto de realizarem transações financeiras cujas origens e destinos nem sempre estão sujeitos ao controlo das autoridades, tornam o setor vulnerável e expõem o país a riscos de FT.

51. A ANR identificou também a corrupção, a fraude fiscal e o abuso do património das empresas como as infrações subjacentes mais comuns de BC. O BC através da corrupção e do desvio de fundos públicos constitui igualmente uma ameaça muito séria e tornou-se uma grande preocupação para as autoridades. Esta perceção é ainda corroborada pela queda no ranking do ICP da Transparency International[8]. De facto, entre 2017 e 2018, o país ocupou o 112° e o 114° lugar, ao contrário de 2016, quando era o 101°. Em termos concretos, a extensão do risco de BC através de casos de corrupção e outras infrações conexas é mais evidente nos casos tratados pela Alta Autoridade de Luta contra a Corrupção e as Infrações Conexas (HALCIA). Na verdade, só para o ano 2017, os fundos acumulados provenientes das atividades criminosas relacionadas com a corrupção, mostram um montante de mais de vinte e um mil milhões (21,258 mil milhões) de Francos CFA, ou cerca de 32,4 milhões de Euros. Do mesmo modo, existe um risco moderadamente elevado de BC relativamente à transferência transfronteiriça de divisas e instrumentos

5 L'or à la croisée des chemins (p. 7, 25, 27).

6 ANR, página 51.

7 Fonte: http://lesahel.org/ de 29 de junho de 2018

8 IPC: Índice de Perceção da Corrupção (2018).

negociáveis ao portador, devido à ameaça representada pelos montantes derivados de infrações aduaneiras entre 2013 e 2017, que totalizaram aproximadamente 9,350 mil milhões de Francos CFA (mais de 14,2 milhões de Euros) e que é, por outro lado, o risco de BC decorrente de fraudes fiscais referido em 60% dos relatórios de investigação enviados ao Ministério Público pela CENTIF.

52. De acordo com o relatório da ANR, os setores mais expostos ao risco de BC/FT são, por ordem de importância, o imobiliário, jogos e hotelaria, comerciantes de pedras e metais preciosos, antiguidades e obras de arte, setor bancário, as profissões jurídicas e contabilísticas, bem como as ONG, como sendo de alto risco. Além disso, o relatório da ANR indica que as sociedades de transferência de fundos ou de valores (STFV) e as companhias de transporte estão expostas a um risco de BC/FT moderadamente elevado.

1.1.2. Avaliação do risco do país e Definição do escopo das questões de maior risco

53. O Níger concluiu a sua Avaliação Nacional dos Riscos (ANR) e validou o relatório da ANR no termo de um seminário realizado a 22 de maio de 2018, em conformidade com uma disposição legal (artigo 10º) da Lei n° 2016-33-LBC/CFT. É a primeira avaliação de risco BC/FT do país. O Níger recebeu apoio técnico do Banco Mundial, cuja ferramenta analítica foi utilizada. O processo foi coordenado por um Grupo de Trabalho criado pelo Despacho n°0343 de 05 de agosto de 2016 sobre a criação, composição e missão do grupo de trabalho para a avaliação nacional dos riscos em matéria de LBC/CFT. O processo foi inclusivo, com a participação de representantes das diferentes autoridades competentes no setor da justiça e das agências de investigação, nomeadamente a CENTIF, autoridades de supervisão e organismos de autorregulação, entidades sujeitas do setor financeiro, APNFDs e OSFLs, assim como representantes da administração central. Estes atores e partes intervenientes dos setores público e privado são divididos em nove (9) grupos de trabalho setoriais, incluindo um grupo que trata da inclusão financeira. As informações analisadas através da ferramenta de análise foram fornecidas pelos membros dos grupos setoriais, após entrevistas ou recolha direta, a partir de fontes como as autoridades de investigação e acusação, supervisores e outras autoridades competentes, bem como a partir de fontes abertas fiáveis. Os grupos redigiram relatórios setoriais que foram consolidados para produzir o relatório da ANR, o qual foi submetido para recolher as observações do Banco Mundial e de outros parceiros. O Relatório foi adotado por Decreto nº 2019-401/PRN/MF de 26 de julho de 2019.

54. Tendo em conta o acima exposto e com base nas informações analisadas, a equipa de avaliação concluiu que a ANR tem um impacto no sistema LBC/CFT do Níger e deu especial atenção à ANR durante a avaliação.

a) **Uma economia dominada pelo setor informal e sobretudo baseada nas transações em numerário**

55. De acordo com a ANR, o setor informal contribui em mais de 60% do PIB do Níger. Este setor muito dinâmico desempenha um papel fundamental no emprego e na criação de riqueza. Todavia, caracteriza-se por intermediários financeiros que, na sua maioria, realizam transações em numerário. Esta situação permite a um facilitador encarregado do desenvolvimento dos fluxos financeiros de todos os tipos operar nas margens do sistema financeiro formal. O Níger regista uma baixa taxa de penetração bancária na ordem dos 6,8%, o que cria um risco de BC/FT porque a maior parte das transações são realizadas

através de outros canais, tais como casas de câmbio, sociedades de transferência de fundos e SFDs, num contexto da política de inclusão financeira prosseguida pelo país.

b) ***O terrorismo e seu financiamento***

56. A equipa de avaliação avaliou o possível financiamento de atividades terroristas através do controlo das minas de ouro pelos grupos criminosos. Também, devido aos repetidos ataques terroristas, estudou a questão dos fundos de apoio a tais atos. A equipa de avaliação examinou a natureza e a extensão dos movimentos transfronteiriços, os instrumentos negociáveis ao portador e o dinheiro líquido, nomeadamente através do contrabando de dinheiro, das transferências formais e informais de fundos, dos transportadores de dinheiro num contexto de porosidade das fronteiras e da forma como as autoridades mitigam estes riscos. Da mesma forma, a equipa analisou a forma como as autoridades realizam atividades de investigação, acusação e confiscação para combater as atividades relacionadas com o FT.

c) ***O branqueamento de capitais***

57. A ANR identificou infrações importantes geradoras de recursos tais como o tráfico de droga, contrabando, evasão fiscal e corrupção. A equipa de avaliação analisou a medida em que as investigações paralelas são levadas a cabo em conjunto com as investigações sobre casos de branqueamento de capitais, à procura dos produto gerados pelas infrações iniciais. A equipa analisou a forma como o Ministério Público e as autoridades judiciais lidam com as infrações subjacentes aos elementos de branqueamento de capitais.

d) ***O setor financeiro***

58. No setor financeiro, os bancos têm a maior quota e, segundo a ANR, apresentam igualmente um risco elevado de BC. A equipa de avaliação analisou em que medida as instituições financeiras identificam, avaliam, compreendem e mitigam os riscos da BC/FT, incluindo os riscos relacionados com clientes, países ou áreas geográficas, produtos, serviços e operações, e canais de distribuição. Além disso, a equipa de avaliação analisou o cumprimento, por parte das IF, das diligências devidas pelos clientes, incluindo a aplicação dos requisitos no que diz respeito aos proprietários beneficiários e às pessoas politicamente expostas e o tratamento das listas de sanções. O volume de negócios das casas de câmbio manual representa cerca de 0,7% e 0,6% do Produto Líquido Bancário dos ETCs em 2018 e 2019, respetivamente. No entanto, a equipa de avaliação atribuiu um peso médio ao setor do câmbio manual, bem como aos SFDs, dada a sua proximidade com a economia informal dominada por uma elevada utilização de numerário.

e) ***O setor das APNFD***

59. Dado o elevado risco de FT no Níger, os avaliadores centraram especialmente a sua atenção nas categorias de APNFDs mais expostas aos riscos de FT, nomeadamente as que operam no setor mineiro.

f) ***Supervisão das IF e das APNFD***

60. As atividades de supervisão das instituições financeiras (IFs) para efeitos de combate ao BC/FT parecem estar limitadas ao setor bancário, enquanto as das APNFDs foram inexistentes durante a visita no terreno. A ANR notou a insuficiência da supervisão e das sanções impostas às entidades sujeitas. Com efeito, apenas três exames LBC/CFT foram realizados entre 2016 e 2019 em três bancos de pequena e média dimensão. Os bancos de grande dimensão não foram objeto de acompanhamento durante este período. A este respeito, a equipa de avaliação analisou em que medida o setor financeiro é supervisionado

e o nível de compreensão da exposição do setor financeiro aos riscos de BC/FT pelas autoridades de controlo, bem como os perfis de risco das IF e a sua classificação de acordo com os seus perfis de risco. A equipa de avaliação verificou a abordagem de supervisão utilizada pelas autoridades competentes, bem como o âmbito dos seus controlos e supervisão da LBC/CFT. Por último, a equipa de avaliação analisou os tipos de sanções aplicadas e a sua eficácia.

g) ***As Organismos Sem Fins Lucrativos (OSFL)***

61. O Níger tem um grande número de ONGs e associações. O setor dos OSFL é considerado de alto risco pela ANR, num contexto em que a ameaça terrorista é elevada no Níger e a utilização abusiva dos OSFL para fins terroristas na África Ocidental foi destacada num estudo de tipologia realizado pelo GIABA em 2013. Além disso, as autoridades do Níger alegam que as associações originárias do Médio Oriente constituem a categoria que apresenta riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Os avaliadores verificaram se o Níger efetuou uma avaliação global do setor para identificar as categorias de OSFL vulneráveis aos abusos do FT e analisaram em que medida as autoridades do Níger compreendem os riscos do FT associados aos OSFL em risco, bem como as medidas em vigor para atenuar o risco do FT associado ao setor.

h) ***Transparência das pessoas coletivas***

62. A ANR não tratou da avaliação dos riscos de BC/FT relacionados com as pessoas coletivas e as construções jurídicas. Além disso, a corrupção está entre as infrações mais comuns no Níger. A equipa de avaliação concentrou-se, por conseguinte, no nível de transparência das pessoas coletivas.

i) ***A Cooperação internacional***

63. A ANR constatou deficiências na condução da cooperação internacional, particularmente em termos de coordenação e colaboração entre as autoridades competentes/partes intervenientes envolvidas e falta de conhecimento dos mecanismos dessa cooperação para certos atores da cadeia de justiça criminal[9]. A equipa analisou o mecanismo de auxílio judiciário mútuo em vigor e a forma como o Níger procura e oferece assistência através da cooperação internacional em investigações, intercâmbios de informações e possivelmente na identificação e congelamentos/ apreensões de fundos e outros ativos.

1.2. Materialidade

64. De acordo com os critérios do Banco Mundial, o Níger é classificado como um pais de baixa renda[10]. Em 2018, o seu PIB era de 9,3 mil milhões de USD. Segundo o Relatório de Supervisão Multilateral da UEMOA (RSM de junho 2020), o país registou fortes taxas de crescimento do PIB de 7,0% e 5,1% em 2018 e 2019, respetivamente. Em 2019, as contribuições para o crescimento do PIB dos setores primário, secundário e terciário foram de 1,8, 1,8 e 2,7 pontos percentuais, respetivamente. O setor terciário é impulsionado pelo crescimento do comércio, da hotelaria -restauração e das atividades de telecomunicações, em particular[11]. O Níger é um país caracterizado por um grande setor informal que contribui a mais de 60% para o PIB[12]. A economia do Níger é também marcada por uma predominância de transações em numerário, num contexto em que o país tem uma das mais

9 ANR, página 57.

10 https://donnees.banquemondiale.org/pays/niger?view=chart

11 UEMOA, RSM, dezembro de 2019.

12 ANR, p. 59

baixas taxas de penetração bancária da região da UEMOA, com 6,8%. Tendo em conta as contas detidas no setor das microfinanças, a taxa de penetração bancária expandida do Níger é de 16,3%[13].

65. No Níger, as atividades das dezoito (18) Estabelecimentos de Crédito (ETC) aprovadas, ou seja, 14 bancos e 4 instituições financeiras, das quais 16 em funcionamento, ocupam um lugar preponderante no setor financeiro. No final de 2019, o montante total do capital destes ETCs é de 137 mil milhões de Francos CFA (208,8 milhões de Euros), 55% dos quais são detidos por indivíduos de nacionalidades estrangeiras e pessoas coletivas subsidiárias de grupos regionais e/ou internacionais. Para o mesmo ano, os ETCs em funcionamento tinham um balanço total de 1.842 mil milhões de Francos CFA (2,8 mil milhões de Euros), os depósitos e empréstimos ascendiam a 1.086 mil milhões de F CFA (1,65 mil milhões de Euros) e os empregos líquidos ascendiam a 1.549 mil milhões de F CFA (2,36 mil milhões de Euros). De acordo com os dados disponíveis, os ativos do setor financeiro ascendem a 3,27 mil milhões de Euros (ver Tabela 1.2).

66. Registaram-se cerca de 38 Sistemas Financeiros Descentralizados (SFDs) licenciados em 2019, dos quais 37 estavam em atividade, incluindo 5 SFDs abrangidos pelo Artigo 44 da Lei sobre os SFDs. Em 2019, o saldo dos empréstimos do subsector dos SFDs ascendia a 35 mil milhões de Francos CFA (53,357 milhões de Euros). Os SFDs continuam a desenvolver-se, mas ocupam um lugar de importância média no sistema financeiro do Níger. A atividade tem diminuído nos últimos 4 anos. Os saldos dos depósitos e empréstimos diminuíram, respetivamente, 7% e 9% entre 2018 e 2019.

67. A atividade em desenvolvimento da moeda eletrónica é de importância moderada. Existem três bancos no Níger que realizam esta atividade em parceria com 3 operadores de telecomunicações. O número de contas abertas a este respeito atingiu aproximadamente 3 milhões em 2018. O valor das transações realizadas foi de 196,4 mil milhões de Francos CFA (299,41 milhões de Euros) para o mesmo ano. Além disso, existem 3 empresas de transferência de dinheiro e 4 subagentes que efetuam transferências de dinheiro em parceria com os intermediários aprovados e/ou SFDs. Ademais, nenhum prestador de serviços de ativos virtuais (PSAV) e/ou operações de criptomoeda foi registado no Níger. As casas de câmbio, que são 78, são de importância média apesar do seu baixo peso no setor financeiro.

68. De um modo geral, o setor dos seguros do Níger é menos desenvolvido e menos importante, com uma taxa de penetração inferior a 1%. O setor conta 8 companhias de seguros e 107 mediadores de seguros (agentes gerais e corretores de seguros), com um total de 385.904 contratos de seguros vida e não vida.

69. No mercado dos capitais, o Níger tem apenas um (1) intermediário aprovado, nomeadamente a Société de Gestion et d'Intermédiation du Niger (SGI Niger) que faz parte da Bolsa Regional dos Valores Mobiliários. O sector reveste uma importância limitada.

70. Em relação ao setor das APNFDs, este ocupa um lugar importante no Níger pelo seu número e as suas atividades. O setor é dominado pelos subsectores dos Profissionais do Direito e da Contabilidade, Operadores e Comerciantes de metais e pedras preciosas e Sociedades, Agentes e Promotores Imobiliários, que estão mais expostos aos riscos de BC/FT. Do mesmo modo, o país tem apenas dois (2) casinos.

13 CB-UMOA, Relatório de 2019.

1.3. Elementos estruturais

71. Apesar das ameaças à segurança nas regiões do Leste e do Oeste do país, o Níger permanece um país politicamente estável onde o Estado de direito[14] prevalece. O país dispõe das instituições necessárias para garantir a transparência democrática e a responsabilização. Os elementos essenciais que estruturam um regime LBC/CFT eficaz existem no país. O sistema judiciário dispõe dos órgãos necessários para a acusação e a condenação das infrações relacionadas com o BC/FT previstas no seu direito substantivo, incluindo tribunais especializados responsáveis pelo tratamento dos casos relacionados com o BC/FT. O Níger foi o primeiro país da UEMOA a transpor a Lei Uniforme LBC/CFT, o que reflete o seu compromisso político. Do mesmo modo, o Níger é um dos três países da UEMOA que designaram autoridades de supervisão para as APNFDs em matéria de LBC/CFT (designação feita durante a visita no terreno).

1.4. Antecedentes e outros fatores contextuais

72. O contexto do Níger é igualmente marcado por uma economia largamente dominada pelo setor informal, com uma prevalência das transações em numerário. Esta situação, combinada com fronteiras porosas e uma infraestrutura financeira pouco desenvolvida (baixa taxa de penetração bancária de 6,8%; o número de balcões bancários é de 1121; existem 199 caixas automáticas), coloca um desafio ao controlo das transações financeiras, que muitas vezes se desenvolvem através de canais difíceis de seguir. A corrupção continua a ser um fator, tal como evidenciado pela deterioração do Índice de Perceção da Corrupção (IPC). É um fator destacado em todo o lado durante as entrevistas com os atores entrevistados. A luta contra a corrupção ainda não atingiu um nível de eficácia. Esta situação é um constrangimento à transparência e à responsabilidade e pode, a longo prazo, minar a democracia. A ausência de autoridades de controlo das entidades do setor das APNFD em matéria de LBC/CFT é um fator contextual importante que tem afetado negativamente o desempenho do dispositivo de LBC/CFT. Esta fraqueza foi colmatada pelo governo que, por volta do final da visita no terreno, publicou um decreto (N° 2020-113 de 27 de janeiro de 2020) para designar as autoridades de supervisão e de acompanhamento das APNFDs. No entanto, as novas autoridades ainda não realizaram a controlo em matéria de LBC/CFT.

73. O Níger iniciou políticas para melhorar a penetração de contas bancárias, mas também as formas de combater a corrupção. Estas medidas incluem, entre outras, políticas de inclusão financeira, a adoção de alguns atos administrativos e a criação de instituições especializadas (ver Secção 1.4.1 acima), bem como a instauração de uma autoridade especializada no combate à corrupção.

1.4.1. Estratégia de LBC / CFT

74. O Níger tomou iniciativas com vista a combater o branqueamento de capitais, o terrorismo e seu financiamento, que constituem uma grande preocupação para o Governo. O país estabeleceu os seguintes documentos estratégicos: a Estratégia Nacional de LBC/CFT (2013-2015) e a Estratégia Nacional de Segurança Interna adotada em setembro de 2017

[14] Apesar da estabilidade política, o Níger tem sofrido repetidos ataques violentos por parte de grupos terroristas desde 2015.

com um plano de ação quinquenal (2017-2021), deram prioridade às ameaças e vulnerabilidades relacionadas com o terrorismo no Níger. A implementação da referida estratégia exigiu a mobilização de recursos financeiros, a aquisição de equipamento e materiais e o reforço das capacidades do pessoal de segurança. Tal contribuiu para a supervisão e a segurança das fronteiras. A nível operacional, o Serviço Central de Luta contra o Terrorismo e a Criminalidade Transnacional Organizada (SCLCTO), que foi criado em 2011 na sequência de uma avaliação da ameaça terrorista na subregião, participou ativamente nas investigações judiciais sobre os atentados ocorridos em 2013 e continua a levar a cabo tais missões. Além disso, o Serviço participa na prevenção de ataques, fornecendo informações operacionais às forças de defesa e segurança; a sua ação tem contribuído significativamente para a redução de ataques terroristas. Além disso, foram criados tribunais especializados (Pólo Judiciário especializado em matéria de Luta contra o Terrorismo e a Criminalidade Transnacional Organizada). O país iniciou igualmente uma fase operacional ativa, participando na força militar conjunta do G5 Sahel[15]. Esta força inspirada no modelo nigeriano, com componentes militares e policiais que se formam em unidades especiais de investigação e uma plataforma de cooperação de segurança entre os cinco Estados.

75. Para fazer face ao acesso limitado aos serviços financeiros, o Níger desenvolveu uma estratégia financeira inclusiva, adotada em dezembro de 2018[16]. A estratégia, que vai de 2019 a 2023, é uma das principais alavancas para o desenvolvimento socioeconómico, a redução da pobreza e das desigualdades. Faz parte de uma política subregional nessa área, liderada pelo BCEAO. Com efeito, a inclusão financeira é um objetivo político das autoridades da UEMOA, demonstrado pela promoção das microfinanças e dos serviços bancários móveis. Estas iniciativas de grande envergadura ajudaram a aumentar a taxa de penetração bancária do país.

76. A fim de melhor combater a corrupção, o Níger reforçou os poderes da Alta Autoridade para a Luta contra a Corrupção e Infracções Conexas (HALCIA). Esta agência, anteriormente criada pelo Decreto n° 2011-219/PRN/MJ em julho de 2011, evoluiu para uma Autoridade e foi criada através da adoção da Lei n° 2016-44. Tem o poder de recorrer diretamente à Procuradoria relativamente a infrações relacionadas com a corrupção e crimes conexos. Além disso, no seguimento de diferentes sessões de formação e intercâmbios informais com as autoridades de ação penal, a HALCIA sistematizou o aspeto BC nas suas investigações.

1.4.2. Quadro jurídico e institucional

77. O quadro jurídico institucional de LBC/CFT do Níger é composto por instrumentos comunitários e textos nacionais. O Níger é um membro da União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA), que pode emitir normas supranacionais em matéria de LBC/CFT (através das suas instituições técnicas) que são aplicáveis nos seus países membros. É importante notar que as Diretivas, Regulamentos e Atos Uniformes da UEMOAO, as instruções do BCEAO e as circulares da Comissão Bancária são todas vinculativas e devem ser conformes com os critérios aplicáveis, tal como definidos pelo

15 O G5 Sahel é uma força militar conjunta formada por cinco países do Sahel: Mauritânia, Mali, Burkina Faso, Níger e Chade.

16 Decreto n°2018-907/PRN/MF

GAFI. No que diz respeito à hierarquia, os textos comunitários têm primazia, em princípio, sobre os textos nacionais:

78. Os principais órgãos da UEMOA que compõem o quadro institucional da LBC/CFT podem ser resumidos da seguinte forma:

INSTITUIÇÃO	RESUMO DAS MISSÕES DE LBC/CFT
O Conselho de Ministros da UEMOA	Promulga normas comunitárias, incluindo regulamentos diretamente aplicáveis nos Estados-membros e diretivas que devem ser transpostas para o direito nacional de cada Estado-membro, através de um processo parlamentar, antes de entrarem em vigor
O Banco Central dos Estados da África Ocidental (BCEAO)	Elabora normas comunitárias supranacionais (a lei bancária, a lei uniforme LBC/CFT) e emite instruções e circulares aplicáveis, em especial, aos bancos e instituições financeiras que operam em toda a União e às SFD. Assegura a supervisão das instituições acima referidas, bem como dos emitentes de moeda eletrónica (EME) e os agentes autorizadas de câmbio manual
A Comissão Bancária da UMOA (CB-UMOA)	Garante o controlo do cumprimento pelas instituições bancárias das normas estabelecidas pelo Conselho de Ministros da UEMOA e pelo BCEAO. Tem um poder de sanção que lhe é conferido pelos textos.
O Conselho Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros (CREPMF)	Emite instruções aplicáveis aos participantes nos mercados financeiros. Tem o poder de impor sanções de acordo com os seguintes textos.
A Conferência Inter-Africana sobre Mercados de Seguros (CIMA)	Promulga normas comunitárias (Código, Regulamentos e Circulares) aplicáveis às companhias de seguros e resseguros e aos intermediários.
A Comissão Regional de Controlo dos Seguros (CRCS)	É o organismo regulador do CIMA. É responsável pelo controlo das companhias de seguros e resseguros que operam no território da União. Tem o poder de impor sanções.

79. A nível nacional, as instituições e agências da LBC/CFT no Níger são, na sua maioria, apresentadas na tabela 1.1 abaixo.

Tabela 1.1. Autoridades responsáveis pela elaboração e pela aplicação da política de LBC/CFT

Autoridades competentes	Resumo das responsabilidades de LBC/CFT
Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação, Integração Africana e nigerinos no Estrangeiro	• Cooperação internacional • Acompanhamento da ratificação dos instrumentos internacionais
Ministério das Finanças	• Assegura, através dos seus serviços técnicos, a supervisão de SFD (ARSM); Companhias e Corretores de Seguros (Direção Nacional de Seguros em apoio ao CRCS); Casas de Câmbio Manual (DMCE)
Ministério da Justiça, Guardião dos Selos.	• Através dos seus procuradores públicos, supervisiona parte das APNFD, em particular os advogados, notários, oficiais de justiça, leiloeiros, etc.
Comité Nacional de Coordenação das Ações relativas à LBC/CFT (CNCA-LBC/CFT/FPADM).	• Mecanismo de cooperação e de coordenação entre os responsáveis pela elaboração das políticas, a CENTIF, as autoridades encarregadas das investigações e das ações penais, as autoridades de controlo e outras autoridades competentes; • Quadro geral para o intercâmbio recíproco de informações; • Assegura a contabilidade das ações de LBC/CFT e o respeito das medidas de proteção dos dados pessoais e da vida privada; • Assistir as autoridades públicas na conceção e condução da política nacional em matéria de BC/FT; • Apresentar propostas para o reforço da cooperação nacional e internacional no BC/FT; • Identificar legislações e regulamentações nacionais que não cumpram os princípios e práticas internacionalmente aceites e desenvolver planos de ação para corrigir as deficiências e disfuncionamentos identificados;

	• Supervisão e coordenação da avaliação, autoavaliação e exercícios de avaliação mútua relacionados com a BCFC; • Manter relações de trabalho com estruturas LBC/CFT.
Comité Nacional de Coordenação de Combate ao Terrorismo, Financiamento do Terrorismo, Financiamento do Extremismo Violento e do Crime Organizado Transnacional (CNC/LT/FT/FEV/CTO)	• Cooperação e coordenação entre agências que trabalham em questões relacionadas com o terrorismo, o financiamento do terrorismo, o financiamento do extremismo violento e o crime organizado transnacional.
CENTIF	• Tratamento e transmissão de dados e informações relativos ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e infrações principais às autoridades competentes.
Pólo Judicial especializado na Luta contra o Terrorismo e a Criminalidade Transnacional Organizada (Tribunal)	• Acusação e investigação de infrações terroristas e de criminalidade organizada transnacional (branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, tráfico de droga, armas e munições, tráfico de pessoas e práticas afins) a nível nacional
Serviço Central de Combate ao Terrorismo e à Criminalidade Transnacional Organizada (SCLCTO)	• Inquéritos e investigação de casos de terrorismo, financiamento do terrorismo e criminalidade organizada
Pólo Económico e Financeiro (Tribunal)	• Ação penal e investigação de infrações económicas ao abrigo do Código Penal e das definidas pelo Código Comercial, Código Fiscal, Código Aduaneiro, Código dos Contratos Públicos, Lei das Finanças e da Contabilidade.
Alta Autoridade de Luta contra a Corrupção e Infrações Conexas (HALCIA)	• Estabelecer a Prevenção, Controlo e Luta contra a Corrupção e o Enriquecimento Ilícito a nível nacional, sub-regional, regional e internacional.
Gabinete Central para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas (OCRTIS).	• Missão de investigação policial na luta contra o tráfico ilícito de droga. Nesta qualidade, é responsável pela aplicação de todas as medidas de prevenção, controlo e repressão previstas a nível nacional, sub-regional, regional e internacional para uma luta eficaz e coordenada contra o tráfico ilícito de droga.
Comité Consultivo Nacional sobre Congelamento Administrativo	• Desenvolvimento de capacidades para o estabelecimento da lista nacional de pessoas e entidades ou organismos sujeitos a medidas de congelamento ou retirada da lista; • Análise dos pedidos de congelamento e descongelamento administrativo de fundos e outros recursos financeiros apresentados por países terceiros e dos pedidos de revisão; • Rever anualmente a lista nacional e retificar os erros detetados ou comunicados; • Criação de uma base de dados nacional; • Elaborar relatórios semestrais e um relatório anual.
Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional	• Coordenação da cooperação internacional, incluindo o auxílio judiciário mútuo
Comité Nacional de Coordenação do Combate ao Tráfico de Seres Humanos e Práticas Conexas	• Desenvolver e aplicar o plano de ação nacional de luta contra a luta contra o tráfico de seres humanos e práticas afins; • Contribuir para a mobilização dos recursos necessários à implementação de ações de combate à luta contra o tráfico de seres humanos e práticas afins; • Instaurar um sistema de recolha e tratamento de dados; • Desenvolver atividades anuais de luta contra o tráfico de seres humanos; • Elaborar relatórios nacionais sobre a execução dos planos de ação sub-regionais de luta contra o combate ao tráfico de seres humanos; • Promover a parceria entre os vários intervenientes no tráfico de seres humanos.
Direção-Geral das Alfândegas	• Investigação, Constatação e Repressão de Infrações Aduaneiras

1.4.3. Setor financeiro, APNFD e PSAV

Instituições Financeiras

80. O setor financeiro é composto por instituições de crédito (bancos e estabelecimentos financeiros), por companhias e corretores de seguros, por instituições de microfinanças, por uma sociedade de gestão e de intermediação (SGI), por casas de câmbio, por Serviços de Transferência de Dinheiro e Valores, e por emitentes de moeda eletrónica.

Tabela 1.2. Autoridades responsáveis pela elaboração e pela aplicação da política de LBC/CFT

Tipos de instituições		Número		Total do balanço (e bilhões de XOF)
		S/Total	Total	Total Balanço (Mil milhões de Francos CFA)
Instituições Financeiras				
Estabelecimentos de crédito	Bancos nacionais	4	14	1.818
	Bancos sub-regionais	10		
	Estabelecimentos financeiros	4		23,6
Bolsa dos Valores Mobiliários	Corretores, comerciantes e gerentes de carteira	1		
Seguros	Seguro de vida	2	8	77,537
	Companhias de seguros não-vida/outras companhias de seguros	6		
	Corretores de seguros e resseguros Agentes Gerais	50	50	
Instituições de microfinanças			37	35
Casas de câmbio			78	0,661
Sociedades de Transferência Rápida de Dinheiro			4	n.d
Instituições de moeda eletrónica			3	196,4
Prestadores de Serviços de Ativos Virtuais			**0**	
APNFDs				
Casinos e empresas de jogos	Casinos	2		n.d
	Loteria e outros jogos de azar	49		
Profissionais Jurídicos	Notários	45		n.d
	Advogados	6 (130) 6 Escritorios 130 advogados inscritos na Ordem		
Auditores/Revisores oficiais de contas e detentores de licença		57		
Promotores e agentes imobiliários	Promotores imobiliários	17		
	Agentes imobiliários	30		
Setor Mineiro/Retalhistas de Metais Preciosos	Exploração Industrial de Ouro	1		
	Extração de ouro artesanal permitida	59		
	Balcões de compra de ouro (comerciantes)	n.d		
Outras entidades sujeitas				
Oficiais de justiça		110		
Transporte	Transportadores	1		
Hotéis e restaurantes		54		
OSFL	Associações e ONGs	3584		124,988

81. No final de dezembro de 2019, o setor financeiro do Níger contava com **14 bancos e 4 estabelecimentos financeiros** dos quais dez eram bancos sub-regionais e quatro eram bancos nacionais (ver materialidade). O valor total dos capitais das instituições de crédito é de 132 mil milhões FCFA, dos quais cerca de 69% são de pessoas singulares de

nacionalidade estrangeira e de pessoas coletivas filiais de grupos regionais e/ou internacionais.

82. O setor financeiro desempenha um papel muito importante devido à sua dimensão e aos vários produtos e serviços que oferece, assim como às suas ligações internacionais. Segundo as conclusões da ANR, o setor bancário apresenta um elevado risco de BC/FT, embora seja um dos setores mais regulamentados.

83. As atividades de câmbio manual e de transferência de dinheiro são consideradas de importância média, dado o seu baixo peso no setor financeiro e os seus níveis de risco médio e médio-alto, respetivamente.

84. O desenvolvimento do mercado de capitais no Níger é fraco. Neste setor, os intervenientes realizam operações de gestão de contas e de títulos por conta de terceiros através de mandatos privados e/ou coletivos, aconselham e orientam os clientes no âmbito da compra e venda de títulos. Um único intermediário é autorizado no país, designadamente a Sociedade de Gestão e de Intermediação do Níger (SGI Níger) que intervém na Bolsa Regional dos Valores Mobiliários. Os seus clientes são maioritariamente institucionais, em nomeadamente as IFs. Trata-se de um setor de baixo risco que a equipa considera como tendo uma baixa importância.

85. O setor dos seguros, no Níger, é, de modo geral, menos desenvolvido, tendo um índice de penetração inferior a 1%. Existem oito companhias de seguros, duas das quais são ativas no domínio das apólices de seguros de vida, que estão muito menos generalizadas do que as relacionadas com os sinistros. O setor dos seguros é também considerado de menor importância.

86. As instituições de microfinanças (SFD) são 37. Totalizam um valor de crédito de 35 mil milhões FCFA, ou seja 53,357 milhões de Euros (2019)[17]. É um setor de importância média na medida em que os clientes são relativamente bem conhecidos (finanças de proximidade) e as respetivas instituições não realizam transferências internacionais, além da simplicidade dos produtos que se limitam à recolha dos depósitos (valores relativamente modestos). O subsetor SFD é pouco vulnerável, de acordo com a ANR, e o respetivo valor de depósito mal atinge 5% do mesmo valor do setor bancário. O setor dispõe de um supervisor a nível nacional.

87. Três operadores de moeda eletrónica exercem no país com cerca de 3 milhões de contas de clientes e realizaram em 2018 transações no valor de 196,4 mil milhões de Francos CFA [299,41 milhões de Euros]. Tal como o setor dos SFD, o subsetor da moeda eletrónica contribui de forma notável para a promoção da inclusão financeira. Os Estabelecimentos de Moeda Eletrónica efetuam uma vigilância rigorosa dos titulares de contas e aplicam limiares baixos para a acumulação das operações. A extensão do limiar é feita a pedido e após verificação. Será, no entanto, considerado de importância mediana relativamente ao respetivo desenvolvimento e inovação de produto, no Níger, e relativamente ao volume de negócios, conjugados com o desempenho em termos de vulnerabilidade elevada, atribuído pela ANR[18].

APNFDs

88. O sector inclui os casinos e salas de jogo, agentes e corretores imobiliários, comerciantes de pedras e metais preciosos, antiguidades e obras de arte, advogados, notários e outros profissionais jurídicos independentes, contabilistas, contabilistas ajuramentados,

17 Estatísticas da ARSM

18 ANR, página 259

prestadores de serviços a fundos fiduciários e de empresas, não abrangidos em qualquer outra parte da Lei sobre a LBC/CFT, que prestam serviços a estas entidades. O advogado fornece vários serviços a diversos clientes, nomeadamente a criação de sociedade e a compra ou venda de ativos imobilizados. O Notário, no âmbito das respetivas atividades, pode formalizar a compra ou a cedência de imóveis, a criação ou a constituição de empresas e outras entidades socioeconómicas, e a liquidação de herança ou a transferência de entidades semelhantes.

89. Para além dos textos que regem as profissões, a Câmara Nacional dos Notários, organismo de autorregulação, dispõe de um regulamento interno que rege o funcionamento da profissão, os princípios, as obrigações dos seus membros em conjunto com um regime disciplinar. Os peritos contabilistas e os contabilistas certificados asseguram os mandatos dos Revisores de contas, dos conselheiros e dos auditores. O profissional do setor imobiliário presta diversos serviços a vários clientes em matéria de terrenos e de habitação. O setor das APNFD é de grande importância na medida em que a ANR indica que o nível de risco de BC é elevado em todos os subsetores das APNFD devido, principalmente, ao fraco conhecimento do sistema de LBC/CFT pelos intervenientes, à ausência da função de cumprimento no seio dos mesmos, e à falta de acompanhamento e de supervisão das APNFDs para fins de LBC/CFT.

PSAV

90. Não existem Prestadores de Serviços de Ativos Virtuais (PSAV), no Níger.

1.4.4. Medidas preventivas

91. A Lei n° 2016-33 relativa à LBC/CFT é o principal instrumento jurídico de LBC/CFT no Níger. Transpõe a Diretiva nº 02/2015/CM/UEMOA de 2 de julho de 2015 sobre a LBC/CFT para o direito do Níger. Em geral, as obrigações em matéria de LBC/CFT, incluindo as medidas preventivas, são tidas em conta pelas suas disposições. É uma lei de âmbito geral que sujeita tanto as IF como as APNFD. Para além da Lei nº 2016-33 da LBC/CFT, os textos setoriais são emitidos pelos supervisores, os do BCEAO aplicam-se às instituições financeiras, incluindo os estabelecimentos de moeda eletrónica; os do CIMA aplicam-se às companhias de seguros, enquanto os do CREPMF aplicam-se ao mercado financeiro.

92. Além disso, a Lei nº 2008-33 sobre a regulamentação bancária, que define as exigências para a concessão de licenças às IFs, relativamente aos seus administradores e gestores. Em relação a certos setores, as autoridades competentes em matéria de regulação ou controlo tomaram medidas mais específicas, nomeadamente regulamentos, instruções e circulares, destinadas a fornecer um quadro preciso para a implementação das atividades de LBC/CFT que se encontram sob a sua jurisdição. Neste contexto, as instituições financeiras que são supervisionadas pelo BCEAO são reguladas pelo regulamento 14/2002/CM/UEMOA, em matéria de congelamento dos fundos e de outros recursos financeiros, no combate ao financiamento do terrorismo, particularmente na aplicação da Resolução 1267. A limitação desta medida é que não se aplica às APNFDs e não se refere à Resolução 1373, nem está relacionada com as sanções financeiras específicas em matéria de financiamento da proliferação. O Níger corrigiu esta insuficiência através da adoção do Decreto nº 2020-114/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020relativo ao congelamento administrativo de fundos, bens e outros recursos financeiros no quadro da LBC/CFT/CFP.

93. Foi publicada em 2017 uma série de instruções, pelo BCEAO, no que diz respeito às IF. São necessárias as instruções: diretiva sobre as normas de aplicação, pelas instituições

financeiras, da lei uniforme relativa à LBC/CFT, nos Estados-Membros da UEMOA; diretiva que fixa o limite de declaração relativa ao transporte físico transfronteiriço de dinheiro, tanto à entrada como à saída do território; diretiva que fixa o limite relativo ao pagamento de créditos em numerário; e diretiva que fixa um valor limite para a declaração das transações em numerário para a CENTIF.

94. No setor da moeda eletrónica, as condições e as normas do exercício das atividades dos emitentes de moeda eletrónica são reguladas pela Instrução n°008-05-2015. Os operadores do mercado financeiro são regulados pela Instrução n° 59/2019/CREPMF de 30 de setembro de 2019, enquanto os do setor dos seguros estão sujeitos ao regulamento N° 0004/CIMA/PCMA/PCE/SG/08 de 04 de outubro de 2008.

95. No Níger, nenhum setor ou atividade estão isentos da aplicação das medidas preventivas exigidas pelas Recomendações do GAFI. Ademais, tendo em conta o risco de BC/FT que apresentam, o Níger tomou a decisão de aplicar as medidas preventivas aos participantes que não aumentem o âmbito de aplicação das Recomendações do GAFI (ver Materialidade).

1.4.5. Pessoas coletivas e acordos jurídicos

96. As categorias de pessoas coletivas e de construções jurídicas que podem ser estabelecidas, no Níger, são as previstas no Ato uniforme da OHADA, relativas às sociedades comerciais e ao Agrupamento de interesse económico, de 30 de janeiro de 2014. As pessoas coletivas que poderão ser criadas de acordo com este Ato Uniforme são as Sociedades comerciais, ou os Agrupamentos de interesse económico (AIE). Relativamente à primeira categoria, são necessárias sociedades em nome coletivo (SNC) e sociedades em comandita simples (SCS). Estes dois tipos de sociedade não são obrigados a ter revisores de contas, exceto os que tiverem uma certa dimensão, tais como: as sociedades anónimas (SA) cujo capital social está limitado ao mínimo de 10.000.000 de francos CFA, as sociedades por ações simplificadas (SAS) cujo capital é livre e variável, e as sociedades de responsabilidade limitada (SDRL) cujo capital é, no mínimo, de 1.000.000 de francos CFA que os Estados Parte têm a possibilidade de alterar se assim o decidirem.

97. Convém referir que estas três últimas categorias de sociedades podem ser constituídas por um só associado. A criação de construções jurídicas não está prevista no Níger. Não obstante, estas entidades podem ser criadas noutras jurisdições e deter ativos no Níger. Neste caso concreto, os profissionais do direito e da contabilidade sujeitos às medidas da LBC/CFT devem identificar os beneficiários efetivos e as partes da constituição das referidas construções jurídicas, quando eles gerem estes ativos. As categorias de pessoas, registadas no Níger, estão indicadas na tabela 1.3 abaixo.

Tabela 1.3. : As categorias de pessoas coletivas previstas no Ato uniforme da OHADA e restantes, no Níger

Pessoas Coletivas	2015	2016	2017	2018	2019
Outra Forma Jurídica			00	00	00
Gabinete de Representação			00	00	00
Cooperativa			06	045	01
Empresa Pública de Caráter Administrativo			00	00	00
Agrupamento de Interesse Económico (AIE)			07	09	16
Sociedade De Responsabilidade Limitada Unipessoal (SDRLU)			428	542	756

Sociedade De Responsabilidade Limitada Unipessoal (SDRLU)			331	389	396
Sociedade Anónima			28	42	33
Sociedade Anónima Unipessoal			04	03	17
Sociedade Civil Imobiliária			00	00	00
Sociedade Civil Profissional			00	04	01
Sociedade em Comandita Simples (SCS)			00	00	00
Sociedade por Ações Simplificadas			03	09	06
Sociedade Unipessoal por Ações Simplificadas			00	00	04
Sucursal de Sociedade Estrangeira			00	00	00
Sucursal da Sociedade por Ações Simplificadas Unipessoal			00	00	00
Sucursal da Sociedade por Ações Simplificadas			01	03	01
Sucursal SA			08	04	04
Sucursal SARL			04	06	27
Sucursal da Sociedade Civil Imobiliária			00	00	00
Total anual			**820**	**1015**	**1262**

Fonte: Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM)

98. As pessoas coletivas, criadas no Níger, estão matriculadas no registo do comércio e do crédito mobiliário (RCCM). O RCCM é uma base de dados a cargo dos Secretários-chefe que realizam a inscrição e a conservação das informações relativas às pessoas coletivas no país. Todavia, os atores responsáveis pela constituição das pessoas coletivas e pela manutenção dos registos do comércio, particularmente o pessoal dos cartórios, os notários e os advogados têm um conhecimento limitado acerca do risco de branqueamento de capitais que representa o uso indevido das pessoas coletivas.

99. O Ato uniforme da OHADA faz, por obrigação, a manutenção dos registos, o registo das sociedades, a atualização das informações contidas no RCCM e a vigilância das alterações que podem surgir na vida da entidade jurídica. No entanto, não existem sanções previstas e aplicáveis em caso de incumprimento destas obrigações, pelas pessoas coletivas. Também convém observar que não existe nenhuma obrigação de recolher e conservar informações sobre a propriedade efetiva das pessoas inscritas no RCCM.

1.4.6. Mecanismos de supervisão

As IF

100. O Níger dispõe de várias Autoridades de supervisão das instituições financeiras. Estes são o Ministério das Finanças (MF), o BCEAO e a Comissão bancária da UMOA para os bancos e certas instituições financeiras não bancárias, a CIMA e a CRCS para as Sociedades de Seguros e o CREPMF para os operadores do mercado financeiro. Especificamente:

- o BCEAO, a Comissão bancária e o Ministério das Finanças supervisionam os bancos, os estabelecimentos financeiros, os EME, e os Agentes autorizados de câmbio manual, os sistemas financeiros descentralizados (SFD) de grande dimensão. Segundo as disposições do Artigo 44 da lei sobre a regulamentação dos sistemas financeiros descentralizados (SFD) e a Instrução nº 007-06-2010 do Banco Central, "*o Banco Central e a Comissão Bancária procedem, após informação do Ministro, ao controlo de todos os sistemas financeiros descentralizados cujo nível de atividades atinge um limite de dois (2) mil milhões de FCFA de quantias de depósitos ou de créditos, no final de dois exercícios consecutivos*".

- o MF e a Autoridade Reguladora do Setor das Micro finanças (ARSM) supervisionam, em geral, os Sistemas Financeiros Descentralizados e, em particular, os de pequena dimensão;
- o CREPMF supervisiona os operadores do mercado financeiro;
- a CIMA, através da CRCS e a Direção dos Seguros no Ministério das Finanças supervisionam as sociedades de seguros e os corretores.

Tabela 1.4. : Autoridades emissoras de autorizações, de regulamentações e de supervisões das IF e dos PSAV, no Níger

Tipos de Instituições	Autoridade de Regulamentação Autoridades responsáveis pela emissão de licenças	Autoridade de Controlo Autoridade de Supervisão
Bancos	Ministro das Finanças - BCEAO e Comissão bancária (*CB-UMOA*)	Ministro das Finanças BCEAO CB-UMOA
Valores mobiliários (corretores, comerciantes e gestores de carteira)	Ministro das Finanças CREPMF	Ministro das Finanças CREPMF
Seguros	Ministro das Finanças DA - CRCS	Ministro das Finanças DA - CRCS
Outras Instituições Financeiras		
Instituições de microfinanças	Ministro das Finanças ARSM - BCEAO	Ministro das Finanças ARSM BCEAO CB-UMOA
Casas de câmbio	Ministro das Finanças - BCEAO	Ministro das Finanças - BCEAO
Sociedades de Transferência Rápida de Dinheiro	Bancos (Mandato)	Bancos - BCEAO Ministro das Finanças
Empresas de moeda eletrónica	BCEAO	BCEAO
Fundo de pensão e de segurança social (não sujeito a LBC/CFT)	Ministro das Finanças	Ministro das Finanças
Serviços financeiros postais	Ministro das Finanças	Ministro das Finanças
Caixa de Depósitos e de Consignação	Ministro das Finanças	Ministro das Finanças
Prestadores de Serviços de Ativos Virtuais	NA	NA

As APNFDs

101. No que diz respeito à LBC/CFT, as entidades do setor das APNFD são supervisionadas por diferentes entidades designadas pelo Decreto N°2020-113/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020, ao abrigo do artigo 86 da Lei da LBC/FT nº2016-33. Neste contexto, as APNFD na aceção do GAFI são regulamentadas e supervisionadas pelos órgãos listados abaixo.

Tabela 1.5. : Autoridades emissoras de autorizações, de regulamentações e de supervisões das IF e dos PSAV, no Níger

Tipos de instituições	Autoridades emissoras de autorizações	Autoridade de controlo
Sociedades imobiliárias, agências imobiliárias e agentes do aluguer	Ministério do Urbanismo e da Habitação	Ministério do Urbanismo e da Habitação

Estabelecimentos de jogos de azar e Casinos	Ministério das Finanças	Ministério das Finanças
Comerciantes de pedras e de metais preciosos	Ministério das Minas	Ministério do Urbanismo e da Habitação
Peritos contabilistas, contabilistas certificados, consultores fiscais	Ministério das Finanças	Ministério das Finanças
Notários, Advogados	Ministério da Justiça	Procurador-Geral do Tribunal de Recurso

102. Convém observar que as outras entidades sujeitas (hotéis, agências de viagens, promotores de eventos desportivos, prestadores de jogos de azar, etc.) são, igualmente, regulamentadas e supervisionadas pelas entidades designadas, de acordo com o Decreto acima referido.

1.4.7. Cooperação internacional

103. A nível externo, o Níger defronta-se com os riscos e ameaças de BC/FT relacionadas com as atividades terroristas, em especial as decorrentes da sua proximidade com os seus vizinhos que enfrentam o mesmo problema, exacerbando assim o FT. Os recursos financeiros de apoio às atividades terroristas podem ter implicações e aspetos transfronteiriços. Além disso, as atividades da criminalidade organizada transnacional, nomeadamente o tráfico de droga, o tráfico de migrantes e as atividades de contrabando de mercadorias podem explorar as vulnerabilidades do sistema nigeriano, para fins de BC/FT. Em conclusão, a corrupção e infrações afins geram recursos que podem ser branqueados internacionalmente. Neste contexto, a cooperação internacional assume um caráter muito importante para o Níger.

104. O Níger dispõe de um quadro jurídico e institucional para a cooperação internacional, que lhe permite implementar a prestação de informações, informações financeiras e provas adequadas para facilitar a acção contra os criminosos e os seus bens. As autoridades nigerianas concedem auxílio judiciário mútuo com base em convenções multilaterais e bilaterais associadas ao BC, ao FT e às infrações subjacentes das quais o Estado faz parte. No âmbito do auxílio judiciário mútuo, o Ministério da Justiça representa a principal autoridade central, no Níger (artigo 649.29 CPP). O Níger reforçou a estrutura jurídica de cooperação, tendo criado uma Célula nacional de auxílio penal e de cooperação judiciária (CNAPCJ) que ficou responsável pela direção dos processos penais e indultos que estavam sob a responsabilidade da cooperação.

105. Outros meios de cooperação relativamente às questões relacionadas com a LBC/CFT e às infrações subjacentes estão sob responsabilidade das autoridades competentes, tais como a CENTIF, o BCEAO, a Comissão Bancária, as agências especializadas (a HALCIA) e as agências de aplicação da lei (a polícia, os serviços aduaneiros) que são igualmente autorizadas a trocar informações com os colegas estrangeiros; além disso, há, também, meios informais que são explorados pelas autoridades para troca de informações, tais como as entrevistas realizadas aquando de visitas no terreno.

CAPÍTULO 2. POLÍTICAS NACIONAIS E COORDENAÇÃO DA LBC / CFT

2.1. Principais constatações e Ações recomendadas

Principais constatações

a) A compreensão dos riscos de BC/FT pelo Níger baseia-se principalmente no seu primeiro relatório da ANR adotado em julho de 2019. O Níger identificou e avaliou ameaças e vulnerabilidades de BC e FT tanto a nível setorial como global. As principais infrações subjacentes ao BC que são identificadas como ameaças incluem tráfico de droga, corrupção, evasão fiscal, contrabando de migrantes e tráfico de pessoas. O Níger classifica os setores do imobiliário, metais e pedras preciosas, profissões jurídicas e contabilísticas (advogados, notários, contabilistas ajuramentados), bancos, STFVs e OSFLs como de alto risco. A ANR permitiu às autoridades garantir uma compreensão bastante boa dos riscos de BC. Com efeito, a DGDFE, as AIAPs, com exceção da Gendarmeria, têm uma boa compreensão dos riscos. A compreensão dos riscos é limitada nas administrações aduaneiras e fiscais. No setor privado, os supervisores das instituições financeiras de princípio geral e dos SFDs têm uma boa compreensão dos riscos, ao contrário dos responsáveis pelas APNFDs recentemente designadas. As instituições bancárias e os SFDs de grande dimensão compreendem os riscos de BC/FT, contrariamente aos estabelecimentos sujeitos do setor das APNFDs. No entanto, alguns dos atores encontrados, em particular os comerciantes de metais preciosos, parecem não se reconhecer nos resultados da ANR que dizem respeito ao seu setor.

b) O Níger tem um elevado risco de FT devido ao contexto do país, sua localização geográfica, múltiplos ataques, elevado risco de FT das OSFLs e a capacidade média/baixa do país para combater o FT, tal como determinado pela ANR (o que equivale a uma vulnerabilidade média/elevada - Ver página 29). A ANR identificou os fatores de vulnerabilidade e métodos de financiamento, em particular para Boko Haram, um dos grupos terroristas que operam nas regiões orientais e ocidentais do Níger. O risco de FT é bem compreendido pelas agências de investigação e de informação (SCLTCO, ANR). É menos compreendido no setor das OSFLs onde não tem havido um estudo específico dedicado ao risco de FT, apesar da exposição dessas OSFL de carácter religioso aos financiamentos incontrolados.

c) Para mitigar os riscos de BC/FT, o Níger elaborou um plano de ação, cujas atividades sem implicações financeiras, tais como a sua disseminação, a adoção de atos regulamentares e a criação de novas estruturas de LBC/CFT, começaram a ser implementadas. Além disso, as competências e meios de ação das estruturas de LBC/CFT foram reforçadas, tais como o Serviço Central de Combate ao Terrorismo e à Criminalidade Organizada Transnacional e o Comité Nacional de Coordenação do Combate ao Tráfico de Pessoas (CNCLTSH).

d) De acordo com os resultados da ANR, ainda não se justifica aplicar medidas de derrogação nem medidas reforçadas ou simplificadas.

e) A recente adoção do relatório de avaliação dos riscos, no Níger, não permitiu a algumas autoridades de controlo setoriais e às entidades de autorregulação adaptar os respetivos objetivos e atividades às evoluções das políticas de LBC/CFT nacionais e aos riscos de BC/FT identificados. Por conseguinte, a estratégia de inclusão financeira desenvolvida não tem em conta os riscos de BC/FT identificados na ANR.

f) No Níger, foi instaurado, a partir de 2014, o Comité Nacional de Coordenação das Ações relativas à LBC/FT (CNCA-LBC/CFT), que é uma estrutura de cooperação que

agrupa as autoridades competentes e as autoridades reguladoras e de autorregulação para a elaboração e a implementação das políticas e das atividades orientadas para a luta contra o BC/FT. A sua composição foi alargada a outras entidades e estruturas da LBC/CFT, com um aumento do nível de representação. As suas competências estendidas à luta contra o financiamento da proliferação das armas de destruição maciça. O CNCA-LBC/CFT está operacional e contribuiu para a elaboração dos textos que foram adotados no dia 27 de janeiro de 2020. Desencadeou, também, a elaboração de uma nova estratégia de luta contra o BC/FT/PADM. Existem outras estruturas de concertação na luta contra certas infrações subjacentes (CNCCP, CNCLTSH e CNC/LT/FT/FEV/CTO...). Estas diferentes estruturas de concertação promovem e facilitam as trocas de informação nacionais e internacionais. Contribuem, também, para as investigações conjuntas e paralelas da LBC/CFT. No entanto, o nível de eficácia da coordenação e da cooperação entre as autoridades de controlo e a CENTIF continua a ser médio.

g) O relatório da ANR, transmitido à maior parte dos intervenientes da LBC/CFT, não foi promovido pelas atividades de sensibilização e de formação, de modo a permitir, aos intervenientes, um melhor conhecimento e uma melhor apropriação dos respetivos riscos de BC/FT para, assim, poderem tomar medidas adequadas.

Ações Recomendadas

As autoridades competentes devem:

a) Acelerar a implementação do Plano de Ação, mantendo a abordagem de priorização dos riscos mais elevados e de uma afetação dos recursos nacionais em conformidade.

b) Efetuar uma avaliação específica das OSFLs, que pode ser integrada na próxima ANR, com vista a determinar as categorias de OSFLs que colocam o risco de FT e identificar os mecanismos e canais de FT no setor. O Níger velará por uma ampla divulgação dos resultados deste estudo.

c) O Níger deve atualizar a sua estratégia de inclusão financeira (critérios de inclusão, medidas de mitigação, et.), tendo em conta os riscos de BC/FT. No quadro desta estratégia, as autoridades de supervisão e de controlo (Ministério das Finanças e BCEAO) deveriam integrar os riscos de BC/FT identificados pela ANR nas políticas de implementação de medidas de DVC reforçadas ou simplificadas. Estas autoridades devem também aumentar a colaboração e a coordenação nos domínios de maior risco.

d) Prosseguir os esforços de sensibilização para os resultados da ANR e fornecer orientações ao setor privado e às autoridades relevantes, de modo a permitir-lhes contribuir para a sua própria avaliação de riscos e desenvolvimento de políticas.

e) Assegurar que a próxima atualização da ANR esteja completa e enriquecida com informações e avaliações de todas as autoridades competentes e do setor

privado que não foram capazes de fornecer informações/análises suficientes (por exemplo, a gendarmaria, os impostos e as alfândegas, etc.).

106. O Resultado Imediato pertinente, examinado e avaliado neste capítulo, é o RI. 1. As recomendações pertinentes para a avaliação e a eficácia no âmbito desta secção são R. 1, 2, 33 e 34, e os elementos da R.15.

2.2. Resultado Imediato 1 (Risco, Política e Coordenação)

2.2.1. A compreensão que o país tem sobre seus riscos de BC / FT

107. Globalmente, o Níger tem uma boa compreensão da maioria dos riscos de BC e FT a que está exposto. Esta compreensão dos riscos baseia-se em grande parte nas conclusões da sua primeira Avaliação Nacional dos Riscos (ANR) de BC/FT, cujo relatório foi adotado em julho de 2019. O processo da ANR foi levado a cabo por um grupo de trabalho coordenado pela CENTIF, baseando-se na ferramenta de avaliação de risco desenvolvida pelo Banco Mundial. O campo de estudo da ANR abrangeu os setores dos bancos, dos seguros, dos títulos, das outras instituições financeiras, das APNFDs e das OSFLs. Para além destes setores, a avaliação abrangeu os produtos da inclusão financeira.

108. O Níger criou nove grupos temáticos que analisaram as ameaças e as vulnerabilidades, tanto a nível nacional como setorial. Os dados utilizados para a análise foram recolhidos junto dos atores sectoriais relevantes, em particular, as Agências de Investigação Criminal (AIC) para as dados sobre as infrações constatadas, as apreensões de armas, munições, drogas, numerário e outros bens, bem como os montantes relacionados com casos de fraude fiscal, corrupção e infrações conexas; as autoridades de ação penal (AAP), que forneceram estatísticas sobre as ações penais e as condenações; a CENTIF disponibilizou estatísticas sobre as COS e as infrações associadas. Outros serviços da administração pública e do setor privado deram também as suas contribuições. Além disso, foram recolhidas outras informações junto de fontes abertas, incluindo os estudos de tipologias para os quais o Níger contribuiu, tanto a nível regional como internacional (GIABA e ONUDC). Os grupos de trabalho efetuaram análises quantitativas e qualitativas que resultaram na apreciação de diversos níveis de ameaça e vulnerabilidade de BC e FT, tanto a nível nacional como setorial. Com exceção da ARSM (supervisor dos SFDs), a equipa de avaliação não registou a contribuição dos outros supervisores do setor financeiro, em particular, sobre os resultados dos controlos efetuados e os riscos identificados durante esses controlos.

109. Quanto ao BC, as autoridades nigerianas analisaram, no âmbito da ANR, as ameaças e vulnerabilidades dos diferentes setores, e estabeleceram um mapa sucinto dos níveis de risco resultantes. O Níger classificou a ameaça de BC como alta (ANR, p. 29). A classificação dos setores de acordo com o risco de BC é efetuada com base numa escala de cinco (5) níveis que indica um risco elevado para as principais categorias de APNFDs (imobiliário, jogos de azar, pedras/metais preciosos, hotelaria, profissões jurídicas e contabilísticas, etc.), bem como o setor bancário e os STFVs. Por exemplo, o risco de BC nas profissões jurídicas e contabilísticas, particularmente entre os notários, está ligado ao do imobiliário, onde o dinheiro é reciclado neste setor, por vezes através do intermediário do primeiro. Este risco está ligado aos serviços que oferece, em especial a dificuldade de identificar o Beneficiário Efetivo no âmbito da constituição de sociedade, na transação imobiliária em que as PPEs estão presentes. As autoridades do Níger consideram que o nível global de risco de BC é elevado. Isto deve-se ao facto de os setores-chave (ponderação

elevada) serem de alto risco (ver Mapa ANR), combinado com uma capacidade nacional de resposta moderadamente baixa. Em geral, o nível de compreensão dos riscos de BC/FT, no Níger, é relativamente bom, apesar de não ser uniforme em todos os setores. As Autoridades de investigação e de ação penal (AIAPs), assim como a DGSDE, compreendem bem os riscos de BC/FT, contrariamente à Gendarmeria que, aquando das entrevistas com a equipa de avaliação, reconheceu ter privilegiado as investigações sobre as infrações subjacentes, o que reflete uma má compreensão dos riscos de BC/FT. Esta situação poderia afetar negativamente a eficácia do sistema LBC/CFT. No setor financeiro, a maioria dos supervisores tem um conhecimento bastante bom dos riscos de BC e FT inerentes ao seu setor, contrariamente aos organismos de autorregulação (OAR), encarregados de certas categorias de APNFDs, que têm uma compreensão limitada do risco de BC/FT. As administrações das alfândegas e dos impostos têm, também, uma compreensão limitada do risco de BC/FT. Elas enriqueceram o processo colocando à disposição dados relativos às infrações aduaneiras e às apreensões subsequentes contribuindo, desta forma, para a avaliação da ameaça. No entanto, as agências de investigação, pertencentes às direções financeiras, visam exclusivamente as infrações previstas pelos respetivos códigos.

110. A nível setorial, as instituições bancárias e os grandes SFD, bem como as respetivas autoridades de controlo competentes, compreendem os riscos de BC/FT. Alguns intervenientes do setor financeiro, tendo já procedido à respetiva avaliação interna dos riscos específicos, puderam contribuir para a ANR, relativamente ao seu setor, através da identificação dos produtos e das relações de negócios que acarretam riscos de BC/FT. De facto, as trocas com os intervenientes envolvidos destacaram que o conjunto dos bancos e a quase totalidade das companhias de seguros, uma parte dos SFD pertencentes a grandes redes, procederam à avaliação de riscos a nível institucional e, a maior parte, criou um mapa dos respetivos riscos. Contudo, a maior parte dos SFD (de pequena dimensão) e das companhias de seguros locais ainda não realizou avaliações de riscos institucionais, embora seja uma obrigação resultante de uma diretiva do BCEAO. Para esta franja de SFDs que não evoluem em redes, a incidência do risco não é considerável devido à sua pequena dimensão e às operações simples que não incluem transferências. Além disso, são instituições financeiras locais que têm uma familiaridade com os seus clientes. Quanto às companhias de seguros, a esmagadora maioria opera no subsetor não-vida que não apresenta riscos significativos. As APNFDs nunca realizaram avaliações aos respetivos riscos de BC/FT, a nível institucional. Os advogados, notários, agentes imobiliários e OSFLs têm uma má compreensão dos riscos de BC/FT e ainda não compreenderam na íntegra a sua vulnerabilidade face a tais riscos. Esta situação é favorecida pela ausência de controlos em matéria de LBC/CFT. O Níger deu o pontapé de saída para esta questão ao designar há pouco tempo autoridades de controlo, a maioria das quais eram os OARs dos setores em questão, com a adição da supervisão em matéria de LBC/CFT. Estas autoridades estão agora habilitadas a realizar missões de controlo do cumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT.

111. O Níger tem uma boa compreensão do elevado risco de FT (ver Secção 1.1.1). As partes intervenientes na ANR fizeram um diagnóstico do sistema de LBC/CFT e passaram em revista os aspetos de segurança do País, para tirarem a conclusão de que o contexto do Níger, marcado por uma insuficiência de controlos nas fronteiras e uma regulamentação que garante a livre circulação das pessoas e dos bens pelos países da região, algumas das quais têm fortes atividades terroristas, oferece a oportunidade, aos grupos de terroristas, de movimentar os respetivos fundos através do tráfico, por exemplo, da droga, de cigarros, de migrantes e de armas. Elas consideram que a ameaça do terrorismo e o FT são elevados.

Para além dos elementos de contexto, os dados retirados dos estudos de tipologias (GIABA, 2013) e o elevado risco de FT entre as OSFLs corroboram esta análise.

112. Não obstante, o exercício de avaliação de riscos, do Níger, enfrentou alguns desafios, nomeadamente a indisponibilidade de certas informações, assim como a não fiabilidade de certos dados disponíveis. A ANR definiu que o setor das OSFLs apresenta, globalmente, um risco de FT elevado. Assim, considerando o grande número de entidades que compõem o dito setor, as autoridades nigerianas deveriam ter procedido a uma avaliação aprofundada para identificar e classificar os componentes das OSFLs que, dados os respetivos tipos e características, apresentam risco de FT. Em resposta a esta preocupação da equipa de avaliação, as autoridades afirmam que as OSFLs de caráter religioso estão mais expostas ao risco de FT, uma vez que recebem muitos donativos do estrangeiro cujas origens e destinos são difíceis de determinar; o que resulta de uma simples constatação e não de um estudo específico. Esta situação torna impossível visar com precisão as OSFLs tipicamente em risco e aplicar-lhes um acompanhamento adequado. As autoridades observaram que algumas OSFLs não comunicam as suas demonstrações financeiras e relatórios de atividades à autoridade de tutela, o que reforça o risco de FT no contexto do país. A fraude fiscal é considerada uma ameaça média-alta que pode gerar um risco de BC, enquanto a abordagem recomendada para a sua apreensão não se baseou em dados reais de fraude fiscal, mas em casos qualificados como tal pela CENTIF com base em COS recebidos por esta. Esta opção distorce o nível de avaliação, visto que os dados provenientes da CENTIF são apenas uma parte dos casos de fraude fiscal que existem ao nível do serviço fiscal e que são aí tratados sem serem transmitidos à CENTIF. A administração fiscal, parte interveniente no processo, deve ser chamada a fornecer dados reais, se disponíveis, que rastreiem todas as infrações fiscais e os montantes envolvidos a fim de reduzir o enviesamento nas estimativas. No que diz respeito à corrupção, as autoridades declararam em discussões com a equipa de avaliação que as conclusões se baseiam unicamente na perceção. No entanto, as estatísticas relativas aos casos tratados pela HALCIA sugerem um elevado risco de BC através da corrupção e infrações conexas. Finalmente, surge uma preocupação relativamente ao domínio da ferramenta[19] e que poderia justificar a dificuldade do Níger em estabelecer, de forma clara, o nível de risco global atribuído ao BC e ao FT a nível do país. Apesar destes limites metodológicos, as conclusões da ANR são, globalmente, razoáveis e refletem os principais riscos de BC/FT que o país enfrenta.

2.2.2. Políticas nacionais para tratar os riscos identificados de BC / FT

113. Posteriormente à ANR e, de maneira a atenuar os riscos de BC/FT, o Níger elaborou um plano de ação cujas atividades, sem despesas importantes, tal como a respetiva disseminação, registaram um início de implementação. As outras ações que requerem um orçamento substancial ainda não foram implementadas. Nota-se, também, a criação de estruturas como a Unidade[20] Nacional de Auxílio Penal e de Cooperação Judiciária (CNAPCJ)[21], para fluidificar o auxílio judiciário mútuo e facilitar as extradições; o comité

19 ANR, p.4

20 Transformado em Gabinete Nacional de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal e Cooperação Judiciária, elevado a uma Direção-Geral em 04 de setembro de 2020

21Despacho n°0036 MJ/GS de 12/03/2019, sobre a competência, a organização e a operacionalidade da CNAPCJ; Despacho n°0036 MJ/GS de 24/06/2019, que altera e completa o Despacho n°0036 MJ/GS de 12/03/2019,

nacional de coordenação da cadeia penal (CNCCP)[22], para facilitar as investigações paralelas e as trocas de informação entre as autoridades responsáveis pelas invtráfegoestigações, pela aplicação da lei e pela ação penal cujos trabalhos concluíram que a infração de tráfico de droga é agora da competência da Unidade Anti-Terrorista, dada a sua natureza transnacional; e o Comité nacional de coordenação no que diz respeito à luta contra o terrorismo, ao financiamento do terrorismo, ao financiamento do extremismo violento e à criminalidade organizada transnacional (CNC/LT/FT/FEV/CTO)[23], para coordenar as ações e facilitar as trocas de informação relativamente ao terrorismo, ao FT, ao financiamento do extremismo violento e à criminalidade organizada transnacional. O Comité recomendou o recurso a "testemunhas de boa fé" no âmbito da procura de provas em matéria de terrorismo e de FT, a necessidade de as forças armadas recolherem, manterem e protegerem os elementos de prova recolhidos no teatro das operações, para efeitos de acusação.

114. Por forma a resolver a insuficiência de atividades de supervisão no setor dos agentes autorizados de câmbio manual, as autoridades de tutela (Ministério das Finanças e BCEAO) realizaram, entre 12 e 15 de fevereiro de 2019, uma fiscalização ao setor. Uma segunda missão foi conduzida pelas mesmas autoridades de 17 a 19 de dezembro de 2019. Estes controlos permitiram sensibilizar os atores, identificar as dificuldades e falhas do setor, bem como introduzir correções (relatório de 21 de fevereiro de 2019 do BCEAO). Além disso, face à insuficiência no sistema de controlo do transporte físico de dinheiro e de instrumentos negociáveis ao portador nas fronteiras, a administração das alfândegas melhorou o sistema através da implementação efetiva de impressos de declarações. Foi, também, organizada uma formação sobre o controlo dos fundos no âmbito das relações financeiras exteriores e sobre a luta contra o BC/FT, para os funcionários das alfândegas nas fronteiras. Os cartazes e outros letreiros afixados também permitem informar os viajantes, à saída e à chegada, sobre as suas obrigações no que respeita ao transporte de fundos. Este dispositivo melhorou a qualidade da informações prestadas aos viajantes sobre as suas obrigações de declaração de fundos e instrumentos negociáveis ao portador.

115. Além disso, é de notar que muito antes da ANR e para ocupar-se dos seus riscos de BC/FT, o Níger instituiu no seu sistema judicial, um Pólo judicial e câmaras especializadas em assuntos económicos e financeiros[24], a fim de especializar os atores da justiça e facilitar o tratamento dos casos económicos e financeiros altamente complexos, publicou orientações destinadas às entidades sujeitas do setor financeiro e das APNFDs, durante 2017, com o objetivo de melhorar o nível de compreensão e implementação das obrigações de LBC/CFT das entidades sujeitas. Veio em seguida um curso de formação ministrado pela CENTIF, a pedido dos peritos contabilistas. Ademais, as competências e os meios de ação das estruturas de LBC/CFT, tais como o serviço central de luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada transnacional (SCLTCTO)[25], a Agência nacional de luta contra o tráfico de seres humanos (ANLTSH)[26] e o Comité nacional de coordenação da luta contra

22 Despacho n°0087 MJ/GS/SG/DGAJ/DAP/G de 07/05/2019, sobre a criação, a organização, a competência, e a operacionalidade do CNCCP e do respetivo secretariado permanente;

23 Despacho n°0246 MJ/GS/SG/DGAJ/DAP/G de 08/09/2019, sobre a criação, a composição, a organização, a competência, e a operacionalidade do CNC/LT/FT/FEV/CTO;

24 Lei nº2015-02 de 13/01/2015, sobre a criação, a composição, a organização e a competência de um polo judiciário e de câmaras especializadas em economia e nas finanças.

25 Despacho n°0045/MI/S/D/AR/DGPN de 18/01/2011, sobre a criação, a competência e a organização do SCLCT;

26 Decreto n°2012-083/PRN/MJ de 21/03/2012, a determinar a organização, a composição e as normas do funcionamento da ANLTSH;

o tráfico humano (CNCLTSH)[27], foram reforçados, do modo a dar uma melhor resposta a esta infração que faz parte das ameaças.

116. Do mesmo modo, o Níger implementou a Estratégia Nacional de LBC/CFT durante o período de 2013-2015, adotada em junho de 2013. Estão em curso os trabalhos de avaliação desta Estratégia no final do ciclo e da elaboração de uma nova Estratégia. Foram adotados e implementados, também, várias estratégias e planos de ação setoriais, tais como: a Estratégia Nacional de Luta contra a Corrupção; o Plano de Ação de Luta contra o Tráfico de Seres Humanos; a Estratégia Nacional de Segurança Interna e o respetivo Plano de Ação; o Plano de Ação de Saneamento do Setor das ONG e das Associações de Desenvolvimento (ONG/AD); e o Plano de Luta contra a fraude dos hidrocarbonetos 2018 elaborado pelos serviços aduaneiros. Em perspetiva, alguns projetos, nomeadamente o Projeto da Estratégia para o Desenvolvimento Mineiro e o Projeto da Estratégia Nacional de Luta contra o Terrorismo estão em fase de elaboração.

117. No âmbito do reforço do controlo das OSFLs de caráter religioso, consideradas de risco relativamente ao FT, o Ministério do Interior, da segurança pública, da descentralização, dos assuntos consuetudinários e religiosos, afirma que, desde 2018, levou a cabo um ligeiro conserto dos despachos de autorização, e a elaboração de um projeto de lei de enquadramento das atividades religiosas, no que respeita à construção de mesquitas, à formação de pregadores, e à realização de ações de caridade e sociais. Assim, a Lei nº 2019-28 de 1 de julho de 2019, que determina as modalidades de exercício de culto na República do Níger, torna possível reforçar o controlo das fontes de financiamento dos locais de culto privados e das associações religiosas.

118. Desta forma, foram encaminhadas, às Autoridades desconcentradas e aos responsáveis das ONG/AD, duas cartas circulares: n°0219/MDC/AT/MISP/DACR de 11 de setembro de 2017 e n° 0220/MDC/AT/MISP/DACR de 11 de setembro de 2017 assumidas pelas autoridades de tutela e destinadas a estabilizar o setor das ONG/AD. Entre outras obrigações, foram recordadas as que se referem à comunicação e à apresentação da análise anual ao Ministério do Desenvolvimento Comunitário e do Ordenamento do Território. Neste contexto, foram também transmitidos comunicados radio televisivos. Estes atos administrativos foram reforçados por outro que institui o controlo das suas fontes de financiamento[28.]

2.2.3. Isenções, medidas reforçadas e simplificadas

119. No Níger, a estrutura jurídica da LBC/CFT não prevê nenhuma isenção na aplicação das recomendações do GAFI. No entanto, sem que seja imposta pelos resultados da ANR, a aplicação, por parte das entidades sujeitas, de medidas reforçadas e simplificadas, está prevista pela lei 2016-33 no âmbito das obrigações de vigilância. Na verdade, na ausência de suspeita de BC/FT, as entidades sujeitas são autorizadas a atenuar a aplicação das medidas de vigilância dos clientes e produtos que apresentem baixo risco de BC/FT e cuja lista é definida e conservada por elas. Isto sugere que as entidades sujeitas devem, com antecedência, avaliar e determinar os produtos e clientes de baixo risco que são elegíveis. Desta forma, certas IFs avaliaram os respetivos riscos específicos e criaram um mapa. Além disso, a lei 2016-33 listou um certo número de clientes e de transações a considerar, no âmbito desta aplicação (Secção V, LBC/CFT). Assim, a titulo de exemplo, a lei autoriza a aplicação de diligências simplificadas para clientes de baixo risco e produtos

27 Decreto n°2012-082/PRN/MJ de 12/03/2012, a determinar a organização, a composição e a operacionalidade do CNCLTSH.

28 Despacho n°0064 MDC/AT/SGDGDRL/DONGAD de 26/11/2019, sobre a regra de controlo das fontes de financiamento das ONG/AD.

determinados pela entidade sujeita, quando um cliente tem um beneficiário efetivo que é uma instituição financeira estabelecida no país ou uma empresa cotada na bolsa. O âmbito de aplicação de medidas de vigilância reforçadas é previsto e definido, em condições equitativas (Secção VI). Contudo, na prática, a aplicação das medidas de vigilância simplificadas e reforçadas, por parte das entidades sujeitas, enfrenta diversas situações. Algumas entidades sujeitas aplicam-nas satisfatoriamente, mas outras não as conhecem (ver RI.4). Em qualquer caso, o fundamento da aplicação de tais medidas reforçadas ou simplificadas de devida vigilância não foi demonstrado à equipa de avaliação.

120. A ANR, no Níger, ainda não teve impacto nas disposições legais e regulamentares relativas às medidas de DVC reforçadas e simplificadas a aplicar pelas instituições financeiras e as APNFDs, devido ao facto de o processo de avaliação e a implementação do plano de ação serem recentes. Os resultados da ANR não foram disponibilizados a algumas das instituições financeiras e APNFDs encontradas, de modo a permitir que estas entidades tivessem em conta estes riscos específicos nas suas obrigações de LBC/CFT. Além disso, as autoridades competentes e os supervisores deveriam integrar as conclusões da ANR, agora, de modo a melhorar a coerência destas medidas de acordo com os novos riscos determinados.

2.2.4. Objetivos e atividades das autoridades competentes

121. O Níger implementou diversas reformas do âmbito jurídico e institucional, tais como: a incriminação do financiamento do terrorismo individual, da organização terrorista e de grupos terroristas de quaisquer fins; a incriminação da corrupção no setor privado e de agentes públicos estrangeiros; a incriminação de novas infrações subjacentes (direito OHADA); o alargamento dos poderes da HALCIA; a criação da Agência de gestão e de recuperação de bens e a criação da Célula Nacional de Auxílio Mútuo em matéria Penal e de Cooperação Judiciária.

122. A ANR revelou que o setor do transporte de viajantes também realiza atividades conexas de transferência de fundos com um nível de vulnerabilidade razoavelmente elevado. Foi recomendado formalizar o setor. As autoridades de transporte adotaram, desta forma, os seguintes textos: o decreto n°2019-270/PRN/MT de 24 de maio de 2019, que indica as condições de acesso às profissões e atividades de transporte rodoviário e as condições do respetivo exercício; a lei n°2019-16 de 24 de maio de 2019, sobre a criação, a organização e a operacionalidade da autoridade de regulação do setor dos transportes (ARST). Estes textos enquadram, de agora em diante, o setor do transporte rodoviário, separando-o do setor de transferência de fundos. As sociedades que pretendem exercer atividades de transferência de fundos devem solicitar uma autorização, cumprindo as instruções n°008-05-2015 e n° 013-11-2015 do BCEAO para a transferência de fundos, e assim realizá-la de forma independente. Neste âmbito, o Ministro delegado do Orçamento encaminhou, por carta N° 1145/MF/DGER/DMCE de 8 de setembro de 2016, uma notificação aos Diretores-Gerais das sociedades de transporte para que cumprissem com a Instrução Nº 13-11-2015 do BCEAO. Desde a adoção destas medidas, 2 empresas foram aprovadas e 14 outras foram recusadas.

123. Outras Autoridades Nigerianas, para atenuar os respetivos riscos, tomaram as seguintes medidas:

- Uma melhor organização do setor imobiliário, através da designação da autoridade de controlo em matéria de LBC/CFT e do estabelecimento dos respetivos poderes (Cf. Decreto nº2020-113/PRN/MF). Antes desta data, o setor da promoção

imobiliária não estava muito preocupado com a observância das medidas de LBC/CFT.

- Uma melhor compreensão dos direitos das pessoas terroristas detidas, através da presença de advogados e um melhor controlo, pela Associação Profissional de Advogados, dos fluxos financeiros mobilizados no âmbito das atividades dos advogados, pela futura implementação da CARPA.
- A adoção de novas disposições para garantir a transparência na profissão do Notário (prevenção e luta contra a falsificação).
- A atribuição, exclusiva aos peritos contabilistas, do estatuto de mandatário judicial e a criação de uma câmara nacional de controlo dos mandatários judiciais (Lei n° 2018-24 de 27 de abril de 2018, sobre o estatuto dos mandatários judiciais). Contudo, esta lei não tem em conta as disposições do artigo 3º do Regulamento 5 da UEMOA, segundo o qual: "os advogados podem ser liquidatários amigáveis ou judiciários, administradores provisórios e administradores fiduciários".

124. Por razões de segurança, as autoridades competentes, nomeadamente o Ministro das minas, tomaram medidas de salvaguarda, encerrando os locais de extração de ouro de Djado e da região de Tillabéri, conforme a decisão do Conselho de Segurança[29]. Além disso, a autoridade submeteu, à sua contraparte da Segurança, um pedido de despejo contra estrangeiros que tenham invadido os locais de extração de ouro de Tabarkaten[30]. Foi também estabelecido um despacho de caráter geral para modificar a lei mineira[31]. Estas medidas específicas de segurança contribuíram para reduzir, em certa medida, o risco de FT que está, supostamente, ligado à exploração dos locais de extração de ouro. Do mesmo modo, contribuíram para uma melhor organização dos operadores deste setor e permitiram ao Estado retirar receitas adicionais, na sequência da introdução da obrigação de subscrever uma licença/cartão e de identificar os titulares autorizados a exercer. As autoridades administrativas proibiram, também, a venda de produtos petrolíferos (carburante) na região das três fronteiras (Liptako-Gourma). Esta medida é tomada para perturbar o fornecimento de meios de locomoção (motos) aos terroristas, bem como a produção de pimenta e a atividade pesqueira na região do Lago Chade, que são suspeitos de contribuir para o FT.

2.2.5. Coordenação e cooperação nacional

125. As Autoridades Nigerianas instituíram, a partir de 2014, o Comité Nacional de Coordenação das Ações relativas à LBC/CFT (CNCA-LBC/CFT), que é uma estrutura de cooperação que agrupa as autoridades competentes e as autoridades reguladoras e de autorregulação para a elaboração e a implementação das políticas e das atividades orientadas para a luta contra o BC/FT. O Comité foi revisto pelo decreto nº2020-110/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020, sobre a reorganização do Comité Nacional de coordenação das Ações relativas à luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação das armas de destruição maciça; a sua composição foi alargada a outras entidades e estruturas da LBC/CFT e as suas competências estendidas à luta contra o financiamento da proliferação das armas de destruição maciça. É uma estrutura inclusiva que agrupa as entidades do setor público e privado e beneficia de uma ancoragem forte na medida em que o gabinete é composto, entre outros, pelos ministros das finanças, da justiça e da segurança. É uma plataforma de

29 Despacho N°0234/MM/DGMG/DEPEC, Nov. 2016.

30 Carta Ref.ª Nº34/MM/DGMG/DEMPEC, de 31 de janeiro de 2018

31 Despacho 2017-03 de 30 de junho de 2017

troca de informações e de auxílio mútuo entre as autoridades que a compõem. O CNCA-LBC/CFT auxilia o governo na direção da política nacional de LBC/CFT, nomeadamente na elaboração e na proposta de estratégias, bem como na formulação de recomendações com o objetivo de melhorar o sistema de LBC/CFT. O comité é responsável pela implementação das conclusões da ANR. O comité reúne-se uma vez por trimestre e em sessões extraordinárias, caso necessário; as suas atividades são financiadas com base no orçamento da CENTIF (Art.7 & 9, Decreto 2020-111). O CNCA-LBC/CFT está operacional e contribuiu para a elaboração dos textos que foram adotados no dia 27 de janeiro de 2020. Desencadeou, também, a elaboração de uma nova estratégia de luta contra o BC/FT/PADM. Além disso, é de notar que o Níger teve em conta a proteção dos dados pessoais ao adoptar a lei n° 2017-28 de 03 de maio de 2017 e uma das atribuições do CNCA-LBC/FT é assegurar a compatibilidade das ações de LBC/CFT com o respeito das medidas de proteção de dados e o respeito da vida privada (Ver o Decreto 2020-111).

126. Na luta contra certas infrações subjacentes, existem outras estruturas de concertação, tais como: o Comité de Coordenação da Cadeia Penal (CNCCP), o Comité Nacional de Coordenação no que diz respeito à luta contra o Tráfico Humano (CNCLTSH) e o Comité Nacional de Coordenação no que diz respeito à Luta contra o Terrorismo, o Financiamento do Terrorismo, o Financiamento do Extremismo Violento e a Criminalidade Organizada Transnacional (CNC/LT/FT/FEV/CTO). Estas diferentes estruturas de concertação promovem e facilitam as trocas de informação nacionais e internacionais. Contribuem, também, para as investigações conjuntas e paralelas da LBC/CFT.

127. A nível operacional, a CENTIF, os seus correspondentes institucionais e os diferentes atores trocam informações periodicamente e apresentam propostas às autoridades públicas destinadas a reforçar o sistema de LBC/CFT. A CENTIF assinou também memorandos de entendimento em matéria de LBC/CFT com certas administrações tais como a DGI, DONGAD, HALCIA, PJSEF, OCTRIS e a Câmara Nacional dos Oficiais de Justiça.

Caixa 2.1. Exemplo de cooperação eficaz entre as autoridades competentes que resultou numa regularização fiscal e na instrução de um caso suspeito de BC.

Um relatório da CENTIF assinalou que avultadas somas de dinheiro tinham transitado pelas contas bancárias do chamado I.M.A., abertas em dois bancos localizados em Niamey. Os saldos credores das contas acima referidas ascenderam a 5.961.089.768 FCFA (ou 9.087.623 Euros) durante o período de 2014 a 2016.

O relatório estabeleceu a hipótese de que o Sr I.M.A, que está estabelecido em AGADEZ, estava a contrabandear migrantes para a Líbia, em violação da regulamentação financeira com países estrangeiros e a fugir às autoridades fiscais.

Um intercâmbio de informações entre a CENTIF e a Direcção-Geral dos Impostos permitiu a esta última descobrir que o Sr. I.M.A. é desconhecido das autoridades fiscais, nunca fez uma declaração fiscal nem sequer pagou os seus impostos durante o período especificado. Por conseguinte, a administração fiscal procedeu à tributação do Sr I.M.A. automaticamente, calculando as somas devidas às autoridades fiscais em relação aos montantes que tinham transitado pelas suas contas. Assim, a fraude fiscal foi estimada em 1.452.000.561 FCFA (2.213.561 euros) referente aos direitos eludidos em detrimento das autoridades fiscais e às sanções por atraso de pagamento no montante de 1.016.400.393 FCFA (1.549.492 euros). O Sr. I.M.A. contestou a medida, argumentando que está em dia com as autoridades fiscais, mas não foi capaz de apresentar quaisquer documentos que pudessem corroborar as suas declarações.

Por seu lado, o poder judicial, através do Pólo Judicial Económico e Financeiro, entrou em ação para investigar o caso I.M.A. e inculpar o arguido das infrações de abuso de confiança, fraude fiscal e branqueamento de capitais.

2.2.6. Conscientização do setor privado sobre os riscos

128. O setor privado, através dos representantes dos Supervisores, dos OARs e das variadas IFs, das APNFDs e de outros setores abrangidos pela aplicação das Recomendações do GAFI, participou no exercício da ANR trazendo uma contribuição importante para a recolha de dados e para a análise de ameaças e de vulnerabilidades. Os outros foram informados dos resultados da avaliação nacional de risco de BC/FT que lhes diz dizem respeito, através da publicação, no jornal oficial da República do Níger, do Relatório da ANR. Este processo de avaliação serviu, igualmente, de base para a sensibilização da maioria dos intervenientes envolvidos na LBC/CFT, com vista a uma maior compreensão das respetivas obrigações, em matéria de LBC/CFT e de riscos de BC/FT. Foi organizada uma sessão de partilha das conclusões do relatório da ANR, pelo CNCA-LBC/CFT, no dia 27 de agosto de 2019. Ademais, a reunião do Fórum dos Responsáveis pelo Cumprimento, alargada às autoridades reguladoras do setor financeiro, no dia 20 de agosto de 2019, serviu de base para partilhar o conteúdo do relatório da ANR. O relatório também está publicado nos sites WEB da CENTIF e do Ministério das Finanças. De acordo com as Autoridades Nigerianas, foram enviadas cópias dos relatórios mencionados para as várias partes intervenientes na LBC/CFT. No entanto, apesar de alguns os terem recebido no momento da visita in loco, outros ainda aguardam o seu recebimento.

129. Além disso, saliente-se que o relatório da ANR que foi transmitido à maior parte dos intervenientes da LBC/CFT não foi promovido pelas atividades de sensibilização e de formação, de modo a permitir-lhes um melhor conhecimento e uma melhor apropriação dos respetivos riscos de BC/FT para, assim, poderem tomar medidas adequadas. No setor privado, os bancos e as companhias de seguros, filiais de grupos estrangeiros, bem como alguns SFDs, têm uma compreensão mais desenvolvida dos seus riscos de BC/FT do que alguns bancos nacionais. Em contraste, outras IFs e APNFDs têm uma compreensão fraco dos seus riscos de BC/FT.

Conclusão geral sobre RI.1

130. O Níger identificou e avaliou os respetivos riscos de BC/FT que são, globalmente, coerentes com o contexto to país. O relatório da ANR e o plano de ação foram validados após um seminário que reuniu as principais partes intervenientes, antes de serem aprovados pela autoridade competente. A equipa de avaliação observou que os riscos de BC/FT são melhor compreendidos pelas AIAPs, os bancos, as IMEs, os seguros e os SFDs de grandes dimensões, assim como os respetivos supervisores, do que são pelos STFVs, as casas de câmbio e o conjunto das categorias de APNFDs, que têm uma compreensão limitada acerca dos riscos. Durante a visita *in loco*, o relatório da ANR estava a ser amplamente difundido junto das partes intervenientes e no *website* do Ministério das Finanças. No entanto, esta partilha de conclusões da ANR não é promovida pela sensibilização, nem pela formação dos intervenientes, particularmente os que estão mais expostos aos riscos de BC/FT, de modo a terem uma melhor apropriação.

131. Os resultados da ANR ainda não estão integrados nas disposições que preconizam a aplicação de medidas reforçadas ou simplificadas em matéria de DVC. Contudo, desencadearam medidas estratégicas, designadamente em termos de supervisão, com a designação das autoridades de controlo para as categorias de APNFDs; no que diz respeito à coordenação, com o alargamento do CNCA-LBC/CFT e o reforço das respetivas competências, bem como a implementação de comités ad hoc a nível da cadeia penal, a responsabilização pelas questões do extremismo violento (lei sobre a prática do culto religioso), o terrorismo e o FT, entre outras. Foram tomadas grandes medidas destinadas à reorganização e supervisão do setor das OSFLs, nomeadamente através de um decreto sobre a comunicação das suas demonstrações financeiras. Contudo, a ausência de um estudo ou de uma avaliação específica do referido setor com vista a determinar as OSFLs suscetíveis de serem utilizadas para fins de FT continua a ser uma lacuna por colmatar, tendo em conta a situação de segurança do país.

132. **O Níger atingiu um nível de eficácia moderado do Resultado Imediato 1.**

CAPÍTULO 3. SISTEMA JURÍDICO E QUESTÕES OPERACIONAIS

3.1. Principais constatações e Ações recomendadas

Principais constatações

Resultado Imediato 6

a) No Níger, as informações financeiras e outras informações pertinentes são consultadas e utilizadas, em certa medida, nas investigações a fim de estabelecer provas e localizar os produtos do crime relacionados com o branqueamento de capitais, infrações subjacentes relacionadas e financiamento do terrorismo. Todavia, a HALCIA, SCLCT/CTO, OCRTIS, a administração aduaneira e fiscal e as autoridades de controlo não fazem uma utilização suficiente das informações financeiras para estabelecer provas e localizar os produtos do crime relacionados com o branqueamento de capitais, infrações conexas e financiamento do terrorismo.

b) O âmbito jurídico e institucional da LBC/CFT coloca a CENTIF do Níger no centro do sistema. Com base nas Comunicações de Operações Suspeitas (COS) recebidas das entidades sujeitas, principalmente do setor bancário, a CENTIF trata, analisa e divulga as informações financeiras às autoridades de aplicação da lei. Também recebe outras declarações, incluindo relatórios de transações em numerário, a maioria dos quais contém informações pertinentes e exatas que lhe permitem enriquecer os seus trabalhos. Contudo, notou-se que o número de COS recebidas pela CENTIF era baixo e que a qualidade de algumas destas comunicações era fraca. Além disso,, nem todos os bancos transmitem relatórios de transações em numerário e a CENTIF não recebe os dossiês sobre as apreensões de divisas feitas pelos serviços aduaneiros.

c) A análise e a divulgação da CENTIF atendem, de forma útil, às necessidades operacionais das autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais. As informações financeiras contribuem para iniciar novas investigações criminais e para apoiar os assuntos atuais. A utilização dos registos enviados pela CENTIF resultou em 3 condenações por BC. A divulgação da Célula para a repartição das finanças levou a um importante ajuste fiscal. Todavia, existe uma fraqueza na difusão das informações financeiras às autoridades de controlo e às Alfândegas, bem como uma ausência de divulgação das referidas informações financeiras a outras autoridades competentes, nomeadamente a HALCIA.

d) A Célula produziu poucas análises estratégicas em benefício das autoridades competentes. Trata-se de duas notas dirigidas ao Ministro das Finanças que foram postas à disposição dos avaliadores. Estas notas tratam de certas infrações à regulamentação sobre as relações financeiras externas constatadas e salientam, entre outras, as deficiências ou irregularidades observadas, juntamente com recomendações. Embora a primeira nota elaborada pelo país não contenha informações suficientes suscetíveis de influenciar de forma significativa a direção da política de LBC/CFT, a qualidade da segunda nota foi melhorada e contém dados e informações qualitativas e quantitativas que permitiram às autoridades competentes do país tomar medidas destinadas a corrigir as deficiências identificadas.

e) Para alcançar os seus objetivos e no âmbito da cooperação nacional, a CENTIF criou uma rede de correspondentes institucionais a nível das principais administrações públicas abrangidas pela LBC/CFT, e dos pontos focais junto das entidades sujeitas (IFs e APNFDs). Isto permite um intercâmbio eficiente e seguro das informações e dos dados financeiros para uma análise operacional e estratégica. Contudo, para além de alguns intercâmbios com o BCEAO e a DONGAD, a cooperação com as autoridades de controlo continua a ser limitada.

Resultado Imediato 7

a) Os potenciais casos de branqueamento de capitais são identificados através do tratamento das comunicações de operações suspeitas feitas pela CENTIF e através de investigações realizadas pelas autoridades de investigação criminal e de ação penal. Até há pouco tempo, as investigações financeiras paralelas não estavam associadas às investigações criminais tradicionais sobre as infrações subjacentes. As autoridades responsáveis pelas ações penais tomaram recentemente medidas destinadas a tornar sistemáticas essas investigações paralelas.

b) As infrações subjacentes assinaladas pela ANR constituem as principais infrações tendo sido a causa de investigações e de ações penais. No entanto, dado que a prática das investigações relativas ao BC é relativamente recente e ainda não está generalizada, os casos de BC, conhecidos por certos serviços de investigações e de ações penais, não parecem corresponder ao perfil de risco do país, neste respeito.

c) O Níger iniciou vários registos de ações penais de casos de branqueamento de capitais. O tratamento judiciário resultou em três condenações referentes a casos de autobranqueamento e branqueamento por terceiros.

d) O Níger condenou três pessoas por branqueamento de capitais e pronunciou penas que variam entre 02 e 05 anos de prisão. Se, a maioria das sentenças proferidas estiver dentro do intervalo estatutário, o pequeno número de condenações proferidas não permite identificar uma tendência decisiva para avaliar o seu carácter eficaz, proporcional e dissuasivo.

Resultado Imediato 8

a) As autoridades do Níger adotaram medidas legislativas que fazem do confisco uma medida complementar às condenações penais. O Níger criou a Agência Central de Gestão de Apreensões, Confiscos, Congelamentos e Recuperações de Ativos (ACGSCGRA), que gere eficazmente as apreensões e confiscações ordenadas pelos tribunais. Isto mostra que a confiscação é uma prioridade no Níger.

b) As autoridades do Níger emitiram várias decisões de confisco por infrações relacionadas com o BC e infrações subjacentes. O Níger tem praticado a confiscação de bens de valor equivalente e dos instrumentos do crime. Não foram registados casos de confiscação relacionados com o estrangeiro. O Níger não recebeu nenhum caso de repatriamento, partilha ou restituição de bens confiscados no estrangeiro.

c) As autoridades do Níger procederam a apreensões no aeroporto aos passageiros por não declaração de divisas. Não obstante, nenhuma investigação foi levada a cabo para determinar se os montantes apreendidos estão relacionados com o FT ou BC. O litígio sobre apreensões efetuadas é normalmente concluído por um acordo aduaneiro que conduz a sanções. Não é pronunciada qualquer confiscação.

d) O número de confiscações ordenadas é baixo em relação ao grande número de infrações subjacentes objeto de condenação no Níger. As confiscações pronunciadas não correspondem ao perfil de risco de BC/FT do país, tal como definido pela ANR. A política nacional de LBC/CFT destinada a reforçar a prática das confiscações, materializada através da operacionalização da ACGSCGRA, é recente e não tinha tido um impacto significativo no momento da visita no terreno.

Ações recomendadas

As autoridades do Níger deverão:

Resultado Imediato 6

a) Desenvolver atividades de formação e de sensibilização destinadas a todas as autoridades competentes, em particular a HALCIA, SCLCT/CTO, OCRTIS da administração das alfândegas e dos impostos, bem como das autoridades de controlo, a fim de levà-las a utilizar mais as informações financeiras na procura das provas e na localização dos produtos do crime ligado ao BC, às infrações subjacentes e ao FT. Igualmente, no âmbito da cooperação entre a CENTIF e as outras autoridades competentes, seria aconselhável criar uma plataforma para o intercâmbio de informações, a fim de lhes dar acesso direto às informações desejadas e de reduzir os tempos de resposta.

b) As autoridades nigerianas devem procurar sensibilizar os serviços aduaneiros a fim de reforçar o cumprimento das suas obrigações de comunicar à CENTIF os casos de apreensões efetuadas no âmbito do controlo do transporte físico transfronteiriço de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador. Além disso, devem sensibilizar as administrações aduaneiras e fiscais para a necessidade de partilhar com a CENTIF as informações relativas às infrações aduaneiras e fiscais que observam e que constituem infrações subjacentes ao BC/FT, a fim de fornecer à CENTIF informações mais pertinentes.

c) A CENTIF e as autoridades de controlo devem intensificar os seus esforços de sensibilização para com todas as entidades sujeitas, a fim de as encorajar a apresentar COS, em especial as relacionadas com o FT, e a melhorar a qualidade destas declarações. Estas ações de sensibilização devem também ter como objetivo levá-los a fazer sistematicamente declarações sobre as transações em numerário. Para o efeito, as autoridades de controlo devem

também realizar missões de controlo destinadas a identificar casos de não comunicação e aplicar sanções administrativas, em particular incumprimento de comunicação ou de comunicação tardia ou má qualidade das COS.

d) A CENTIF deve reforçar as suas capacidades a fim de melhorar a verificação cruzada das informações e o tratamento das COS, por exemplo através do desenvolvimento ou aquisição de um programa informático ou sistema de gestão das declarações

e) Com vista ao intercâmbio de informações pertinentes resultantes das missões de controlo em matéria de LBC/CFT, a CENTIF deve reforçar a sua cooperação com as autoridades de controlo e de supervisão das IF, bem como com as das APNFDs que foram recentemente designadas: (i) através do fornecimento de informações financeiras sobre, inter alia, a qualidade das COS, deficiências identificadas nas atividades de notificação, bem como informações derivadas do tratamento das COS e RTNs, nomeadamente as tendências e métodos de BC/FT e os estudos de tipologias, (ii) para que as autoridades de controlo lhe forneçam informações sobre os riscos de BC/FT identificados.

Resultado Imediato 7

a) Generalizar e tornar sistemáticas as investigações relativas ao BC no seio do conjunto das AIAPs, nomeadamente os serviços de investigação da gendarmaria, quando estas investigam sobre as infrações subjacentes.

b) Priorizar as investigações relativas ao BC entre os serviços de investigação e ações penais.

c) Continuar e reforçar a capacitação de todo o pessoal APJ das AIAPs em matéria de LBC, para conduzir investigações paralelas com vista a aumentar o número de condenações e fazer corresponder as mesmas ao perfil de risco de LBC do país.

d) Resultado Imediato 8

e) Sensibilizar e formar as unidades de investigação para as investigações financeiras e o rastreio dos ativos, a fim de aumentar o número de ordens de penhora preventivas e, consequentemente, as confiscações, sensibilizar as autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais para a necessidade de recorrer, quando o caso surgir, à cooperação judicial internacional para a confiscação e o repatriamento de ativos localizados no estrangeiro.

f) Tornar operacional a brigada financeira do Pólo Económico e Financeiro, a fim de tornar mais eficazes as investigações imobiliárias e aumentar as confiscações.

g) Atualizar as estatísticas completas sobre o número e o volume de apreensões e de confiscos relativamente às infrações de BC, às infrações subjacentes e ao FT.

h) Dotar a ACGSCGRA de peritos contabilistas a fim de melhorar a eficácia dos procedimentos de recuperação.

i) Implementaram medidas que permitam um controlo eficaz do transporte físico transfronteiriço de dinheiro e INP nas fronteiras terrestres.

j) Os agentes aduaneiros devem tomar medidas razoáveis, incluindo o encaminhamento para outras autoridades competentes, a fim de assegurar que o dinheiro líquido e os INP transportados não estejam ligados ao BC/FT.

k) Elaborar políticas e estratégias pertinentes em matéria de confiscação, baseadas na ANR e nos riscos de BC, e instaurar um mecanismo de acompanhamento da implementação desta política.

133. Os resultados imediatos pertinentes examinados e avaliados no presente capítulo são os RI de 6 a 8. As Recomendações pertinentes para a avaliação da eficácia no âmbito desta secção são as R. 3, a R. 4 e as R. 29-32.

3.2. Resultado Imediato 6 (Informação Financeira BC / FT)

3.2.1. Uso de informação financeira tratada e outras informações

134. No Níger, as informações financeiras e outras informações relevantes são consultadas e utilizadas no âmbito das investigações da UIF e de outras autoridades competentes, nomeadamente as autoridades responsáveis pela investigação e ação penal, para estabelecer provas e localizar os produtos do crime relacionado com o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes conexas e o financiamento do terrorismo.

135. No âmbito das suas investigações, a UIF e outras autoridades competentes solicitam e recolhem informações financeiras e outros dados pertinentes junto de várias fontes. A primeira fonte de informações são as instituições financeiras que detêm todas as informações sobre os seus clientes. As autoridades de controlo das IFs e das APNFDs, nomeadamente os profissionais do direito, dispõem igualmente de informações pertinentes que podem ser utilizadas no âmbito das investigações. A base de dados do Centro de Formalidades das Empresas da Câmara de Comércio, Indústria e Artesanato do Níger contém informações pertinentes sobre as pessoas coletivas, bem como os seus dirigentes e beneficiários efetivos. As bases de dados dos clientes dos principais prestadores de serviços públicos (NIGELEC, MOOV, Orange, Airtel, etc.) e as de certas administrações também são acessíveis e consultadas no âmbito dos inquéritos, como se pode ver nas Tabelas 3.1 e seguintes.

136. O quadro jurídico e institucional do Níger coloca a CENTIF no centro do dispositivo nacional de LBC/CFT. A CENTIF recebe comunicações, a maioria das quais contém informações relevantes e exactas destinadas a enriquecer os seus trabalhos. Utiliza as Comunicações de Operações Suspeitas (COS), realizadas predominantemente pelos bancos, que analisa a fim de estabelecer provas de branqueamento de capitais, infrações subjacentes conexas e financiamento do terrorismo, bem como para transmitir, se for caso disso, as comunicações ao Procurador-Geral da República. As análises efetuadas pelo CENTIF permitem-lhe igualmente divulgar informações às autoridades competentes, nomeadamente às autoridades administrativas e às autoridades de investigação, neste caso DGI, DGDFE, DST, DRNP, MFPRA, Ministério das Minas e DPJ (ver Tabela 3.2).

137. A CENTIF possui a sua própria base de dados que consulta sistematicamente, a fim de estabelecer eventuais ligações entre os processos novos e os já existentes. Ao mesmo tempo, esta base de dados é enriquecida com as informações contidas nas novas COS, bem como com informações adicionais recebidas pela Célula, em especial na sequência das suas requisições dirigida às entidades sujeitas, à administração e a outras instituições (Ver o tabela abaixo e a tabela 3.1).

Tabela 3.1. Tipo e origem das informações recolhidas pela CENTIF

Anos	Estruturas solicitadas	Tipo de informações	Número de pedidos
2018-2020	Requisições bancárias	Informações sobre as transações, saldos de contas, relações financeiras, ordens de penhora preventivas.	47
	Cartórios notariais	Identidade dos proprietários e/ou quaisquer mudanças	03
	Escritórios de oficiais de justiça	Identidade dos proprietários e/ou possíveis mudanças em relação aos veículos	08
	Cartórios dos tribunais	Identidade dos proprietários e/ou possíveis transferências, autenticação dos documentos de estado civil	125
	Empresas de fornecimento de electricidade	Titular do branqueamento para fins de identificação do proprietário de um edifício construído	15
	Empresas de abastecimento de água	Titular do branqueamento para fins de identificação do proprietário de um edifício construído ou do ocupante	18
	Serviços prediais das autarquias territoriais	Identidade dos proprietários e/ou quaisquer mudanças	58
	Direção dos Transportes	Identidades dos proprietários de veículos	33

Fonte: CENTIF

138. No termo do seu processamento, a CENTIF forneceu informações financeiras e outras informações relevantes às autoridades competentes para utilização e tomada de medidas. De 2013 a 2019, a CENTIF concluiu 28 relatórios de investigação, transmitidos ao Procurador-Geral da República na sequência de um processamento exaustivo relativo às 51 COS. Durante o mesmo período, 48 COS foram objeto de relatórios provisórios de classificação pela CENTIF, que conseguiu estabelecer a justificação para as transações objeto de declarações. De 2016 a 2019, emitiu 88 COS para as autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais e para a administração, tal como indicado na tabela abaixo. Entre as COS recebidas pela Unidade, as que deram origem aos relatórios transmitidos ao Procurador e as encerradas representam 23,7% e 22,3% respetivamente. A elevada proporção de COS arquivadas pode explicar-se, nomeadamente, pela baixa qualidade das comunicações feitas pelas entidades sujeitas. No entanto, a CENTIF tranquilizou os avaliadores quanto à qualidade das COS, precisando que as entidades sujeitas estão sempre prontas a fornecer informações adicionais, sempre que necessário. Acrescentou ainda que a classificação das COS se deve, entre outras razões, ao facto de não existirem índices de BC ou FT. A Célula recordou que as COS são apenas suspeitas que podem ser confirmadas ou refutadas, uma vez concluído o tratamento, e que as COS classificadas são utilizadas para enriquecer a base de dados da Célula.

139. Na sequência de discussões com a CENTIF e com base na análise de algumas cópias dos relatórios de classificação das COS, os avaliadores são de opinião que a baixa qualidade das declarações constitui igualmente uma das principais razões para a sua classificação. Com efeito, algumas das declarações recebidas pela CENTIF decorrem da constatação da receção de fundos com montantes anormalmente elevados nas contas dos clientes. As investigações realizadas pela CENTIF permitiram-lhe determinar a razão

económica para estas transações, o que os próprios bancos poderiam perfeitamente ter feito. Em alguns casos, por exemplo, tratava-se de rendimentos provenientes da venda de bens imóveis ou do pagamento de faturas de serviços.

Tabela 3.2. Tipo e origem das informações recolhidas pela CENTIF

Destinatários	2016	2017	2018	2019	Total
DGI	9	3	5	17	**34**
DRNP				6	**6**
DGDFE		3			**3**
DST				36	**36**
MFPRA			1		**1**
Ministério das Minas			2		**2**
DPJ			2	3	**5**
Procurador	-	-	1	-	**1**
Total	**9**	**6**	**11**	**62**	**88**

Fonte: CENTIF

140. Na sequência dos relatórios de investigação da CENTIF apresentados ao Procurador-Geral da República, foram instaurados processos e instruções pelas unidades judiciárias especializadas em matéria económica e financeira, tendo alguns casos dado lugar a condenações. Os vinte e oito (28) relatórios apresentados pela CENTIF ao Procurador da República permitiram ao departamento judiciário iniciar ações penais. Foram investigados 17 casos, três (3) casos foram julgados e resultaram em condenações por branqueamento de capitais. Os pormenores destas condenações são os seguintes:

- Sentença de condenação n°08/18, de 17 de janeiro de 2018, da Câmara Correcional da unidade económica especializada em matéria de branqueamento de capitais, falsificação de documentos e fraude fiscal.
- Sentença de condenação n° 02/19, de 16 de janeiro de 2019, da Câmara Correcional da unidade económica especializada em matéria de abuso de confiança e branqueamento de capitais.
- Sentença de condenação n° 47/19, de 28 de agosto de 2019, da Câmara Correcional da unidade económica especializada em matéria de branqueamento de capitais, fraude fiscal e associação com vista ao branqueamento de capitais.

141. No Níger, para além da CENTIF, as autoridades de ação penal, nomeadamente o Procurador-Geral da República, as unidades judiciais especializadas em matéria de terrorismo e questões financeiras e as câmaras especializadas, bem como outras autoridades competentes, neste caso a Alta Autoridade de Combate à Corrupção e Infrações Conexas (HALCIA), o Serviço Central de Luta contra o Terrorismo e a Criminalidade Organizada Transnacional (SCLCT/CTO), o Gabinete Central de Repressão do Tráfico Ilícito de Estupefacientes (OCRTIS) e a Direção-Geral da Documentação e da Segurança Externa (DGDSE), consultam e utilizam as informações financeiras e outras informações pertinentes nas suas investigações para estabelecer provas e rastrear os produtos dos crimes relacionados com o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo. Estas diferentes estruturas recebem, de tempos a tempos, ações de formação específicas sobre a utilização das informações financeiras na repressão das infrações de BC/FT e das infrações subjacentes.

Tabela 3.3. Tipo e origem das informações recolhidas pela CENTIF

Ano	Número de formações	Resumo dos temas
2016	03	
2017	02	i. Organização pela CENTIF de uma sessão de formação para quinze (15) magistrados e dez (10) agentes do Banco Comercial do Níger (BCN) sobre os métodos de BC/FT e as técnicas de investigação financeira em matéria de LBC/CFT, utilizando o programa informático de formação interativa da ONUDC. ii. Seminário de capacitação dos atores envolvidos na luta contra a cibercriminalidade no Níger, de 19 a 21 de outubro de 2017 em Tahoua, Níger;
2018	01	i. Seminário de formação sobre a luta contra a corrupção, organizado pela Escola Nacional de Polícia e Formação Permanente (ENP/FP), de 03 a 07 de dezembro de 2018 em Niamey; ii. Seminário de intercâmbio da cadeia penal de luta contra a corrupção e as infrações conexas, organizado pela Alta Autoridade de Luta contra a Corrupção e as Infrações Conexas (HALCIA), de 09 a 11 de outubro de 2018, em Niamey;
2019	01	
Total	04	

Fonte: CENTIF

142. As unidades judiciárias especializadas em matéria de combate ao terrorismo e as câmaras especializadas utilizam as informações financeiras no âmbito das investigações e ações penais relativas ao terrorismo e ao financiamento do terrorismo. Durante os últimos cinco anos, ou seja, de 2015 a 2019, na sequência das informações financeiras transmitidas pelas forças policiais e pela gendarmerie, a unidade judiciária especializada em matéria de combate ao terrorismo e à criminalidade transnacional organizada registou onze (11) casos de terrorismo que foram objeto de ações penais, dos quais cinco (5) foram julgados e os restantes estão a ser instruídos. A referida unidade registou três (3) condenações por financiamento do terrorismo, duas em 2018 e uma em 2019.

143. Apresentam-se nas tabelas seguintes os dados estatísticos relativos aos casos conhecidos pela unidade de combate ao terrorismo entre 2015 e 2019.

Tabela 3.4. Tipo e origem das informações recolhidas pela CENTIF

Anos	Processos recebidos	Encerrados	N.º de ações penais	ONL	Processos em fase de instrução	Processos julgados	Declinados
2015	0	0	0	0	0	0	0
2016	3	0	3	0	0	3	0
2017	0	0	0	0	0	0	0
2018	6	0	6	0	4	02	0
2019	02	0	02	0	02	0	0
Total	11	0	11	0	06	05	0

Fonte: CENTIF Níger

144. A Alta Autoridade de Luta contra a Corrupção e as Infrações Conexas (HALCIA) utiliza informações financeiras no quadro das investigações sobre a corrupção e as infrações conexas. O relatório da HALCIA apresentado à justiça em 2017 põe em destaque nove (9) casos em que as infrações constatadas pela HALCIA dizem respeito, nomeadamente, a cheques sem provisão, burla, falsificação de documentos, desvio de fundos públicos e falsas declarações aduaneiras. Além disso, entre 2017 e 2018, a HALCIA salientou os prejuízos para o Tesouro Público de cerca de 25,5 mil milhões de francos

CFA[32] devido às fraudes fiscais e aduaneiras (14,5 mil milhões de CFA) e às fraudes relativas aos hidrocarbonetos (11 mil milhões de CFA).

145. Na sequência de denúncias ou por sua própria iniciativa, a HALCIA leva a cabo investigações financeiras a fim de estabelecer provas e localizar o produto do crime relacionado com o branqueamento de capitais (ver a Caixa sobre o resumo do caso M.). A partir de 2019, começou a abrir investigações que visam especificamente o branqueamento de capitais e pôs à disposição dos avaliadores o resumo de quatro casos em curso envolvendo fraude sobre os hidrocarbonetos, desvio de fundos e branqueamento de capitais. Além disso, na sequência de casos enviados pela HALCIA ao Procurador da República em 2013, 2016 e 2019, este último visou o branqueamento de capitais nas acusações introdutórias destes processos, demonstrando, por um lado, que os casos da HALCIA levam a processos judiciais por BC, mas também o uso de informações financeiras pelas autoridades de ação penal para estabelecer provas e localizar os produtos do crime relacionados com branqueamento de capitais.

146. O resumo das atividades da HALCIA em 2017 é apresentado na tabela abaixo.

Tabela 3.5. Tipo e origem das informações recolhidas pela CENTIF

N°	Natureza da infração	Montante envolvido	Pessoas implicadas	Pessoas condenadas
1	**Cheques falsos (sem cobertura)**	175.683.813	03	LP
2	Falsificação de documentos, burla (Caso MAKURI)	3.871.448.500	5	Julgamento
3	Desvio de fundos públicos (Caso CAIMA)	1.107.540.516	1	LP
4	Falsas declarações aduaneiras (veículos)	202.720.363	/	MF
5	Falsas declarações aduaneiras (Caso Aves de capoeira)	13.091.550.690	9	Procuradoria
6	NATHIVA (PPP, construção dos anfiteatros, burla)	2.461.835.000	1	Julgamento
7	Desvio de fundos públicos (Caso CFEB)	50.000.000	1	/
8	Falsificação de documentos (Processo selos fiscais)	155.553.600	2	0
9	Desvio de fundos públicos (Caso SORAZ)	141.923.480	5	LP
	Total	**21.258.255.962**		

Fonte: **Relatório da HALCIA transmitido à justiça em 2017**

Caixa 3.1. Caso M. tratado pela HALCIA

Na sequência do ato de recurso nº 01/P/HALCIA, de 20 de março de 2017, A HALCIA iniciou investigações sobre irregularidades que teriam manchado a adjudicação e execução do contrato de parceria público-privada (CPPP) nº 01, de 01 de julho de 2013, assinado entre o Estado do Níger e a empresa MA para a conceção, fornecimento, construção, colocação em serviço, exploração e manutenção de equipamentos para o controlo da qualidade do serviço e a faturação do tráfego telefónico dos operadores de redes de telecomunicações com licença de exploração no Níger.

Esta remessa foi feita nos termos do artigo 23 parágrafo 2 da Lei n° 2016-44 de 06 de dezembro de 2016 sobre a criação, as missões, as atribuições, a composição, a organização e o funcionamento da Alta Autoridade de Luta contra a Corrupção e as Infrações Conexas; Foram identificados os delitos de burla e de uso de documentos falsificados.

Dado o âmbito dos factos, os investigadores interessaram-se por um possível branqueamento de capitais. Assim, constataram que várias empresas (03) foram criadas pelo arguido; todas as contas destas empresas foram congeladas, a frota de todas as empresas foi apreendida, foram realizadas análises às operações bancárias. O caso foi remetido para os tribunais.

32 Le Sahel de 19 de agosto de 2019

147. Le Serviço Central de Luta contra o Terrorismo e a Criminalidade Transnacional Organizada (SCLCT/CTO) utiliza as informações financeiras e outras informações pertinentes que recolhe no âmbito dos seus inquéritos e as levadas a cabo pela polícia e gendarmaria (ver a Tabela abaixo e a Tabela n°6 DPJ) para estabelecer as provas de infrações terroristas e de financiamento do terrorismo. Desde a sua criação em 2011, o SCLCT/CTO realizou várias investigações que levaram à detenção, prisão e condenação de um grande número de terroristas. Entre 2013 e 2019, foram detidas 3.756 pessoas e 3.490 foram levados perante os tribunais. Também conduziu investigações em 2016 e 2019 visando o financiamento do terrorismo, como se pode ver na tabela abaixo.

Tabela 3-1: Estatísticas sobre as investigações relativas ao financiamento de grupos terroristas

		2016	2019	Total
Procedimentos	Em curso		9	9
	Encerradas	1	2	3
Interpeladas		1	3	4
Apresentados ao Tribunal		1	3	4
Aprisionados		1	3	4
Avaliação Financeira (FCFA)		22.900.000 [34,910 Euros]	334.810.000 [510,406 Euros]	357.710.000 [54.531,7 Euros]
Número de requisições e pedidos de informações bancárias			**8**	**8**

Fonte: SCLTCTO

Tabela 3-2: Tipo e origem das informações recolhidas pela DPJ

		2015	2016	2017	2018	2019	Total
Operadores de telefonia móvel	Faturação detalhada, Geolocalização e Identidade completa	37	87	93	82	183	482
Instituições Financeiras	Situação da conta bancária e possível bloqueio em caso de infração	6	428	590	261	252	1537
DGI/Registo predial	Buscas e identificação dos títulos de propriedade dos suspeitos	1	9	3	3	2	18
Desenvolvimento urbano e Cidade de Niamey	Procura de bens pertencentes a suspeitos com vista à sua apreensão	1	16	9	17	19	62
Empresas imobiliárias privadas	Estatuto dos títulos de propriedade pertencentes aos suspeitos com vista à sua apreensão	0	1	1	1	0	3
BCEAO	Autenticação de notas de banco (CFA e moeda estrangeira) apreendidas a suspeitos	1	3	8	4	11	27

Fonte: DPJ

148. A Direção-Geral da Documentação e da Fiscalização Externa (DGDFE) participa com outros serviços de defesa e de segurança na produção e partilha diária de informações relacionadas com o terrorismo e o seu financiamento.

149. Ao proceder à apreensão de tais receitas e à detenção das pessoas envolvidas, O Gabinete Central de Repressão do Tráfico Ilícito de Estupefacientes (OCRTIS) procura estabelecer as provas de tráfico ilícito de droga e contribuir para a LBC/CFT. Entre 2012 e 2018, a OCRTIS efetuou apreensões de estupefacientes, resumidas na tabela seguinte, com

um número recorde de apreensões de resina de cannabis e de produtos farmacêuticos contrafeitos em 2018.

Tabela 3-3: Apreensões de estupefacientes pelo OCRTIS entre 2012 e 2018

Estupefacientes	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Total
Cannabis (kg)	841,432	71,004	479,345	3584,139	2395,226	2726	2.762	**7371,146**
Resina de canábis (kg)	875	0	0,153	1575,005	0	541,905	2.535	**2450,158**
Diazepam (comprimidos)	2.209.795	14.819	4.120.222	1.426.165	2.773.215	1.633.931	4.701.807	**10.544.216**
Efedrina (comp.)	677	322.140	64	456	248	0	0	**1569**
Cocaína (kg)	13	5,684	18,807	1,541	0,106	4,418	5.786	**33,22**
Craque	0	0	0	0	0	0	182	
Metanfetamina (kg)	0	0,11	0	0	0	2,964	2.286	
Anfetamina (comp.)	7.000	185	82	12.757	0	34.017	8.167	**19839**
Tramadol (comp.)	0	1.584.799	1.226.814	821.893	8.157.732	7.337.160	16.764.956	**10.206.439**
Produtos farmacêuticos falsificados (comp.)	0	0	0	0	331,65	13T	29 toneladas	**331,65**

Fonte: OCRTIS

150. No âmbito das suas investigações, a OCRTIS recolhe informações financeiras e outras informações relevantes de várias fontes a fim de estabelecer provas e localizar o produto do crime relacionado com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, como se pode ver na tabela abaixo.

Tabela 3-9: Apreensões de estupefacientes pelo OCRTIS entre 2012 e 2018

Anos	Estruturas solicitadas	Tipo de informações	Número
2015	ROYAL AIR MAROC	Listas dos passageiros marroquinos alvo de uma investigação por tráfico internacional de droga de alto risco	1
	LANSPEX	Teste de confirmação da presença de partículas de drogas	2
	ANAC	Comunicação de um suporte vídeo amador	1
	DPTS		2
	AIRTEL, ORANGE, MOOV	Identificação dos assinantes, faturas detalhadas	45
	INTERPOL	Busca e detenção de indivíduos suspeitos de pertencerem a uma rede internacional de tráfico de droga	7
	DIREÇÃO DOS TRANSPORTES	Identidade do proprietário de um veículo procurado	1
	CHR, HNN	Scâner do abdómen de um individuo suspeito de transportar drogas	3
	CAMP BANO, INFIRMERIE ENP/FP	Cuidados aos detidos sob custódia policial	2
	ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS	Transações financeiras	2

	DPTS		1
	CSP AEROPORT	Cópias dos passaportes dos passageiros suspeitos	2
2018	ROYAL AIR MAROC	Lista de passageiros para efeitos de definição de alvos	1
	LANSPEX	Confirmação da presença de partículas de drogas	1
	ANAC	Comunicação de suporte vídeo	1
	DST	Passaportes de passageiros	1
	DPTS	Análise das drogas	15
	BANCOS	Comunicação de informações sobre a(s) conta(s) do(s) suspeito(s)	1
	AIRTEL, ORANGE, MOOV	Identificação dos assinantes, faturas detalhadas	10
	SONUCI	Informação sobre os bens imobiliários dos suspeitos	1
	ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS	Transações financeiras dos suspeitos	4
	NIGELEC	Identificações dos domicílios	1
	SONILOGA	Números de matrícula dos veículos e/ou identidades dos proprietários dos veículos procurados	1
	DIREÇÃO DA FARMÁCIA	Comunicação dos sucursais de uma empresa senegalesa objeto de investigação por branqueamento de capitais no Senegal	1
2019	ROYAL AIR MAROC	Comunicação da lista dos passageiros	1
	ANAC	Comunicação de um suporte vídeo	2
	DST	Cópia	1
	DPTS	Análise das drogas	17
	BANCOS	Comunicações das informações financeiras	12
	AIRTEL, ORANGE, MOOV, SAHELCOM	Identificação dos assinantes, faturas detalhadas	83
	CENTRO DE FORMALIDADES DA CÂMARA DE COMÉRCIO	Identificação das sedes das empresas suspeitas de pertencerem aos inquiridos	3
	SONUCI	Identificação dos bens imobiliários	2
	NIGER POSTE, STM	Pesquisas de pacotes pertencentes a pessoas suspeitas de fazerem parte de redes de tráfico de droga	5
	CHU, HNN	Cuidados aos detidos sob custódia policial	3
	ESTABELECIMENTOS FINANCEIROS	Transações financeiras	3
	RIMBO TRANSPORT, 3STV	Deslocações das pessoas suspeitas	3
	DIREÇÃO IMPOSTOS DE MARADI	Identificação das pessoas desconhecidas pertencentes a uma rede internacional de tráfico de droga	1
	HOTEL RADISON	Comunicações do registo de residência	1
	SONILOGA	Números de matrícula dos veículos para fins de identificação das pessoas suspeitas	3
	NIGELEC	Identificar os domicílios dos inquiridos não cooperantes	3
	Direção da Tradução do Ministério dos Negócios Estrangeiros	Tradução de um documento de extradição	1
	DGI	Procura de informações sobre empresas ou indivíduos suspeitos	5

	GARDNET	Confirmações do estatuto de um inquirido	1
	ALFÂNDEGA	Procura de camiões suspeitos de transportar drogas	6
	SEEN	Procura do(s) domicílio(s) das pessoas acusadas	1
	CMA CGM	Procura de contentores suspeitos	1
janeiro de 2020	NIGELEC	Identificar o domicílio de um inquirido	1
	AIRTEL, ORANGE, MOOV	Identificação dos assinantes, faturas detalhadas	6

Source : OCRTIS

151. A Administração Aduaneira recolhe informações financeiras a partir dos casos de infrações à regulamentação das relações financeiras externas que constata, nomeadamente as infrações relacionadas com o transporte físico transfronteiriço de numerário, a fraude comercial e o contrabando. No entanto, a Administração Aduaneira não fornece à CENTIF os registos das apreensões de numerário efetuadas no quadro dos controlos sobre o transporte físico transfronteiriço de numerário e dos instrumentos negociáveis ao portador. Além disso, a ANR sublinhou a inadequação ou ausência de mecanismos de controlo dos transportes transfronteiriços de numerário e instrumentos negociáveis ao portador (páginas 9, 26, 254 do relatório da ANR), o que limita a consulta e utilização de informações financeiras pelos serviços aduaneiros. A Administração Aduaneira só comunica à CENTIF as informações acerca das infrações que envolvem determinadas mercadorias sensíveis (produtos farmacêuticos, estupefacientes, etc.). Embora não haja obrigação de transmitir sistematicamente à CENTIF todas as infrações tratadas pelos serviços aduaneiros, a comunicação de casos de fraude comercial e de contrabando, que constituem infrações subjacentes ao BC, deverá ser útil à Unidade no desempenho das suas tarefas.

152. A administração fiscal dispõe igualmente de serviços de investigação que têm competência para recolher informações financeiras e outros dados, a fim de detetar infrações fiscais. Também recolhe informações junto da CENTIF, na sequência de partilhas espontâneas ou em resposta a pedidos, e de outras autoridades de investigação, concretamente a OCRTIS e a HALCIA (ver Tabela abaixo). Os serviços fiscais não realizam investigações para efeitos de BC/FT, mas estão ativos na recolha de elementos de prova que podem estabelecer violações do Código dos Impostos e proceder a multas administrativas e outros ajustamentos fiscais (recuperação de diretos e penalidades). A administração fiscal não partilha com a CENTIF as informações relativas à fraude fiscal que deteta, por sua própria iniciativa, e que necessita delas para o desempenho das suas funções, tal como previsto no artigo 75º da Lei Uniforme sobre o BC/FT. No entanto, a DGI reage a cada pedido da CENTIF, fornecendo-lhe todas as informações solicitadas.

Tabela 3-10: Apreensões de estupefacientes pelo OCRTIS entre 2012 e 2018

ANO	ESTRUTURA DEMANDANTE	TIPO DE INFORMAÇÃO	Núm.	IMPLICAÇÕES FISCAIS	OBSERVAÇÕES
2015	CENTIF	Divulgação	1	11.042.582.206 [16.834.051 Euros]	
2018	CENTIF	Pedidos de informação	18		
2019	CENTIF	Pedidos de informação	16		
	CENTIF	Divulgação	1	16.720.232.634 [25.489.442 Euros]	

	OCRTIS	Pedidos de information	2		
	HALCIA	Pedidos de information	1		
2020	CENTIF	Pedidos de information	10		10 dossiers estão a ser tratados para divulgação, 1 é finalizado
	CENTIF	Divulgação	1	185.031.161 [282.074 Euros]	
	HALCIA	Pedidos de information	1		
	PJ	Pedidos de information	1		

Fonte : DGI

153. O país não especificou a utilização eventual das informações financeiras pelas autoridades de controlo.

3.2.2. COS recebidas e solicitadas pelas autoridades competentes

154. Nos termos do disposto no artigo 79º da Lei sobre a LBC/CFT, as entidades sujeitas efetuaram comunicações de operações suspeitas sobre os "montantes inscritos nos seus registos contabilísticos ou as operações relativas a montantes que suspeitem ou tenham boas razões para suspeitar serem provenientes de uma infração de BC, FT ou de uma infração subjacente, incluindo a fraude fiscal". As COS podem também incluir casos em que a identidade do ordenante ou do beneficiário da transação esteja em dúvida.

155. Em conformidade com estas disposições, a CENTIF recebeu duzentos e quinze (215) COS de 2013 a 2019 (ver detalhes no Capítulo 5: Medidas Preventivas), dos quais duzentos e dez (210) relacionados com a suspeita de branqueamento de capitais e cinco (5) com o financiamento do terrorismo. Quanto à origem das declarações, notamos que todos estas COS provêm de instituições financeiras. Em média, 31 COS foram transmitidas por ano pelas entidades sujeitas, com um mínimo de 12 COS em 2013 e um máximo de 63 COS em 2019. De acordo com a CENTIF, os motivos das COS recebidas e a descrição da natureza das operações suspeitas são sempre satisfatórios e as entidades sujeitas, neste caso as instituições financeiras, estão sempre disponíveis para qualquer informação de esclarecimento necessária. Dos 215 COS recebidos, a CENTIF analisou 170 comunicações, ou seja, 79%. Convém notar que a CENTIF não dispõe de um sistema informático de tratamento das comunicações, com funcionalidades complexas para uma exploração ótima das comunicações, de modo a permitir-lhe efetuar, nomeadamente, consultas, verificações cruzadas e extração de dados. A CENTIF assegurou aos avaliadores que está em vias de adquirir o software goAML que estará operacional em breve e que lhe permitirá aumentar as capacidades de processamento das COS recebidas.

156. As principais entidades sujeitas não registaram quaisquer casos de divulgação sobre a existência de uma COS. Isto sugere que as COS dirigidas à CENTIF são feitas respeitando o princípio da confidencialidade. De um total de 215 declarações recebidas pela CENTIF entre 2013 e 2019, os bancos são as principais entidades sujeitas com 208 declarações, seguidas pelos SFDs (5), seguros (1) e pelo Tesouro Público (1). Note-se que, até à data, apenas algumas instituições financeiras comunicaram operações suspeitas à CENTIF. O

relatório da ANR sublinhou a reticência de certas instituições financeiras em apresentar COS, bem como a ausência ou insuficiência das comunicações por parte dos bancos, com um impacto negativo no nível global da atividade de apresentação das COS no Níger. No entanto, a baixa atividade de comunicação observada pela ANR em 2016 está a melhorar, o que precisa de ser acentuado. Entre as COS recebidas pela CENTIF de 2013 a 2019, houve apenas 5 comunicações relacionadas com o financiamento do terrorismo. O número de tais comunicações sobre o financiamento do terrorismo parece baixo tendo em conta o perfil de risco do país, mas, segundo as autoridades do Níger, pode ser justificado pelo facto de o circuito financeiro tradicional ser muito pouco utilizado para o financiamento do terrorismo. No entanto, os avaliadores são de opinião que tal poderia igualmente dever-se à fraca implementação do dispositivo de LBC/CFT pelas entidades sujeitas, em particular o setor bancário, que tem um elevado risco de BC/FT. Além disso, o exercício ilegal da atividade de câmbio manual e o transporte de fundos pelas empresas de transporte, bem como a fraqueza dos controlos sobre o transporte transfronteiriço de numerário e instrumentos negociáveis ao portador, favoreceriam o financiamento do terrorismo e justificariam número reduzido de COS sobre o financiamento do terrorismo. Além disso, existe também a fraqueza do acompanhamento do financiamento e controlo das OSFLs vulneráveis ao FT.

157. Em conformidade com o disposto na Instrução nº 010-09-2017, de 25 de setembro de 2017, que fixa o limiar para as comunicações de operações em numerário, a CENTIF também recebe das entidades sujeitas as comunicações de operações em numerário cujo montante de operações únicas ou operações aparentemente ligadas seja igual ou superior a quinze milhões (15.000.000) de francos CFA. Estas informações são utilizadas tanto no âmbito dos relatórios, a fim de enriquecer as investigações, como para o estabelecimento de provas de BC/FT e para o rastreio de indivíduos beneficiários de operações recorrentes em numerário. Entre 2018 e 20 de agosto de 2019, a CENTIF do Níger recebeu comunicações referentes a 45.003 operações em numerário provenientes de 7 bancos do país contra 14 bancos que operam no Níger. Nenhuma outra IF ou APNFDs transmitiu os referidos relatórios à CENTIF, apesar do facto de o contexto económico do país se caracterizar pela predominância de transações em numerário.

158. A CENTIF do Níger recebe também da Administração Aduaneira as declarações sobre o transporte físico transfronteiriço de numerário e instrumentos negociáveis ao portador feitas no aeroporto pelos viajantes. Estas declarações aduaneiras começaram na sequência da ANR que registou a incapacidade dos serviços aduaneiros em aplicar as disposições pertinentes e a falta de estatísticas sobre as declarações em numerário. Em 2019, a Célula recebeu quatro (4) declarações e uma (1) declaração em janeiro de 2020 registada pelo Serviço das Alfândegas do Aeroporto de Niamey. O baixo número de tais declarações não reflete suficientemente os esforços envidados pelos Serviços Aduaneiros para controlar os transportes transfronteiriços físicos de numerário e instrumentos negociáveis ao portador, tal como previsto na Lei LBC/CFT. Os Serviços Aduaneiros transmitem igualmente à CENTIF as informações sobre as apreensões de numerário efetuadas no quadro das infrações à regulamentação relativa às relações financeiras externas que a Célula anota nos relatórios de seguimento do país por ela elaborados. No entanto, a Alfândega não transmite os dossiês sobre estas apreensões à CENTIF, como previsto na Lei LBC/CFT. A tabela seguinte mostra a situação das apreensões de numerário efetuadas pela Alfândega e indica a importância dos fundos apreendidos. O envio destes dossiês à CENTIF ter-lhe-ia permitido investigar estas apreensões em matéria de LBC/CFT.

Tabela 3-11: Apreensões de estupefacientes pelo OCRTIS entre 2012 e 2018

Anos	Número	Montante	
2015	6	627.488	
2016	8		514.320
		270.000	
2017	7	110.000	
2018	3		23.782
		31.100	
2019	1	29.800	

Fonte: Administração Aduaneira

159. A fim de aceder a informações financeiras adicionais e outras informações relevantes que poderiam enriquecer os seus trabalhos, a CENTIF utiliza as suas prerrogativas decorrentes dos artigos 67º e 70º da Lei relativa à LBC/CFT, através do envio de requisições às entidades sujeitas para o fornecimento dos documentos na sua posse, independentemente do suporte utilizado para a sua conservação e respeitando os prazos estabelecidos pela CENTIF. As trocas de informações entre a CENTIF e os serviços administrativos, a seu pedido ou por iniciativa destes, permitem-lhe igualmente enriquecer a sua base de dados e o seu trabalho. Assim, entre 2013 e 2019, a CENTIF enviou 2810 requisições às entidades sujeitas, à administração e às autoridades responsáveis pelas investigações e aplicação da lei. Os pormenores destes pedidos são os seguintes:

Tabela 3-12: Requisições apresentadas pela CENTIF para informações adicionais

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Banco	82	218	243	269	313	366	445	**1936**
Seguros	0	0	0	0	0	04	01	**5**
SFD	4	16	18	27	26	28	26	**145**
Outras IF (especificar)	0	0	0	0	3	0	03	**6**
BCEAO	1	0	3	1	0	0	01	**6**
APNFDs: advogados, notários	2	2	0	0	0	03	01	**8**
OSFLs	1	1	0	0	0	06	04	**12**
Administrações MF: DGI, DGD, DMCE, DCIC, os correios	22	52	32	29	13	32	50	**230**
Autoridades responsáveis pela ação penal e pela aplicação da lei: Procuradoria, escrivão TGHCNY	9	14	8	06	18	10	05	**70**
Autoridades de investigação: PN, GN, DGDFE, GNN	11	60	30	36	30	67	67	**301**
Outras Administrações: ANAC, engenharia rural, hidráulica, minas	5	4	11	33	10	13	15	**91**
TOTAL	**137**	**367**	**345**	**401**	**413**	**529**	**618**	**2810**

Fonte: CENTIF Níger

160. Além disso, em conformidade com o disposto nos artigos 43º da Lei Uniforme relativa à LBC/CFT, a CENTIF deve receber comunicações relativas, respetivamente, às doações em numerário feitas às OSFL e cujo montante é igual ou superior a um milhão de francos CFA. Porém, estas declarações não são feitas à CENTIF devido à ausência de uma autoridade de controlo responsável pela manutenção do registo das OSFLs. A DONGAD, a autoridade de supervisão das OSFLs em matéria de LBC/CFT, só foi designada em

janeiro de 2020. Esta situação impede que a CENTIF inicie as investigações sobre os fluxos potenciais de FT, tendo em conta a situação de risco das OSFLs, tal como estabelecida pela ANR.

161. As comunicações de operações suspeitas apresentadas pelas entidades sujeitas, em especial instituições financeiras, e outras informações adicionais recolhidas permitem à UIF produzir informações financeiras. A missão de avaliação constatou um aumento do número das COS recebidas pela CENTIF, embora as APNFDs e outras instituições financeiras não bancárias não estejam a cumprir as suas obrigações de comunicação de operações suspeitas. A CENTIF, em colaboração com as autoridades de controlo, publicou diretrizes destinadas a ajudar outras instituições não-bancárias a melhorar o seu nível de observância das obrigações de devida vigilância dos seus clientes e de comunicação de operações suspeitas. Organizou também uma série de sessões de formação a favor das entidades sujeitas sobre as suas obrigações de LBC/CFT (ver Tabela nº relativa às sessões de formação organizadas pela CENTIF durante os últimos cinco anos). Além disso, a CENTIF e as entidades sujeitas discutem regularmente questões de LBC/CFT, em particular as COS, no âmbito do Fórum dos Responsáveis pela Conformidade do Setor Financeiro.

Tabela 3-13: Cursos de formação organizados pela CENTIF em benefício das entidades sujeitas

Ano	**Número de formações**	**Resumo dos temas**
2016	00	
2017	03	Seminário de capacitação dos atores envolvidos na luta contra a cibercriminalidade no Níger, de 19 a 21 de outubro de 2017 em Tahoua, Níger; Organização pela CENTIF, em colaboração com a firma "TD CONSULTING", de várias sessões de trabalho e de formação com os representantes das entidades sujeitas, bem como dos seus organismos de controlo e de regulação, no âmbito da elaboração de diretrizes destinadas às entidades sujeitas, de 02 a 15 de setembro de 2017. Seminário de formação de pré-avaliação destinada às partes intervenientes em matéria de luta o branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo, realizado de 27 a 30 de maio de 2019 em Niamey, Níger;
2018	02	Reunião regional conjunta dos Responsáveis de Conformidade de Instituições Financeiras/Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFDs) e Autoridades competentes sobre as questões emergentes de BC/FT; Organização pela CENTIF de uma sessão de formação interativa destinada aos agentes da Sociedade de telefonia móvel "Orange-Niger" sobre os métodos de BC/FT e as técnicas de investigações financeiras em matéria de LBC/CFT.
2019	03	Fórum consultivo sobre o reforço da governação empresarial e os investimentos financeiros em África Ocidental através da promoção de boas práticas na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, realizado de 26 a 28 de junho de 2019 em Lomé, Togo; Organização de uma sessão de sensibilização e de formação em beneficio dos membros do Fórum de Responsáveis da Conformidade do Setor Financeiro sobre os resultados da ANR em outubro de 2019 Organização pela CENTIF de um seminário de formação e de sensibilização destinado aos agentes aduaneiros que trabalham no serviço de controlo aduaneiro do Aeroporto Internacional DIORI HAMANY em Niamey, a 6 de abril de 2019.
Total	08	

162. ***Fonte: CENTIF Níger***Para além da CENTIF, a Administração Aduaneira recebe declarações dos viajantes feitas no aeroporto relativamente ao transporte físico transfronteiriço de numerário e instrumentos negociáveis ao portador, que em seguida transmite à CENTIF. No âmbito da execução das suas obrigações, as Alfândegas procedem também a apreensões de dinheiro em numerário, cujas estatísticas são comunicadas à CENTIF. Contudo, como a ANR salientou a inadequação ou ausência de mecanismos de controlo dos transportes transfronteiriços de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador e a falta de estatísticas sobre declarações de numerário, o país tomou medidas para resolver estas vulnerabilidades através da formação de funcionários aduaneiros sobre as suas obrigações em matéria de LBC/CFT e da sensibilização das partes intervenientes envolvidas, em particular a Câmara de Comércio e os despachantes aduaneiros. Do mesmo modo, foi instaurado um formulário por despacho a fim que os viajantes possam fazer a referida declaração. Além disso, cartazes foram afixados no aeroporto para chamar a atenção dos viajantes.

3.2.3. Necessidades operacionais suportadas pelas análises e disseminações da UIF

163. A análise e a divulgação da CENTIF satisfazem, em certa medida, as necessidades operacionais das autoridades competentes.

164. Após análise das comunicações de operações suspeitas efetuadas pelas entidades sujeitas, a CENTIF deve, se for caso disso, divulgá-las às autoridades competentes, incluindo as encarregadas das investigações e das ações penais. Assim, entre 2013 e 2019, a CENTIF divulgou mais de sessenta e cinco (65) casos às várias autoridades competentes. Dos processos divulgados, vinte e seis (28) relatórios relativos a 51 COS foram transmitidos pela CENTIF ao Procurador-Geral da República, resultando todos em três (3) condenações por branqueamento de capitais, 17 das quais estão a ser investigadas. Para além dos relatórios enviados ao Procurador, a CENTIF fez circular informações, incluindo informações espontâneas relativas a uma série de COS (ver Tabela 3.12), junto de outras autoridades nacionais competentes, incluindo a Direção-Geral dos Impostos.

165. Com efeito, após a divulgação das informações financeiras pela CENTIF às autoridades fiscais em 2015 e 2019 (ver Caixa 3.2 - sobre os tipos de COS tratadas pela CENTIF), estas últimas procederam a ajustamentos fiscais significativos, que resultaram no pagamento de mais de sete mil milhões de francos CFA em direitos e de penalidades de mais de cinco mil milhões de francos CFA. Outras autoridades e administrações competentes beneficiaram destas divulgações espontâneas. Os pormenores das divulgações da Célula, entre 2016 e 2019, são apresentados na tabela abaixo, na qual se regista o número de cartas enviadas para as estruturas indicadas no âmbito das divulgações espontâneas de informações e em resposta aos pedidos de informação.

Tabela 3-14: Divulgações espontâneas feitas pela CENTIF de 2016 a 2019 e destinadas a outras autoridades

Destinatários	2016	2017	2018	2019	Total
DGI	5	1	2	6	**14**
DGDFE		3		1	**4**
MSP			3	1	**4**
SCLT				2	**2**
DST				14	**14**
DRNP e DST				5	**5**

MFPRA			1		**1**
Ministério das Minas			1		**1**
DPJ			2		**2**
Total	**5**	**4**	**9**	**29**	**47**

Fonte: CENTIF Níger

166. As autoridades de ação penal apreciaram a qualidade dos relatórios de análise das COS transmitidas pela CENTIF, que consideram bastante detalhados e documentados, e acreditam que estas informações financeiras lhes são úteis nas ações intentadas contra as pessoas em causa. Ainda assim, o número modesto de condenações por parte BC levanta o problema da capacidade das autoridades competentes para tratar eficazmente as informações financeiras transmitidas pela CENTIF. Segundo as referidas autoridades, o baixo número de condenações por BC/FT deve-se principalmente à complexidade dos casos e ao seu carácter transnacional. As autoridades especificaram que a lentidão observada no tratamento dos processos está ligada à reticência dos bancos em responder aos seus pedidos, o que exige várias advertências, os prazos de resposta aos pedidos internacionais, os prazos dos procedimento, as deslocações efetuadas e a utilização dos meios de recurso pelas pessoas em causa.

167. Observou-se que a divulgação de informações financeiras às autoridades de supervisão e aduaneiras era fraca, tal como a ausência de divulgação dessas informações a outras autoridades competentes, nomeadamente à HALCIA. Para justificar esta situação, a Unidade especificou que a divulgação de informações financeiras às autoridades competentes é feita de acordo com a natureza das infrações subjacentes identificadas. Relativamente às Alfândegas, a CENTIF declara que ainda não detetou quaisquer infrações subjacentes relacionadas com fraude aduaneira ou contrabando na sequência da sua análise. No entanto, o relatório da ANR indica na página 19 que a fraude de mercadorias, que é uma infração aduaneira, é uma das infrações mais comuns em matéria de branqueamento de capitais identificadas no processamento das COS recebidas. Esses processos deveriam ter sido divulgados às Alfândegas. Além disso, a ANR (p. 15) indica que a CENTIF teve dois casos de corrupção em 2012, e que o tratamento dos processos transmitidos aos tribunais resultou em corrupção (2 pessoas) sendo uma das acusações (ANR, p. 19). Contudo, a CENTIF não divulgou tais informações à HALCIA e afirma que, nessa altura, o quadro jurídico da HALCIA não lhe permitia receber informações financeiras de outras autoridades de investigação. Não obstante, é de notar que a Unidade realizou duas (2) análises estratégicas sobre as violações das disposições da regulamentação em matéria de relações financeiras externas, à atenção do Ministro das Finanças, que é a autoridade de tutela e de controlo dos bancos e da administração aduaneira. Trata-se de duas notas relativas às infrações à regulamentação que rege as relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA observadas pela CENTIF e que realçam a importância do respeito destas disposições, salientando que constituem as primeiras medidas de prevenção do BC/FT previstas na Lei Uniforme relativa à LBC/CFT e permitem lutar contra os fluxos financeiros ilícitos. As duas notas assinalaram em particular insuficiências ou irregularidades acompanhadas por recomendações e dizem respeito a operações realizadas no setor bancário, consideradas pela ANR como de alto risco de BC/FT, e envolvendo também a administração aduaneira.

168. Contudo, enquanto a segunda Nota Técnica, datada de janeiro de 2020, sobre a violação das regras de procedimentos para a domiciliação de operações de importação de mercadorias, apresenta em pormenor as conclusões, bem como a sua extensão, com dados quantitativos, a primeira Nota Técnica, datada de setembro de 2015, sofre da ausência destes pormenores. Com efeito, a nota técnica 1, que trata das insuficiências das disposições

i) relativas à domiciliação das operações de importação e de exportação simples, ii) relativas à emissão de alocações em divisas e ao controlo aduaneiro dos meios de pagamento transportados pelos viajantes, iii) da instrução nº 11/07/2011/RFE do BCEAO sobre as obrigações de comunicação das informações, iv) das regras relativas ao limiar das liquidações em numerário pelas administrações públicas, v) relativas ao câmbio manual, vi) relativo à transferência de dinheiro, contém pouca informação. Enumera as constatações de ordem geral resultantes do tratamento das COS sem os apoiar com dados quantitativos reais. Na sequência da segunda nota técnica, o DMCE do Ministério das Finanças, o BCEAO e as Alfândegas organizaram em conjunto, no final de 2020, sessões de sensibilização para os operadores económicos sobre o cumprimento das disposições do Regulamento sobre as relações financeiras externas relativas às domiciliações de importações e exportações. O país afirmou ter tido em consideração os pontos fracos da primeira nota técnica e tê-los tido em conta para melhorar a qualidade da segunda nota. As autoridades do Níger afirmam igualmente prestar várias formações ao pessoal da CENTIF, a fim de melhorar a qualidade das suas análises operacionais e estratégicas. Deve também notar-se que em outubro de 2018, a CENTIF emitiu uma informação financeira dirigida ao Ministério das Minas, que é a autoridade de controlo do setor mineiro. Na sequência disto, o Ministério tomou medidas para reforçar os seus controlos a fim de impedir a realização de atividades mineiras por pessoas não autorizadas.

Tabela 3-15: Divulgações espontâneas feitas pela CENTIF de 2016 a 2019 e destinadas a outras autoridades

Ano	Número de formações	Resumo dos temas
2016	08	i. Reunião internacional de utilizadores do programa informático Go-AML, de 23 a 24 de março de 2016 em Viena, Áustria; ii. Seminário sobre as tipologias de financiamento do terrorismo, de 7 a 12 de maio de 2016 em Viena, Áustria; iii. Seminário sobre a Designação de Terroristas e Congelamento de Ativos, de 09 a 10 de maio de 2016, Praia, Cabo Verde; iv. Seminário regional de reforço das capacidades dos investigadores e analistas das CENTIF sobre a investigação financeira em matéria de CFT, de 16-19 de agosto de 2016 em Lomé, Togo; v. Seminário de tipologias sobre o branqueamento de capitais resultantes da contrafação de produtos farmacêuticos, de 25 a 29 de julho de 2016, Saly, Senegal;
2017	14	i. Seminário sobre a utilização das informações sobre os beneficiários efetivos e a recuperação de ativos em África, de 26 a 28 de abril de 2017, Abuja, Nigéria; ii. Seminário de formação em combate ao financiamento do terrorismo [CANAFE, TRACFIN, ISS de 22 a 25 de maio de 2017 em Dakar, Senegal]; iii. Seminário de formação sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o combate ao financiamento do terrorismo, de 10 a 24 de agosto em Kunming, China; iv. Seminário regional de tipologia sobre o setor das indústrias extrativas/mineiras e o BC/FT na África Ocidental, de 18 a 20 de setembro de 2017 em Saly, Senegal; v. Formação em Investigações Financeiras Transfronteiriças, de 25 a 29 de setembro de 2017 em Casablanca, Marrocos; vi. Formação em investigações financeiras e recuperação de ativos, de 28 a 30 de novembro de 2017 em Niamey, Níger; vii. Seminário regional de capacitação dos analistas e investigadores das CENTIFs da UEMOA sobre as tendências e análises dos riscos em matéria de financiamento do terrorismo na África Ocidental, de 31 de outubro a 03 de novembro de 2017 em Niamey, Níger.

2018	26	i. Formação regional conjunta GIABA/Grupo Egmont sobre a análise estratégica, realizada em Saly, Senegal, de 15 a 19 de janeiro de 2018; ii. Seminário sobre as tipologias e o reforço das capacidades, realizado em Rabat, Marrocos, de 22 a 25 de janeiro de 2018; iii. Seminário de formação sobre as perturbações financeiras em matéria de FT, de 19 a 23 de março de 2018 em Niamey, Níger; iv. Seminário de formação sobre uma simulação de um julgamento de casos de FT, de 26 a 28 de março de 2018 em Niamey, Níger; v. Conferência sobre o financiamento do terrorismo em Paris a 25 e 26 de abril de 2018; vi. Seminário de formação sobre investigações financeiras em matéria de LBC/CFT, realizado em Saly de 18 a 22 de junho de 2018; vii. Seminário regional de formação relativo das investigações sobre as criptomoedas, de 09 a 11 de outubro de 2018, em Dakar; viii. Conferência regional sobre a luta contra o branqueamento de capitais e a luta contra o financiamento do terrorismo no setor marítimo, de 24 a 26 de outubro de 2018, em Freetown, Serra Leoa; ix. Seminário de formação sobre a utilização da rede "INTERPOL", de 29 de novembro a 1 de dezembro de 2018 em Niamey; x. Seminário de formação dos formadores sobre modalidades de securização de uma UIF, de 3 a 7 de dezembro de 2018 em Taipé, Taiwan;
2019	17	i. Seminário de reforço das capacidades de luta contra o branqueamento de capitais na África Ocidental, realizado de 14 a 18 de janeiro de 2019 em Niamey, Níger; ii. Seminário subregional de reforço das capacidades em matéria de luta contra o branqueamento de capitais e os produtos do tráfico ilícito de droga, realizado de 11 a 15 de março de 2019 em Dakar, Senegal; iii. Seminário subregional sobre as fontes de financiamento do terrorismo nos países do Sahel, realizado de 16 a 17 de abril de 2019 em Dakar, Senegal; iv. Reunião regional entre o setor público e o setor privado sobre questões emergentes de BC/FT, realizada pelo GIABA, de 10 a 12 de junho de 2019 em Dakar, Senegal; v. Fórum sobre os desafios da banca digital face à cibercriminalidade, realizado de 25 a 26 de setembro de 2019 em Abidjan, Côte d'Ivoire; vi. Seminário regional sobre a implementação de exigências em matéria de beneficiário efetivo, realizado em 3 a 5 de dezembro de 2019, em Abuja, Nigéria; vii. Seminário continental sobre o reforço do direcionamento eficaz dos fluxos financeiros ilícitos do BC, FT e tráfico de seres humanos, realizado de 09 a 14 de dezembro de 2019 em Túnis, Tunísia; viii. Seminário de formação sobre as sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas contra a Coreia do Norte, realizado de 15 a 16 de julho de 2019, em Saly Portudal, Senegal;
Total	65	

Fonte: CENTIF Níger

169. Principais beneficiários das análises da UIF do Níger, as autoridades responsáveis pelas investigações e pelas ações penais apreciaram a utilidade das informações fornecidas pela CENTIF.

3.2.4. Cooperação e intercâmbio de informações / informações financeiras tratadas

170. A CENTIF e outras autoridades competentes devem cooperar e trocar informações. Estes intercâmbios são efectuados tanto espontaneamente como a pedido em ambos os sentidos. Para alcançar os seus objetivos e no âmbito da cooperação nacional, a CENTIF criou uma rede de correspondentes institucionais a nível das principais administrações públicas abrangidas pela LBC/CFT, e dos pontos focais junto das entidades sujeitas (IFs e APNFDs), que lhe permitem trocar, de forma eficiente e segura, informações, entre as quais instituições financeiras, no âmbito da análise operacional e estratégica.

171. De 2013 a 2019, no quadro da análise do COS, a CENTIF enviou 692 pedidos de informação às autoridades responsáveis pelas ações penais e pela aplicação da lei e à administração, as quais forneceram respostas. No sentido oposto, a CENTIF recebeu vinte e cinco (25) pedidos formulados pelos serviços administrativos aos quais forneceu respostas após o tratamento. A cooperação com as autoridades de controlo inclui também a troca de informações no âmbito da CNCA-LBC/CFT, que se reúne uma vez por trimestre.

172. Nos termos do Artigo 78º da Lei Uniforme relativa à LBC/CFT, as informações são trocadas com a CENTIF no respeito pela confidencialidade. A tabela seguinte ilustra as trocas de informações da CENTIF no quadro da cooperação nacional.

Tabela 3-4: Pedidos de informação da CENTIF junto da administração e dos serviços responsáveis pelas investigações e pelas ações penais

	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Administrações MF: DGI, DGD, DMCE, DCIC, os correios	22	52	32	29	13	32	50	**230**
Autoridades responsáveis pela ação penal e pela aplicação da lei: Procuradoria, escrivão TGHCNY	9	14	8	06	18	10	05	**70**
Autoridades de investigação: PN, GN, DGDFE, GNN	11	60	30	36	30	67	67	**301**
Outras Administrações: ANAC, engenharia rural, hidráulica, minas	5	4	11	33	10	13	15	**91**
TOTAL	**47**	**130**	**81**	**104**	**71**	**122**	**137**	**692**

Fonte: CENTIF Níger

Tabela 3-5: Pedidos de informação apresentados pela administração e pelas autoridades responsáveis pelas investigações e pelas ações penais enviados à CENTIF

Administrações	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Ministério da Justiça	2	0	1	0	0	0	0	3
Procurador da República	4	4	0	0	0	0	0	**8**
Ministério das Finanças	0	3	0	0	0	0	0	3
Ministério dos Negócios Estrangeiros	0	2	0	0	0	0	0	**2**
DGDFE	0	0	0	1	0	0	0	1
OCRTIS	0	0	0	0	2	2	0	**4**
Juiz de Instrução	0	0	0	0	3	0	0	3
Decano dos Juízes	0	0	0	0	1	0	0	**1**
Total	**6**	**9**	**1**	**1**	**6**	**2**	**0**	**25**

Fonte: CENTIF Níger

173. O Níger dispõe igualmente de um vasto leque de estruturas de coordenação e de intercâmbio de informações, instituídas e criadas no âmbito da LBC/CFT, nas quais a CENTIF participa, nomeadamente:

- o comité nacional de coordenação das ações da LBC/CFT (Decreto nº 2020-111/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020 relativo à reorganização da CNCA-LBC/CFT/FPADM) que se reúne quatro vezes por ano, alterando o Decreto nº 2010-541/PCRSD/ME/F de 08 de julho de 2010 que cria, organiza e opera o Comité Nacional de Coordenação das Ações relativa à LBC/CFT, alterado pelo Decreto nº

2014-448/PRN/MF de 04 de julho de 2014). A CNCA-LBC/CFT, criada desde 2014, é um quadro de cooperação, coordenação e troca de informações, reunindo autoridades competentes e autoridades de regulamentação e autorregulação. O CNCA-LBC/CFT reúne-se quatro (4) vezes por ano;

- A Comissão Nacional de Coordenação do Combate ao Terrorismo, Financiamento do Terrorismo, Financiamento do Extremismo Violento e da Criminalidade Organizada Transnacional (Despacho nº 00246/MJ/GS/SG/DGAJ/DAP/G, de 08 de setembro de 2017), que se reúne, sempre que necessário, com o Procurador-Geral da República do Tribunal Especial de Comarca de Niamey. Este comité realizou a sua primeira reunião em 12 de junho de 2019;
- A Comissão Nacional de Combate ao Terrorismo (Despacho nº 000059/MAE/C/IA/NE/DGAJ/C/DAJ, de 20 de janeiro de 2020, que institui a Comissão Nacional de Combate ao Terrorismo, revogando o Despacho nº 003/MAEC/IA/NE/DIRCAB de 21 de fevereiro de 2012): presidida pelo Diretor de Gabinete do Ministro dos Negócios Estrangeiros, esta comissão é responsável pela elaboração dos relatórios.

174. Além disso, a CENTIF assinou um acordo de colaboração com a HALCIA em 2018 para reforçar o quadro de cooperação interna. No entanto, o Níger não especificou, usando dados estatísticos, o tipo e as informações trocadas entre o CENTIF e a HALCIA, bem como informações que as autoridades de ação penal e outras autoridades relevantes recebem ou obtêm através de outras autoridades, instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas.

175. No que respeita à confidencialidade dos intercâmbios, os membros, correspondentes e pessoal da CENTIF são obrigados a respeitar o sigilo das informações recolhidas, que não podem ser utilizadas para fins diferentes daqueles previstos na lei. Os membros da CENTIF e os correspondentes dentro das administrações e agências prestam juramento perante o tribunal competente antes de assumirem as suas funções. O pessoal da CENTIF está sujeito às obrigações de confidencialidade e de respeito pelo sigilo profissional. A CENTIF afirmou que, a fim de evitar fugas e uma utilização inadequada das informações trocadas, tinha instaurado a assinatura de protocolos de acordo com as administrações nacionais. É o caso, por exemplo, da assinatura de um acordo com a HALCIA destinado a assegurar a confidencialidade das informações trocadas.

Caixa 3.2. Tipologia das COS tratadas pela CENTIF

1) Caso n° 1

a) Os factos

O Banco X registou de repente um conjunto de operações efetuadas ao crédito do seu Cliente, Sr. A, de um montante total de mais de 1.500.000.000 FCFA em apenas sete meses. O cliente tem como parceiro principal o Senhor B.

O motivo dado pelo cliente, atividades de câmbio manual, ao banco não corresponde ao seu perfil no momento da abertura da conta, o que levou o banco a apresentar uma comunicação de suspeitas à CENTIF.

b) Os índices

As investigações realizadas pela CENTIF revelaram os seguintes indícios:

- O Sr. A e o seu parceiro Sr. B não têm autorização para realizar a atividade de câmbio manual, de acordo com os regulamentos em vigor;
- A Direção-Geral das Alfândegas não registou quaisquer operações de importação ou exportação realizadas pelo Sr. A;

- O Sr. A nunca pagou os seus impostos, apesar de um volume de negócios estimado em mais de três mil milhões (3.000.000.000) de francos CFA, verificados na sua conta;
- As investigações revelaram que o Sr. A está envolvido no tráfico ilícito de cigarros.

c) Conclusão

Um relatório elaborado pela CENTIF foi transmitido às autoridades judiciárias para efeitos de ação penal contra as infrações subjacentes ao branqueamento de capitais: Infração à regulamentação cambial, fraude fiscal e comércio ilegal de cigarros.

2) Caso n° 2

a) **Os factos**

O Banco X suspeita de práticas de branqueamento de capitais a sociedade A (uma sociedade de responsabilidade limitada), empresa de consultoria imobiliária e de consultoria a proprietários de edifícios.

Na verdade, trata-se de várias transferências de fundos de um montante de quase 300 milhões de francos CFA recebidos pela sociedade A da sua sociedade-mãe B, localizada na Europa.

Os fundos transferidos são levantados em numerário nos dias seguintes pelo Sr. K, o único signatário da conta da sociedade A.

O Banco X encontrou-se com o seu cliente para discutir a utilização dos fundos levantados. Este último afirma que os fundos se destinam a pagar consultores da Sociedade Q localizada na capital de um país africano.

A instituição ofereceu-lhe então vários serviços bancários (transferência para as contas dos consultores, envio de cheques para os diferentes consultores) que iriam ao encontro das suas necessidades, mas o cliente persistiu em receber apenas dinheiro.

Em consequência, a instituição decretou uma proibição sobre a conta. Não satisfeito, o cliente abriu outra conta em outro banco Y local e ordenou ao Banco X que transferisse o seu saldo para a sua nova conta.

Em consequência deste comportamento do cliente, o Banco X apresentou uma comunicação de operação suspeita junto da CENTIF.

b) **Os índices**

- As transferências recebidas pela sociedade A no montante de 300 milhões de francos CFA são ordenadas pela sua sociedade-mãe B, localizada na Europa, mas executadas pela sua filial C na Ásia através de um banco também localizado na Ásia, e este último (banco) tem sido citado em vários casos de branqueamento de capitais na Europa, bem como nos Estados Unidos. Esta técnica (passagem através de contas intermediárias) torna possível ocultar a origem dos fundos transferidos.
- Os fundos transferidos são levantados em numerário nos dias seguintes pelo Sr. K, o único signatário da conta. As faturas apresentadas como documentos de apoio ao processo não mostram qualquer serviço efetivamente prestado no Níger. Por conseguinte, não há justificação económica para a utilização dos fundos recebidos e retirados.
- A Sociedade A não figura no RCCM do Níger e não é conhecida das autoridades fiscais nacionais.
- O endereço da empresa Q (localizada num país africano) na fatura em apoio, pela qual o Sr. K afirma pagar pelos serviços prestados pelos seus consultores, é falso. Por outro lado, existe uma empresa Q, devidamente registada nesse país, cujas contas não apresentavam qualquer pagamento de serviços pela empresa A. Pior ainda, não foi descoberta qualquer relação entre as duas empresas.
- O Sr. K, bem como o Sr. L, Diretor-Geral da empresa B, ambos de nacionalidade francesa, não são conhecidos em França como gestores de qualquer empresa.
- Foi também observado que o Sr. K tinha aberto uma segunda conta no seu novo banco no Níger, em nome de outra empresa, chamada D, cuja sede se situa na Ásia e que tem o mesmo endereço que o Sr. C.

c) **Conclusão**

A CENTIF elaborou um relatório e transmitiu-o ao Procurador da República para efeitos de acusação por branqueamento de capitais com infrações subjacentes de falsificação de documentos, fraude fiscal e exercício ilegal de atividades de consultoria imobiliária no Níger.

3) Caso n° 3 Branqueamento de capitais através de ONG, com base em fraude fiscal

a) Os factos

Em março de 2015, um caso foi remetido à CENTIF por um banco local relativamente a operações suspeitas respeitantes aos "estabelecimentos P" propriedade do Sr. P, cujo objeto social é "iniciação à informática e aprendizagem da soldadura". Em menos de um ano, o Sr. P recebeu de um emirado do Golfo, transferências de fundos de quase 250.000.000 francos CFA ou cerca de 380.000 euros. Todas estas transferências são sem justificação económica, daí o motivo da declaração. Criados em 2009, os "estabelecimentos P" tinham como objetivo social a "iniciação à informática e aprendizagem da soldadura" até 2015, quando o objetivo social se tornou "comércio geral". No entanto, não têm endereço físico e não são acreditados pelo Ministério da Educação Profissional e Técnica.

Em 2016, outro banco apresentou à CENTIF uma comunicação de operações suspeitas relativa a uma ONG local que recebeu grandes transferências de três países do Golfo. Estas transferências atingiram valores da ordem de 1.900.000.000 FCFA em menos de 3 anos ou cerca de 2.896.000 Euros. Esta ONG tem a mesma caixa postal que os "Estabelecimentos P" e uma empresa individual Z. Esta última elemento motivou a junção das duas COS a fim de aprofundar as investigações.

b) Os índices

As investigações permitiram revelar os seguintes indícios:

- Ligações entre a ONG, Estabelecimentos P e a empresa individual Z: o presidente da ONG não é outro senão o pai do Sr. P, o proprietário dos Estabelecimentos P. Quanto ao proprietário da empresa individual Z, ele é também membro da direção da ONG. Outros membros do conselho de administração da ONG tiveram de fazer levantamentos e pagamentos para as contas das instituições P.
- A conta dos estabelecimentos P não funciona como a de uma empresa normal: não é registada qualquer ordem de pagamento de faturas ou pagamento de salários.
- A ONG possui dois complexos escolares e um centro médico: estas 3 estruturas não têm contas bancárias embora gerem recursos importantes. Mesmo nas contas das ONG, não há vestígios de pagamentos para além das transferências do estrangeiro. De acordo com os relatórios de atividade produzidos nos últimos anos por esta ONG, o custo dos trabalhos realizados no âmbito das suas atividades em benefício das populações vulneráveis é muito inferior ao dos fundos recebidos do estrangeiro.
- A nível das autoridades fiscais: desde a sua criação em 2008, a ONG não fez qualquer declaração nem pagou qualquer imposto, embora as suas contas apresentem movimentos de mais de 2 mil milhões de francos CFA. Quanto aos estabelecimentos P, eles reduziram o seu volume de negócios para evitar alguns dos seus encargos fiscais.

c) Conclusão

Este caso foi objeto de um relatório detalhado enviado às autoridades judiciais. A abertura de um inquérito judicial levou à detenção de alguns responsáveis da ONG e do proprietário do estabelecimento P.

Conclusão global relativa ao RI.6

176. No Níger, a UIF e as autoridades penais, nas suas investigações, procuram estabelecer provas e localizar os produtos do crime relacionado com o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes conexas e o financiamento do terrorismo. A CENTIF deve receber comunicações e trocar informações úteis com outras entidades competentes, algumas das quais avaliaram a boa qualidade das informações comunicadas. Porém, a HALCIA, o SCLCT/CTO, a OCRTIS, a Administração das Alfândegas e dos Impostos, bem como as autoridades de controlo, não recorrem suficientemente às informações financeiras para estabelecer provas e localizar os

produtos do crime relacionado com o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes conexas e o financiamento do terrorismo.

177. Além disso, apesar da elevada exposição do país aos riscos de BC/FT, em especial ao financiamento do terrorismo, as entidades sujeitas e outras estruturas não transmitem suficientemente à CENTIF todas as declarações legais necessárias para o cumprimento da sua missão, em especial as comunicações de operações suspeitas sobre o financiamento do terrorismo, as comunicações sobre as operações em numerário e as comunicações sobre as apreensões de numerário. Do mesmo modo, não recebe as comunicações relativas as doações em numerário feitas às OSFLs em montantes iguais ou superiores a um milhão de francos CFA. O nível de COS transmitidas à Célula é igualmente muito baixo e estas comunicações provêm principalmente de apenas algumas instituições financeiras.

178. **O Níger atingiu um nível de eficácia moderado no que diz respeito ao resultado imediato 6.**

3.3. Resultado Imediato 7 (Investigação e Acusação de BC)

3.3.1. Identificação e investigação de BC

179. O Níger adotou vários textos legislativos e regulamentares que permitem a investigação e o julgamento dos casos relacionados com o BC. Assim, a polícia, a gendarmeria, o organismo responsável pela luta contra a corrupção e as infrações equiparadas, os serviços aduaneiros e os juízes de instrução têm poderes próprios para identificar os casos de BC aquando de investigações iniciadas em matéria de infrações subjacentes. De 2015 a 2019, a Unidade Judiciária Especializada instaurou processos judiciais por BC relacionados com 23 infrações subjacentes que foram investigados pelas autoridades competentes. Quanto à CENTIF, transmitiu 28 relatórios de informações financeiras ao Procurador da República relativos ao BC. No que diz respeito ao seguimento dado a estas investigações, da forma tradicional, quando o Procurador recebe um processo de natureza económica e financeira, remete o assunto para o juiz de instrução através de uma acusação introdutória que se refere sistematicamente à infração de BC. Além disso, o Procurador do Tribunal Especial de Grande Instância de Niamey tinha instruído os seus adjuntos, durante reuniões periódicas, para sistematizarem as ações penais por BC sempre que houvesse uma acusação por uma infração subjacente que tivesse gerado rendimentos significativos. Porém, na prática, apesar dos poderes de identificação de casos de BC detidos por todas as autoridades de investigação, apenas alguns serviços especializados, como a Divisão de Investigação Económica e Financeira do Departamento de Investigação Criminal, o Serviço Central de Luta contra o Terrorismo e a Criminalidade Transnacional Organizada e o Gabinete Central para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas, utilizam esses poderes para conduzir investigações financeiras paralelas de BC.

Tabela 3-6: Investigações abertas por BC

Anos	Autoridades de investigação	Infrações subjacentes	Número de investigações
2015	DPJ (Divisão de Investigações Económicas)	02	01
2016	DPJ (Divisão de Investigações Económicas)	05	03

2017	DPJ (Divisão de Investigações Económicas)	04	04
2018	DPJ (Divisão de Investigações Económicas)	02	02
2019	DPJ (Divisão de Investigações Económicas)	08	06

Fonte: Pólo Judiciário Especializado em questões Económicas e Financeiras

Tabela 3-7: Ações penais e condenações por BC

Anos	Infrações subjacentes	Número de ações penais	Número de condenações por BC
2015	01	01	00
2016	07	07	00
2017	08	08	00
2018	03	03	01
2019	04	04	02
Total	**23**	**23**	**03**

Fonte: Pólo Judiciário Especializado em questões Económicas e Financeiras

180. De igual modo, com base nas informações fornecidas pela CENTIF, o Procurador-Geral de Niamey remeteu o caso para os juízes de instrução para darem início a ações penais por BC. Contudo, a equipa de avaliação observou, na sequência das entrevistas, que os serviços de investigação da gendarmeria e outros serviços policiais não integram sistematicamente o BC nas suas investigações sobre as infrações subjacentes.

181. A gendarmeria indicou que a nova reforma dos serviços introduziu, na formação inicial e contínua, módulos de formação sobre o BC a fim de reforçar progressivamente as capacidades do pessoal, nomeadamente dos Agentes de Polícia Judiciária (OPJ). Segundo os responsáveis desta instituição, um dos objetivos fixados por esta reforma consiste em tornar sistemáticas as investigações por BC. Tal aplica-se igualmente aos serviços aduaneiros, que se limitam a proceder ao registo das infrações subjacentes e à cobrança das taxas subsequentes objeto de evasão.

182. Os serviços especializados acima referidos já transmitiram os casos ao Procurador de Niamey para dar início a ações penais por BC. A título de exemplo, na tabela seguinte, a Direção da Polícia Judiciária transmitiu à Procuradoria-Geral da República, entre 2016 e 2019, seis (6) relatórios de investigação referentes ao BC.

Tabela 3-8: Transmissão de seis (6) casos de BC à Procuradoria pela DPJ

Ano	Processos	Incriminações	Montante em causa
2016	Processo c. OIM	Desvios de fundos públicos, branqueamento de capitais e associação de malfeitores.	
2018	Processo c. RB e outros	Burla, BC, associação de malfeitores	
	CR n°01/2018/2CAB/PEF, Processo c. SF, AL e outros	BC, cumplicidade de BC, fraude fiscal e associação criminosa	
	Processo c. IHD dito HS e outros	Burla, cumplicidade para cometer burla, BC e associação de malfeitores.	
2019	CR: Processo c. ATF	Cumplicidade da falsificação de documentos e branqueamento de capitais	

	Processo c. AN e outros	Falsificação de documentos, burla, branqueamento de capitais	

Fonte: DPJ

183. Além disso, no exemplo apresentado na caixa seguinte, os investigadores salientaram sinais característicos de branqueamento de capitais.

Caixa 3.3. : Exemplo de um caso tratado pelos serviços de inquérito

Em 12 de novembro de 2018, a Direção da Polícia da Cidade de Niamey (DPVN) registou as queixas dos senhores X, Y e Z contra os dirigentes da empresa denominada "Meilleure Vie en Solution". Os promotores da referida empresa propuseram a vários subscritores investir os seus fundos em investimentos cotados na bolsa de valores dos EUA e remunerados a uma taxa de juro de 30% numa semana. Os três primeiros queixosos investiram 5.800.000 F CFA [8.847 Euros, 14.000.000 F CFA [21.355 Euros] e 340.000 F CFA [519 Euros], respetivamente, convencidos de que obteriam lucros em tempo recorde. O pagamento dos juros dos primeiros subscritores deu confiança aos recém-chegados e, através de boca a boca, várias pessoas investiram grandes somas de dinheiro neste negócio considerado vantajoso. Após dois meses de atividade e enquanto os subscritores aguardavam ansiosamente receber os benefícios das suas apostas, os promotores desapareceram de circulação.

O inquérito que foi aberto permitiu aos investigadores recolher informações financeiras junto das instituições financeiras e da Direção-Geral dos Impostos. A sua análise revelou que a referida empresa estava registada como uma empresa de importação-exportação e não como uma empresa de "microfinanças", tal como apresentado pelos promotores. A conta bancária apresentava um saldo credor de apenas 9.000 FCFA [14 Euros].

Antes da interpelação do Diretor-Geral e de dois outros agentes, os promotores, um de nacionalidade nigeriana e o outro de nacionalidade guineense, tiveram tempo de deixar o território nigerino. Foram emitidos mandatos de busca junto da Interpol. Três pessoas suspeitas de burla, de cumplicidade na prática de burla, de receção de bens roubados, de branqueamento de capitais e de associação de malfeitores foram levadas ao Procurador-Geral de Niamey, que intentou ações judiciais. O prejuízo sofrido pelos 230 subscritores listados ascende ao 392.121.500 FCFA [598.120 Euros]. Estes fundos foram retirados do território do Níger pelos promotores sem passar pelo circuito financeiro legal. O processo está a ser examinado pela Unidade Económica e Financeira.

184. Este caso reflete o crescente enfoque dos serviços responsáveis pelas investigações e pelas ações penais na realização de investigações paralelas relacionadas com o BC. "Contudo, o carácter recente das investigações por BC e das investigações financeiras paralelas não permitiu que esta prática, que não é generalizada, tivesse um impacto decisivo nas ações penais e condenações no Níger. Devido ao carácter recente da generalização das investigações paralelas, o pessoal das AIAPs parece enfrentar desafios em termos de formação, meios técnicos e recursos financeiros adequados. No entanto, é o receio ou medo de ser detetados, condenados e sancionados que poderia dissuadir potenciais criminosos de cometerem infrações subjacentes suscetíveis de envolver um processo de branqueamento de capitais. Do mesmo modo, devido à utilização privilegiada de numerário pelos criminosos fora dos canais financeiros tradicionais, a deteção e o rastreio das receitas ilícitas geradas parecem ser difíceis de atingir, apesar do reforço das capacidades do pessoal especializado das AIAP. As estatísticas fornecidas pela CENTIF durante o período de 2013 a 2019 indicam também que os vinte e oito (28) casos transmitidos à Procuradoria-Geral da República resultaram em acusações por BC e que apenas três (03) foram condenados por BC. No entanto, as autoridades não indicaram os tipos de infrações de BC que foram

identificados. A equipa de avaliação não notou que alguns dos casos investigados em matéria de BC foram realizados de forma independente. Mais ainda, não se indica claramente se algum destes casos diz respeito ao BC realizado por terceiros. O Níger não forneceu uma repartição dos tipos de infrações por BC que são objeto de ação penal. Todavia, o país registou, entre 2015 e 2019, cento e sessenta e uma (161) condenações por infrações subjacentes relacionadas com o BC.

185. A colaboração entre as diferentes autoridades competentes, dotadas de mandatos claros, é um factor determinante para o sucesso das investigações e processos judiciais do BC no Níger. Com vista ao intercâmbio de informações financeiras e quaisquer outros dados relevantes, existe uma cooperação entre as autoridades judiciárias, as autoridades de investigação e a CENTIF, tal como indicado nas análises no âmbito do RI. 1 e RI. 6. Para além desta cooperação, o Procurador coordena as investigações de BC ao longo do ciclo de um caso de BC. O Níger informou que a Procuradoria instituiu recentemente uma prática que consiste em encarregar as autoridades de investigação de conduzir uma investigação de BC e uma investigação financeira paralela aquando da abertura de uma investigação criminal tradicional por uma infração subjacente que gerou receitas significativas. Contudo, esta nova prática ainda não está generalizada e a cooperação para o intercâmbio de informações é ainda fraca para ter um impacto positivo nos resultados das investigações sobre o BC. Foi observado que, para além das informações que divulga espontaneamente, a CENTIF não está suficientemente solicitada pelas autoridades de investigação a fornecer informações no quadro das investigações de BC. A insuficiência dos recursos humanos, financeiros e técnicos qualificados das AIAPs constitui o outro factor que limita a identificação de casos de BC.

3.3.2. Consistência das investigações e processos judiciais de BC com as ameaças e perfil de risco e políticas nacionais de LBC

186. Na sequência da ANR, foram identificadas diversas infrações subjacentes identificadas. As mais comuns são o tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, o tráfico e a detenção ilícitos de armas de fogo e de munições, a evasão fiscal, a corrupção, o desvio dos fundos públicos, o tráfico ilícito de migrantes e o tráfico de seres humanos, a burla, o contrabando, a violação da regulamentação em matéria cambial.

187. O país disponibilizou à equipa de avaliação estatísticas que confirmam a recorrência dessas infrações objeto de investigações e de procedimentos penais. São também aquelas que geram os produtos mais ilícitos. Os quadros 3.20 e 3.21 mostram a repartição dos processos levados ao conhecimento do Ministério Público. Por conseguinte, é de notar que a Direção da Polícia Judiciária apresentou ao Procurador-Geral da República seis (06) processos, por associação de malfeitores, tráfico de droga, burla, fraude, desvio de fundos públicos. Das estatísticas fornecidas pela CENTIF, depreende-se que esta transmitiu ao Procurador-Geral da República de Niamey vinte e oito (28) informações financeiras relativamente às quais não é apresentada qualquer repartição por tipo de suspeita de infração subjacente.

188. No que se refere às ações penais, entre 2015 e 2019, os tribunais pronunciaram duas (02) condenações por tráfico de droga, três (03) condenações por tráfico de armas, cinco (05) por roubo e duas (02) por tráfico de seres humanos. Para além destas infrações, há também a fraude fiscal, que gera maior volume de produtos ilícitos. A título ilustrativo, durante o período de 2016 a 2019, os serviços aduaneiros do aeroporto de Niamey fizeram dezassete (17) apreensões de numerário num montante total de 567.902 Euros (374.129.464

FCFA) e 681.100 Dólares americanos (412.404.802 FCFA) e aplicaram uma coima acumulada de 65.367.525 FCFA (99.223 Euros).

189. O mesmo acontece a nível da Direção-Geral dos Impostos, onde os maiores volumes de produtos gerados pela fraude fiscal são tratados administrativamente. No entanto, a lei contra o branqueamento de capitais oferece-lhes a oportunidade de intentarem ações judiciais, centrando-se na infração de branqueamento relacionado com a fraude fiscal.

Tabela 3-9: Condenações por infrações subjacentes relacionadas com o BC

Ameaças de BC	Número de condenações (casos)	Número de pessoas condenadas
Tráfico de droga, medicamentos, cigarros	01	01
Fraude fiscal	03	02
Fraude aduaneira	02	03
Infrações contra bens públicos	42	36
Furto	06	07
Abuso de confiança	59	71
Burla	33	41
Falsificação de documentos	07	09
Falsificação de moeda	02	02
Cibercriminalidade	01	02
Explorações ilegais e crimes ambientais geradores de lucros	01	01
Desvio de fundos	01	01
Contrabando	02	01
Fraude em matéria de concorrência	01	04

190. As infrações subjacentes que geraram produtos ilícitos são as mesmas que as identificadas na ANR. Note-se, contudo, que as investigações por BC são significativamente inferiores às relativas às infrações subjacentes. Tal parece justificar-se, por um lado, pelo facto de a prática das investigações por BC ser recente e não generalizada no seio das AIAPs e, por outro lado, pela não prioridade dada a esta infração. Não obstante, embora tenham sido instaurados várias ações penais por BC, apenas três (03) resultaram em condenações. Com efeito, de acordo com o Ministério Público, para além dos vinte e oito (28) ações penais iniciadas na sequência da transmissão de informações financeiras, foram iniciadas dezoito (18) outras ações penais intentadas por BC de 2015 a 2020. Os 28 casos de BC da CENTIF e os 18 casos de BC provenientes das autoridades de investigação não foram discriminados por tipo de infração subjacente. A taxa de condenações por BC parece ser baixa quando comparado com todos os casos de BC e/ou infrações subjacentes graves transmitidos às autoridades responsáveis pelas ações penais pela CENTIF e outros serviços especializados de investigação.

191. Além disso, o Níger desenvolveu e adotou um plano estratégico 2018-2021 para fazer face aos desafios de segurança enfrentados pelo país. Este plano dá prioridade à luta contra determinadas infrações graves, como o tráfico de droga, o tráfico de armas, o terrorismo e a confiscação de produtos ilícitos. A criação ou a reorganização dos serviços especializados de investigação e ação penal (SCLCT/CTO, OCRTIS, Polícia Judiciária, Pólo Judiciário) enquadra-se nesta orientação. Do mesmo modo, a reforma dos serviços da gendarmerie para a tomada em consideração dos aspetos das investigações relativas ao BC faz parte desta estratégia. No período de 2016 a 2019, o pessoal das AEEP especializadas beneficiou de mais de 15 sessões de formação sobre as temáticas relacionadas com a

criminalidade financeira, nomeadamente o branqueamento de capitais e as técnicas de investigação. Estas formações, ministradas tanto em África como na Europa, foram organizadas por certos organismos como o ONUDC, a Interpol, o Centro Americano RTC, o CSS (Collège Sahélien de Sécurité) G5 Sahel, a AGRASC (Agência de Gestão e de Recuperação dos Ativos Apreendidos e Confiscados). Por último, os membros do poder judicial especializado afirmaram que dispõem de recursos adequados para o desempenho das suas missões. Por outro lado, as autoridades responsáveis pelos inquéritos referiram situações em que os recursos financeiros atribuídos não estavam atempadamente disponíveis.

192. No total, deve notar-se que o país iniciou ações judiciais por BC sem especificar as infrações subjacentes. Três ações judiciais já resultaram em condenações por BC com as infrações subjacentes de falsificação de documentos, fraude fiscal e burla. Segundo a ANR, Não foram registados processos ou condenações relacionadas com corrupção, tráfico de droga ou tráfico ilegal de migrantes, embora estas infrações sejam consideradas as infrações subjacentes mais recorrentes. Assim, apesar de todas as medidas implementadas na estratégia, nota-se que as investigações e as ações judiciais relativas às atividades de BC no Níger estão pouco conformes com o perfil de risco do país.

3.3.3. Tipos de processos judiciais de BC

193. Os casos de branqueamento de capitais são processados pelo Ministério Público com base nos relatórios da CENTIF ou em arquivos enviados por todos os outros serviços de investigação especializados em revelar as infrações de BC ou as infrações subjacentes por BC (SCLCT/CTO, OCRTIS, Polícia Judiciária). Porém, o Níger teve apenas três (03) julgamentos por BC que resultaram em três condenações penais. Estão a ser investigadas várias outras acusações, tanto por BC como por infrações subjacentes. Note-se igualmente que alguns das infrações subjacentes objeto de ações penais são de natureza transnacional, tais como o tráfico de droga e de armas, a burla e a fraude aduaneira. Duas condenações referem-se à infração de autobranqueamento de capitais, enquanto a terceira dizia respeito tanto ao autobranqueamento como ao branqueamento por terceiros.

194. Importa igualmente referir que, neste último caso, a infração subjacente foi em primeiro lugar cometida no estrangeiro e, em seguida, a atividade criminosa prosseguiu no Níger. A análise dos dados estatísticos fornecidos pelo país permite distinguir os casos de BC, mas as infrações subjacentes constituem a maioria das ações processadas. A título de exemplo, a unidade judiciária especializada em matéria económica e financeira proferiu cinquenta e nove (59) condenações por abuso de confiança, trinta e três (33) por burla, sete (07) por falsificação de documentos e três (03) por fraude fiscal. Quanto à Alta Autoridade de Luta contra a Corrupção e as Infrações Conexas (HALCIA), transmitiu dezanove (19) casos objeto de ação penal. Na sua maioria, estas infrações envolvem pessoas singulares. No entanto, a fraude fiscal e a burla implicam, em especial, pessoas coletivas. Além disso, não foram apresentados à equipa de avaliação casos complexos envolvendo redes sofisticadas de BC.

3.3.4. Eficácia, proporcionalidade e caráter dissuasivo das sanções

195. De acordo com a Lei relativa ao branqueamento de capitais, as pessoas singulares culpadas de uma infração de branqueamento de capitais são puníveis com uma pena de prisão de três a sete anos e uma multa igual a três vezes o valor dos bens ou fundos envolvidos nas operações de branqueamento. Em relação às pessoas jurídicas, a multa é cinco vezes superior ao valor dos fundos a que a infração diz respeito. As três condenações

pronunciadas pelos tribunais aplicaram penas compreendidas entre dois (02) e cinco (05) anos de prisão, bem como multas. Para duas decisões, as penas de prisão são de três e cinco anos, e para a terceira, dois anos, enquanto a lei prevê que a pena mínima é de 3 anos e a máxima de 7 anos. As penas de multa para as três condenações atingiram o limiar prescrito pela lei sobre o BC. Se, portanto, a maioria das sentenças proferidas estiver dentro do intervalo estatutário, o pequeno número de condenações proferidas não permite identificar uma tendência decisiva para avaliar o seu carácter eficaz, proporcional e dissuasivo.

3.3.5. Uso de medidas alternativas

196. Em resposta a pedidos das autoridades aduaneiras e outras autoridades fiscais, o Níger adotou quatro medidas de confiscação sem condenação prévia. Três destas medidas de confiscação decorrem da utilização, pelas autoridades fiscais, das informações financeiras fornecidas pela CENTIF em 2016, na sequência de uma COS de fraude fiscal transmitida por uma entidade financeira sujeita. Com efeito, embora a entidade sujeita tenha declarado às autoridades fiscais que não tinha obtido rendimentos para os anos 2014 e 2015, a sua conta bancária registou transações de mais de seis (06) mil milhões de francos CFA em termos de volume de receitas. A 4° medida de confisco iniciada pelas autoridades aduaneiras está relacionada com um (1) caso de transporte transfronteiriço de numerário decorrente dos produtos de atividades de contrabando convertidos em divisas. As divisas foram apreendidas e confiscadas na sequência do processo conduzido pelos serviços aduaneiros.

Conclusão global relativa ao RI.7

197. No conjunto, as autoridades do Níger dão prioridade às investigações e ações penais em matéria de BC, mas esta se limita unicamente a nível das AIAPs especializadas. Os outros serviços de investigação da polícia e da gendarmaria não tomam em consideração o aspeto BC quando tratam de casos de infrações subjacentes, devido à sua fraca capacidade de investigação financeira. No entanto, as novas medidas relacionadas com a capacitação dos investigadores e a introdução de módulos de BC nos programas de formação de base dos APJ deverão aumentar este ímpeto. As acusações e condenações por BC não parecem ser consistentes com a ameaça e o perfil de risco do Níger. As condenações pronunciadas pelas autoridades do Níger abrangem apenas certos tipos de BC. Além disso, dado o baixo número de condenações obtidas, os caracteres eficaz, proporcional e dissuasivos das penas não podem ser objetivamente avaliados.

198. ***O Níger alcançou um baixo nível de eficácia no Resultado Imediato 7.***

3.4. Resultado Imediato 8 (Confisco)

199. O Níger dispõe de um quadro jurídico satisfatório em matéria de apreensão e confisco dos produtos e instrumentos ilícitos provenientes de BC, FT e da prática de infrações subjacentes. O país está em condições de confiscar bens de valor correspondente e de aplicar medidas cautelares. O Níger utiliza uma série de instrumentos jurídicos a este respeito, nomeadamente a apreensão, o confisco, as multas e as sanções fiscais.

3.4.1. Confisco de produtos, instrumentos e bens de valor equivalente como objetivo político

200. As autoridades do Níger adotaram medidas legislativas que fazem do confisco uma medida complementar às condenações penais. O Código de Processo Penal do Níger e a lei relativa à LBC/CFT identificam explicitamente o confisco como uma prioridade, podendo mesmo ser ordenado pelos magistrados de instrução, como se reflete em algumas ordens proferidas em matéria de LBC/CFT. Quando factos de BC forem apresentados pela CENTIF aos juízes de instrução na sequência de relatórios enviados à Procuradoria ou de pareceres resultantes de certas investigações paralelas da Polícia Judiciária, os juízes de instrução devem prever a aplicação imediata de medidas cautelares para apreender os bens em questão, a fim de preservar a possibilidade de confisco futuro. Para além disso, são enviadas requisições aos bancos e instituições financeiras afiliadas, a fim de detetar os ativos dos suspeitos e ordenar medidas provisórias. Em determinados casos, o juiz de instrução pode, durante a investigação judicial, ordenar aos investigadores que localizem os bens a apreender numa fase posterior.

201. Com base nas COS recebidas, a CENTIF do Níger solicitou, em alguns casos, o congelamento administrativo das contas suspeitas por um período de 48 horas. Este prazo parece ser demasiado curto para permitir a realização de investigações significativas. Todavia, a CENTIF pode, em conformidade com a lei nacional, solicitar, se necessário, uma prorrogação ao juiz de instrução. Na ausência de tal prorrogação, esta medida de congelamento, que se destina a assegurar que os ativos não sejam libertados, será levantada. O juiz de instrução pode igualmente emitir uma providência cautelar de apreensão dos bens até à emissão pelo Procurador-Geral da República de uma injunção de prosseguir o arguido.

202. As autoridades judiciais do Níger pronunciaram condenações por branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo com medidas de confiscação, em conformidade com o código de processo penal.

203. A fim de melhor proceder ao confisco de ativos, foi criada a ACGSCGRA (Agência Central de Gestão das Apreensões, Confiscações, Congelamentos e Recuperações dos Ativos)[33]. É um organismo público de carácter administrativo, dotado de personalidade jurídica e com autonomia financeira, colocado sob a tutela do Ministério da Justiça. A ACGSCGRA é a autoridade especializada e competente em matéria de gestão das apreensões e confiscações judiciais.

204. No âmbito das suas atividades, a ACGSCGRA realiza visitas às jurisdições para identificar os bens apreendidos ou confiscados, a fim de proceder à sua venda. O preço é fixado por peritagem efetuada perante um oficial de justiça. O valor dos bens apreendidos, confiscados ou congelados é pago ao Tesouro quando há uma condenação, ou à Caisse de Dépôt et de Consignation (CDC), quando o processo não é definitivo, com vista à sua possível restituição se o processo resultar numa decisão de arquivamento do processo ou de dispensa. Porém, esta nova estrutura não dispõe atualmente de quaisquer estatísticas sobre a recuperação dos bens confiscados relacionados com o BC/FT.

205. Tendo em conta todos estes elementos normativos e institucionais implementados no Níger, a confiscação seria uma prioridade nas políticas e estratégias da LBC.

33 A ACGSCAGRA foi criada pelo Decreto n°2017-599/PRN/MJ de 13 de julho de 2017.

3.4.2. Confisco de produtos provenientes de infrações estrangeiras e nacionais e produtos localizadas no exterior

206. O Níger está efetivamente a implementar o seu quadro jurídico que permite o confisco dos produtos, ativos e instrumentos provenientes da criminalidade, bem como dos bens de valor equivalente provenientes de fontes nacionais e estrangeiras. O mesmo é válido para a Lei nº 2016-33 sobre a LBC/CFT que cobre em geral os casos em que o Níger procura assistência para o confisco dos produtos resultantes de infrações subjacentes cometidas no estrangeiro ou as que se encontram no estrangeiro.

207. A fim de manter os produtos das infrações subjacentes cometidas a nível nacional sob a alçada da justiça, as autoridades do Níger dispõem de uma série de instrumentos que utilizam em certa medida. Trata-se, nomeadamente, de medidas cautelares de congelamento (para evitar a dissipação dos bens), de confisco e de apreensão em conformidade com a política nacional.

208. A confiscação sem condenação é permitida no Níger, quatro casos de perda sem condenação foram apresentados pelo Níger (ver parágrafo 196). As confiscações sem condenação foram efetuadas pela administração aduaneira de acordo com as prerrogativas que lhe foram conferidas pelo Código Aduaneiro. O pequeno número desta forma de confiscação deve-se certamente a este quadro jurídico restritivo, em vigor antes de janeiro de 2020.

209. Em 2019, os valores dos bens apreendidos e confiscados são apresentados na tabela seguinte:

Tableau 3-10: Tabela de alienação de ativos[34]:

Ano	Apreensões e confiscos	Realização de apreensões e confiscos
2019	Bens Apreendidos	49.232.500 FCFA
	Bens Confiscados	144.971.000 FCFA + 137.000 Euros, ou seja 89.866.109 FCFA
	TOTAL	**284.069.609 FCFA**

Fonte: Agência Central de Gestão das Apreensões, Confiscações, Congelamentos e Recuperações dos Ativos (ACGSCGRA)

210. Em conformidade com o quadro jurídico do Níger, as autoridades do Níger emitiram várias decisões de confisco por infrações relacionadas com o BC/FT, nomeadamente:

- Por decisão nº 69-2018, de 29 de maio de 2018, a unidade judiciária especializada em matéria de luta contra o terrorismo e a criminalidade transnacional organizada pronunciou o confisco de 5.000 Euros e 29.000 FCFA no caso Ministério Público contra pessoas perseguidas e condenadas por posse ilegal de munições e financiamento do terrorismo.
- Por sentença de condenação nº 06-2016, de 10 de dezembro de 2016, a unidade judiciária especializada em matéria de luta contra o terrorismo e a criminalidade transnacional organizada ordenou o confisco da soma de 132.000 Euros no caso

34 Autoridades do Níger

Ministério Público contra pessoas perseguidas e condenadas por importação, transporte e posse ilegal de armas de fogo.

- Por sentença de condenação nº 02/19, de 16 de janeiro de 2019, a Câmara Correcional da unidade especializada em matéria económica ordenou o confisco de um ato de cessão de um edifício não construído, Bloco 923, Parcela B, Subdivisão Misrate 2, situado em Agadez e um cheque ECOBANK no valor de 36.500.000 Francos CFA, pertencente ao réu.

211. Para a execução dos pedidos de apreensão, confisco e congelamento, a Agência Central de Gestão da Apreensão, Confisco, Congelamento e Recuperação dos Ativos (ACGSCGRA) recebe da unidade nacional de cooperação judiciária do Ministério da Justiça solicitações e/ou pedidos provenientes do estrangeiro. Na data da reunião com a Agência Central de Gestão de Apreensões, Confiscações, Congelamentos e Recuperação dos Ativos (ACGSCGRA), não tinha sido emitido ou recebido pelas autoridades do Níger qualquer pedido de confisco de produtos e instrumentos do crime, bem como de bens de valor equivalente, relacionados com o BC/FT cometidos no país e no estrangeiro, e de produtos transferidos para outros países. Desta situação resulta que o Níger não apresentou qualquer pedido de auxílio judiciário mútuo com vista a confiscar ou repatriar os produtos do crime que se encontram no estrangeiro.

3.4.3. Confisco de transações transfronteiriças falsas ou não declaradas de moeda / INP

212. As autoridades nigerinas procedem a apreensões de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador objeto de falsas declarações ou que não são declaradas em conformidade com as disposições da Lei nº 2017-21, de 21 de abril de 2017, relativa à repressão das infrações à regulamentação das relações financeiras externas dos Estados-Membros da UEMOA (R09/2010/CM/UEMOA) e da Lei nº 2018-19, de 27 de abril de 2018, relativa ao Código Aduaneiro Nacional.

213. Os viajantes são obrigados a declarar os montantes que excedam o limiar fixado quando saem ou entram no Níger. Esta obrigação apenas diz respeito aos viajantes provenientes ou com destino a países fora da UEMOA. Dentro dos oito países da UEMOA, a circulação do franco CFA é livre, mas a circulação de divisas estrangeiras está sujeita a declaração.

214. As autoridades aduaneiras indicaram que um sistema de controlo foi instalado no aeroporto para a deteção dos movimentos de dinheiro líquido e de instrumentos negociáveis ao portador. No entanto, este tipo de controlo é realizado no aeroporto de Niamey, bem como a nível das fronteiras terrestres.

215. Para além das disposições do Regulamento nº 09, o artigo 12º da Lei relativa à luta contra o BC/FT, os viajantes que entram ou saem do Níger de ou para países não membros da UEMOA são obrigados a preencher uma declaração de numerário e das INP, se o montante transportado for superior ou igual ao limiar de 5 milhões de francos CFA (sete mil seiscentos e vinte e três quarenta e sete (7623,47 euros)) fixado pelo BCEAO. Os dados fornecidos mostram que as autoridades nigerinas (os serviços aduaneiros) efetuaram apreensões de dinheiro líquido e de outros instrumentos de pagamento nas fronteiras da seguinte forma, sem especificar o destino dado a essas apreensões:

- Em 2015: seis apreensões por 627.488 USD,
- Em 2016: oito apreensões por 270.000 USD e 514.320 EUR,

- Em 2017: sete apreensões por 110.000 USD.
- Isto representa um total de 21 apreensões por 1.007.488 USD e 514.320 euros.

216. A tabela seguinte ilustra igualmente os casos de apreensões[35] de divisas não declaradas durante os anos de 2018 e 2019, com pormenores por caso. Uma comparação com os dados de 2015 a 2017 acima resumidos mostra uma diminuição substancial das apreensões. O Níger explica esta diminuição pelo facto de as primeiras apreensões terem tido um efeito dissuasivo e sensibilizarem os viajantes para a necessidade de declarar.

Tabela 3-11: Casos de apreensão de divisas não declaradas para os anos 2018 e 2019

Ano	Processo N°	Data do Processo	Montante da apreensão	Divisas
2018	012/2018	19.04.2018	23.782	Euros
	007/2018	09.08.2018	31.100	Dólares
2019	005/019	29.05.2019	29.800	Euros

Fonte: Serviços alfandegários

217. Os serviços aduaneiros observaram que não se concentram sistematicamente na probabilidade de BC/FT quando os portadores não declaram as suas divisas /INP. Na sua opinião, estas situações resultam, na maioria dos casos, de um desconhecimento dos regulamentos.

218. Embora a Lei relativa à LBC/CFT permita às autoridades aduaneiras do Níger a bloquear ou apreender o dinheiro em numerário e os instrumentos negociáveis ao portador durante um período de 72 horas, quando as informações fornecidas sobre a origem e o destino do dinheiro em numerário e dos instrumentos negociáveis ao portador indicam riscos potenciais de BC/FT, estas autoridades indicaram que nunca aplicaram esta disposição. Acrescentaram que, em geral, as alfândegas não tornaram prática corrente a procura de informações ou a realização de inquéritos para determinar se o dinheiro líquido e os instrumentos negociáveis ao portador se destinam a ser utilizados para fins de BC/FT, nos casos em que a pessoa não os tenha declarado. Indicaram que a CENTIF foi, no entanto, informada desse facto.

3.4.4. Consistência dos resultados do confisco com os riscos de BC / FT e políticas e prioridades nacionais de LBC / CFT

219. A ANR salientou que o tráfico ilícito de drogas e de cigarros, a fraude fiscal e aduaneira, o tráfico de seres humanos e práticas conexas, o roubo, o tráfico de armas constituem algumas das infrações de alto risco de BC/FT no Níger.

220. Não parece haver qualquer confisco relacionado com processos penais relativos a ameaças de BC, tais como o tráfico de seres humanos. Além disso, os montantes relativos às apreensões por tráfico ilícito de drogas e cigarros, que constituem uma das infrações mais recorrentes, são consideravelmente baixos. As apreensões e confiscos efetuados pelas autoridades do Níger não parecem ser coerentes com o nível de risco de BC/FT e com as políticas e prioridades nacionais em matéria de LBC/CFT. Além disso, para além da ANR, na qual a questão do transporte físico de fundos não foi abordada de forma coerente, o Níger não procedeu a uma avaliação específica dos riscos de BC/FT relacionados com os movimentos transfronteiriços de numerário e instrumentos negociáveis ao portador. Na ausência de tal avaliação, o Níger foi incapaz de pôr em vigor uma estratégia adequada para

35 Fonte: Direção-Geral das Alfândegas

controlar estes fluxos no contexto de uma economia dominada por transações em numerário.

Conclusão global relativa ao RI.8

221. Os juízes de instrução do Níger aplicaram medidas cautelares de apreensão nos processos de BC/FT, em conformidade com a lei em vigor. Foram também pronunciadas condenações por BC/FT. As apreensões e confiscos de ativos e instrumentos da criminalidade representam uma prioridade para as autoridades do Níger no que diz respeito aos textos institucionais e medidas tomadas. As apreensões de espécies e de INP são aplicadas nas fronteiras aéreas do Níger. No entanto, os resultados obtidos através deste mecanismo não parecem ser, em geral, coerentes com os riscos de BC/FT identificados.

222. ***O Níger atingiu um baixo nível de eficácia no Resultado Imediato 8.***

CAPÍTULO 4. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

4.1. Principais constatações e Ações recomendadas

Principais constatações

a) Os diferentes tipos de atividades de financiamento do terrorismo são processados e condenados no Níger. As autoridades judiciárias pronunciaram três (3) decisões de condenação por financiamento do terrorismo. Os tipos de atividades de financiamento do terrorismo condenados incluem os passadores de fundos, fornecimentos de equipamento informático, recrutamento de combatentes, e fornecimentos de armas e munições. Todavia, nota-se que várias condenações pronunciadas pelas autoridades judiciais por infrações de apoio a terroristas, importação e transporte de munições, fornecimento de refúgios a terroristas, e contribuição para a prática de atos terroristas se baseiam noutras disposições do Código Penal. Considerando que as disposições da Lei 2016-33 relativa à LBC/CFT parecem mais adequadas, dado que incluem as infrações de apoio a terroristas, de importação e transporte de munições, de fornecimento de refúgios a terroristas ou de contribuição para a prática de atos terroristas previstas por outros textos. Contudo, tendo em conta todas as acusações e condenações, nota-se que os diferentes tipos de atividades de FT que têm sido objeto de condenações parecem corresponder ao perfil de risco do país, que é considerado elevado.

b) Os serviços especializados responsáveis das investigações e das ações penais e os serviços de informações identificam os casos de financiamento do terrorismo durante as investigações que conduzem. As investigações sobre as atividades terroristas parecem identificar e designar os terroristas ou organizações terroristas.

c) As investigações relativas ao FT estão integradas nas estratégias e investigações nacionais de luta contra o terrorismo recentemente adotadas. Contudo, vinte e um (21) processos em curso e quatro (04) processos encerrados relacionados com o terrorismo e o seu financiamento continuam pendentes nos tribunais.

d) Para além das três (3) condenações por FT, as autoridades judiciais proferiram catorze (14) decisões de condenação por infrações semelhantes ao financiamento do terrorismo. As condenações pronunciadas contra as pessoas singulares culpadas de FT não parecem ser medidas eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

e) O Níger recorreu a medidas administrativas, tais como a proibição de certas atividades suscetíveis de serem utilizadas para financiar o terrorismo.

Resultado Imediato 10

a) O Níger dispõe de um quadro jurídico e institucional que lhe permite aplicar sanções financeiras específicas, com base nas resoluções 1267 e 1373. O mecanismo não é funcional no que diz respeito a Resolução 1373. Relativamente a Resolução 1267, o Ministério dos Negócios Estrangeiros recebe a lista recapitulativa e as suas atualizações e transmite-as ao Ministério das Finanças que, por sua vez, as transmite aos vários intervenientes nacionais. Todavia, as listas não são recebidas pela APNFDs, o que tem um impacto negativo na eficácia das SFEs. As informações fornecidas pelo país não permitem aos avaliadores afirmar que as sanções estão implementadas sem demora, tal como exigido pelas normas internacionais.

b) Resulta da ANR e das entrevistas com os diferentes atores que as OSFLs baseadas na religião são as que apresentam o maior risco de FT, embora esta asserção não se baseie num estudo específico do setor para determinar as categorias em risco. Quanto à implementação da supervisão e do controlo, em dezembro de 2019 foi realizada apenas uma missão de controlo de uma amostra de OSFLs no Arrondissement 5 de Niamey. Além disso, as medidas específicas, estabelecidas a partir da abordagem baseada nos riscos, continuam a ser fracas. O Ministério do Interior afirma ter elaborado uma estratégia de monitorização das ONG baseadas na fé, mas a eficácia de uma medida desse teor não foi demonstrada na ausência de sanções.

c) Tendo em conta o elevado risco de FT, as autoridades judiciárias emitiram três (3) condenações e apreenderam fundos que foram utilizados para financiar o terrorismo. O que não é coerente com o perfil de risco de FT do país. Adicionalmente, o Níger recorreu a medidas administrativas, tais como a proibição de certas atividades comerciais que poderiam ser utilizadas para financiar o terrorismo, nomeadamente a venda de produtos petrolíferos na região das três fronteiras (Liptako-Gourma), assim como a proibição da produção de pimenta e da pesca na região do Lago Chade.

d) As ações acima referidas não parecem ser coerentes com o elevado risco do terrorismo e do seu financiamento. Além disso, não existe uma lista nacional de terroristas e dos financiadores do terrorismo, estabelecida ao abrigo da Resolução 1373 e comunicada às entidades sujeitas e aos países terceiros.

Resultado Imediato 11

a) A luta contra o financiamento da proliferação é levada a cabo no Níger com base no disposto no artigo 100º da Lei nº 2016-033, de 31 de outubro de 2016, relativa à LBC/CFT, que prescreve o congelamento imediato dos fundos relacionados com a proliferação do financiamento. Além disso, a adoção do Decreto nº 2020-114/PRN/M/F, de 27 de janeiro de 2020, facilitará a implementação efetiva de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação.

b) As autoridades nigerinas não assinalaram quaisquer medidas de implementação das sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça.

c) As IFs e as APNFDs têm uma má compreensão das exigências da aplicação das SFEs relacionadas com o FP. Assim, uma Instituição Financeira procedeu ao encerramento das contas de cidadãos iranianos que não constavam da lista de sanções.

d) Nenhuma estratégia foi implementada pelas autoridades competentes no sentido de acompanhar e assegurar o cumprimento pelas IFs e APNFDs das suas obrigações relativas às SFEs relacionadas com o FP.

Ações recomendadas

O Niger deveria

Resultado Imediato 9

a) Reforçar a luta contra o financiamento do terrorismo: (i) iniciar sistematicamente investigações de financiamento do terrorismo no âmbito das investigações sobre o terrorismo, (ii) integrar o financiamento do terrorismo nas estratégias nacionais de combate ao terrorismo, (iii) avaliar a eficácia das medidas administrativas de proibição tomadas em certas regiões do país para combater o financiamento do terrorismo.

b) Proferir e aplicar sanções eficazes, dissuasivas e proporcionais, em conformidade com as disposições da Lei nº 2016-033 sobre a luta contra o financiamento do terrorismo.

c) Dar prioridade ao tratamento dos casos relacionados com o terrorismo e o seu financiamento.

d) Tirar maior partido dos quadros operacionais existentes para melhorar o intercâmbio de informações relativas a atividades especificamente relacionadas com o financiamento do terrorismo

e) Reforçar a formação das forças de defesa e segurança que operam nos teatros das operações, a fim de melhor recolher e preservar as provas da prática de crimes de financiamento do terrorismo a serem apresentadas aos tribunais durante os processos judiciais.

Resultado Imediato 10

a) Melhorar a sua implementação nacional da SFEs, assegurando a divulgação atempada das listas de sanções a todas as entidades sujeitas, tendo em vista o congelamento imediato dos ativos visados.

b) Tornar operacional o Comité Técnico Consultivo sobre o Congelamento Administrativo, de Fundos e Outros Recursos Financeiros dos Terroristas e dotá-lo de recursos humanos e financeiros suficientes para implementar as

medidas de congelamento. Quando tiverem sido estabelecidos motivos razoáveis para a designação, a Comissão deverá igualmente tomar medidas para aplicar a SFE.

c) Tornar operacionais os mecanismos de acompanhamento ou de supervisão global das APNFDs, após a designação das autoridades, a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos em matéria de implementação das sanções financeiras específicas. Ademais, zelar pela conformidade e impor sanções proporcionadas e dissuasivas em caso de não aplicação imediata das sanções.

d) Incentivar as entidades sujeitas a reforçar a implementação das suas obrigações em matéria de SFEs e melhorar o seu cumprimento e eficácia neste domínio. Além disso, é necessário proporcionar uma sensibilização e formação adequadas ao setor privado, em especial às instituições financeiras não bancárias e às APNFDs, neste domínio.

e) Melhorar a luta contra o FT através das OSFLs através de: (i) realização de uma avaliação abrangente do setor das OSFLs a fim de identificar as características e os tipos (ou subgrupos) de OSFLs que, devido às suas atividades ou características, são suscetíveis de serem expostas a um risco de utilização indevida para fins de financiamento do terrorismo, incluindo como e porquê os atores terroristas exploram essas OSFLs, (ii) adoção de uma abordagem baseada nos riscos para fazer face ao risco identificado, (iii) reforço das capacidades das autoridades de supervisão das OSFLs (recursos técnicos e financeiros, poderes, formação, etc.) para permitir-lhes efetuar controlos eficazes.

Resultado Imediato 11

a) Implementar um mecanismo operacional e eficaz de divulgação das listas de sanções, em conformidade com o disposto no Artigo 5º do Decreto nº 2020-114/PRN/MF. O país poderia considerar a criação de um sítio Web oficial com vista à publicação e atualização atempada da lista das sanções e ao envio imediato dessa lista atualizada às entidades sujeitas, a fim de facilitar o congelamento sem demora dos fundos e outros ativos das entidades e pessoas envolvidas no FP.

b) Organizar programas de formação e de sensibilização e fornecer orientações sobre as SFEs relativos ao FP aplicadas às entidades sujeitas, a todos os agentes do setor privado e às autoridades competentes.

c) Velar pelo seguimento das entidades sujeitas, de todas as partes intervenientes do setor privado e das autoridades competentes e assegurar que estas cumpram a sua obrigação de aplicar sanções financeiras específicas em relação ao FP.

d) Aplicar as sanções dissuasivas e proporcionadas em caso de incumprimento no que respeita à aplicação das SFEs relativas à FP.

223. Os Resultados Imediatos pertinentes para este capítulo são RI. 9 a 11. As recomendações relevantes para a avaliação da eficácia no âmbito desta seção são as R. 1, 5-8.

4.2. Resultado Imediato 9 (Investigação e Acusação de FT)

4.2.1. Acusação / condenação de tipos de atividade de FT consistente com o perfil de risco do país

224. O Níger é um dos países do terreno, caracterizado por um elevado nível de atividade terrorista levada a cabo por grupos armados espalhados por toda a faixa do Sahel. O país está a sofrer repetidas agressões por grupos jihadistas baseados em países fronteiriços, nomeadamente AQIM no Mali, Boko Haram na Nigéria e outros grupos satélites, perpetrando numerosos ataques e atentados. O grupo terrorista Estado islâmico do Grande Sara reivindicou a responsabilidade por vários ataques na região de Tera/Tillabéri, onde se encontra a maioria dos locais ativos de exploração de ouro. A equipa de avaliação abordou a hipótese de um potencial financiamento das atividades terroristas através do controlo, por grupos criminosos, das minas de ouro. Os grupos terroristas presentes na zona das Três Fronteiras estão também envolvidos no tráfico e contrabando de todos os tipos, sendo os mais proeminentes: tráfico de droga, tráfico ilegal de armas, contrabando de migrantes e contrabando de cigarros, que podem alimentar o fluxo de FT. Como um dos países de trânsito de drogas transportadas para o Magrebe e a Europa, o Níger é também um corredor para vagas de migrantes ilegais para a Europa através da Líbia e da Argélia. As autoridades competentes estabelecem uma relação estreita entre estas infrações e o FT. Com efeito, reconheceram que os direitos de passagem pagos pelos cartéis transportadores de droga através do Sara para beneficiar da escolta de grupos terroristas, por um lado, e, por outro, os fundos gerados pelo tráfico de droga operado por grupos terroristas são utilizados para financiar a compra de armas, munições e outro equipamento relacionado com a guerra.

225. Na avaliação nacional dos riscos, as autoridades do Níger observaram que o terrorismo era financiado de várias formas, nomeadamente contribuições de membros e simpatizantes, contribuições sob coação e intimidação, doações de caridade, doações de outras organizações terroristas, atividades comerciais, contrabando de armas e munições, e financiamento externo. Os diferentes serviços de investigação e de informação identificaram também outras fontes de financiamento. Estes incluem o roubo e a revenda de gado, o sequestro de pessoas para pagamento de resgates, o zakat forçado (extorsão de fundos) nas aldeias, o pagamento de dízimo de proteção, o roubo de veículos, o tráfico de armas, motociclos, combustível e a caça furtiva. Estas actividades de financiamento do terrorismo prosperam na zona das três Fronteiras (Liptako-Gourma), na zona norte de Tillaberi, e são conduzidas por grupos terroristas como Boko Haram, o Estado islâmico do Grande Sara e o grupo de Hamadou Koufa, tirando partido da porosidade das fronteiras.

226. As autoridades de ação penal do Níger afirmaram que prosseguem estas diferentes atividades de financiamento do terrorismo, aplicando os textos jurídicos em vigor no país, nomeadamente a Lei Uniforme n° 2016-033 sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e o código penal que incrimina o financiamento do terrorismo sob diversas infrações. No Níger, a acusação do FT começou em 2016 e contribui para diversas condenações. Numerosos processos judiciais estão pendentes nos tribunais do Níger, como se pode ver na tabela seguinte.

Tabela 41. Resumo das acusações e condenações por FT (Pólo Judicial especializado na Luta contra o Terrorismo e a Criminalidade Transnacional Organizada)

ANO	NÚMERO DE CASOS	NÚMERO DE AÇÕES PENAIS	NÚMERO DE CONDENAÇÕES

2015		00	00
2016	05	04	04
2017	10	08	05
2018	07	06	05
2019	12	12	03
Total	**34**	**30**	**17**

Fonte: Pólo Judicial especializado

227. Com base nas estatísticas apresentadas no quadro anterior, as autoridades nigerianas declaram que os diferentes tipos de atividades de financiamento do terrorismo são objeto de ações penais com base em relatórios transmitidos pelos serviços especializados de investigação. Assim, com base nestes relatórios, foram pronunciadas três (3) condenações por financiamento do terrorismo em 2018, uma em particular por transporte dos fundos destinados ao financiamento do terrorismo e uma outra por financiamento do terrorismo.

228. Além disso, a equipa de avaliação observou outras decisões judiciárias proferidas pelos tribunais abrangem as infrações de apoio a terroristas, de importação e transporte de munições, de fornecimento de refúgios a terroristas e de contribuição para a prática de atos terroristas que correspondem à infração de financiamento do terrorismo, tal como definida pela Lei do Níger relativa ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e pelas Recomendações do GAFI. Assim, entre 2016 e 2019, foram pronunciadas catorze (14) condenações por atos de apoio ao terrorismo. As dezassete (17) condenações enumeradas na tabela acima são a soma das três condenações que visavam explicitamente o financiamento do terrorismo e as outras catorze que visavam atos de apoio ao terrorismo.

229. Os seguintes casos concretos, que resumem algumas das condenações, demonstram que o Níger está a processar vários tipos de FT, incluindo a recolha, movimento e utilização de fundos e outros ativos.

Caixa 4.1. Casos de cobrança de impostos em benefício do EIGS (recolha, conversão, transporte e utilização de fundos e outros bens para fins terroristas)

Após receber uma formação militar dada por responsáveis do EIGS, o chamado BB mudou-se para um local no Níger onde foi encarregado de cobrar impostos (o "Zakat") em nome do EIGS. Nesta missão, ele levou essencialmente animais de agricultores locais e mandou-os vender por um cúmplice chamado IW. Os fundos da venda dos animais foram utilizados ou para preparar e realizar ataques em que o chamado BB estava pessoalmente envolvido, ou foram canalizados para os líderes do EIGS através do chamado DC, que trabalha diretamente sob o comando de Abu Walid.

Em 12 de agosto de 2017, BB e IW, procurados há muito tempo, foram presos e apresentados aos tribunais. Em 10 de abril de 2019, o Pólo Judicial Anti-Terrorismo do Tribunal de Niamey condenou-os por associação criminosa relacionada com uma empresa terrorista e financiamento do terrorismo a 9 e 8 anos, respetivamente.

Caixa 4.2. Detenção e gestão de fundos em nome de um membro indivíduo terrorista membro do EIGS.

Em setembro de 2015, o chamado A.D. foi preso em posse de 5.000 euros numa zona onde vários grupos terroristas, como os EIGS, estão ativos enquanto conduzia uma motocicleta com um indivíduo sobre o qual foram encontradas munições. As várias investigações revelaram que A.D. tinha ligações estreitas com um líder do EIGS conhecido por "Petit Chapori", cujo vestuário, dispositivos eletrónicos e documentos de identidade eram na sua posse. As investigações permitiram igualmente determinar que o Sr. A.D. estava ao serviço deste terrorista para comprar motociclos e trocar Euros por Francos CFA, a moeda local. Ficou provado que o Sr. A.D. tinha recebido os 5.000 euros de "Petit Chapori" com a missão de o trocar para a moeda local, a fim de apoiar o grupo terrorista.
A 05 de novembro de 2018, o Polo Judicial Anti-Terrorismo do Tribunal de Niamey condenou-o por associação criminosa relacionada com uma empresa terrorista e financiamento do terrorismo a uma pena de 7 anos.

230. As autoridades de ação penal do Níger indicaram aquando da visita no terreno que várias outras ações penais por financiamento do terrorismo estavam em curso. Deram o exemplo de 4 processos em que pessoas estão a ser processadas por armazenar e transportar equipamento para utilização por elementos de Boko Haram, abastecimento de elementos de Boko Haram com alimentos e combustível, transporte de munições e dinheiro para uma base de Boko Haram, recolha de resgate de familiares de pessoas sequestradas, e transporte de fundos por um elemento de Boko Haram.

231. Tendo em conta as dezassete condenações e quatro ações penais por financiamento do terrorismo pendentes no momento da visita no terreno, as ações penais e condenações parecem estar consistentes com o perfil de risco de FT do país, tal como descrito acima. Além disso, dado o nível de risco de FT, que é considerado elevado, o número de condenações parece muito moderado.

4.2.2. Identificação e investigação de FT

232. Dado que o Níger está constantemente exposto ao risco do terrorismo e do seu financiamento, a visita no terreno permitiu à equipa de avaliação constatar uma vontade política clara de combater esta ameaça multifacetada através da adoção de medidas operacionais. Prevê-se, de forma estratégica, a criação de um sistema de partilha de informações, de intercâmbio com os intervenientes nacionais em matéria de informações, privilegiando a cooperação internacional com os países vizinhos. Tal como os outros países do G 5 Sahel, o Níger enfrenta a ameaça do terrorismo e do seu financiamento. Por este motivo, as autoridades governamentais parecem ter feito da luta contra estas duas ameaças uma prioridade. Para o efeito, o Níger tinha reforçado as suas disposições legislativas e institucionais em matéria de combate ao financiamento do terrorismo.

233. Foram criadas unidades especializadas no âmbito da polícia nacional e da gendarmerie nacional. Trata-se nomeadamente do Serviço Central de Combate ao Terrorismo e à Criminalidade Transnacional Organizada (SCLCTO) Este serviço participa na luta global contra o financiamento do terrorismo, abrindo sistematicamente investigações por financiamento do terrorismo em todas as investigações relacionadas com o terrorismo. Em seguida vem a Unidade Judiciária Especializada em matéria de Luta contra o Terrorismo e a Criminalidade Transnacional Organizada no seio do Tribunal de Grande Instância de Niamey. Esta unidade é responsável pela acusação e julgamento dos arguidos em casos de financiamento do terrorismo.

234. Deve também notar-se que a Direção-Geral da Documentação e da Fiscalização Externa (DGDFE) participa igualmente na produção e na partilha diária de informações sobre o terrorismo e o seu financiamento. Existe uma estreita interação entre estes serviços especializados em termos de partilha de informação. Segundo as autoridades do Níger, a criação destas unidades torna-se necessária devido à complexidade da matéria e à necessidade de especialização na luta contra o financiamento do terrorismo. Estas várias autoridades de investigação identificaram o fornecimento de armas e munições, equipamento informático, a recolha e transporte de fundos, bem como o recrutamento de combatentes como tipos de atividades de financiamento do terrorismo que foram processados e condenados.

235. A Direção-Geral da Documentação e da Fiscalização Externa (DGDFE) participa com outros serviços de defesa e de segurança na produção e partilha diária de informações relacionadas com o terrorismo e o seu financiamento. Todos estes serviços especializados parecem ter uma melhor compreensão do risco terrorista e do seu financiamento. Apoiado por mecanismos de coordenação a nível nacional que mereceriam ser melhorados, este mecanismo permite, em certa medida, trocas de informações entre as autoridades competentes envolvidas na luta contra o terrorismo e o seu financiamento. Com efeito, nota-se que as informações recolhidas pelo exército durante as operações de repressão e posteriormente transmitidas à DGDFE e a outros serviços especializados não permitiam muitas vezes que as provas fossem atribuídas à pessoa acusada. A recolha de índices deve envolver os serviços especializados, através de um mecanismo ainda por definir. Através de Boletins Informativos Diários (BID), os serviços de defesa e segurança, incluindo a CENTIF, trocam informações sensíveis.

236. Na prática, a CENTIF, as unidades especializadas de investigação e ação penal e os serviços de informações identificam os casos de financiamento do terrorismo durante as investigações que conduzem. A interação entre estes diferentes serviços de investigação e a DGDFE permitiu resolver casos de financiamento do terrorismo. Tendo beneficiado de diversas sessões de formação, o pessoal da DGDFE e do SCLTCTO realizou uma série de investigações relacionadas com atividades de financiamento do terrorismo. Assim, as investigações levaram à identificação do papel específico desempenhado pelos arguidos nas três (3) decisões de condenação acima referidas.

237. A DGDFE referiu a existência de uma lista de combatentes terroristas compostos por estrangeiros e nacionais. Aquando do tratamento de novos casos, esta lista é atualizada e consultada. Os diversos serviços de investigação e de informação também identificaram outras fontes de financiamento. Estes incluem o roubo e a revenda de gado, o sequestro de pessoas para pagamento de resgates, o zakat forçado (extorsão de fundos) nas aldeias, o pagamento de dízimo de proteção, o roubo de veículos, o tráfico de armas, motociclos, combustível e a caça furtiva. Estas actividades de financiamento do terrorismo prosperam na zona das três Fronteiras (Liptako-Gourma), na zona norte de Tillaberi, e são conduzidas por grupos terroristas como Boko Haram, o Estado islâmico do Grande Sara e o grupo de Hamadou Koufa, tirando partido da porosidade das fronteiras. Estas zonas estão objeto de uma vigilância especial por parte da DGDFE em termos de recolha de informações, em sinergia com os outros serviços de informações dos outros países limítrofes do Níger.

238. Contudo, tendo em conta o elevado número dos atos terroristas cometidos no país e o grande número de pessoas detidas, mantém-se baixo o número de condenações. Com efeito, entre 2015 e 2019, o país registou trezentos e noventa e seis (396) casos de investigações em matéria de terrorismo e duzentos e sessenta e duas (262) ações penais. No termo dos procedimentos, as autoridades judiciárias pronunciaram cento e setenta e oito

(178) condenações por terrorismo contra quatrocentas e quatro (404). Os serviços encarregados das investigações e acções penais explicaram à equipa de avaliação que a recolha e a conservação das provas resultantes das operações militares que levaram às detenções não permitam garantir a sua integridade. Para remediar esta situação, as autoridades nigerinas afirmaram que a Unidade Penal Especializada tinha desenvolvido módulos de formação para o pessoal militar em operações, com vista a respeitar os direitos humanos, proteger as fontes e recolher provas no teatro de operações. Os participantes nestas ações de formação são os militares, as brigadas da Gendarmeria e as unidades especializadas de investigação que são filiais da SLTCTO.

239. Além disso, a equipa de avaliação pôde consultar um vasto leque de decisões de condenação referentes à prestação de diferentes tipos de apoio logístico a grupos terroristas, apesar da existência da Lei sobre o financiamento do terrorismo que poderia ser visada. Não obstante, devem ser tidas em conta tais condenações, que têm um impacto positivo nos resultados das investigações e das ações penais para efeitos de condenações por financiamento do terrorismo.

4.2.3. Investigação do FT integrada com a estratégias nacionais e apoiando-as

240. O Níger adotou a Estratégia Nacional de Segurança Interna, dando prioridade às ameaças e vulnerabilidades relacionadas com o terrorismo no Níger. O plano de ação da dita estratégia afetou recursos destinados aos serviços especializados de investigação e ação penal para fazer face aos desafios identificados. As investigações sobre as atividades terroristas parecem identificar e designar os terroristas ou organizações terroristas por:

- a sua participação comprovada nos atos terroristas, na sequência de detenções, interrogatórios e audições;
- •a participação estabelecida numa organização terrorista;
- •a reivindicação por uma organização de atos terroristas, tais como os atentados à bomba, os ataques armados, a tomada de reféns.

241. Os Avaliadores notaram que o aspeto FT não é especificamente mencionado na Estratégia. Todavia, as autoridades nigerinas especificam que o FT está integrado na luta contra o terrorismo e a criminalidade organizada transnacional (Objetivo Estratégico 4). O impacto da implementação desta estratégia ainda não foi avaliado.

242. Aliás, as investigações assim conduzidas pelas unidades especializadas e as ações penais instauradas contra o terrorismo visam igualmente o seu financiamento. Mas, à luz dos casos processados (262) e condenados (178) por terrorismo, o aspeto financeiro continua a ser mínimo. Esta prática foi recentemente tornada sistemática no caso de uma investigação sobre o terrorismo. Mas ainda não é possível observar qualquer resultado. No passado, os magistrados qualificaram o "apoio ao terrorismo", casos comprovados de financiamento do terrorismo, em quatorze (14) decisões judiciais.

243. As autoridades de investigação explicaram igualmente que o circuito tradicional de financiamento do terrorismo através do setor financeiro continua a ser muito fraco no Níger. Por este motivo, foi dada ênfase à identificação de outras fontes de financiamento acima referidas que operam fora do sistema financeiro legal. Mas a este nível, as AIAPs explicaram que lhes é difícil impedir os grupos terroristas angariarem fundos através de assédio de diversas populações das zonas em questão. A fim de pôr termo a esta situação, as autoridades responsáveis pelas investigações visaram, por exemplo, as zonas em causa, através da identificação e da interpelação dos intermediários envolvidos na venda de

animais capturados como dízimo (zakat). O plano estratégico 2018-2021, adotado pelo Níger, toma em consideração os aspetos endógenos do financiamento do terrorismo.

244. A DGDFE referiu a existência de uma lista de combatentes terroristas compostos por estrangeiros e nacionais. Esta lista é atualizada e consultada durante o tratamento de casos de terrorismo e de FT. Todavia, os avaliadores não puderam consultar a lista para verificar se existia uma componente FT.

4.2.4. Eficácia, proporcionalidade e caráter dissuasivo das sanções

245. O Níger impõe às pessoas singulares culpadas de uma infração de financiamento do terrorismo uma pena de prisão de pelo menos 10 anos e uma multa de, pelo menos, cinco vezes o valor dos bens ou fundos envolvidos nas operações de FT. Estão igualmente previstas sanções adicionais em caso de circunstâncias agravantes. Os casos de condenações contra pessoas singulares culpadas de financiamento do terrorismo vão de 07 a 10 anos de prisão, enquanto o Artigo 119 da Lei 2016-33 relativa à LBC/CFT prescreve um mínimo de 10 anos. Além disso, apenas foi imposta uma multa numa das três (03) condenações sem aplicar a taxa de cinco vezes o valor dos fundos apreendidos. Em todas as condenações consultadas pelos avaliadores, os fundos na posse dos arguidos foram confiscados.

246. Não obstante, nota-se que duas das três (03) condenações não foram acompanhadas por penas de multa, tal como prescrito pela Lei sobre o FT, embora nestes dois casos somas entre 5.000 e 75.000 Euros e entre 29.000 e 490.000 F CFA, respetivamente, tenham sido confiscadas. Em ambos os casos, deveriam ter sido aplicadas penas de multa iguais a cinco vezes o valor dos fundos com os quais as operações de FT diziam respeito. Do mesmo modo, a pena de 07 anos proferida num dos casos objeto de ação penal é inferior ao limiar legal. Os Avaliadores notam que as condenações pronunciadas contra as pessoas singulares culpadas de FT não parecem ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

4.2.5. Medidas alternativas usadas quando a condenação pelo FT não é possível (por exemplo, interrupção)

247. O Níger recorreu a medidas administrativas, tais como a proibição de certas atividades suscetíveis de serem utilizadas para financiar o terrorismo. Em 2013, o país proibiu a produção de pimenta e a pesca na região do Lago Chade, onde a BOKO HARAM está ativa. Também, as minas auríferas de Jado/Agadez foram encerradas para os cidadãos nacionais e estrangeiros e o sítio Tchibarkatan/Agadez foi aberto exclusivamente aos mineiros nigerinos.

Conclusões globais sobre RI.9

248. O Níger realiza investigações e instaura ações penais contra o terrorismo e o seu financiamento. As ações judiciais e condenações por FT parecem ser consistentes com o perfil de risco do país. Todavia, a recente tomada em consideração da componente financeira continua a ser uma prática fraca, dado o elevado número de condenações proferidas por terrorismo. Além disso, a prática mostra que a luta contra o FT está mal integrada nas estratégias nacionais de luta contra o terrorismo.

249. ***O Níger registou um nível de eficácia fraca no que diz respeito ao resultado imediato 9.***

4.3. Resultado Imediato 10 (Medidas Preventivas de FT e Sanções Financeiras)

4.3.1. Implementação de sanções financeiras específicas sem demora para FT

250. A nível regional, a implementação das SFE relativas ao FT está consagrada no Regulamento 14/2002, que exige que o Conselho de Ministros da UEMOA estabeleça listas semestrais de pessoas, entidades e organizações cujos fundos e ativos devem ser congelados. O BCEAO é obrigado a transmitir esta lista aos bancos e instituições financeiras. Entre as duas sessões do Conselho dos Ministros, o regulamento autoriza o Presidente do Conselho dos Ministros, sob proposta do Governador do Banco Central, a alterar ou completar a lista de pessoas, entidades ou organismos cujos fundos devem ser congelados, com base nas decisões do Comité das Sanções. A proposta apresentada pelo Governador será aprovada na próxima reunião do próximo Conselho de Ministros. Este procedimento não permite a implementação das SFEs nas próximas horas. Além disso, as autoridades de supervisão não parecem proceder ao seguimento integral do incumprimento desta obrigação e não existem exemplos de sanções em caso de incumprimento das SFEs. Além disso, é de salientar que este instrumento jurídico não é aplicável fora do setor bancário.

251. A nível nacional, o Níger dispõe de uma base jurídica ao abrigo da Lei nº 2016-033, de 31 de outubro de 2016, para aplicar as sanções financeiras específicas, em conformidade com as Resoluções 1267, 1373 e seguintes do Conselho de Segurança das Nações Unidas. O Decreto nº 2020-114/PRN/M/F, de 27 de janeiro de 2020, relativo ao congelamento administrativo dos fundos, bens e outros recursos financeiros ou económicos no âmbito da luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça, designa o Ministro das Finanças como a autoridade competente responsável pelo congelamento administrativo de fundos e outros recursos financeiros das pessoas e entidades designadas. A autoridade competente é igualmente responsável, de acordo com o parecer da Comissão Técnica Consultiva em matéria de Congelamento Administrativo (Comissão Técnica Consultiva em matéria de Congelamento Administrativo), por propor aos comités do Conselho de Segurança das Nações Unidas nomes a incluir na lista das sanções contra a Al-Qaida e os Talibã, em conformidade com a Resolução 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

252. As SFEs pronunciadas pelo Conselho de Segurança da ONU são diretamente aplicáveis no Níger sem a necessidade de tomar um ato de transposição. As listas de sanções e as suas atualizações serão transmitidas para o Níger através dos canais diplomáticos. O Ministério dos Negócios Estrangeiros, da Cooperação, da Integração Africana e dos Nigerinos no Estrangeiro recebe a lista das novas designações ou das alterações às designações anteriores transmitida ao país pelo Representante Permanente do Níger junto das Nações Unidas. A lista é enviada por correio administrativo físico aos ministérios competentes, nomeadamente os Ministérios das Finanças, da Justiça e da Segurança. Os ministérios são obrigados a transmitir a lista das sanções às autoridades competentes relevantes, que as comunicarão às entidades sujeitas. Contudo, a lista não é distribuída às APNFDs, a algumas instituições financeiras, às OSFLs e a algumas outras instâncias. As listas e as suas atualizações só são, portanto, transmitidas a certas instituições

financeiras. Por conseguinte, a implementação das SFEs é limitada. De facto, a utilização de correio físico para a transmissão das listas de sanções e suas atualizações leva a grandes atrasos no tratamento do correio e não permite a implementação sem demora de SFEs.

253. A maior parte das APNFDs parece não compreender a obrigação de implementar as SFEs. As autoridades competentes não parecem dar seguimento ao incumprimento desta obrigação e não existem exemplos de sanções por não respeito da obrigação de implementar as SFEs.

254. Algumas instituições financeiras, nomeadamente os bancos e companhias de seguros, que são filiais de grupos internacionais, e alguns sistemas financeiros descentralizados (SFD) de grande dimensão, tomaram medidas para assegurar o cumprimento do requisito de aplicação das SFEs. Estas pessoas recebem as listas dos indivíduos designados dos grupos a que pertencem, ou consultam-nos diretamente no sítio Web das Nações Unidas, ou adquirem um programa informático que integra e atualiza todas estas listas de pessoas visadas. Deste modo, dispõem de mecanismos automatizados de filtragem para identificar os indivíduos visados por estas sanções.

255. Na prática, os mecanismos utilizados para implementar a Resolução 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas carecem de eficácia. A aplicação das SFEs relacionados com a FT não é oportuna, devido ao facto de as autoridades competentes não terem informado todas as IFs e APNFDs aquando da atualização da lista de sanções e da subsequente não comunicação atempada da mesma às entidades sujeitas, conforme exigido. No entanto, as instituições financeiras que dispõem do software de acompanhamento das listas de sanções podem congelar imediatamente os fundos visados e apresentar relatórios à CENTIF, com base no artigo 100º da Lei nº 2016-033, de 31 de outubro de 2016. Não foram comunicados à equipa de avaliação quaisquer casos de congelamento de bens pertencentes a pessoas ou entidades objeto de sanções.

256. A Comissão Técnica Consultiva em matéria de Congelamento Administrativo (CTCCA), criada pelo Decreto nº 2017-97/PRN/MF, de 17 de fevereiro de 2017, relativo ao congelamento administrativo, viu as suas competências, composição e mecanismo operacional reforçados pelo Decreto nº 2020-114/PRN/M/F, de 27 de janeiro de 2020. O seu mandato consiste em: propor uma lista de pessoas ou entidades que devem ser objeto de medidas de congelamento administrativo em conformidade com a Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas, examinar os pedidos de congelamento e de descongelamento administrativo dos fundos e outros recursos financeiros, bem como o pedido de congelamento administrativo proveniente de um país terceiro.

257. A Comissão não está operacional, uma vez que os membros da Comissão ainda não tinham sido nomeados na altura da visita no terreno. Consequentemente, não obstante os ataques terroristas recorrentes no território e a presença de terroristas Nigerinos noutros teatros de operações, o país não estabeleceu uma lista nacional de pessoas e entidades cujos bens devem ser congelados com base na Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

258. As autoridades nigerinas declaram não ter recebido pedidos vindos do estrangeiro relativos à inscrição de uma pessoa visada na sua lista nacional, por força da Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Dado que a Comissão Consultiva de Congelamento Administrativo, competente nesta matéria, não está operacional, as autoridades poderiam não estar em condições de responder eficazmente a um futuro pedido proveniente de um país estrangeiro.

259. A Lei n° 2016-033, de 31 de outubro de 2016, e o Decreto n° 2020-114/PRN/M/F, de 27 de Janeiro de 2020, instituíram mecanismos que permitem a retirada da lista, o descongelamento de fundos congelados e o acesso aos mesmos. Todavia, a recente adoção do Decreto nº 2020-114/PRN/M/F, de 27 de janeiro de 2020, não permitiu que a equipa de avaliação avaliasse a eficácia da sua implementação.

4.3.2. Abordagem direcionada, sensibilização e supervisão de organizações sem fins lucrativos em risco

260. A ANR revelou que o setor das OSFLs apresenta um nível de ameaça de FT médio alto e um nível de vulnerabilidade muito elevado. Esta conclusão baseia-se essencialmente nas deficiências encontradas na supervisão das OSFLs e no nível global de risco de FT no Níger. Fornece uma visão ampla mas não precisa do setor das OSFLs. Até à data, o país não efetuou uma avaliação completa do setor com o objetivo de identificar as OSFL suscetíveis de serem alvo de abusos de FT no Níger, o que teria permitido a aplicação de uma abordagem baseada nos riscos em matéria de supervisão e de controlo. Do mesmo modo, não foi realizado qualquer estudo setorial sobre as OSFLs para identificar as suas fontes de financiamento, as eventuais ligações entre estas OSFLs e os grupos terroristas e a possibilidade da sua utilização abusiva para fins de FT.

261. As OSFLs são compostas por associações, ONG e fundações. No âmbito da sua criação e da concessão de licenças de exercício, a Direção das Liberdades Públicas (DLP) e a Direção dos Assuntos Religiosos (DAR) do Ministério do Interior, da Segurança Pública, da Descentralização, dos Assuntos Consuetudinários e Religiosos são os organismos responsáveis pela supervisão do setor. A Direção das Organizações Não-Governamentais e das Associações de Desenvolvimento (DONGAD) do Ministério do Desenvolvimento Comunitário e da Gestão do Território é responsável pelo acompanhamento, avaliação e coordenação das ONG/AD. Ainda não existe uma lista nacional das OSFLs. Contudo, no que diz respeito às ONG, que representam apenas uma pequena parte do conjunto das OSFLs, existe um repertório nacional.

262. O Níger elaborou, desde 2017, diretrizes dirigidas ao setor não financeiro, incluindo as OSFLs, mas a sua divulgação não tem sido apoiada por sessões de formação. As autoridades não puseram em prática uma estratégia de sensibilização a favor das OSFLs. O Níger organizou apenas algumas formações, nomeadamente o seminário de sensibilização dos líderes das organizações religiosas (18 a 19 de julho de 2020) e o seminário de pré-avaliação do dispositivo de LBC/CFT do Níger (27 a 30 de maio de 2019), no qual participou um número limitado de OSFLs. Estas formações limitadas não permitiram à maioria das OSFL compreender as suas obrigações nem tomar consciência do risco de FT a que estão expostas.

263. Na prática, a implementação da supervisão e do controlo é rara ou inexistente. Assim, desde a sua criação e tirando lições da sua participação nos trabalhos da ANR, o DLP e o DAR realizaram apenas uma missão de controlo de uma amostra de OSFL no Arrondissement 5 de Niamey, em dezembro de 2019. Do mesmo modo, das duas mil oitocentas e noventa e cinco (2.895) ONG e AD registadas em 31 de dezembro de 2019, a DONGAD só controlou sete (7) em 2018 e quinze (15) em 2019. De acordo com os organismos de supervisão encontrados, este número reduzido deve-se principalmente à inadequação dos recursos e das capacidades necessárias para assegurar, em geral, o controlo e a supervisão das OSFL e, em particular, daquelas que foram identificadas como vulneráveis à exploração para fins de FT. Esta inadequação dos recursos diz igualmente respeito ao seu dever tanto em termos de sensibilização como de investigação.

264. A fim de garantir a transparência das atividades, as OSFLs signatárias de um acordo com o Estado, para o financiamento externo das suas atividades, devem solicitar e obter da DLP e da DAR: uma ordem de realização de missões e de angariação de fundos, que autoriza essas missões ou angariação de fundos por um período de seis (6) meses renováveis uma ou duas vezes (2) e sujeitas à apresentação de um relatório sobre a utilização dos fundos; e uma autorização para a não suspensão da atividade. A obrigação de apresentar um relatório sobre a utilização dos fundos não é geralmente respeitada por certas OSFLs.

265. Segundo as autoridades do Níger, as OSFLs de carácter religioso estão mais expostas ao FT, pois recebem mais donativos vindos do estrangeiro, cujas origens e destinos são difíceis de identificar. Assim, a fim de reforçar o controlo destas OSFLs e para além das obrigações acima descritas, o Ministério do Interior, da Segurança Pública, da Descentralização, dos Assuntos Consuetudinários e Religiosos indica que, desde 2018, levou a cabo um ligeiro conserto dos despachos de autorização, bem como a elaboração de um projeto de lei de enquadramento das atividades religiosas, em matéria de construção de mesquitas, de formação de pregadores e de realização das atividades caritativas e sociais. Os avaliadores salientam que esta perceção da vulnerabilidade das OSFLs ao FT pelas autoridades não se baseia em qualquer avaliação ou estudo específico. Como resultado, as medidas acima referidas não se baseiam nos riscos identificados.

266. As autoridades não implementaram uma estratégia de sensibilização das OSFLs para os riscos de serem alvo de utilização indevida e para fins de financiamento do terrorismo. Assim, as ONGs e as associações reconheceram que não podiam identificar a fonte real dos fundos colocados à sua disposição pelos doadores e potenciais doadores para o financiamento das suas atividades. No entanto, a DONGAD apresentou à CENTIF três (3) casos relativos a suspeitas de FT. Os responsáveis da CENTIF afirmam que estes casos foram encerrados após o seu processamento.

4.3.3. Privação de ativos e instrumentos do FT

267. O Níger dispõe de uma unidade judiciária especializada em matéria de luta contra o terrorismo e a criminalidade transnacional organizada, assistida pelo Serviço Central de Combate ao Terrorismo e à Criminalidade Transnacional Organizada (SCLTCTO), responsável pelas investigações de FT, e pela Direção-Geral da Documentação e da Fiscalização Externa (DGDSE), responsável pelas informações. Em 2018, duas decisões judiciais (Acórdão nº 04/18 de 26 de novembro de 2018) relativas ao FT resultaram no confisco de oitenta mil (80.000) Euros e quinhentos e dezanove mil (519.000) F CFA e outros bens (munições e panelas).

268. Além disso, foram tomadas medidas administrativas para proibir a venda de combustível, a cultura da pimenta, a pesca e a circulação de motociclos nas zonas fronteiriças onde os terroristas estão ativos pelas autoridades. Contudo, não foram realizados estudos sobre a eficácia destas medidas administrativas.

269. Dado que a Comissão Técnica Consultiva em matéria de Congelamento Administrativo (CTCCA) não está operacional, não foi efetuado qualquer congelamento administrativo em aplicação das Resoluções 1267 (1999) e 1373 (2001) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como das resoluções subsequentes.

270. Estas constatações contrastam nitidamente com o elevado nível de risco de terrorismo e do seu financiamento enfrentado pelo país e podem levar a pensar que o dispositivo de perturbação do financiamento do terrorismo não é tão eficaz como deveria

ser. Esta ineficácia do sistema deve-se, em parte, à falta de recursos adequados e à fraca capacidade das AIAPs para realizar investigações relacionadas com o financiamento do terrorismo.

4.3.4. Coerência das medidas com o perfil de risco geral de FT

271. De acordo com as conclusões da ANR, o risco de financiamento do terrorismo no Níger é elevado. A instabilidade do ambiente de segurança em toda a sub-região do Sahel, a porosidade das fronteiras do Níger e os ataques recorrentes no seu território, indicam que o risco de FT é mais elevado do que parece.

272. O Níger dispõe de uma série de instrumentos que o poderiam ajudar no combate ao financiamento do terrorismo, entre os quais um quadro relativo às sanções financeiras específicas. Contudo, o país não pôde utilizá-los para congelar os ativos de entidades, organizações ou pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, em ataques mortais perpetrados no seu território. As autoridades competentes não devem divulgar a lista de sanções às entidades sujeitas. A Comissão Técnica Consultiva em matéria de Congelamento Administrativo (CTCCA) não está operacional e não prestou assistência à autoridade competente para ordenar o congelamento administrativo.

273. Além disso, não existe uma lista nacional de pessoas designadas. As OSFLs estão muito pouco sensibilizadas para as questões de LBC/CFT, incluindo a sua vulnerabilidade ao financiamento do terrorismo. Adicionalmente, as autoridades competentes responsáveis pelo setor não dispõem de meios suficientes para assegurar uma monitorização e uma supervisão específicas eficazes e regulares. Estas autoridades não implementaram uma política relativa à abordagem baseada nos riscos nem um mecanismo de sensibilização no setor das OSFLs.

274. De um modo geral, observa-se uma grande disparidade entre o nível global de risco de FT e as medidas tomadas pelo país para o enfrentar.

Conclusões globais sobre RI.10

275. O Níger não explorou suficientemente as ferramentas à sua disposição para identificar os terroristas, as organizações terroristas, nomeadamente as suas redes de apoio, a fim de os privar dos seus fundos, bens e outros recursos, ou para impedir a utilização abusiva do setor das OSFLs de risco para fins de FT. As ações do Níger a este respeito não são consistentes com o elevado perfil geral de risco de financiamento do terrorismo a que o país está exposto.

276. **O Níger atingiu um baixo nível de eficácia no âmbito do Resultado Imediato 10.**

4.4. Resultado Imediato 11 (Sanções financeiras para FP)

4.4.1. Implementação de sanções financeiras específicas relacionadas sem demora ao financiamento da proliferação

277. O Níger indica que não tem relações comerciais com o Irão e a República Popular Democrática da Coreia. O país não possui uma fachada marítima e não é um produtor de mercadorias de dupla utilização ou de armas químicas e biológicas.

278. O Níger dispõe de um quadro jurídico que pode permitir a implementação de sanções financeiras específicas em conformidade com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre a não-proliferação de armas de destruição maciça. Este quadro jurídico é o mesmo que o aplicável às SFEs relacionados com o FT. O disposto no artigo 100º da Lei nº 2016-033, de 31 de outubro de 2016, relativa à LBC/CFT prescreve o congelamento imediato dos fundos relacionados com a proliferação do financiamento. A adoção do Decreto nº 2020-114/PRN/M/F, de 27 de janeiro de 2020, facilitará a implementação efetiva de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação.

279. O mecanismo descrito na Questão Essencial 10.1 é o mesmo que se aplica aqui. A recente criação do mecanismo através da adoção do Decreto nº 2020-114/PRN/M/F de 27 de janeiro de 2020, a não operacionalidade da CTCCA, a ausência de acompanhamento e de controlo eficazes das medidas tomadas para cada tipo de entidades sujeitas pelas respetivas autoridades de controlo e de supervisão constituem obstáculos à avaliação da rapidez da implementação das medidas. As deficiências assinaladas na questão-chave 10.1 são igualmente aplicáveis aqui. Por conseguinte, a equipa de avaliação concluiu que a aplicação de sanções financeiras específicas em matéria de financiamento da proliferação, tal como previsto nas Resoluções 1718 e 1737, não está a ser executada sem demora na aceção do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

280. Quase todos os bancos do mercado pertencem a grandes grupos bancários. Dispõem de um software de filtragem que lhes permite verificar se o cliente ou o país de destino não se encontra nas diferentes listas. Os bancos utilizam diretamente as listas internacionais, em especial a lista das sanções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, da OFAC e da União Europeia, a fim de congelar sem demora os fundos das pessoas e entidades designadas.

4.4.2. Identificação de ativos e fundos mantidos por pessoas / entidades designadas e proibições

281. Na data do final da visita no terreno, a implementação das obrigações de rastreio do FP pelos bancos, que dispõem de instrumentos de filtragem, não tinha levado a casos positivos. Os que não têm um não têm meios de deteção. Para além dos bancos com as suas próprias ferramentas de filtragem, as deficiências no mecanismo de comunicação entre a administração e as entidades sujeitas não permitem a possível deteção de pessoas sancionadas.

282. Mais ainda, o Níger não tomou disposições regulamentares para proibir qualquer produto vindo da Coreia do Norte, e o mesmo se aplica às exportações. Quanto ao Irão, não há disposições relativas às importações provenientes deste país.

4.4.3. Compreensão das IF e APNFD e conformidade com as obrigações

283. No setor financeiro, os bancos estão bem cientes das suas obrigações em termos de sanções financeiras específicas relacionadas com o FP. Da mesma forma, as instituições financeiras, filiais de grupos internacionais, dispõem de mecanismos e instrumentos destinados a dar cumprimento a esta obrigação; as outras têm diferentes graus de conhecimento neste domínio.

284. Na sua grande maioria, as APNFDs têm um conhecimento limitado das SFEs relacionados com o financiamento da proliferação, verificando-se uma falta de implementação das SFEs por parte das APNFDs. Esta situação deve-se claramente ao

défice relacionado com a má utilização do mecanismo para a implementação eficaz das SFEs em matéria de financiamento da proliferação. A maioria das APNFDs não recebe a lista das sanções da ONU emitida pelas suas autoridades de supervisão ou outras autoridades relevantes.

285. Todos os atores envolvidos na LBC/CFT sustentam que o financiamento da proliferação é um domínio relativamente novo, para o qual existe uma real necessidade de formação em seu benefício.

4.4.4. Autoridades competentes que asseguram e monitorizam a conformidade

286. Algumas instituições financeiras, como os bancos e determinados grandes sistemas financeiros descentralizados (SFD), criaram mecanismos e instrumentos de filtragem que incorporam medidas preventivas e listas de sanções relativas tanto ao financiamento da proliferação como ao financiamento do terrorismo. A título de exemplo, certos organismos de supervisão verificam a existência destes mecanismos no âmbito do quadro. Um grande número de casas de câmbio, companhias de seguros e SFD de pequena e média dimensão não se debruçaram sobre medidas em vigor para identificar as pessoas e entidades sujeitas a SFEs relacionadas com o financiamento da proliferação. Os seus órgãos de controlo não verificam a eficácia desta obrigação. No que diz respeito às APNFDs, não existe qualquer seguimento e supervisão da conformidade com as SFEs. Os avaliadores constataram que nenhum destes organismos de supervisão aplicou sanções às IFs e APNFDs por inexistência de mecanismos de controlo em matéria de SFEs relacionadas com o FP.

287. Em geral, fora do BCEAO, as autoridades de supervisão não demonstraram que têm uma compreensão abrangente das obrigações relacionadas com as SFC e a não implementação de sanções financeiras específicas relacionadas ao financiamento da proliferação de ADM é resultado da falta de perícia tanto das autoridades competentes quanto das entidades sujeitas.

Conclusão global sobre RI.11

288. O Níger dispõe de uma base jurídica para a implementação imediata da SFEs em matéria de FP. Contudo, a compreensão limitada e a falta de conhecimentos especializados de alguns organismos de supervisão e entidades sujeitas sobre esta questão continuam por melhorar.

289. **O Níger atingiu um baixo nível de eficácia no âmbito do RI. 11.**

CAPÍTULO 5.MEDIDAS PREVENTIVAS

5.1. Principais constatações e Ações recomendadas

Principais constatações

a) As instituições financeiras, em particular bancos, cujo setor é importante e tem um elevado nível de risco de BC/FT, as companhias de seguros, cuja importância é pequena e tem um nível médio de risco de BC/FT, em particular as filiais de grupos estrangeiros, e alguns SFDs, cujo setor é médio e tem um nível médio-baixo de risco de BC/FT, parecem ter uma compreensão mais desenvolvida dos seus riscos de BC/FT e obrigações em matéria de LBC/CFT do que as que são nacionais.

b) A compreensão dos riscos de BC/FT e das obrigações de LBC/CFT é fraca para outras IFs, nomeadamente as sociedades de transferência de fundos e os agentes autorizados de câmbio manual, que são considerados de importância média e têm apresentam riscos médios e elevados de BC/FT, respetivamente. O mesmo se aplica a todas as APNFDs, sobretudo aos profissionais jurídicos e contabilísticos, prestadores de serviços às sociedades e fundos fiduciários, comerciantes de pedras e metais preciosos, obras de arte e antiguidades, setor imobiliário e dos jogos de azar, hotelaria, para os quais a ANR concluiu que existia um elevado risco de BC/FT.

c) As IFs e as APNFDs não demonstraram que dispõem de mapas de risco BC/FT resultantes de um quadro formalizado de avaliação dos riscos BC/FT para aplicar medidas adequadas de atenuação dos riscos. Além disso, a Comissão Bancária conclui que: "o sistema de gestão dos riscos de BC/FT é globalmente insatisfatório", no que respeita a três bancos alvo de inspeções em 2018.

d) As instituições financeiras, em particular os bancos, as companhias de seguros filiais de grupos estrangeiros e certos SFDs aplicam medidas de vigilância da clientela (incluindo a aplicação de DVC melhorados e simplificados) e cumprem os requisitos de retenção de informação, ao contrário de outras IF e das APNFDs. Contudo, o estabelecimento ou a continuação de uma relação comercial nem sempre é recusado quando estas obrigações não são suficientemente implementadas. A todos os níveis, a identificação dos beneficiários efetivos é um grande desafio para todas as IF.

e) Globalmente, as instituições bancárias estão a implementar medidas de rastreio para situações específicas de alto risco que exigem medidas reforçadas, em especial no que respeita às pessoas politicamente expostas

(PPE) e aos países de alto risco. Os bancos incluíram PPE, países de alto risco e listas de sanções financeiras específicas nas suas bases de dados e estão a acompanhá-las mais de perto. embora sejam necessárias melhorias. As APNFDs não implementam quaisquer medidas específicas no que diz respeito às PPEs.

f) Os bancos, os SFD e companhias de seguros conduzem COS. No entanto, o nível de comunicação pelos bancos é muito baixo em relação aos seus elevados riscos de BC/FT. As empresas de transferência de fundos, apesar do seu nível médio-alto de risco, não apresentam declarações, assim como as APNFDs de alto risco. São tomadas medidas, nomeadamente pelos bancos, para evitar a divulgação de uma declaração de operações suspeitas ("tipping off").

g) As instituições financeiras, em particular os bancos, as companhias de seguros e certos SFD nomearam os responsáveis pela conformidade e estabeleceram sistemas e procedimentos de controlo interno. Contudo, para todas as IF, especialmente as companhias de seguros e outras IF não bancárias, estes sistemas e procedimentos não são atualizados para ter em conta todas as disposições do atual quadro jurídico.

h) As atividades de formação, informação e sensibilização das autoridades reguladoras, da CENTIF e das próprias instituições financeiras (bancos, SFDs, companhias de seguros de grupos estrangeiros) melhoraram a sua compreensão e aumentaram o seu nível de cumprimento dos requisitos LBC/CFT.

Ações Recomendadas

a) As instituições financeiras, em particular as de alto risco, ou seja, bancos, operadores de câmbio manual e sociedades de transferência de fundos, bem como as APNFDs, nomeadamente o setor imobiliário, prestadores de serviços de jogo, comerciantes de pedras e metais preciosos, e profissionais do direito e da contabilidade com um elevado risco setorial de BC/FT, devem avaliar sistematicamente os seus riscos de BC/FT e elaborar, por conseguinte, cartografias de riscos e medidas de mitigação eficazes.

b) As autoridades do Níger deverão sensibilizar as IFs e as APNFDs, bem como as autoridades competentes sobre os resultados da ANR, através da divulgação do documento, priorizando os setores com um elevado risco de BC/FT com vista à uma boa apropriação.

c) As IFs e as APNFDs devem ter em conta os riscos identificados na ANR no quadro da avaliação e tratamento dos seus riscos institucionais.

d) Os serviços de controlo interno devem realizar verificações para assegurar que as políticas e procedimentos internos de LBC/CFT estejam em vigor e que as obrigações de LBC/CFT estejam a ser implementadas pelas IF e APNFDs. Esta ação deve, prioritariamente, visar os setores de alto risco de BC/FT.

e) As instituições financeiras e as APNFDs devem dispor de procedimentos claros para assegurar a identificação efetiva dos beneficiários efetivos.

f) As IFs e as APNFDs devem aplicar medidas de vigilância reforçada em relação aos clientes PPE e aos setores de alto risco, tal como mencionado na ANR.

g) As Responsáveis das IFs e APNFDs (quadros superiores) devem sensibilizar os agentes sobre a importância de comunicar as operações suspeitas, a fim de melhorar a atividade de comunicação.

h) Os responsáveis das entidades sujeitas devem intensificar as ações de formação específica em matéria de LBC/CFT, em particular para os setores de alto risco de BC/FT, nomeadamente bancos, operadores de câmbio manual e de transferência de fundos, bem como as APNFDs, com prioridade para o setor imobiliário, prestadores de jogos a dinheiro e de azar, comerciantes de pedras e metais preciosos, bem como profissionais do direito e da contabilidade. Além disso, devem aumentar a sensibilização nestes setores de alto risco.

i) Os responsáveis pelas entidades sujeitas devem reforçar as suas ações a fim de melhorar o mecanismo de deteção de operações suspeitas, em particular para os cenários de alto risco, assegurando que todas as IFs e APNFDs estejam cientes das suas obrigações de comunicar atividades suspeitas.

j) Os responsáveis das IFs não devem organizar formações em matéria de LBC/CFT em benefício destes subsetores.

290. O Resultado Imediato relevante para este capítulo é o RI.4. As recomendações relevantes para a avaliação da eficácia ao abrigo desta secção são as R.9 a 23 e os elementos das R1, 6, 15 e 29.

5.2. Resultado Imediato 4 (Medidas Preventivas)

291. As conclusões dos avaliadores sobre o resultado imediato 4 baseiam-se em entrevistas com uma série de representantes do setor privado, bem como na experiência dos supervisores e de outras autoridades competentes, bem como a importância relativa à importância relativa e aos riscos de cada setor. Outras fontes foram também tidas em conta, nomeadamente procedimentos e documentos internos, dados e informações de atividades de controlo, dados sobre a implementação das obrigações em matéria de LBC/CFT, incluindo as COS, bem como discussões com a CENTIF. A equipa de avaliação agrupou os setores sujeitos em categorias com base na sua importância para o quadro geral de conformidade (ver secção sobre Instituições Financeiras, APNFDs e PSAVs). Foi dada uma grande ponderação aos bancos devido ao seu tamanho e elevado risco de BC/FT e às sociedades de transferência de fundos que, embora de importância média, apresentam um risco médio elevado de BC/FT. Do mesmo modo, tendo em conta o contexto do país e o seu nível médio de risco de BC/FT, o setor de câmbio manual foi objeto de uma ponderação média. O setor das APNFDs, que no seu conjunto apresenta um elevado risco de BC/FT, foi objeto de uma ponderação significativa.

5.2.1. Compreensão dos riscos BC/FT e das obrigações LBC/CFT relevantes por parte das instituições financeiras e das APNFDs e dos PSAVs

292. As instituições financeiras, em particular bancos, cujo setor é importante e tem um elevado nível de risco de BC/FT, as companhias de seguros, filiais de grupos estrangeiros, cujo setor é pequeno e tem um nível médio de BC/FT, e alguns SFDs, cujo setor é pequeno e tem um nível médio-baixo de BC/FT, parecem ter uma compreensão mais desenvolvida dos seus riscos de BC/FT, e das suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

As IF

Bancos

293. De acordo com o último relatório anual da Comissão Bancária da UMOA, 14 bancos estarão a operar no Níger em 2019, incluindo 4 bancos nacionais e 10 bancos que são filiais de grupos regionais. A ANR do Níger identificou um elevado nível de risco para o seu setor bancário, que tem um bom conhecimento dos seus riscos. Os bancos encontrados mostraram conhecimento suficiente das suas obrigações ao abrigo da Lei Uniforme nº 2016-33 de LBC/CFT, bem como das suas instruções de aplicação. Indicaram que têm também um bom conhecimento dos riscos relacionados com os seus clientes, os serviços oferecidos e os canais de distribuição, bem como as zonas geográficas. No entanto, as cartografias dos riscos colocadas à disposição da equipa de avaliação não apresentam estes fatores de acordo com o seu perfil de risco.

Companhias de seguros e corretores

294. Oito companhias de seguros operam no Níger, incluindo 6 no setor imobiliário e de acidentes e 2 no setor da vida. A reunião da equipa de avaliação com as companhias de seguros revelou que as pertencentes a grupos internacionais parecem ter um melhor conhecimento dos seus riscos BC/FT, consistente com os resultados da ANR que indicavam um risco médio para este setor. Contudo, estas empresas não demonstraram a

sua compreensão do risco através da documentação da avaliação de risco das suas instituições, tanto a nível setorial como nacional.

295. O conhecimento das outras companhias de seguros sobre as obrigações promulgadas pela Lei Uniforme N° 2016-33 e as suas instruções de aplicação parecem limitadas. Estas instituições estão mais centradas na aplicação do Regulamento n° 004/CIMA/PCMA/PCE/SG/08 de 04 de outubro de 2008 que define os procedimentos aplicáveis em matéria de LBC/CFT pelas organizações de seguros dos Estados-membros da Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros (CIMA). Convém, no entanto, notar que o regulamento acima mencionado precisa de ser atualizado em relação à Lei Uniforme de LBC/CFT. O relatório da ANR confirma os resultados da avaliação da equipa de avaliação, assinalando que grande parte do pessoal das companhias de seguros não tem conhecimento do quadro regulamentar relativo à LBC/CFT.

296. Os corretores de seguros, dos quais existem cerca de cinquenta, não foram tidos em conta na avaliação dos riscos do setor dos seguros no quadro da ANR, ao passo que uma COS realizada por uma companhia de seguros envolveria um corretor que não teria cumprido as suas obrigações profissionais, que proíbem de descontar mais de um milhão de francos CFA em numerário. A reunião da equipa de avaliação com dois corretores revelou que estes não conhecem os seus riscos de BC/FT e obrigações globais em matéria LBC/CFT. Um dos corretores, uma filial de um grupo estrangeiro, demonstrou ter algum conhecimento do sistema LBC/CFT, pois declarou que em 2019 participou, juntamente com todo o pessoal, num curso de formação em linha tornado obrigatório pela empresa-mãe. Contudo, o representante desta empresa declarou que, em caso de suspeita, a relação com o cliente deveria ser terminada.

Os SFD

297. Os grandes SFD (artigo 44º), que serão 4 até ao final de 2019, têm uma melhor compreensão dos seus riscos e obrigações LBC/CFT, tal como alguns SFD de média dimensão. No entanto, nem todos os SFD têm uma cartografia dos seus riscos de BC/FT. A compreensão do nível de risco de BC/FT dos SFDs é coerente com os resultados da Avaliação Nacional de Riscos, que indicou um nível de risco moderadamente baixo para este setor. No entanto, o relatório da ANR assinalou que o pessoal dos SFD tem uma fraca formação sobre obrigações e responsabilidades em matéria de LBC e acrescentou que a única formação dedicada exclusivamente a estas questões são as organizadas pela CENTIF e frequentadas por responsáveis pela conformidade. No entanto, desde a adoção da ANR e a sua disseminação, os SFDs têm vindo a fornecer formação em LBC/CFT ao seu pessoal. (Ver relatório de formação).

Outras Instituições Financeiras

298. As outras instituições financeiras, ou seja, os agentes autorizados de câmbio manual, as empresas de valores mobiliários (SGI), as instituições de transferência de fundos e de valores, têm pouco ou nenhum conhecimento dos seus riscos BC/FT e das suas obrigações. Não avaliaram os seus riscos BC/FT e não aplicam o dispositivo de LBC/CFT nas suas instituições.

Os agentes autorizados de câmbio manual

299. No que diz respeito mais especificamente aos agentes autorizados de câmbio manual, que eram 78 no final de 2019, os resultados da ANR indicavam que não tinham conhecimento das suas obrigações de LBC/CFT e que o nível de risco neste setor era médio, o que é também a opinião dos avaliadores, tendo em conta a fraqueza do setor em relação

à dimensão das instituições financeiras. No entanto, os agentes de câmbio encontrados pelos avaliadores indicaram durante a visita no terreno que o risco de BC/FT no seu setor é elevado, devido à importância do exercício ilegal desta atividade por agentes não registados. As discussões permitiram igualmente concluir que a aplicação do quadro LBC/CFT pelos agentes autorizados de câmbio manual se limita às disposições do Regulamento relativo às relações financeiras externas que lhes são aplicáveis. Esta situação traduz um conhecimento incompleto das obrigações em matéria de LBC/CFT.

O mercado financeiro

300. O setor do mercado financeiro do Níger, constituído por uma única empresa de valores mobiliários, não avaliou e não está consciente dos seus riscos BC/FT e das suas obrigações de LBC/CFT. No entanto, os trabalhos da ANR indicou que o nível de risco neste setor é baixo e que existe um conhecimento básico da LBC/CFT entre o seu pessoal.

As sociedades de transferência de fundos

301. As sociedades de transferência de fundos do Níger não avaliaram os seus riscos institucionais de BC/FT, bem como os seus riscos setoriais, que são elevados de acordo com a ANR, devido, nomeadamente, ao facto de esta atividade ser desenvolvida por empresas nacionais que têm pouco conhecimento destes riscos e das suas obrigações de LBC/CFT. A ANR observou que estes intervenientes ignoram totalmente os textos em matéria de LBC/CFT. A equipa sugere que estas empresas forneçam mais formação aos subagentes responsáveis pela distribuição dos serviços de transferência.

As APNFDs

302. Globalmente, as actividades e profissões não financeiras designadas no Níger para as quais a ANR identificou um elevado nível de risco de BC/FT em geral, têm um baixo conhecimento dos seus riscos e obrigações em matéria de LBC/CFT. Em particular, o setor imobiliário, os prestadores de jogos de azar, os comerciantes de pedras e metais preciosos e os profissionais do direito e da contabilidade têm elevados riscos setoriais de BC/FT. Estas entidades sujeitas não avaliaram os seus riscos de BC/FT e não implementam um quadro de LBC/CFT através de programas, políticas e procedimentos de LBC/FT baseados nos riscos. No que se refere às APNFDs, o relatório da ANR salienta, entre outras coisas, o baixo nível de conhecimento das obrigações de LBC/CFT e o desconhecimento da lei relevante, bem como os riscos relacionados com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Além disso, existe uma falta de popularização dos textos de LBC/CFT dentro do setor e de formação de atores sobre a problemática da BC/FT.

Os agentes imobiliários

303. Os agentes imobiliários incluem 17 promotores imobiliários, 30 agentes imobiliários bem como agentes de aluguer e corretores imobiliários (vendedores diretos). A ANR salienta que estes atores estão registados, particularmente enquanto comerciantes, mas os comerciantes ambulantes não dependem de ninguém. Quanto aos promotores imobiliários, é apenas a partir do ano 2018 que a lei prevê a obtenção de uma aprovação prévia do departamento ministerial encarregado da construção e da habitação para poder exercer. No entanto, as condições para requerer esta aprovação ainda não estão fixadas. As autoridades encontradas disseram que um projeto de despacho está a ser preparado. A ANR indica ainda que este setor apresenta um elevado risco de BC/FT e os seus atores não estão conscientes das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Embora sem estarem conscientes das suas obrigações de LBC/CFT, os agentes do setor demonstraram, no momento da visita no terreno, que têm um certo nível de conhecimento dos seus elevados riscos, pondo em

evidência a predominância das transações em numerário no seu setor, o exercício ilegal das atividades de topógrafo, a falta de regulamentação para certas subcategorias, tais como os promotores imobiliários, e a falta de controlo por parte da autoridade.

O setor dos jogos

304. O setor dos jogos é composto por 2 casinos e 54 salas de jogo (caça-níqueis) em finais de 2019. O setor dos jogos de azar no Níger regista também atores não licenciados chamados (máquinas móveis chinesas). A equipa de avaliação reuniu-se com os dois casinos do Níger cujos representantes, o gerente de um e um caixa do outro, disseram não saber nada sobre a LBC/CFT. Os representantes da LONANI demonstraram uma certa compreensão dos seus riscos e das suas obrigações de LBC/CFT. Como vulnerabilidades, apontaram uma prática de vencedores que por vezes recorrem a especuladores para encaixar o dinheiro; isto oculta a identidade do beneficiário efetivo. No que respeita ao conhecimento das suas obrigações, as salas de jogo foram sensibilizadas em 2018 pela LONANI sobre a LBC/CFT. Este setor foi avaliado como de alto risco pela ANR, mas os seus atores não têm um bom conhecimento dos seus riscos e obrigações.

Comerciantes de pedras e metais preciosos

305. O Níger é um país mineiro cujas operações têm sido dominadas pelo urânio desde 1970 e pelo ouro desde 2004. No que respeita ao urânio, existem quatro (4) empresas mineiras, uma das quais está encerrada desde 2014 e uma segunda cuja construção teve início em 2009 e foi interrompida em 2014. Quanto ao ouro, o Níger tem apenas uma pequena mina de ouro, exploração industrial. Para além do ouro industrial, o Níger produz também ouro artesanal. Quanto às pedras preciosas, trata-se principalmente de variedades de quartzo e granadas. O setor das pedras e metais preciosos, caracterizado em particular pela extração artesanal de ouro em Liptako, Sud Maradi, Djado, Tafassass, e Aïr, apresenta um elevado nível de risco de BC/FT de acordo com a ANR, devido à extração artesanal, em particular de ouro, que é a área mais propícia ao BC/FT devido à existência de mineração informal. Cerca de 100 empresas formais cuja criação está prevista ao abrigo da nova lei de 2017 estão operacionais. No entanto, no que diz respeito à exploração tradicional do ouro, o número de pessoas e estruturas aprovadas e o número de estruturas não aprovadas não estão sob controlo. A equipa confirma as conclusões da ANR relativamente a certas vulnerabilidades existentes neste setor, em particular a falta de conhecimento, por parte dos atores, dos riscos de BC e dos textos que regem a LBC/CFT. Da reunião com representantes dos balcões de venda e dos produtores artesanais e semi-mecanizados resultou que estes não estão familiarizados com os seus riscos e as suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

306. Os profissionais jurídicos e contabilísticos, bem como os prestadores de serviços aos fundos fiduciários, foram globalmente avaliados na ANR como tendo um risco elevado de BC/FT. No entanto, estes atores não estão plenamente conscientes dos seus riscos e obrigações.

Os advogados

307. Existem 130 advogados inscritos na Ordem dos Advogados, 24 estagiários e 6 sociedades civis profissionais de advogados no Níger. A atividade dos advogados, identificados como de alto risco de BC/FT, é predominantemente judicial e o advogado presta excecionalmente serviços a empresas, raramente gere fundos ou outros ativos para terceiros e trabalha muito pouco a nível internacional. No Níger, o advogado pode também prestar serviços a empresas e fundos fiduciários. A ANR assinala que os advogados são informados e sensibilizados sobre a LBC/CFT. Os advogados no Níger têm uma

compreensão limitada dos seus riscos e obrigações. Estas constatações foram feitas durante reuniões com representantes destas entidades sujeitas.

Os notários

308. A profissão de notário conta com 45 profissionais. No Níger, o notário intervém na criação de empresas e na venda de bens imobiliários. Pode também prestar serviços a empresas e fundos fiduciários. A ANR identificou como vulnerabilidades a receção de muitos fundos para clientes e o registo de muitos movimentos de fundos. Sublinha também a necessidade de implementar as suas obrigações em matéria de LBC/CFT. A autoridade de autorregulação levou a cabo atividades de sensibilização em seu favor. Com efeito, através de cartas datadas, respetivamente, de Julho de 2017 e Janeiro de 2018, a referida autoridade reguladora recordou aos seus membros as suas obrigações de vigilância e a obrigação de comunicação em matéria de LBC/CFT apesar da evocação do segredo profissional por parte destes últimos. Além disso, a LBC/CFT está agora inscrita desde 2017 no currículo de formação dos Notários, como parte do curso de direito penal dos negócios. Durante os intercâmbios com o setor, os participantes declararam que não estão expostos a riscos de BC/FT, enquanto a ANR salienta que todas as APNFDs estão expostas a um risco elevado de BC/FT. Afirmaram igualmente que identificam os seus clientes e limitam o pagamento das transações imobiliárias a 5 milhões em dinheiro. Referiram igualmente a sua dificuldade em identificar os beneficiários efetivos das transações, o que a equipa considera ser um risco potencial. Salientaram ainda que a sua atividade relacionada com a criação de empresas está limitada às sociedades anónimas, que são obrigadas por lei, enquanto outras formas de empresas podem ser registadas diretamente através do Centro de Formalidades das Empresas. Os notários do Níger não demonstraram uma compreensão satisfatória dos seus riscos e obrigações em matéria de LBC/CFT.

Os Oficiais de justiça

309. Cento e dez (110) oficiais de justiça estão em atividade no Níger e exercem também a função de leiloeiro. É censurado a esta profissão o estabelecimento ilegal das escrituras de venda. A ANR não identificou quaisquer medidas preventivas postas em prática por estes atores cujos riscos de BC/FT são elevados. Os oficiais de justiça do Níger não têm uma boa compreensão dos seus riscos e obrigações de LBC/CFT.

Contabilistas e peritos contabilistas

310. D18 peritos contabilistas, 5 empresas públicas de contabilidade, 25 contabilistas autorizados e 9 peritos contabilistas estagiários estão registados na Ordem para o ano de 2018. Os peritos contabilistas podem também prestar serviços a empresas e fundos fiduciários. A ANR não identificou quaisquer medidas preventivas postas em prática por estes atores cujos riscos de BC/FT são elevados. A equipa de avaliação reuniu-se com membros da Ordem Nacional dos Peritos Contabilistas e Contabilistas Certificados (ONECCA) do Níger, que indicaram que o sistema LBC/CFT não é formalmente aplicado na profissão, mas que exercem as suas atividades em conformidade com o código de ética e deontologia da profissão e lamentaram o exercício ilegal da atividade de contabilidade pública por profissionais que não estão registados na Ordem. Indicaram também que a sua clientela inclui PPEs. Os peritos contabilistas e contabilistas do Níger têm uma compreensão limitada dos seus riscos e obrigações em matéria de LBC/CFT.

Os mandatários judiciais

311. O mandatário judiciário é um profissional, uma pessoa singular, inscrito numa lista nacional para assumir em processos coletivos, em seu próprio nome e sob a sua própria

responsabilidade, as atribuições de um perito em liquidação preventiva ou de um mandatário em falência ou liquidação de bens. O trabalho da ANR sublinha que, no domínio da LBC/CFT, o setor participa regularmente em sessões de formação organizadas pela CENTIF e que os agentes apreenderam o seu risco de forma moderada. A ANR refere ainda que nenhuma empresa criou um sistema interno de LBC/CFT em conformidade com a regulamentação em vigor. Os mandatários judiciários não compreendem suficientemente os seus riscos e obrigações em matéria de LBC/CFT.

Os Consultores fiscais

312. Para os consultores fiscais, a ANR constatou a ausência de implementação das obrigações de LBC/CFT por estas entidades sujeitas, bem como o exercício ilegal desta profissão por pessoas não licenciadas. Eles não compreendem os seus riscos e obrigações em matéria de LBC/CFT.

Outras entidades sujeitas

Hotelaria

313. Quanto ao setor da hotelaria, que também é avaliado como de alto risco pela ANR, não tem pleno conhecimento dos seus riscos e obrigações em matéria de LBC/CFT. De acordo com a ANR, o sistema de acompanhamento dos clientes baseia-se no registo dos mesmos nas fichas de informação policial normalmente disponíveis em cada estabelecimento. No entanto, este dispositivo não é fiável porque é puramente manual e, portanto, incapaz de fornecer informações completas e rápidas. Os atores encontrados demonstraram um certo conhecimento dos seus riscos e obrigações no domínio da segurança nacional, no que se refere às obrigações de implementar medidas de devida vigilância e de comunicação. Afirmaram que o setor está exposto a um risco elevado de BC/FT devido a atividades ilegais por concorrentes não autorizados.

Antiguidade e obras de arte

314. O setor das obras de arte e antiguidades no Níger foi igualmente avaliado como apresentando um risco elevado de BC/FT, mas os atores, constituídos por dez (10) galerias e indivíduos que vendem de maneira informal, não estão bem a par dos seus riscos e obrigações. A ANR salienta que, para estas entidades sujeitas, há poucos conhecimentos sobre a LBC, em particular a falta de formação sobre a LBC/CFT para o pessoal, programas de conformidade, auditorias internas/externas sobre a LBC, um sistema de informação para acompanhamento das transacções dos clientes, dados e arquivos, etc

Companhias de transporte de fundos

315. As empresas de transporte foram também avaliadas no âmbito da ANR, que indicava que as operações de transferência de fundos seriam realizadas ilegalmente por companhias de transporte físico de pessoas, sem respeitar o quadro regulamentar para o ingresso na profissão. A atividade de transporte de fundos realizada por estas companhias foi identificada como de risco médio-alto. Duas destas empresas de transporte obtiveram a sua aprovação desde 2017 para exercer esta atividade secundária, mas a ANR assinala que tal atividade ainda é exercida, ilegalmente, por algumas empresas de transporte. Os intervenientes entrevistados infirmaram o exercício das actividades de transporte de valores por parte das empresas de transporte. Indicaram que as empresas que exercem esta actividade receberam autorização para efectuar transferências de fundos e que nenhuma outra empresa exerce esta actividade ilegalmente. Entre as cerca de quinze empresas identificadas na ANR como exercendo esta atividade, apenas duas solicitaram e receberam aprovação para realizar a atividade de transferência de fundos, na sequência de

interrogatório das autoridades competentes. Além disso, para regulamentar o setor, foi adotada a Lei nº 2019-16, de 24 de maio de 2019, sobre a criação, organização e funcionamento da autoridade reguladora do setor dos transportes (ARST) e o Ministro dos Transportes emitiu o Decreto nº 2019-270/PRN/MT, de 24 de maio de 2019, que estabelece as condições de acesso às profissões e atividades de transporte rodoviário, bem como as condições para o seu exercício. Estes textos enquadram, de agora em diante, o setor do transporte rodoviário, à exceção da secção da transferência de fundos. No entanto, esta ação não é suficiente para impedir o exercício ilegal desta atividade. As empresas de transporte de fundos continuam a representar um risco moderadamente elevado de BC/FT no Níger, dado o contexto do país.

316. O Níger avaliou igualmente como baixos os riscos de BC/FT da única empresa de transporte de valores (empresa de transporte de fundos). Este ator não está ciente dos referidos riscos e das suas obrigações de LBC/CFT. Os trabalhos da ANR revelaram, em particular, a sua total ignorância dos textos em matéria de LBC/CFT.

5.2.2. Aplicação de medidas de mitigação de riscos

317. Em geral, as IFs e as APNFDs do Níger não demonstraram ter efetuado uma classificação dos riscos em função dos seus produtos, serviços, canais de distribuição e zonas geográficas, a fim de instituir medidas de atenuação adequadas. Para os bancos, isto é corroborado pelos relatórios das missões da Comissão Bancária, realizadas a três (03) bancos em 2018, que indicam que a maioria dos bancos não tem um mapeamento dos riscos. Além disso, nenhuma IF ou APNFDs conseguiu fornecer aos avaliadores a documentação da sua avaliação dos riscos de BC/FT, bem como as medidas proporcionais de atenuação.

318. No entanto, a equipa de avaliação observou que os bancos e companhias de seguros pertencentes a grupos internacionais, bem como os SFD de grande dimensão, que têm algum conhecimento dos seus riscos BC/FT, criaram medidas e ferramentas para identificar os clientes e monitorizar as transações adaptadas ao nível de risco dos clientes, bem como medidas de conservação, com vista a mitigar esses riscos.

319. Este processo permitiu a certas IF, nomeadamente bancos e SFD, identificarem certos tipos de clientes, produtos e zonas geográficas com riscos elevados e aplicarem medidas proporcionadas para atenuar esses riscos. Assim, por exemplo, nos bancos encontrados, os clientes particulares são sujeitos a um controlo específico quando efetuam operações de transferência de fundos. Do mesmo modo, as PME e as PMI foram identificadas pelos bancos como apresentando um elevado risco de BC/FT, tendo em conta a dimensão das transacções em numerário que realizam, e estão sujeitas a uma vigilância acrescida. Os bancos prestam também especial atenção às operações de transferência de fundos, à banca eletrónica e às operações de comércio internacional.

320. Do mesmo modo, é dada maior atenção às operações realizadas nas zonas de alto risco onde se situam as agências bancárias, nomeadamente Agadez e Tillabéri. O pessoal do banco recebe regularmente formação e sensibilização em LBC/CFT e os programas de formação e sensibilização também têm em conta o nível de riscos identificados. Por exemplo, os agentes encarregados de operações de transferência rápida de dinheiro recebem regularmente formação em LBC/CFT. Os bancos estão também equipados com várias ferramentas de definição de perfis que lhes permitem controlar as contas em caso de transações suspeitas e têm todos uma função de conformidade.

321. Outras Instituições Financeiras (Companhias de seguros, SFD e outras instituições financeiras não bancárias) não demonstraram ter posto em prática uma classificação baseada no risco dos seus clientes, produtos, canais de distribuição e áreas geográficas para implementar medidas de mitigação.

322. Os agentes autorizados de câmbio manual não avaliaram os seus riscos de BC/FT e não estão a aplicar medidas adequadas para mitigar esses riscos. Os debates com estas instituições revelaram que a sua aplicação do dispositivo de LBC/CFT se limita à das disposições do regulamento relativo às relações financeiras externas que lhes são aplicáveis. Este regulamento prevê, nomeadamente, a identificação prévia do cliente, a apresentação de um título de transporte pelo cliente, bem como a limitação do câmbio a afetar ao equivalente a dois (02) milhões de francos CFA para residentes e quinhentos mil (500.000) francos CFA para não-residentes. São igualmente obrigados a apresentar trimestralmente ao BCEAO e ao ministro responsável pelas Finanças um relatório sobre as suas actividades. No entanto, segundo o BCEAO, nem todos os agentes autorizados de câmbio manual não apresentam os seus relatórios.

323. As sociedades de transferência de fundos exercem as suas atividades no respeito das disposições aplicáveis, mas não avaliaram os seus riscos institucionais de BC/FT e não estão a implementar medidas proporcionais de mitigação.

324. As empresas de valores mobiliários não avaliaram os seus riscos institucionais de BC/FT e não estão a aplicar medidas adequadas de redução do risco.

325. As APNFDs do Níger não avaliaram os seus riscos e não estão a implementar medidas proporcionais de atenuação. A maioria das APNFDs não está a implementar programas, políticas e procedimentos para mitigar os seus riscos de BC/FT.

326. No que diz respeito em particular ao setor imobiliário, a falta de regulamentação e o desconhecimento dos seus riscos e obrigações de LBC/CFT não permitem que estes atores implementem medidas proporcionais de mitigação dos riscos.

327. Tratando-se do setor dos jogos, não estão a implementar medidas proporcionais de mitigação dos riscos. No entanto, é de notar que mantêm registos dos clientes e das suas operações e acompanham as suas transações a fim de responder a potenciais pedidos da polícia.

328. Para o setor das pedras preciosas e metais preciosos, não foram identificadas medidas de mitigação dos riscos para este setor, cujas entidades não avaliaram os seus riscos devido à falta de conhecimento das suas obrigações.

329. Embora não apliquem medidas de LBC/CFT específicas de mitigação, os profissionais jurídicos e contabilísticos exercem as suas atividades em conformidade com as regras de ética e de conduta profissional que regem as suas respetivas profissões.

330. O setor hoteleiro com um elevado risco de BC/FT não implementa medidas de mitigação proporcionais. Declararam que identificam os seus clientes exigindo-lhes que produzam um documento oficial e que mantenham um registo das suas operações. Não pedem documentos comprovativos dos motivos da sua estadia. Acrescentaram ainda que, no caso de depósitos dos fundos em numerário, devolvem os fundos ao cliente tal como entregues e denunciam os suspeitos à polícia.

331. Segundo a ANR, o setor dos transportes é um dos setores vulneráveis ao BC/FT devido às suas atividades de transferências informais de fundos. Contudo, os representantes deste setor entrevistados pela equipa de avaliação contradisseram estas conclusões,

afirmando que as empresas que desenvolveram esta atividade tinham recebido a sua aprovação para regularizar e que, até à data, nenhuma empresa de transportes já não está envolvida nesta atividade. Este setor não aplica medidas eficazes de mitigação.

332. Globalmente, a implementação das recomendações da ANR por todas as partes intervenientes deverá permitir às IFs e às APNFDs reforçar ainda mais os seus dispositivos LBC/CFT, mitigando os riscos associados aos seus setores.

5.2.3. Aplicação de CDD e requisitos para conservação de registros

333. As instituições financeiras, nomeadamente os bancos, companhias de seguros e certos SFDs, incluindo os de grande dimensão, implementam medidas de vigilância relativas à clientela e de manutenção de registos. Embora envidando esforços para identificar os beneficiários efectivos, o acesso à informação conexa e a sua disponibilidade constitui uma preocupação real para todos os setores.

334. As discussões com os bancos revelaram que estes têm políticas e procedimentos de DVC e sistemas de controlo e filtragem das transações, com vista a desencadear um alerta, se necessário. A maioria dos bancos implementou software de perfil de transações, de filtragem e de controlo, que lhes permite acompanhar as transações dos clientes e estabelecer uma relação entre os envolvidos nas transações e os que constam das listas de sanções nos seus sistemas de informações.

335. No entanto, deve salientar-se que, na sequência das inspecções da Comissão bancária a certas instituições bancárias, a autoridade identificou como principais deficiências, entre outras, que o sistema de gestão do risco de BC/FT é globalmente insatisfatório. Os procedimentos da LBC/CFT não são sistematicamente aplicados por algumas instituições, nomeadamente no que diz respeito ao estabelecimento de relações, e o conhecimento do cliente também permanece limitado em algumas das instituições visitadas, devido à falta de informação e de referências precisas sobre o nível de rendimento dos clientes, nomeadamente a categoria de trabalhadores independentes e as pequenas e médias empresas que ainda permanecem no setor informal.

336. Com base nos resultados dos controlos, a equipa notou que esta deficiência poderia ser um obstáculo à justificação económica das operações e que, para as relações antigas, os formulários Conheça Teu Cliente (CTC) não são atualizados regularmente. Os resultados acima mencionados revelaram que a obrigação de tomar medidas de DVC para todas as relações comerciais não é sempre aplicada. Lamentou igualmente a ausência de uma lista de contas sob vigilância, incluindo clientes que tenham sido objeto de uma COS, as PPE e os que apresentam um risco elevado de BC/FT.

337. À luz destas constatações da autoridade de supervisão, os avaliadores são de opinião que o estabelecimento de uma relação comercial ou a execução de uma operação nem sempre é recusada quando as medidas de devida vigilância relativas aos clientes não puderam ser implementadas de forma incompleta. Esta conclusão foi também retirada dos intercâmbios com a CENTIF, que afirmou que os bancos por vezes abrem contas bancárias para clientes esperando que estes regularizem os seus dossiês de abertura com os documentos comprovativos necessários. Contudo, a CENTIF informou também os avaliadores de que tinha recebido duas COS na sequência da recusa de estabelecer uma relação comercial ou de realizar uma operação quando as medidas de devida vigilância da clientela só podiam ser implementadas de forma incompleta.

338. Durante a visita no terreno, os representantes das companhias de seguros indicaram que a aplicação do Regulamento CIMA relativo à LBC/CFT, que é o seu procedimento de

LBC/CFT, lhes permite aplicar medidas de vigilância relativas à sua clientela e as suas operações, bem como a conservação de informações a eles relacionadas. Contudo, é de notar que estes Regulamentos CIMA não integram as normas revistas do GAFI, cujo pilar é a avaliação dos riscos e a aplicação de uma abordagem baseada nos riscos. No setor dos seguros, deve também notar-se que os corretores, que trazem negócios para as companhias de seguros, estão vinculados pelas mesmas obrigações de devida vigilância da clientela do que as companhias de seguros. No entanto, os corretores consideram, erradamente, que as medidas de devida vigilância dos clientes só devem ser implementadas pelas companhias de seguros. Estes últimos declararam que não dão seguimento aos clientes trazidos pelos corretores. Esta situação constitui portanto uma vulnerabilidade no setor, especialmente porque os corretores não foram analisados durante a ANR e, de um modo geral, não estão familiarizados com o dispositivo de LBC/CFT. A equipa estima que a implementação das medidas de devida vigilância da clientela pelo setor dos seguros não é eficaz tendo em conta as conclusões acima mencionadas, combinadas com a fraqueza da sua atividade de notificação.

339. Para o mercado financeiro, não existe um sistema de informação de perfis para facilitar o acompanhamento das transações dos clientes em função do seu perfil, para efetuar controlos eficazes das PPE ou para identificar e registar transações de grande dimensão, complexas e invulgares.

340. No caso de agentes autorizados de câmbio manual, identificam os seus clientes previamente, mediante a apresentação de um documento de identidade oficial, e asseguram também que o cliente apresenta um bilhete. Contudo, tal como exigido pela Lei LBC/CFT, não dispõem de um sistema informático que lhes permita identificar transações suspeitas e identificar as transações efetuadas pelo mesmo cliente, quer ocasional quer habitual. Os atores encontrados não previram quaisquer medidas a aplicar para a deteção e o tratamento das PPEs.

341. As APNFDs, nomeadamente as profissões jurídicas e contabilísticas, limitam-se a aplicar medidas de base de direito comum para identificar a sua clientela e conservar informações. Não aplicam medidas DVC, em especial a identificação do cliente e do beneficiário efectivo e as medidas de vigilância previstas pelo sistema LBC/CFT em vigor. A ANR salienta igualmente a falta, nomeadamente, de informações sobre os clientes, de um sistema de informação para monitorizar as transacções e a definição de perfis dos clientes, de uma base de dados, de controlos eficazes das pessoas politicamente expostas e de dificuldades na identificação de transacções suspeitas. A maioria das APNFDs entrevistadas não avaliou os seus riscos e não implementou medidas de vigilância relativas à identificação do cliente, a fim de conhecer o beneficiário efetivo, seja ele uma pessoa singular ou coletiva, tal como exigido pela lei LBC/CFT, e as relativas às transações do cliente, a fim de garantir que as transações do cliente são consistentes com as suas atividades. As medidas preventivas em vigor nos vários subsetores, bem como algumas das suas características, são indicadas a seguir

342. No Níger, os advogados exercem as suas atividades em conformidade com as regras de ética e de conduta profissional que regem a sua profissão. Estas regras não preveem a implementação das medidas de DVC necessárias em matéria de LBC/CFT. As medidas que aplicam limitam-se apenas à identificação básica do cliente e não se estendem à identificação do beneficiário efetivo.

343. A ANR salienta que os advogados enfrentam a dificuldade de identificar o cliente, especialmente no caso do recurso a um "testa de ferro" e a clientes estrangeiros, e têm sérias dificuldades em detetar a origem dos fundos dos seus clientes, principalmente estrangeiros.

344. No que diz respeito aos notários, tendo em conta a natureza das suas principais atividades, estes profissionais admitiram durante o processo da ANR questões básicas sobre as quais devem absolutamente concentrar-se, nomeadamente a identificação do cliente, entre outras coisas, o conhecimento do cliente, o seu ambiente e o seu património, um dispositivo de acompanhamento das operações integrado na organização interna, a conservação dos dados, o registo das transações atípicas e a apresentação de relatórios ao órgão de supervisão. Durante as trocas com estes profissionais, declararam também que identificam os seus clientes e limitam o pagamento de transações imobiliárias a 5 milhões em numerário. Referiram igualmente a sua dificuldade em identificar os beneficiários das transações. No entanto, não demonstraram suficientemente a implementação das medidas de DVC necessárias, em particular o tratamento das PPEs. Os notários conservam as actas durante, pelo menos, 100 anos.

345. No que concerne os oficias de justiça, a ANR não identificou nenhuma medida preventiva posta em prática por estes atores. Eles não implementam medidas de DVC e de conservação necessárias no quadro do exercício da sua profissão.

346. No que diz respeito aos Contabilistas e Contabilistas Acreditados, a ANR não identificou quaisquer medidas preventivas postas em prática por estes intervenientes. A equipa de avaliação reuniu-se com membros da Ordem Nacional dos Peritos Contabilistas e Contabilistas Certificados (ONECCA) do Níger, que indicaram que o sistema LBC/CFT não é formalmente aplicado na profissão, mas que exercem as suas atividades em conformidade com o código de ética e deontologia da profissão. Indicaram também que a sua clientela inclui PPEs. Os avaliadores não notaram qualquer tratamento específico em reladas PPEs. Estas entidades sujeitas não implementam medidas de DVC como exigido pelas exigências da LBC/CFT no quadro do exercício da sua profissão. As medidas que aplicam limitam-se à identificação básica do cliente e não são alargadas à do beneficiário efetivo. Contudo, conservam os seus documentos durante pelo menos dez anos.

347. Para os mandatários judiciários, os trabalhos da ANR sublinharam o facto de nenhuma das empresas ter criado um sistema interno de LBC/CFT que respeitasse os regulamentos em vigor. Eles não implementam medidas de DVC e de conservação necessárias no quadro do exercício da sua profissão.

348. Os consultores fiscais: De acordo com a ANR, existe uma ausência de implementação das obrigações de LBC/CFT pelos consultores fiscais. Eles não implementam medidas de DVC e de conservação necessárias no quadro do exercício da sua profissão.

349. O setor imobiliário não está a implementar as medidas de devida vigilância dos clientes e de conservação dos documentos, tal como descrito no relatório da ANR.

350. No que diz respeito aos comerciantes de pedras e metais preciosos, a ANR sublinha as vulnerabilidades deste setor, nomeadamente a ausência de sistemas de informação sobre o seguimento das transações dos clientes e a ausência de registos. Ele precisa que os titulares das licenças são os únicos conhecidos da autoridade de regulamentação, e poucas informações estão disponíveis sobre as suas atividades. Da reunião com representantes dos balcões de venda e dos produtores artesanais e semi-mecanizados resultou que estes não estão familiarizados com a LBC/CFT, que pré-financiam as produções e verificam sempre o cartão do mineiro de ouro antes da compra aos trabalhadores mineiros artesanais. Eles não implementam medidas de DVC e de conservação necessárias no quadro do exercício da sua profissão.

351. Quanto aos comerciantes de obras de arte e antiguidades, a ANR assinala a ausência de um sistema de informação para acompanhar as transações dos clientes, dados e registos. Eles não implementam medidas de DVC e de conservação necessárias no quadro do exercício da sua profissão.

352. Em particular, Os representantes dos dois casinos do Níger entrevistos declararam que não pedem identificação aos clientes porque são clientes habituais e os conhecem bem. Acrescentaram que os pagamentos dos ganhos são feitos em dinheiro, que mantêm um registo dos clientes e das suas transacções e controlam as suas transacções para evitar problemas com a polícia no caso de a origem dos fundos ser questionável. Afirmaram ter clientes PPEs entre a sua clientela, mas não indicaram a existência de medidas de tratamento específicas a seu respeito.

353. A reunião com a Lotaria Nacional do Níger (LONANI) revelou a dificuldade em identificar o cliente, mesmo perante a sua recusa. Os representantes desta empresa nacional declararam, entre outras coisas, que as apostas são baixas e que identificam o cliente a partir de um ganho de um (1) milhão de francos CFA. Os operadores de jogos e casinos no Níger não implementam as medidas de DVC exigidas no âmbito do exercício da sua profissão.

354. De acordo com a ANR, no setor hoteleiro, o sistema de acompanhamento dos clientes baseia-se no registo dos mesmos nas fichas de informação policial normalmente disponíveis em cada estabelecimento. No entanto, este dispositivo não é fiável porque é puramente manual e, portanto, incapaz de fornecer informações completas e rápidas. Durante os intercâmbios, verificou-se que estes atores identificavam os seus clientes, solicitando-lhes que apresentassem um documento oficial e mantêm um registo das suas transações. Este setor não implementa medidas de DVC e de conservação necessárias no quadro do exercício da sua profissão.

5.2.4. Aplicação de medidas EDD (Devida Vigilância Reforçada)

355. Os bancos aplicam medidas reforçadas ou específicas, em especial no que diz respeito a (a) pessoas politicamente expostas, (b) bancos correspondentes, (c) novas tecnologias, (d) regras relativas às transferências electrónicas, (e) sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento do terrorismo e (f) países de maior risco identificados pelo GAFI. Para as outras IFs e APNFDs, a aplicação de medidas de vigilância reforçadas ou específicas continua a ser fraca devido à falta de procedimentos específicos aplicáveis a clientes, produtos e serviços de alto risco de BC/FT. Os bancos instituíram procedimentos e controlos internos que lhes permitem acompanhar e exercer uma maior vigilância relativamente aos seus clientes, produtos e serviços de alto risco e às zonas geográficas de alto risco, a fim de atenuar os elevados riscos de BC/FT. Os bancos traçam o perfil dos seus clientes utilizando uma abordagem baseada nos riscos (risk rating).

Pessoas Politicamente Expostas.

356. Os bancos têm procedimentos em vigor para identificar as PPE e exigem a autorização da Direcção Geral antes de estabelecerem qualquer relação comercial com elas. Estes dispõem de uma lista de PPE nacionais ou regionais na sua base de dados, desenvolvida internamente ou a nível do grupo e actualizada regularmente, que é consultada pelo pessoal sempre que uma relação é estabelecida. Além disso, os bancos implementam medidas específicas para monitorizar as operações das PPE. Alguns bancos têm também uma lista de PPE internacional incorporada no seu software específico de LBC/CFT. No entanto, um banco salientou a falta de actualização da lista PPE como uma deficiência grave. Além disso, na sequência das inspecções da Comissão Bancária a certas

instituições bancárias, a autoridade constatou, entre outras, que a gestão das listas PPE em algumas instituições necessita de ser melhorada. O setor dos seguros não aplica medidas específicas relacionadas com as PPE. A ANR salienta que os SFD não dispõem de sistemas de controlo das PPE. A CENTIF indicou ter recebido 7 COS de bancos relativas a PPEs, demonstrando assim a eficácia da implementação das medidas reforçadas de devida vigilância em relação às PPEs. No entanto, a implementação destas medidas poderia ser melhorada.

A correspondência bancária.

357. Praticamente todas as instituições bancárias do Níger são propriedade de grandes grupos, operam entre filiais do mesmo grupo e cumprem as suas obrigações em matéria de correspondência bancária. Para além das relações de correspondência bancária entre filiais do mesmo grupo, os bancos estabelecem relações com outros bancos correspondentes aplicando as medidas de vigilância previstas no artigo 38 da Lei Uniforme relativa à LBC/CFT e no artigo 5 da Instrução nº 007-09-2017 relativa à aplicação da Lei Uniforme relativa à LBC/CFT pelas instituições financeiras. Antes de estabelecerem uma relação, os bancos recolhem, com base num questionário, as informações sobre a identidade da instituição cliente e verificam-nas relativamente à natureza das suas atividades, ao seu dispositivo de LBC/CFT e à sua implementação. Avaliam a reputação da instituição cliente e o grau de supervisão a que está sujeita, com base em informações publicamente disponíveis. O questionário proporciona também informações sobre os controlos postos em prática pela instituição cliente para combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Por último, o estabelecimento das relações bancárias correspondentes está sujeito à aprovação da Direção-Geral. Foi disponibilizada aos avaliadores uma cópia de um formulário de implementação das medidas de devida vigilância no quadro do estabelecimento destas relações. Não obstante, a implementação destas medidas poderia ser melhorada, em especial para as antigas relações.

Sanções financeiras específicas.

358. Os bancos declararam que recebem do Ministério das Finanças e do BCEAO as listas de sanções, nomeadamente as relacionadas com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, e processam-nas. A equipa teve a oportunidade de consultar algumas cópias da transmissão das referidas listas ao BCEAO e enviadas a instituições de crédito e SFDs, datadas respetivamente de 05 de abril de 2013, 15 e 30 de julho de 2014 e 18 de fevereiro de 2015. O país não apoiou estas alegações com decisões recentes transmitidas pelo BCEAO e provas da transmissão das referidas decisões do MINIFI. O país não conseguiu convencer a equipa de que as listas são regularmente transmitidas e em tempo útil, na sequência das suas atualizações pelo Comité de Sanções. Além disso, a equipa nota uma restrição à implementação das SFEs apenas pelas IFs. Alguns bancos declararam que têm programas informáticos que têm em conta esta lista atualizada e que se referem igualmente a outras listas, tais como as da OFAC, da União Europeia, e as listas nacionais de certos países, o que lhes permite, na prática, implementar sem demora sanções financeiras específicas. Como fundamento da sua afirmação, um banco enviou aos avaliadores excertos do seu programa informático de exploração relativos ao acompanhamento dos homónimos a partir destas várias listas, com base em casos concretos. O país não comunicou quaisquer casos positivos, mas foram comunicados falsos positivos, que levaram à aplicação de medidas reforçadas de vigilância. No que respeita às extrações disponibilizadas aos avaliadores, os programas informático permitem aos bancos identificar as pessoas/entidades sujeitas a uma sanção no momento do estabelecimento ou durante a relação comercial e investigar mais profundamente os resultados positivos e

distinguir os falsos positivos. A implementação de uma lista nacional ao abrigo da Resolução 1373 não é efetiva no Níger. Com excepção dos bancos, de algumas SFDs e instituições de crédito, outras IF não aplicam sanções financeiras específicas. Alguns SFDs possuem também um programa informático de LBC/CFT que integra as listas de SFEs. A equipa nota uma ausência de aplicação das listas SFEs pela APNFDs.O país indicou que o controlo é, na prática, realizado ao nível das instituições financeiras que gerem as suas contas, dado que cada APNFDs tem a obrigação de depositar os fundos que recebe numa conta aberta nos livros de uma instituição de crédito autorizada ou num sistema financeiro descentralizado. Esta abordagem não é consistente com as obrigações que incumbem às APNFDs na sua qualidade de entidades sujeitas. A implementação destas medidas mereceria ser fortemente melhorada, como sugerido pelas conclusões do BCEAO, na sequência da sua inspeção no local em 2018, sobre a falta de uma lista de pessoas visadas pelas medidas de congelamento dos fundos.

Novas tecnologias.

359. Os bancos, em certa medida, avaliam os riscos associados à utilização de novos produtos que colocam em serviço. Deram o exemplo da moeda eletrónica que foi avaliada antes do seu lançamento e, devido aos elevados riscos identificados, o montante das transações foi limitado e varia entre bancos. A instituição emissora pode disponibilizar a um cliente não identificado um montante mensal total em moeda eletrónica que não pode exceder 200.000 francos CFA, tal como previsto na regulamentação aplicável. Um banco citou igualmente o caso do SMS banking, que foi sujeito a uma avaliação de risco antes do seu lançamento e declarou que é sempre elaborado um relatório de auditoria sobre estas avaliações. Os bancos enviaram 04 COS no âmbito da implementação de medidas de vigilância específicas relacionadas com as novas tecnologias. As referidas COS dizem respeito a cartões magnéticos. Note-se que não existem activos virtuais ou transacções relacionadas com activos virtuais no Níger. Tendo em conta a fraqueza das COS relativas às novas tecnologias, a implementação das medidas específicas deve ser melhorada.

Transferências electrónicas:

360. No que diz respeito às transferências eletrónicas, o país indicou que as instituições financeiras adotaram medidas para identificar os ordenantes e os beneficiários, exigindo que o ordenante forneça a sua identidade completa, número de conta e informações sobre o beneficiário da operação, incluindo a justificação da transação. Em caso de não cumprimento destes aspetos, as IFs declaram que podem proceder à suspensão da transação para mais informações, cancelar a operação e apresentar uma comunicação de operações suspeitas, se necessário. A implementação de medidas reforçadas de devida vigilância pelas IFs no quadro da execução de transferências eletrónicas permitiu-lhes transmitir à CENTIF, entre 2013 e 2019, 95 COS relativas a transferências internacionais de fundos e três relativas a transferências nacionais de fundos. A utilização de estatísticas mostra que das 51 COS que foram alvo de relatórios enviados ao Procurador da República, 18 dizem respeito a transferências eletrónicas.

Países de risco mais elevado identificados pelo GAFI:

361. Quase todos os bancos no Níger pertencem a grandes grupos bancários e possuem um programa informático de filtragem de grupos com algoritmos que assinalam operações de ou para esses países. Nessas situações, os responsáveis pela conformidade procedem à verificação e à análise antes de indicarem o seguimento que tencionam dar. É de notar que as autoridades de supervisão não comunicam tais listas de risco às entidades sujeitas. Os bancos do Níger não demonstraram que conhecem a lista do GAFI e que a utilizam. As IFs

do Níger não utilizaram as informações sobre as declarações públicas do GAFI relativamente aos países de alto risco para desenvolver modelos de avaliação dos riscos.

362. Outras IFs não bancárias e APNFDs, em particular as de alto risco, não demonstraram que estão a aplicar as medidas reforçadas ou específicas relativas às PPE, à correspondência bancária, às novas tecnologias, às transferências eletrónicas, às sanções financeiras específicas relativas ao FT e aos países identificados pelo GAFI como apresentando um risco elevado.

5.2.5. Obrigações de comunicação e alerta

363. As entidades sujeitas efetuam COS sobre "montantes registados nos seus livros ou transações que envolvam montantes que suspeitem ou tenham motivos razoáveis para suspeitar serem derivados de um BC, de um FT ou de uma infração subjacente, incluindo fraude fiscal". As COS cobrem igualmente casos em que a identidade do ordenante ou do beneficiário da operação é duvidosa. Algumas instituições financeiras, em especial bancos, adotaram políticas e procedimentos assim como programas informáticos de LBC/CFT que lhes permitem detetar transações suspeitas.

364. As IFs transmitiram 215 COS à CENTIF entre 2013 e 2019 e, em geral, receberam feedback da CENTIF.

365. Os grandes bancos, as companhias de seguros e certos SFDs dispõem de procedimentos para detetar e comunicar operações suspeitas. Estes procedimentos dizem nomeadamente respeito ao acompanhamento das transações em numerário e as das PPE, ao acompanhamento das transações relacionadas com os setores identificados como de alto risco pela ANR, em especial o setor do ouro, e ao acompanhamento das transações relativas a produtos bancários de alto risco, incluindo contas correntes, transferências monetárias e banca eletrónica. De 2013 a 2019, as IFs fizeram 215 DOS para a CENTIF, ou seja, uma média anual de 30 DOS com um mínimo de 12 COS em 2013 e um máximo de 63 COS em 2019. As estatísticas das referidas COS por ano e por entidade sujeita são apresentadas na tabela 5.1.

Tabela 5-1: COS transmitidas pelas entidades sujeitas à CENTIF entre 2013 e 2019

Entidades sujeitas	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	Total
Bancos	12	25	27	21	21	40	62	**208**
Seguros	0	0	0	0	0	1	0	**1**
SFD	0	3	0	0	1	0	1	**5**
Outras IF (Tesouro Público)	0	01	00	0	0	0	0	**1**
DONGAD	0	0	0	0	0	0	6	**6**
Total das COS recebidas	**12**	**28**	**28**	**21**	**22**	**41**	**69**	**221**

Fonte: CENTIF

366. Tendo em conta a evolução das COS ao longo do período em análise, pode notar-se que a atividade declarativa das instituições financeiras é muito baixa. Com efeito, duas (2) COS foram transmitidas por ano, em média, por banco durante o período e quase nada para as outras IF. O relatório da ANR salienta que a falta de softwares para traçar perfis e filtrar as transacções em alguns bancos não permite um controlo eficaz das transacções complexas e pouco usuais. As discussões com um banco indicaram que a fragilidade da comunicação de transacções suspeitas se devia à falta de feedback do pessoal e ao fraco controlo das transacções dos clientes. No final das inspecções da Comissão Bancária a certas instituições bancárias, a autoridade constatou como principais deficiências, entre outras, que, no que diz respeito ao acompanhamento das transações, algumas entidades

sujeitas utilizam aplicações cujo funcionamento dos módulos dedicados à LBC/CFT necessita de ser melhorado, bem como a exaustividade dos relatórios à CENTIF. A autoridade assinalou igualmente que, no que diz respeito ao sistema de informação, o sistema de tratamento das transacções não habituais apresenta deficiências ligadas principalmente à ausência de dados financeiros relativos aos clientes e à ausência de perfis de clientes e de contas.

367. Para as companhias de seguros que apenas transmitiram uma COS durante o período, o que a ANR nota como um ponto fraco, em especial os poderes limitados do responsável pela conformidade, apesar de sistemas de informação fiáveis. Do mesmo modo, as entrevistas com estas empresas revelaram que o sistema de comunicação de transacções suspeitas se baseia exclusivamente no controlo das transacções em numerário limitadas a cinco milhões de francos CFA por parte destas empresas. Para os SFD, cujo COS é de 5 entre 2013 e 2019, a ANR salienta a ausência de sistemas de informação sólidos, de sistemas de controlo das PPE e de um conhecimento deficiente da LBC/CFT por parte do pessoal, apesar da manutenção de arquivos mais ou menos aceitáveis.

368. De 2013 a 2019, para além das comunicações feitas pelos bancos (208 COS), SFDs (5 COS), companhias de seguros (1 COS) e Tesouro Público (1 DOS), as outras categorias de instituições financeiras nunca apresentaram comunicações de operações suspeitas. A ausência de relatórios de transacções suspeitas por parte destas instituições financeiras deve-se a um desconhecimento da sua obrigação de notificação e à falta de implementação de um dispositivo de LBC/CFT na sua estrutura. A ANR confirma, ainda, que não existe um sistema de informação para o mercado financeiro que permita identificar e comunicar operações suspeitas.

369. A insuficiência ou ausência de COS por parte de certas instituições financeiras resultaria igualmente da insuficiência ou ausência de controlo da correta aplicação do dispositivo LBC/CFT pela auditoria interna destas estruturas, bem como pelas autoridades de supervisão, e da não aplicação de sanções administrativas, em especial sanções financeiras, em caso de violação das disposições aplicáveis em matéria de LBC/FT.

370. Nenhuma APNFDs apresentou uma comunicação de operações suspeitas no período de 2013 a 2019. A ausência de comunicações de operações suspeitas por parte das APNFDs pode ser explicado pelo baixo nível de conhecimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT e pela falta de implementação do mecanismo de conformidade no seu seio.

371. O baixo nível de comunicação de operações suspeitas pode ainda dever-se à recusa, como alegado nomeadamente por advogados. Os entrevistados pelos avaliadores declararam, entre outras coisas, que devido ao sigilo profissional, não estão dispostos a apresentar comunicações de operações suspeitas. Todavia, esta posição não é apoiada pela Ordem dos Advogados do Níger, que defende a aplicação dos textos regulamentares relativos à LBC/CFT de acordo com o sigilo profissional, se necessário, denunciando suspeitas através do filtro do Presidente da Ordem. As autoridades ainda acrescentaram que o Decreto nº 2015-582/PRN/MJ, de 10 de novembro de 2015, relativo à CARPA, bem como o Regulamento nº 05 da UEMOA de 2014, reafirmam a mesma obrigação de apresentar COS.

372. No setor hoteleiro, as atividades suspeitas não são objeto de identificação, acompanhamento e comunicação à CENTIF, mas sim os casos suspeitos são comunicados à polícia.

373. Em geral, os grandes bancos, companhias de seguros e os SFD aplicam medidas para evitar a divulgação de que foi feita uma COS. Para o efeito, aplicam procedimentos de supervisão e confidencialidade no que diz respeito à divulgação de informações relativas às COS. Estas informações serão acessíveis apenas ao pessoal dos Serviços de Conformidade, da Direcção Geral e dos Auditores Internos e serão comunicadas apenas à CENTIF. Quanto aos arquivos sobre as COS, serão mantidos pelo Departamento de Conformidade em condições que garantam a sua confidencialidade.

5.2.6. Controlos internos e requisitos legais / regulatórios aguardando implementação

374. As instituições financeiras, especialmente os grandes bancos, companhias de seguros e certos SFD, parecem ter desenvolvido políticas, procedimentos e controlos internos que têm em conta os seus riscos, nomeadamente em matéria de BC/FT. Cada instituição bancária tem uma função de conformidade que acompanha a implementação dos procedimentos e controlos internos de LBC/CFT, bem como uma função de auditoria interna que verifica a implementação adequada dos programas e dos procedimentos de LBC/CFT, pelo menos uma vez por ano. Além disso, os auditores externos, durante a sua missão, avaliam a implementação das obrigações em matéria de LBC/CFT. No entanto, a relevância destas políticas, procedimentos e controlos internos é prejudicada pela ausência de uma avaliação formal dos seus riscos de BC/FT em relação aos seus clientes, produtos e serviços, modos e canais de transmissão e zonas geográficas.

375. Além disso, na sequência das inspeções efetuadas pela Comissão bancária às instituições bancárias, a autoridade identificou como principais deficiências, entre outras, que os controlos exercidos pelos bancos sobre a LBC/CFT são irregulares e insuficientes e não dão garantias de que o dispositivo de LBC/CFT seja aplicado em conformidade com o disposto no artigo 10 da Instrução 007-09-2017 relativa à aplicação pelas instituições financeiras da Lei Uniforme relativa à LBC/CFT. A autoridade de controlo salientou igualmente que os procedimentos em matéria de LBC/CFT não são sistematicamente aplicados por certas instituições, nomeadamente no que se refere ao estabelecimento de relações. Esta observação do supervisor levanta outro ponto de fraqueza relacionado com a intensidade da aplicação das medidas, apesar da existência de uma função de conformidade e de um responsável pela conformidade, bem como da existência de procedimentos e controlos internos baseados nos riscos.Os controlos e procedimentos internos em vigor nos bancos não são suficientes e devem de ser intensificados e atualizados com base nos seus riscos reais de BC/FT.

376. As companhias de seguros devem implementar os procedimentos e controlos internos previstos no Regulamento CIMA relativo à LBC/CFT. Contudo, este Regulamento não tem em conta as recomendações revistas do GAFI, em particular, a avaliação dos riscos e a aplicação de medidas de vigilância baseadas nesses riscos. Todas as companhias de seguros têm uma função de conformidade e um responsável pela conformidade. Contudo, não aplicam medidas proporcionadas de redução do risco, tal como salientado no relatório da ANR (página 146), que indica que as empresas se limitam a nomear um responsável pela conformidade, conforme as disposições do Regulamento CIMA n.º 004/CIMA/PCMA/PCE/SG/08 de 04 de Outubro de 2008, e que este último, na maioria dos casos, não está ativo, devido à falta de orientações precisas por parte da empresa e dos meios à sua disposição para desempenhar adequadamente a sua missão. O regulamento acima referido deve ser atualizado e adaptado às novas normas do GAFI.

377. Quanto aos corretores de seguros, à exceção de um identificado como pertencente a um grupo internacional, os outros não implementam procedimentos e controlos internos de LBC/CFT. Nenhum banco ou companhia de seguros levantou quaisquer obstáculos à partilha de informações no âmbito de um grupo internacional.

378. No que diz respeito aos SDF, são nomeados responsáveis pela conformidade interna em algumas instituições, neste caso, os SFD de média e grande dimensão. Estes últimos devem assegurar a aplicação dos procedimentos e controlos internos de LBC/CFT no seio destas instituições.

379. Os SFD de médio e grande tamanho, embora não tenham avaliado formalmente os seus riscos BC/FT, instituíram procedimentos e controlos internos para atenuar os riscos identificados. Os SFD de pequena dimensão não estão a implementar procedimentos e controlos internos destinados a mitigar adequadamente os seus riscos de BC/FT. A Comissão Bancária, a autoridade de controlo dos SFDs, nos termos do artigo 44°, notou igualmente como principais constatações e ensinamentos retirados das inspeções no local dos SFD, nomeadamente, o incumprimento por alguns SFD da Instrução 017-12-2010 relativa à implementação de um sistema de controlo interno no seio dos SFDs. Segundo a equipa de avaliação, os controlos e procedimentos internos implementados nos SFDs não são suficientemente adequados e precisam de ser atualizados com base nos seus riscos reais de BC/FT.

380. Os atores do mercado de títulos não têm procedimentos e controlos internos adequados em matéria de LBC/CFT. O relatório da ANR indica que, para a única empresa de valores mobiliários que opera no país, a função de responsável pela conformidade independente e dotado dos recursos adequados, tal como e exigido pela Lei LBC/CFT, não existe neste setor.

381. Embora os bancos, companhias de seguros e alguns SFDs disponham em geral de procedimentos e controlos internos de LBC/CFT, estes não são adequados ou inexistentes em certas IFs e não lhes permitem assegurar o cumprimento de todos os requisitos de LBC/CFT, deixando-as vulneráveis ao BC/FT.

382. Globalmente, as APNFDs não dispõem de serviços e programas internos de conformidade, nem de funcionários dedicados à LBC/CFT, para implementar as obrigações definidas pelos textos em vigor. Não dispõem de procedimentos e controlos internos de LBC/CFT que lhes permitam assegurar o cumprimento dos requisitos de LBC/CFT.

383. A maioria das instituições financeiras e das empresas e profissões não financeiras designadas não dispõe de recursos suficientes para implementar políticas e controlos de LBC/CFT adequados à sua dimensão, complexidade, atividades comerciais e perfil risco.

Conclusões globais sobre RI.4

384. As instituições financeiras, em especial os bancos e os SFDs de grande dimensão, têm um conhecimento suficiente das suas obrigações em matéria de LBC/CFT e dos riscos associados aos seus clientes e produtos. Contudo, o mapeamento feito pela maioria delas não abrange todos os seus riscos inerentes ao BC/FT e não é consistente com os identificados pela ANR. Outras IFs, nomeadamente as casas de câmbio, STFVs, companhias de seguros e outros SFDs, não estão cientes das suas obrigações e não

realizaram avaliações dos seus riscos. As companhias de seguros implementam as obrigações de LBC/CFT contidas no Regulamento CIMA nº 004/CIMA/PCMA/PCE/SG/08, que data de 2008 e não está atualizado com as normas revistas do GAFI. Constatamos uma implementação fraca ou inexistente de medidas de devida vigilância levada a cabo por outras IFs e APNFDs, que não possuem procedimentos e um dispositivo de controlo interno proporcional à sua dimensão, apesar de o setor ser considerado de alto risco. De um modo geral, a atividade de comunicação é muito baixa entre as IF e ausente entre as APNFDs, onde os advogados recusaram proceder àquilo que consideram ser uma denúncia de clientes, mesmo que a autoridade de autorregulação não apoie esta atitude.

385. ***O Níger atingiu um baixo nível de eficácia no que diz respeito ao Resultado Imediato 4***.

CAPÍTULO 6. SUPERVISÃO

6.1. Principais constatações e Ações recomendadas

Principais constatações

a) As autoridades de controlo das instituições financeiras implementaram medidas de vigilância destinadas a impedir que os criminosos e os seus cúmplices se tornem beneficiários destas instituições ou as controlem. Aquando da entrada no mercado, são efetuados controlos adequados da origem legal dos fundos, da moralidade e da idoneidade dos proprietários, diretores e funcionários, tanto no licenciamento como na vida destas instituições. Todavia, os controlos dos beneficiários efetivos, nomeadamente das instituições financeiras filiais de grupos internacionais, não serão efetuados.

b) São realizadas investigações relativas à idoneidade e à moralidade sobre os acionistas, administradores e diretores nacionais. A lista de acionistas, administradores e dirigentes é atualizada regularmente (semestralmente) junto das autoridades de controlo e do registo comercial (RCCM). Todavia, os relatórios destas investigações de moralidade não são sistematicamente redigidos e anexados ao dossiê de pedido de autorização. Para as subsidiárias de bancos de grupos internacionais e companhias de seguros com capital estrangeiro maioritário, as investigações sobre a moralidade dos seus acionistas, administradores e gerentes são realizadas com base em acordos assinados com as autoridades de supervisão homólogas.

c) Apesar da atualização das condições de aprovação e autorização das APNFDs, em particular nos subsetores das minas, notários, mandatários judiciários e agentes comerciais, as estruturas não autorizadas continuam a funcionar nos subsetores dos peritos contabilistas e contabilistas ajuramentados, comerciantes e operadores de pedras preciosas e metais, e dos operadores de máquinas caça-níqueis.

d) As autoridades de controlo das categorias de APNFDs ainda não iniciaram as suas atividades de supervisão em matéria de LBC/CFT, devido à sua recente designação a este respeito.

e) As autoridades de controlo dos bancos, microfinanças e seguros têm uma compreensão satisfatória e contínua dos riscos de BC/FT inerentes aos seus setores, ao contrário da DMCE, que tem um baixo nível de compreensão dos riscos enfrentados pelos cambistas manuais de dinheiro. O sistema de classificação das instituições de crédito (SNEC-UEMOA), que tem uma componente LBC/CFT, proporciona ao BCEAO e à Comissão Bancária da

UMOA uma compreensão satisfatória e contínua dos riscos globais. Os resultados do NECS e do questionário de LBC/CFT administrado em 2019 mostraram para as instituições de crédito do Níger uma nota média de (2) numa escala de (1 a 4) correspondente a "Risco Médio". Contudo, as autoridades de controlo dos bancos, dos SFD e dos seguros não demonstraram que as IF do Níger, em especial as IF bancárias, estão classificadas individualmente em função dos seus perfis de risco BC/FT.

f) A ARSM não desenvolveu um mapeamento dos riscos BC/FT de todos os SFD. Contudo, uma avaliação dos SFD de grande (ao abrigo do Artigo 44) e de médio dimensão, realizada recorrendo à ferramenta CAMELI, permitiu classificar alguns SFD em função dos riscos associados às zonas geográficas. A DA é de opinião que as companhias de seguros com capitais estrangeiros parecem estar mais expostas ao risco de BC/FT do que as com capitais nacionais. No entanto, nenhuma demonstração foi feita pelo Níger de que esta categorização seja efetuada numa base formalizada.

g) A implementação de uma abordagem baseada no risco ao controlo e supervisão das instituições financeiras pelas autoridades de supervisão das instituições de crédito e dos SFD é fraca, inexistente noutras IFs e nas APNFDs. O número de inspeções em matéria de LBC/CFT no terreno realizadas pelo BCEAO e pela Comissão Bancária da UMOA nos últimos 6 anos continua a ser baixo, tendo em conta a elevada ameaça sentida no setor. A ARSM e a DMCE realizam por vezes inspeções gerais e/ou temáticas que incluem uma componente LBC/CFT, enquanto as outras autoridades de controlo (CRCS/DCS) e as das APNFD recentemente nomeadas nunca realizaram qualquer controlo baseado na LBC/CFT.

h) As autoridades de controlo dispõem de um vasto leque de sanções administrativas, civis, disciplinares e penais em caso de incumprimento da regulamentação. Todavia, as sanções pronunciadas na sequência dos controlos efetuados durante o período de 2016 a 2019 (exceto para 2018, em que não foram pronunciadas sanções com base nos controlos LBC/CFT efetuados), não parecem ser eficazes e dissuasivas.

i) As ações das autoridades de controlo das IFs e a implementação das recomendações resultantes das inspeções realizadas permitiram que algumas IFs aumentassem o nível de conformidade do seu sistema de LBC/CFT. Com efeito, segundo o BCEAO, entre três instituições de crédito auditadas em 2018, uma corrigiu todas as deficiências constatadas, para as duas outras as deficiências verificadas no (i) o sistema de informação, (ii) a identificação das PPEs, (iii) o reforço das capacidades e formação do pessoal ainda não foram corrigidas.

j) As instruções do BCEAO, que têm por objetivo apoiar e/ou clarificar certas disposições do quadro jurídico, em particular a Lei Uniforme relativa à LBC/CFT, contribuem para uma correta compreensão pelas entidades sujeitas das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. O mesmo se aplica às reuniões trimestrais que o BCEAO organiza com os DG dos bancos e o fórum dos responsáveis pela conformidade, mas este tipo de quadro está pouco desenvolvido a nível de outras IFs e nas APNFDs.

k) Foram realizadas ações de sensibilização e divulgação dos resultados da ANR, mas não o suficiente para permitir uma ampla divulgação a todas as entidades sujeitas, bem como uma boa apropriação. Com efeito, algumas entidades sujeitas declararam ter recebido o relatório da ANR durante a missão de avaliação. As diretrizes elaboradas pela CENTIF em dezembro de 2017, que deveriam permitir uma boa compreensão das obrigações de LBC/CFT pelas entidades sujeitas, foram validadas durante o seminário realizado de 11 a 15 de dezembro de 2017 e publicadas, mas a sua divulgação entre as entidades sujeitas não é fortemente apoiada pelas ações de formação.

l) O nível de cooperação entre as autoridades nacionais de controlo com a CENTIF é muito baixo para permitir uma boa promoção das boas práticas em matéria de LBC/CFT.

Ações recomendadas

a) O Níger deve tornar operacionais as autoridades de controlo das APNFDs recentemente designadas[36], dotando-as dos meios adequados para desempenharem plenamente as suas missões de controlo em matéria de LBC/CFT. Em especial, é necessário reforçar os controlos à entrada neste setor, a fim de impedir que os criminosos ou seus cúmplices se tornem os beneficiários efetivos destas estruturas. Por conseguinte, o projeto de acórdão oque estabelece as condições de autorização e de entrada no setor imobiliário deve ser rapidamente validado e posto em vigor. Para as IFs, o controlo sobre os beneficiários efetivos deve ser reforçado, em particular para as IFs que são filiais de grupos estrangeiros, e os relatórios das investigações de moralidade realizadas devem ser sistematicamente elaborados e anexados ao dossier de aprovação e/ou autorização.

b) As autoridades de controlo devem melhorar o quadro e a ferramenta de supervisão baseada nos riscos para estabelecer uma classificação setorial e individual das entidades sujeitas em função dos riscos específicos BC/FT. Este exercício deve ter em conta: a clientela, produtos e serviços, canais de distribuição e zonas geográficas e eventualmente os resultados da ANR;

c) As autoridades de controlo devem exigir a elaboração de um mapeamento dos riscos por todas as entidades sujeitas. Esta cartografia deve ser regularmente avaliada pelas autoridades de controlo na sequência da ANR, em períodos de verificações documentais e no local.

d) As autoridades de controlo e de regulamentação devem (i) reforçar os seus recursos (humanos e financeiros), (ii) intensificar e adaptar as missões de controlo específicas de LBC/CFT através da aplicação da abordagem baseada nos riscos de BC/FT, (iii) tomar medidas vinculativas para a implementação das recomendações formuladas e assegurar a sua implementação, quando aplicável.

[36] O Decreto de designação foi publicado no momento da visita no terreno.

e) A fim de reduzir as atividades informais, as autoridades de controlo das IFs e das APNFDs devem reforçar os seus controlos, sanções eficazes e dissuasivas devem ser aplicadas às estruturas que operam sem autorização nos setores das licenças de câmbio manual, dos técnicos de contas e peritos contabilistas, dos estabelecimentos de jogo e dos operadores na área das pedras e metais preciosos. Os casos de infracção e violações graves das regras devem ser punidos e publicados de forma anónima, a fim de dissuadir os operadores recalcitrantes.

f) As autoridades de controlo e de regulamentação devem intensificar a sensibilização, formação e divulgação do quadro jurídico e regulamentar LBC/CFT, em especial as autoridades de supervisão recentemente designadas do setor das APNFD, a fim de ajudar as entidades sujeitas a compreender melhor os riscos BC/FT inerentes às suas atividades, bem como a cooperação entre as autoridades de supervisão e com a CENTIF para assegurar o cumprimento adequado por parte das entidades declarantes. Os supervisores devem aplicar sanções dissuasivas contra as entidades sujeitas que não cumprem as suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

g) Na sequência da sua recente designação, as autoridades de controlo/supervisão das APNFDs em matéria de LBC/CFT devem proceder, sem demora, à elaboração de um guia de controlo/supervisão para reger o seu mandato.

h) Os supervisores devem enfatizar as sessões de formação das entidades sujeitas em apoio à divulgação das diretrizes já desenvolvidas para uma apropriação adequada. As autoridades competentes (CENTIF e/ou supervisores) devem também elaborar mais orientações destinadas às IFs/APNFDs, nomeadamente indicadores de alerta, a fim de facilitar a apresentação de COS.

386. O resultado imediato relevante discutido e avaliado no presente capítulo é o RI. 3. As recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nesta secção são R.14, 15, 26-28, 34-35 e elementos seleccionados de R.1 e 40.

6.2. Resultado Imediato 3 (Supervisão)

387. A supervisão em matéria de LBC/CFT, em conformidade com a regulamentação (Ver Rec. 26 e 28) é efetuada por:

- O Ministério das Finanças, a Agência Reguladora do Setor das Microfinanças (ARSM), a Direção da Moeda e do Crédito (DMC), o BCEAO e a Comissão Bancária da UMOA nos bancos, os Sistemas Financeiros Descentralizados (SFD) e as instituições financeiras, as casas de câmbio, as empresas de transferência de dinheiro, as instituições de moeda eletrónica;
- A CIMA, através da Comissão Regional de Controlo dos Seguros (CRCA) e da Direção Nacional dos Seguros (DNA), sob a tutela do Ministério das Finanças do Níger, com companhias de seguros e resseguros e intermediários de seguros;
- O CREPMF nos operadores do mercado financeiro;

388. As autoridades de supervisão designadas pelo Decreto N° 2020-113/PRN de 27 de janeiro de 2020 asseguram a supervisão das Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas (APNFDs).

389. No Níger, a supervisão das entidades sujeitas no quadro da implementação das suas obrigações de LBC/CFT é efetuada por várias autoridades, tanto a nível nacional como comunitário. Neste contexto, o instrumento jurídico de base é a Lei Uniforme N°2016-33-LBC/CFT. Convém notar que são desenvolvidos textos específicos para facilitar ou acompanhar a sua implementação em certos setores. Estas incluem instruções do BCEAO para os bancos, o Regulamento CIMA nº 004 para as companhias de seguros e a Instrução AMF nº 59/2019 para o mercado financeiro. Em virtude dos poderes que lhes são conferidos, as autoridades de controlo efetuam controlos das entidades sujeitas através de visitas no local e de verificações documentais, incluindo a administração de questionários.

390. No setor financeiro, cabe principalmente à Comissão Bancária, que é um organismo comunitário, a missão de supervisão LBC/CFT dos bancos. O setor dos SFDs tem dois regimes de supervisão, um dos quais é conduzido pelas autoridades comunitárias (BCEAO, Comissão Bancária) e diz respeito aos SFDs de grande dimensão, abrangidos pelo Artigo 44 da lei sobre as SFDs, enquanto o outro regime de supervisão diz respeito aos SFDs de médio e pequeno porte e é efetuado pela ARSM, que é uma Direção nacional. Os agentes do mercado financeiro são exclusivamente supervisionados pela autoridade comunitária AMF. As companhias e corretores de seguros, estão sob a supervisão conjunta da CRCS, um organismo suprarregional e da Direção de Seguros que é nacional. As casas de câmbio autorizadas são supervisionadas pelo Ministério das Finanças através do DMCE em colaboração com o BCEAO.

391. Para o setor das APNFDs, os órgãos de supervisão em matéria de LBC/CFT foram recentemente designados e ainda não realizaram quaisquer atividades em matéria de LBC/CFT.

392. A equipa avaliou o desempenho da atividade dos órgãos de supervisão em relação à importância dos setores, em função dos seus riscos e contextos, tal como estabelecido no Capítulo 1 do presente RAM. As análises e conclusões dos avaliadores baseiam-se em entrevistas com representantes dos supervisores, autoridades reguladoras, bem como em relatórios de auditoria, entre outros. Assim, o setor bancário tem atraído a atenção da equipa de avaliação devido ao seu peso significativo no setor financeiro e ao seu elevado risco; por razões bastante semelhantes, todo o setor das APNFDs é igualmente considerado importante; a atividade de câmbio manual, devido ao contexto, chamou ainda a atenção da equipa de avaliação, embora tivesse um risco médio e um baixo peso no setor financeiro. Os outros setores são também considerados em conformidade com o disposto no Capítulo 1.

6.2.1. Aplicação de medidas para impedir que os criminosos e os seus cúmplices detenham ou se tornem beneficiários efetivos de um interesse significativo em instituições financeiras, das APNFDs ou de prestadores de serviços de bens virtuais, ou ocupem uma posição de direção nessas instituições

Instituições Financeiras

393. Em geral, as autoridades de controlo das instituições financeiras do Níger aplicam medidas de vigilância para impedir que os criminosos e os seus cúmplices se tornem os beneficiários efetivos ou controlem essas instituições. São efetuados controlos sobre a origem legal dos fundos, a moralidade e a idoneidade dos proprietários, administradores e

gestores, bem como sobre o licenciamento e o funcionamento destas instituições. Com efeito, o exercício das atividades das instituições de crédito[37] está sujeito à aprovação prévia do ministro responsável pelas finanças, após parecer favorável da Comissão Bancária da UMOA, após exame do processo pelo BCEAO. As condições de aprovação e atualização dos elementos que constituem os processos de aprovação, tal como definidos pela regulamentação em vigor[38], poderão impedir que os criminosos e os seus cúmplices se tornem os beneficiários efetivos ou controlem essas instituições.

394. Todos os elementos que constituem o pedido de aprovação (ver Anexos I e II da Instrução nº 17-04/2011) permitem às autoridades de controlo compreender melhor tanto as entidades jurídicas como as pessoas singulares, em especial os acionistas, os administradores, os gestores e o pessoal de gestão. São efetuados controlos adequados aquando do exame dos pedidos de aprovação, é solicitada a prova da origem dos fundos e são efetuadas investigações de carácter moral, que permitem garantir a origem legal dos fundos. Os registos criminais e os CV dos diretores e funcionários são necessários para garantir o seu bom carácter, integridade e idoneidade.

395. Além disso, são enviados ao BCEAO e à Comissão Bancária da UMOA todos os documentos considerados necessários no contexto da instrução do dossiê e, no final de cada semestre, as instituições de crédito enviam à Comissão Bancária a lista atualizada dos seus gestores e diretores. Ao analisar os pedidos de aprovação de filiais de grupos internacionais, o Banco Central e a Comissão Bancária da UEMOA baseiam-se em acordos de cooperação assinados com outras autoridades de supervisão para a realização de investigações sobre o carácter e a idoneidade dos acionistas, administradores e gestores, podendo igualmente remeter a questão para as autoridades de supervisão do país de origem para obter informações adicionais.

396. **Para os Sistemas Financeiros Descentralizados (SFD**), são aprovados pelo Ministro das Finanças, de acordo com os artigos 7 a 9 da Lei 2014-59, com o consentimento do Banco Central. Um estudo inicial do processo é realizado pela Agência Reguladora do Setor das Microfinanças (ARSM) no Ministério responsável pelas Finanças, de acordo com os critérios e condições estabelecidos pela Lei 2014-59 e pela Instrução BCEAO nº 005-06-2010, que define os elementos do processo de candidatura para aprovação dos SFD nos Estados membros da UEMOA[39]. Durante o exame do pedido de aprovação, a ARSM assegura-se que as informações sobre a qualidade dos promotores, dos seus garantes, bem como a honorabilidade e a experiência dos diretores e gestores, sejam fornecidas pela empresa requerente, em conformidade com o artigo 8º da Lei N°2014. O processo é então transmitido ao BCEAO para verificação e estudo, no final do qual emite um parecer e devolve o processo ao Ministério para aprovação ou rejeição.

397. **No caso dos intermediários autorizados para operações de transferência e de câmbio manual de dinheiro**, são autorizados pelo ministro responsável pelas finanças, em conformidade com o Regulamento nº 09-2010-CM/UEMOA e a Instrução BCEAO n.º 13-11-2015. O Ministro pode delegar esta competência ao BCEAO, desde que lhe apresente um relatório mensal sobre as autorizações concedidas. As condições de exercício e de

37 Artigo 1º e seguintes, Lei 2008-33

38 Artigos 16º, 25º, 26º, 29º, 34º e 36º da Lei 2008-33

Instrução n.º 17-04/2011 e anexos, Circulares n.º 01 e 02 /CB/C sobre o governo dos EC e as condições de exercício das funções de administradores e dirigentes

39Capítulo III, Lei N°2014-59 e Anexos I e II da Instrução n°005-06-2010.

autorização devem ter em conta a qualidade dos promotores, a origem legal dos fundos, a idoneidade dos diretores e gestores.

398. A atividade de transferência de fundos pode ser realizada por subagentes através de acordos de parceria assinados com intermediários aprovados e SFDs, ou por empresas especializadas que podem ser nacionais, regionais ou internacionais. No Níger, três (3) empresas ao abrigo da legislação nigerina estão autorizadas a realizar atividades de transferência de dinheiro. No entanto, a missão de avaliação constatou a existência de atividades informais de câmbio e de transferência de fundos que escapam aos controlos das autoridades.

399. Em fevereiro e dezembro de 2019, foram realizados dois controlos conjuntos do Ministério das Finanças-BCEAO sobre uma amostra de agentes autorizados de câmbio manual para verificar o cumprimento das disposições do Regulamento nº 09/2010/CM/UEMOA sobre as relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA. Após estas missões, verificou-se essencialmente que as obrigações de informação não foram respeitadas, que a maioria dos operadores não foram localizados, e que os regulamentos sobre as relações financeiras externas não foram respeitados. Foi recomendado ao Ministro das Finanças que retirasse as licenças de cinquenta e seis (56) cambistas manuais[40]. No entanto, a missão não conseguiu obter o despacho ministerial de execução desta recomendação. Além disso, apesar da importância do informal neste setor, não são efetuados controlos sem aviso prévio de estruturas não autorizadas com vista à sua identificação e à adoção de medidas convenientes.

400. Os emitentes de moeda eletrónica (**EME**) sont autorisés Pela Comissão Bancária et la Banco Central dos Estados da África Ocidental conformément à la loi 2008-33 et à l'instruction n°008-05-2015 fixant les condições d'exercice d'activités de moeda eletrónica dans les Estados-membros da UEMOA. Tal como as transferências de fundos, os EME desenvolvem as suas atividades através de parcerias assinadas com bancos e operadores de telecomunicações.

401. Os participantes nos **mercados financeiros**[41] são autorizados pelo Conselho Regional de Poupança Pública e das Finanças (CREPMF), em conformidade com o artigo 21º do anexo relativo à composição e funcionamento do CREPMF e nas condições previstas na Diretiva nº 02/15/CM/UEMOA, Instrução nº 4/1997 de 29/11/1997 relativa à autorização das sociedades de gestão e Intermediação (SGI). As condições enunciadas no artigo 2º dessa instrução têm em conta a origem legal dos fundos, nomeadamente a identidade e a atividade dos acionistas (pessoas singulares e coletivas) que detêm mais de 10% do capital, a moralidade e a idoneidade dos administradores e gestores e das pessoas designadas para desempenhar as funções de controladores. Além disso, o Conselho Regional tem o direito de solicitar qualquer outro documento considerado necessário para o exame do pedido de aprovação.

402. **As companhias e corretores de seguros** são aprovados pelo Ministro das Finanças, mediante parecer favorável do CRCS, após estudo da Direção do Controlo de Seguros (DCS), de acordo com as condições estabelecidas pelo Código CIMA[42] e respetivos textos de aplicação. As suas condições são aplicáveis aos acionistas, administradores e gestores que devem preencher as condições de idoneidade e capacidade

40 Relatório da Missão de Auditoria Conjunta Minifi-BCEAO, fevereiro e dezembro de 2019

41 Artigo 3º, Instrução nº 59/2019/CREPMF

42 Artigos 309º, 315.1&2º, 316º, 329º e seguintes.

profissional. Quanto aos corretores de seguros, eles são aprovados diretamente pelo Ministro das Finanças sem recurso ao parecer da CRCS.

403. No Níger, no âmbito da aprovação das instituições financeiras, as respetivas autoridades de controlo aplicam as medidas de vigilância necessárias, em conformidade com o quadro jurídico e regulamentar, para assegurar um melhor conhecimento da origem lícita dos fundos e da integridade e honorabilidade dos acionistas, quer se trate de pessoas singulares e coletivas. Em primeiro lugar, antes de ser aprovada pela autoridade reguladora competente, qualquer entidade jurídica está sujeita às obrigações previstas nos artigos 44º a 47º do Acto Uniforme da OHADA (AUDCG) e deve registar-se no Registo do Comércio e do Crédito Imobiliário Pessoal (RCCM) do Tribunal de Primeira Instância de Niamey. O Escrivão Principal assegura a conformidade do pedido de registo, verifica a conformidade dos documentos comprovativos apresentados sobre os acionistas, diretores e funcionários e emite uma autorização provisória para permitir à empresa requerente completar o seu processo de aprovação.

404. Para as instituições de crédito, além do documento do registo da sociedade no RCCM, o pedido de aprovação é acompanhado, nomeadamente, de uma lista de todos os acionistas individuais, indicando o nível e o tipo de participação (em dinheiro ou em espécie) de cada um, e de uma declaração notarial sobre o ativo e o passivo de cada acionista que detenha pelo menos 5% do capital, justificando a origem e o caracter lícito dos fundos no que respeita à lei LBC/CFT. *Para os acionistas que sejam pessoas coletivas, é igualmente exigida uma declaração notarial sobre o ativo e o passivo de um representante autorizado, justificando a origem e a legalidade dos fundos utilizados para a constituição do capital. Estas mesmas obrigações são aplicáveis aos participantes no mercado financeiro e às companhias de seguros, em especial aos accionistas com pelo menos 10% dos direitos de voto ou acções, nos termos do disposto nos artigos 329-7 e seguintes do Código CIMA.

405. No que respeita à aprovação dos administradores e gestores nacionais, para além do certificado de registo criminal, é realizado um inquérito de moralidade com o apoio do serviço central de investigação administrativa do MI/SP/D/ACR[43]. No que diz respeito aos administradores e gestores estrangeiros, o BCEAO e a Comissão Bancária baseiam-se em acordos de cooperação assinados com os seus homólogos de supervisão[44].

406. A missão de avaliação não pôde ter acesso às atas e/ou relatórios das investigações de moralidade efetuadas com o apoio do departamento central de investigação administrativa do IC/SP/D/ACR nos últimos 5 anos, nem com base nos acordos assinados com as autoridades de controlo homólogas no âmbito de um procedimento de aprovação dos administradores e/ou gestores, a fim de garantir que essas investigações sejam efetuadas aquando do exame dos pedidos de aprovação. Durante todo o funcionamento da instituição financeira, as autoridades de controlo devem verificar o cumprimento destas medidas de vigilância no âmbito de controlos documentais e no local. Nos últimos cinco anos, as autoridades de controlo dos SFD suspenderam e/ou demitiram três (3) dirigentes por incumprimento das disposições legais e regulamentares, nomeadamente a Lei nº 2016-33 relativa à LBC/CFT. Contudo, a missão de avaliação não teve acesso a estas decisões de suspensão para verificar a justificação dessas suspensões. Relativamente às instituições de crédito e companhias de seguros, não foram emitidas decisões de suspensão e/ou destituição pelas suas respetivas autoridades de controlo.

43 Ministério do Interior, Segurança Pública, Descentralização

44 Acordos de cooperação assinados com o Banco Al-Magreb (BAM), Banco da Nigéria (CBN), COBAC, Autoridade de Controlo Prudencial e de Regulação (ACPR)

407. Os requisitos de licenciamento acima descritos, tal como definidos pelo quadro jurídico e regulamentar, e a sua aplicação impedem que os criminosos e os seus cúmplices detenham ou se tornem proprietários efectivos de uma participação significativa, que dirijam, administrem ou controlem as instituições financeiras. No entanto, não foram registados quaisquer casos de recusa ou retirada de licenças ou autorizações no Níger.

Tabela 6 1: Estrutura do sistema financeiro

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	2016	2017	2018	2019
Bancos	12	12	14	14
Estabelecimentos financeiros	1	3	4	4
Montante total do capital (Milhões de F CFA)	102.865	127.855	132.786	146.785
Dos quais capitais estrangeiros	64%	71%	69%	58%
Número de SFD	40	40	37	38
Número de autorizações dos SFDs	0	0	0	1
Número de casos rejeitados dos SFDs	0	0	1	0
Número de retiradas de aprovação dos SFDs	2	0	5	1
Número de suspensão e/ou destituição de oficiais	1	0	3	0
Do qual Montante Total do Balanço dos SFDs ao abrigo do Art. 44° (milhões de F CFA)	42.340	30.467	29.700	34.000
Número de Cambistas Manuais	52	65	74	78
Número de aprovações	9	13	9	0
Número de casos rejeitados	0	0	0	0
Número de retiradas de aprovação	0	0	0	0
Número de suspensão e/ou destituição de oficiais	0	0	0	0
Número de Empresas de Transferência	0	0	3	3
Número de subagentes[45] (operadores de transferência em parceria com intermediários aprovados e SFD)	4	4	4	4
Número de Companhias de Seguros	8	8	8	8
Número de autorizações	0	0	0	0
Número de casos rejeitados	0	0	0	0
Número de retiradas de autorização	0	0	0	0
Número de suspensão e/ou destituição de oficiais	0	0	0	0

Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas

408. No que diz respeito às APNFDs, os poderes das autoridades de controlo e de regulamentação em matéria de LBC/CFT acabam de ser reforçados pelo Artigo 2 do Decreto nº 2020-113/PRN/MF, de 27 de janeiro de 2020, por força do Artigo 86º da Lei nº 2016-33 relativa à LBC/CFT. Em conformidade com o artigo 5.º do referido decreto, as autoridades de controlo e de regulação assim designadas são dotadas dos poderes de supervisão, administrativos ou disciplinares que lhes são conferidos pelos textos legais e regulamentares dos respetivos setores, em caso de violação, pela APNFD, das suas obrigações LBC/CFT.

45 Os mais importantes, realizando transferências regionais e internacionais

409. **Os profissionais jurídicos e das contas**[46] são uma das categorias das APNFDs com um risco considerável de branqueamento de capitais de acordo com a ANR. As suas atividades são controladas e regulamentadas pelas autoridades designadas no artigo 2º do decreto acima referido.

410. As autorizações para o exercício de determinadas profissões serão concedidas de acordo com as condições e procedimentos estabelecidos pelos textos comunitários da zona da UEMOA, transpostos para o direito nacional, se for caso disso. O acesso a outras profissões é regido por textos nacionais. Em geral, as condições e os procedimentos têm em conta os níveis de formação, os diplomas obtidos, as competências, a experiência, a integridade, a idoneidade e os resultados dos concursos nacionais. Contudo, apesar destas condições de entrada, os intercâmbios com profissionais deste setor revelaram a existência de estruturas não acreditadas.

411. Para os advogados, as condições de acesso ao exercício da profissão são fixadas pela profissão e regidas pela Lei nº 2004-42 de 8 de junho de 2004 e pelo Regulamento nº 05/CM/UEMOA (Títulos III & IV) relativo à harmonização da profissão de advogado no espaço comunitário da UEMOA. Contudo, durante a entrevista com a equipa de avaliação, a Ordem dos Advogados do Níger reconheceu a não implementação dos requisitos de LBC/CFT a nível do setor. Por conseguinte, alguns profissionais do setor afirmam que não têm conhecimento da lei de LBC/CFT, e que apesar da criação da CARPA[47] pelo decreto n° 2015-582/PRN/MJ de 10 de novembro de 2015, a sua operacionalização ainda não é eficaz.

412. Os notários são nomeados por despacho do Ministro da Justiça, mediante pedido e parecer da Câmara Nacional dos Notários do Níger, nas condições previstas no capítulo II da Lei n.º 2018-35 de 24 de maio de 2018. Para além das exigências mínimas dos diplomas e da experiência, os notários aspirantes devem justificar que nunca foram condenados em tribunal por actos contrários à probidade e à moralidade. Três (3) meses após a notificação da sua nomeação, o Notário deve prestar juramento perante o Tribunal da Relação e ser-lhe emitida uma cédula profissional pelo Ministro da Justiça, sob proposta da Câmara Nacional dos Notários.

413. Para **os negociantes**[48] **e operadores de pedras e metais preciosos**, as autorizações para operar nestes setores são concedidas por despacho do Ministro responsável pelas Minas, nas condições estabelecidas pelo Despacho nº 93-16, de 2 de Março de 1993, relativo ao Código Mineiro, alterado e complementado pelo Despacho nº 99-48, Leis nº 2006-26, de 9 de Agosto de 2006, Despacho nº 2017-03, Decreto nº 2017-628/PRN e Lei nº 2018-48, de 12 de Julho de 2018. No Níger, este setor agrupa essencialmente os subsectores das minas artesanais e semi-mecanizadas e os operadores de despejos de minas, resíduos e rejeitos de minas e pedreiras.

414. As condições de autorização das licenças de exploração para os dois (2) subsetores semi-mecanizado e artesanal são diferentes nos termos dos artigos 39º e seguintes do Decreto nº 2017-628/PRN/MM. Para a exploração artesanal, o requerente deve ser uma pessoa singular, com pelo menos dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade nigerina, ou um nacional de países que concedam reciprocidade aos nigerinos neste domínio. Uma vez autorizado, é-lhe emitido um cartão de mineiro artesanal e este é então inscrito num registo mantido pelo Ministério responsável pelas Minas.

46 Peritos contabilistas e Revisores Oficiais de Contas, Advogados, Notários, Oficiais de Justiça.

47 Fundo de Regulação Financeira dos Advogados

48 Os comerciantes ou organizadores habituais da venda.

415. No caso da exploração semi-mecanizada, o requerente deve ser uma pessoa coletiva de direito nigerino cujo capital seja detido, no todo ou em parte, por um ou mais nigerinos, devendo ser-lhe atribuído um título de exploração que especifique o local e a zona de exploração. Para a comercialização de substâncias minerais resultantes de operações mineiras artesanais ou semi-mecanizadas, pode ser concedida autorização a qualquer entidade jurídica regida pela lei nigerina e nas condições estabelecidas pelo Decreto nº 2017-628/PRN/MM e pela Portaria n.º 2017-03.

416. As pessoas coletivas autorizadas pela legislação do Níger a comercializar substâncias minerais provenientes de operações mineiras artesanais ou semi-mecanizadas podem comprá-las aos operadores, vendê-las aos consumidores locais ou exportá-las. Podem designar intermediários nos locais para a aquisição, por conta própria, de substâncias minerais provenientes de operações mineiras artesanais ou semi-mecanizadas ou da exploração de residuos de minas, escombreiras e rejeitos de minas e pedreiras. As estatísticas fornecidas à missão de avaliação mostram 41 autorizações de mineração artesanal, 18 para a mineração de pilhas, pilhas e rejeitos mineiros, e 137 para a mineração semi-mecanizada. Não foram comunicados à missão quaisquer casos de recusa de autorizações por qualquer razão.

417. Tanto para os operações mineiras artesanais e semi-mecanizados, como para as resíduos, escombreiras e rejeitos de minas e pedreiras, e para as pessoas colectivas aprovadas para comercialização, as condições de autorização acima referidas não têm em conta os requisitos de idoneidade dos seus accionistas e gestores. Durante as discussões da missão de avaliação com profissionais do setor, foi igualmente revelado que, apesar das decisões tomadas pelo Ministro das Minas[49] em 2014, 2015, 2016, 2017 e fevereiro de 2018, as quais ordenaram o encerramento dos locais de extração de ouro nas regiões de TILABERI e DJADO, estruturas não autorizadas atribuídas a diferentes redes criminosas transfronteiriças, compostas principalmente por cidadãos de países estrangeiros, continuariam a operar à noite nessas regiões. Além disso, outras regiões, nomeadamente TABARKATEN e TABELOT, parecem ser afectadas por este fenómeno, como mostra a nota n.º 79/MM/DGMC/DEMPEC dirigida pelo Ministro das Minas ao Ministro de Estado, Ministro do Interior em fevereiro de 2018.

418. A autoridade de controlo e regulamentação das empresas imobiliárias, agentes e promotores imobiliários é o Ministério responsável pelo Urbanismo e Habitação. O quadro jurídico e regulamentar que rege a profissão imobiliária é a Lei 2018-25, de 27 de Abril de 2018, que estabelece os princípios fundamentais da construção e da habitação, o seu decreto de aplicação n° 2018-303/PRN 30 de Abril de 2018, o decreto n° 2017-302/PRN/MDH que fixa as condições de estabelecimento e emissão das licenças de construção, o decreto n° 2018-225/PRN/MDH que altera determinadas disposições do decreto n° 2017-302/PRN/MDH. Nos termos do artigo 15º da Lei nº 2018-25, o exercício da profissão de promotor imobiliário está sujeito à aprovação prévia do departamento ministerial responsável pela construção e habitação. No entanto, as condições de aprovação ainda não estão fixadas. Os funcionários afirmam que está em curso um projecto de despacho.

419. Entretanto, os intervenientes, respeitando as condições técnicas estabelecidas pelo quadro jurídico do setor acima referido, exercem a sua atividade sem a aprovação prévia do departamento ministerial. As autoridades setoriais reunidas não demonstraram a manutenção de um registo das sociedades e dos promotores imobiliários que operam no Níger. Além disso, vários promotores imobiliários estrangeiros assinaram acordos de

49 Despachos n°00234/MM/DGMG/DEMPEC, Decisões n°098 - 044 - 032/MM/DGMG/DEMPEC e Ordem de retirada n°437/MM/DGMG/DEMPEC

parceria com o Estado do Níger no âmbito do programa para a construção de 25.000 unidades de habitação social até 2021.

420. A equipa de avaliação foi informada por funcionários ministeriais que algumas convenções foram denunciadas pelo Estado, quer por falta de clareza sobre a verdadeira motivação de alguns promotores para investir no Níger, quer devido a dúvidas sobre a origem dos fundos. Por outro lado, das discussões da missão com o Ministério resultou que alguns destes promotores tencionavam utilizar os acordos assinados com o Estado do Níger para outros fins.

421. A autoridade supervisora e reguladora dos casinos, lotarias, casas de jogo e estabelecimentos de jogo é o Ministério das Finanças. As condições de exercício e de autorização são fixadas pelo artigo 2º da Portaria 93-019, de 22 de Março de 1993, que regulamenta as lotarias e tômbolas, Decreto nº 93-061/PM/PF/P, de 26 de Março de 1993, que fixa as condições de autorização das lotarias e tômbolas. O pedido de autorização, acompanhado de um inquérito de moralidade da gendarmerie ou da polícia ao requerente, é apresentado nos escritórios da subprefeitura ou da câmara municipal do requerente. De acordo com as estatísticas fornecidas à missão de avaliação, foram autorizados dois (2) casinos e 54 salas de jogo em todo o território.

422. No entanto, uma investigação realizada por uma comissão criada pela Lotaria Nacional (LONANI)[50], cuja nota sobre as principais conclusões do relatório final é dirigida ao Ministro do Interior e da Segurança Pública, revela uma utilização abusiva das licenças de exploração e um funcionamento das máquinas de fenda móveis sem autorização prévia.

423. Para todas as APNFDs, as autoridades responsáveis pelas autorizações e pelo controlo em matéria de LBC/CFT acabam de ser designadas pelo Decreto n.º 2020-113/PRN/MF de 27 de Janeiro de 2020. As condições de aprovação e autorização aplicadas referem-se a antigos textos jurídicos e regulamentares setoriais, não actualizados após a entrada em vigor da lei LBC/CFT, e não têm em conta todos os requisitos da lei LBC/CFT.

6.2.2. Verificação de uma compreensão contínua dos riscos BC/FT no setor financeiro e em todos os outros setores

424. As autoridades de controlo dos setores bancário, de microfinanças e de seguros[51] têm uma compreensão satisfatória e contínua dos riscos do BC/FT, ao contrário das autoridades de controlo de outras instituições financeiras. Com efeito, o BCEAO e a Comissão Bancária da UMOA dispõem de um sistema de notação para as instituições de crédito (SNEC-UEMOA), que inclui alguns indicadores relacionados com a LBC/CFT. O Sistema de Notação das Instituições de Crédito (SNEC - UEMOA) é um instrumento de notação para as instituições de crédito da zona UEMOA baseado em vários critérios, alguns fundamentais e outros complementares, e tem em conta todos os riscos, incluindo o BC/FT.

425. Os resultados do SNEC permitem definir um perfil de risco e classificar as instituições de crédito de acordo com o grau de exposição aos riscos globais. Para aperfeiçoar a avaliação dos riscos inerentes ao BC/FT e para definir melhor o perfil de risco das instituições de crédito, o BCEAO e o Secretariado da Comissão Bancária administraram em 2019 um questionário de LBC/CFT sobre, entre outras coisas, a identificação do cliente no momento da entrada na relação comercial, as exigências relativas às PPEs, a existência de procedimentos internos de LBC/CFT e a sua

50 Decisão n°69/LONANI/DG/CI de 05/08/2019

51 BCEAO, Comissão Bancária da UEMOA, Ministério das Finanças (ARSM), CRCS (DNA)

comunicação, o sistema de informação e a formação do pessoal. Dos 18 ETC aprovados no Níger, 11 participaram no estudo, e os resultados da análise com base nas declarações do 11 ETC permitem-lhes classificar em três categorias. Apenas um ETC está em total conformidade com todas as disposições de LBC/CFT, dois ETC implementaram menos de 50% das exigências de LBC/CFT e os restantes oito implementaram mais de metade das disposições de LBC/CFT. Isto resulta numa classificação média de 2 numa escala de 1 a 4 correspondente a "Risco Médio" para as instituições de crédito no Níger. No entanto, os ETC não são classificados individualmente pelo perfil de risco BC/FT.

426. Durante as inspeções no local, o BCEAO e a Comissão Bancária garantem a exaustividade e fiabilidade das informações recolhidas no âmbito do controlo permanente, em especial o relatório sobre o sistema de controlo interno, incluindo a cartografia de todos os riscos identificados, transmitido ao BCEAO e à Comissão bancária no final de cada semestre pelas instituições de crédito, permitindo aperfeiçoar a análise dos riscos inerentes e os riscos coerentes com cada instituição de crédito. Podem igualmente solicitar, a qualquer momento, mais informações sobre o dispositivo de LBC/CFT instituídos pelas instituições de crédito.

427. A Autoridade de Regulação do Setor das Microfinanças está em vias de finalizar o mapeamento dos riscos de BC/FT inerentes ao setor dos SFDs. Com efeito, a ferramenta de TI adquirida com o apoio da Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), já está em funcionamento na direção da ARSM. Alguns SFDs foram avaliados e classificados como apresentando elevados riscos de BC. Em paralelo, os resultados da avaliação dos riscos de BC/FT de todos os SFDs através desta ferramenta, os resultados provenientes dos controlos documentais e no local das ferramentas CAMELI e CAMECI permitem à ARSM estabelecer uma cartografia de todos os riscos, incluindo os de BC/FT inerentes aos SFDs nos termos do artigo 44. Estes instrumentos identificaram que os riscos associados à dimensão e às zonas mineiras e urbanas são os mais importantes. No entanto, a ARSM ainda não dispõe de uma avaliação global dos riscos do setor das microfinanças através destes instrumentos, nem de uma classificação dos SFDs em função do seu perfil de risco BC/FT.

428. A missão de avaliação não encontrou a CIMA/CRCS. O Direção do Controlo de Seguros (DCS) do Níger indicou que as companhias e corretores de seguros cujo capital é maioritariamente detido por indivíduos de nacionalidade estrangeira e/ou pessoas coletivas de direito estrangeiro parecem estar mais expostos a riscos de BC/FT. No entanto, esta análise não se baseia em nenhum quadro formalizado.

429. As autoridades de controlo das outras IFs (DMCE) e os recentemente designados para as APNFDs têm um baixo nível de compreensão dos riscos de BC/FT enfrentados pelas suas entidades sujeitas. O trabalho da ANR conduziu a uma compreensão dos riscos e vulnerabilidades do setor das APNFDs e à identificação dos subsetores considerados mais expostos aos riscos de BC/FT, nomeadamente os profissionais do direito e das contas, comerciantes e operadores de metais preciosos, agentes e empresas imobiliárias, casinos e casas de jogo e as ONGs.

6.2.3. Controlo, com base no risco, do grau de cumprimento, por parte das instituições financeiras, das APNFDs e dos PSAVs, das suas obrigações de LBC/CFT

430. De um modo geral, a implementação de uma abordagem baseada no risco para a programação e a realização das missões de controlo das instituições financeiras por parte

dos supervisores das instituições de crédito e dos SFDs é fraca ou inexistente noutras instituições financeiras e nas APNFDs. É também inexistente noutras IFs e APNFDs.

431. A ANR[52] confirma que as missões de auditoria não são realizadas com base numa abordagem baseada em riscos.

432. Para o BCEAO e a Comissão Bancária, o planeamento das missões de controlo das instituições de crédito e dos SFD nos termos do artigo 44º são efetuados com base (i) nos resultados da auditoria documental, examinando e explorando as informações contidas nos relatórios anuais de LBC/CFT, nos relatórios dos auditores, no relatório de auditoria interna, (ii) fazendo referência ao período decorrido desde a última missão de auditoria, (iii) e nas informações qualitativas comunicadas pelas direções nacionais. Os resultados do questionário LBC/CFT lançado em 2019 servirão também de base para a programação de futuras missões de controlo. A fim de gerir melhor os riscos BC/FT inerentes aos novos instrumentos de pagamento e às novas tecnologias (FinTech), o Secretariado-Geral da Comissão Bancária (SGCB) tomou medidas para renovar os seus instrumentos de controlo e adquirir uma aplicação informática para as missões de controlo documental e no local[53].

433. Para o ARSM, o planeamento e a realização das missões de controlo no local baseiam-se nos resultados dos controlos documentais[54], nas classificações de risco e no tempo que as inspeções já foram realizadas. A ARSM visa igualmente auditar cada SFD pelo menos uma vez em cada três (3) anos e, em abril de 2019, desenvolveu um guia metodológico[55] para a implementação da supervisão baseada no risco, que ainda não foi validado pela Comissão Nacional de Regulação das Microfinanças (CNRM).

434. Contudo, na ausência de uma classificação dos bancos de acordo com o seu perfil de risco, não existem provas de que a escolha das instituições supervisionadas pelo BCEAO e pela Comissão Bancária durante os últimos seis anos e as questões abordadas se basearam nos níveis e grau de exposição ao risco do BC/FT. Para os SFD, de acordo com o ARSM (ver Termos de Referência[56]), as missões de controlo no terreno realizadas em 2019 e 2020 dependerão dos resultados da avaliação dos riscos efetuada através da ferramenta CAMELI, que é uma ferramenta mais global do que especificamente BC/FT.

435. As autoridades de controlo e de vigilância de outras instituições financeiras, em especial o Ministério das Finanças/DMCE, CRCS/DNA, não conseguiram demonstrar à missão de avaliação que o nível de risco de BC/FT de uma instituição financeira determina a natureza, a frequência e os meios atribuídos para os seus controlos, muito menos para as novas autoridades de supervisão e reguladoras das APNFDs que acabam de ser designadas.

436. Os controlos em matéria de LBC/CFT efetuados pelo BCEAO e pela Comissão Bancária da UMOA nos últimos 6 anos parecem insuficientes, tendo em conta o nível de ameaça considerado elevado no setor. As inspeções gerais realizadas pela ARSM e a DMCE incluem por vezes a componente LBC/CFT, enquanto as realizadas pelas autoridades de controlo das APNFDs não são baseadas na LBC/CFT, que foi recentemente acrescentada às suas prerrogativas.

52 Análise de vulnerabilidade do setor bancário, 1.2, variável 4),

53 Cf: Nota do BCEAO apresentada à missão dos EM, respostas a perguntas residuais.

54Lembrete: A ARSM utiliza a ferramenta de pontuação CAMELI para controlos documentais, esta ferramenta não suporta a componente LBC/CFT. Uma nova ferramenta informática que irá suportar a componente LBC/CFT está actualmente a ser adquirida com o apoio da AFD.

55 Documentação dada à missão pela ARSM " Règlement Général de RBS".

56 TDR 2017, 2018 e 2019 emitidos para a missão

437. De facto, entre 2016 e 2019, o BCEAO e a Comissão Bancária da UEMOA realizaram 8 auditorias gerais com componentes LBC/CFT no Níger e apenas 3 auditorias temáticas LBC/FT em 2018 (ver quadro infra). Quanto à ARSM, efectua regularmente controlos gerais que podem incluir uma componente LBC/CFT, e a DMCE efectua controlos dos licenciados para o câmbio de divisas para assegurar-se da aplicação das disposições do Regulamento n.º 09/2010/CM/UEMOA sobre operações financeiras externas. A ARSM, a CRCS/DCS e a DMCE não efetuam qualquer controlo no terreno especificamente orientado para a LBC/CFT.

438. Antes da designação das autoridades de controlo das APNFDs em matéria de LBC/CFT, certas APNFDs estavam objeto de inspeções pelas suas autoridades de tutela para assegurar a observância das disposições legais e regulamentares que regem os seus setores e as condições das suas autorizações, mas estes controlos não diziam respeito à questão de LBC/CFT e não eram baseados nos riscos. De facto, entre 2010 e 2018, os serviços técnicos do Ministério de Minas e Indústria, DEMPEC, e a Direção Regional de Minas e Indústria de Niamey realizaram 6 missões de controlo a mineiros e comerciantes artesanais e semi-mecanizados de metais preciosos. O objetivo destes controlos é assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares[57] que regem o setor, mas não incluem a componente LBC/CFT. Em 2019, a LONANI criou um comité para realizar um inquérito para identificar todos os estabelecimentos de jogos de sorte e de máquinas que operam no território do Níger.

439. No que respeita aos mercados financeiros, que são supervisionados pela CREPMF, este realizaria inspeções periódicas a todos os participantes no mercado, nomeadamente em matéria de LBC/CFT, de acordo com os resultados da ANR. Contudo, a missão de avaliação não teve acesso à informação sobre o número de controlos LBC/CFT realizados pela CREPMF na Companhia de Gestão e de Intermediação do Níger (SGI do Níger).

440. O baixo nível de supervisão em matéria de LBC/CFT a nível das IF não permite que as autoridades de controlo e de supervisão assegurem que os requisitos sejam aplicados pelas entidades sujeitas. Além disso, é necessário reforçar os recursos humanos especializados capazes de efectuar controlos em matéria de LBC/CFT nestas instituições. Para as APNFDs, as autoridades de controlo em matéria de LBC/CFT acabam de ser designadas por decreto, em janeiro de 2020; como tal, a operacionalização das suas estruturas e a sua eficácia ainda não foram demonstradas.

Tabela 6-1: Autoridades de Supervisão das IF e das APNFD

INSTITUIÇÕES	2016		2017		2018		2019	
	C S	C LBC/CFT	C S	C LBC/CFT	C S	C LBC/CFT	C S	C LBC/CFT
Instituições Financeiras								
Bancos	1	0	1	0	6	3	0	0
SFD	18	0	13	0	15	0	10	0
Companhias de seguros	4	0	0	0	11	0	10	0
Casas de câmbio e de transferência	0	0	0	0	0	0	18	0
Operadores de Mercados		0	0	0	0	0	0	0
APNFDs								
Comerciantes, Operadores de pedra, Metais Preciosos	1	0	0	0	1	0	0	0
Casinos, Lotarias, Casas de	0	0	0	0	0	0	1	0

57 Despachos n°070/MME/MC/PSP de 24/07/2003; Portaria n°216/MM/DGMC/DEMPEC de 07/12/2017; Portarias n°2017-03 e 93-16 e Decreto n°2006-265/PRN/MME

Jogo								
Empresas, Agentes e Promotores Imobiliários	0	0	0	0	0	0	0	0
Profissionais do Direito e das Contas	0	0	0	0	0	0	0	0

Fonte : Relatório CB-UMOA (2019)

6.2.4. Eficácia, proporcionalidade e carácter dissuasivo das medidas correctivas e/ou sanções aplicadas

441. As autoridades de controlo das instituições financeiras dispõem de um vasto leque de sanções administrativas, civis, penais e pecuniárias previstas nas disposições legais específicas[58] em caso de incumprimento por parte das IF das suas obrigações legais e regulamentares no domínio da LBC/CFT. No entanto, uma vez que a maioria das sanções aplicadas são da gama baixa (injunção, repreensão, advertência), os seus caracteres eficazes, proporcionais e dissuasivos permanecem incertos.

442. **Com efeito, poucas sanções são impostas como resultado dos controlos efetuados durante o período de 2016 a 2019 e não parecem ser dissuasivas.** No setor bancário, nenhuma sanção foi imposta a determinados bancos controlados conjuntamente em 2018 pela Comissão Bancária e pelo BCEAO, apesar das fraquezas observadas (ver acima). Quanto às autoridades de controlo do mercado dos seguros, do setor das microfinanças e das licenças de câmbio manual, CRCS/DNA, ARSM e DMCE, pronunciaram várias sanções disciplinares (retirada da licença, injunção, repreensão, despedimento) e pecuniárias no mesmo período. Estas sanções dão seguimento às infracções aos regulamentos prudenciais, regras e condições que regem especificamente estes setores, mas não dizem essencialmente respeito às deficiências identificadas nos dispositivo LBC/CFT e às violações da Lei LBC/CFT. O mesmo se aplica às sanções aplicadas a determinados agentes autorizados de câmbio manual por violação das disposições do Regulamento n.º 09/2010/CM/UEMOA relativo às operações financeiras externas[59].

443. No final dos controlos no local, as autoridades de controlo das IF fazem recomendações e tomam decisões, incluindo uma injunção para apresentar um plano de aplicação das recomendações feitas num prazo razoável.

444. Os controlos efetuados pelas autoridades de supervisão das IFs entre 2016 e 2019 em certas instituições revelam, nomeadamente, casos de insuficiência dos sistemas de gestão de riscos de BC/FT, não implementação de todas as medidas de CTC, não atualização regular das medidas de CTC relativas a antigos clientes, deficiências nos sistemas de TI que não facilitam a filtragem, não identificação das PPEs e falta de formação e sensibilização do pessoal.

445. As autoridades de controlo das APNFDs em matéria de LBC/CFT acabam de ser nomeadas, ainda não foram efetuados quaisquer controlos LBC/CFT e, por conseguinte, ainda não foram impostas quaisquer sanções a este respeito.

446. São pronunciadas sanções contra determinados profissionais de peritos contabilistas e de contabilistas autorizados pelo não cumprimento dos requisitos da profissão, mas não foi pronunciada qualquer sanção pelo não cumprimento das disposições

58 Título 7 da Lei N°2008-33 e Título III, Capítulos VI, VII e Título IV da Lei N°2014-59, Código dos Seguros, artigos 534° e 545° e seguintes.

59 Conclusões das auditorias realizadas em fevereiro de 2019 pela DMCE e pelo BCEAO sobre as licenças de câmbio manual de divisas

da Lei LBC/CFT. Por isso, as decisões de encerramento (ver tabela infra) de determinadas minas de ouro e minas artesanais são tomadas pelo Ministério das Minas, na sequência dos controlos efetuados.

447. A fragilidade das sanções impostas pelas autoridades de controlo das IF (injunção, repreensão, advertência), não permite garantir que sejam eficazes e dissuasivas em termos de fazer cumprir as suas obrigações LBC/CFT por parte das entidades sujeitas.

Tabela 6 3: Sanções pronunciadas pelas autoridades de supervisão das IF e das APNFD

	2016	2017	2018	2019
ETC				
Injunções	1	5	7	0
Culpa ETC	0	1	2	0
Censura de dirigentes	0	0	0	0
Advertências	0	0	0	0
Resignação e proibição	0	0	0	0
Retirada da aprovação	0	0	0	0
SFD				
Advertência	0	2	0	1
Injunções	0	0	5	9
Administração provisória	1	0	3	0
Advertências	0	0	6	0
Culpas	1	0	8	0
Retirada de aprovações	2	0	5	1
Sanções financeiras	22	21	12	14
SEGUROS				
Culpa	0	0	1	0
Advertências	0	0	0	3
Acompanhamento contínuo	0	0	0	3
Setores Mineiros				
Decisões de encerramento de instalações de extração artesanal e de exploração de ouro[60]	1	3	2	0

Fonte : Relatório CB-UMOA (2019)

6.2.5. Impacto das ações de supervisão na conformidade

448. Os controlos efetuados pelo BCEAO em 2018 e a partilha dos resultados do relatório entre as IFs permitiram a um determinado número de IFs corrigir certas deficiências e melhorar o nível de conformidade dos seus dispositivos LBC/CFT. Além disso, os resultados da ANR permitiram que algumas delas se agrupassem para adquirir um programa informático de definição de perfis semelhante ao utilizado pelos SFDs. O BCEAO informou a missão de avaliação que, no final das inspeções no local, o intercâmbio sobre as deficiências constatadas entre as instituições de crédito inspecionadas e as outras instituições inspecionadas permitiu a estas últimas tomar medidas para corrigir e melhorar o seu dispositivo LBC/CFT. Contudo, de acordo com o SG da Comissão Bancária da UMOA[61,] o estado de implementação das recomendações feitas para corrigir estas deficiências é misto. Na verdade, de três ETC verificados em 2018, apenas um corrigiu

60 2016: Despacho N°00234/MM/DGMG/DEMPEC, encerramento das minas artesanais da região do Djado.

2017: Decisão do Ministro das Minas n°032; 263; 389; 390; 437/MM/DGMG/DEMPEC, encerramento das atividades de exploração de ouro, regiões de TAMOU, BANGOU, LIPTAKO

2018: Decisão do Ministro das Minas n°34; 79; 390/MM/DGMG/DEMPEC, ordem de saída da zona, atividades ilegais de exoração de ouro, região de TABARKATEN, TABELO

61 Nota SG CB comunicado à missão de avaliação

quase todas as deficiências identificadas, e para as outras duas, várias deficiências notadas não são eliminadas. Em particular, dizem respeito à atualização do sistema de informação, à identificação dos clientes "KYC", ao estabelecimento da lista de PPEs e à formação do pessoal.

449. Devido às deficiências dos controlos LBC/CFT efetuados pelas autoridades de controlo de outras IF, em especial dos seguros, dos operadores de câmbio manual e das instituições de transferência de fundos e dos participantes nos mercados financeiros, as poucas medidas corretivas recomendadas não têm qualquer impacto sobre o nível de cumprimento dos dispositivos LBC/CFT destas instituições. Neste contexto, é necessário que as autoridades reforcem as medidas coercivas e de acompanhamento, a fim de intensificar a aplicação das ações corretivas recomendadas.

450. Para as APNFDs, os poderes das autoridades de controlo em matéria de LBC/CFT acabam de ser reforçados pelo Decreto N° 2020-113/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020 (Ver Artigo 2). Por conseguinte, não é efetuado qualquer controlo neste domínio e não são tomadas decisões, pelo que é impossível medir o impacto no seu nível de conformidade em matéria de LBC/CFT.

6.2.6. Promoção de uma boa compreensão pelas IFs, pelas APNFDs e pelos PSAVs das suas obrigações em matéria de LBC/CFT e dos riscos BC/FT

451. As autoridades de controlo das IFs utilizam diversos meios de comunicação social para a publicação e divulgação do quadro jurídico e regulamentar que rege o setor financeiro em geral, incluindo o quadro jurídico e regulamentar da LBC/CFT. O BCEAO, a Comissão Bancária, a CIMA/CRCS/DNA e o Ministério das Finanças utilizam os seus sítios Web para a publicação de todos os textos jurídicos e regulamentares que regem o setor financeiro. O relatório anual de atividade[62] da comissão bancária dedica uma secção inteira à divulgação do quadro institucional e regulamentar do setor financeiro. Em dezembro de 2017, a CENTIF, em colaboração com as autoridades de controlo setorial e as entidades sujeitas à LBC/CFT, desenvolveu diretrizes destinadas às entidades sujeitas.

452. No entanto, algumas entidades sujeitas, tais como operadores de câmbios manuais, empresas de transferência e alguns participantes no mercado dos seguros, parecem desconhecer a Lei LBC/CFT e os riscos BC/FT inerentes às suas atividades.

453. Os trabalhos da ANR realizados em colaboração com o Banco Mundial, e a participação de todas as entidades sujeitas e os setores da LBC/CFT nos trabalhos do grupo técnico, contribuíram para uma boa compreensão das ameaças e vulnerabilidades de cada setor.

454. No entanto, os resultados da ANR não foram amplamente divulgados a todas as partes interessadas nos diferentes sectores, algumas das quais receberam o relatório da ANR durante a missão de avaliação, devido ao tempo necessário para a publicação no sítio Web do Ministério das Finanças e para a impressão em quantidade suficiente.

455. As reuniões trimestrais e semestrais organizadas entre BCEAO, APBEF, ARSM e APSFD do Níger, contribuem para uma melhor compreensão dos riscos de BC/FT. A missão teve acesso a uma amostra das atas das sete reuniões realizadas nos últimos três anos, cuja ordem de trabalhos se centrou em questões relacionadas com: (i) a segurança dos sistemas informáticos das IFs, (ii) o combate à cibercriminalidade e (iii) as notas falsas em circulação, entre outros tópicos. Assim, as plataformas de intercâmbio entre os

62 Relatório SGCB 2017

responsáveis pela conformidade dos bancos e a CENTIF do Níger facilitam os intercâmbios regulares sobre os regulamentos LBC/CFT e contribuem para uma melhor compreensão dos riscos BC/FT.

Tabela 6-2: Estatísticas das reuniões das autoridades de supervisão e de controlo/entidades sujeitas

Cuja agenda incluía a revisão da LBC/CFT	2016	2017	2018	2019
Nº Reuniões Ministério- BCEAO - ARSM	4	4	4	4
Nº Reunião BCEAO - ARSM /APBEF – APSFD	2	2	2	2
Nº Reunião BCEAO - APBEF	4	4	4	4
Nº Reunião ARSM – APSFD	4	4	4	4
Nº Reunião da CENTIF - RESPONSÁVEIS DA CONFORMIDADE	4	4	4	4

Fonte: APBEF

456. Os poderes das autoridades de controlo, regulamentação e autorregulação das APNFDs foram reforçados pelo decreto n°2020-113/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020. A emissão de orientações para as entidades sujeitas, as acções de formação e de sensibilização sobre a LBC/CFT são necessárias, bem como a implementação de uma plataforma para facilitar os intercâmbios e uma boa compreensão dos regulamentos e dos riscos BC/FT nestes setores. As entrevistas com as entidades sujeitas nestes setores revelam que algumas delas não têm um bom conhecimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT, apesar da sua participação nos seminários de formação e de sensibilização organizados em seu benefício, tais como os casinos e os contabilistas. Em relação a outros profissionais jurídicos e contabilísticos, em particular os advogados, eles parecem estar melhor informados e sensibilizados e ter um bom conhecimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT graças aos seminários de formação organizados em seu benefício.

457. Além disso, as decisões tomadas, os protocolos assinados e as ações empreendidas pela Câmara Nacional dos Notários do Níger (C.N.N.)[63] contribuem para uma boa compreensão dos regulamentos e riscos BC/FT. Com efeito, a C.N.N.N. é membro da Comissão Africana dos Negócios da União Internacional dos Notários (CAAF/UINL) e faz parte do acordo assinado em 2016 com o Conselho Geral do Notariado Espanhol (CGNE), que prevê, na alínea b) do seu artigo 1° e no seu artigo 6º, a promoção, a colaboração ativa para a promoção e execução no domínio notarial, dos procedimentos de prevenção do BC/FT e a formação específica neste domínio

458. Os seminários de formação, sensibilização e popularização organizados pela Comissão Bancária, pelo BCEAO e pela ARSM parecem ser insuficientes e não se centram principalmente nos regulamentos e nos riscos BC/FT.

459. Entre 2018 e 2019, a ARSM organizou ateliers e seminários de formação para os SFDs sobre a governação, a elaboração de relatórios, os riscos operacionais, a recolha de poupanças e a concessão de crédito, bem como o controlo interno. Os seminários de formação, sensibilização e divulgação sobre a LBC/CFT e a identificação dos riscos BC/FT organizados pela Comissão Bancária, o BCEAO e as autoridades de controlo do mercado segurador não foram comunicados à missão de avaliação.

63 Nota circular ref: 0072/CNNN/18 sobre a COS; Protocolo de Acordo entre o Estado do Níger e a CAAF/UINL para a criação de um Mestrado Profissional em Direito Notarial na Universidade Abdou Moumouni de Niamey (UAM).

Conclusão global relative ao RI.3

460. As autoridades de supervisão do setor financeiro devem exercer controlos adequados para impedir a entrada de criminosos ou dos seus associados no mercado. Do mesmo modo, as autoridades reguladoras e supervisoras das APNFD exigem a apresentação de documentos comprovativos da idoneidade das pessoas que desejem exercer a profissão. No entanto, verifica-se, a nível do setor das IFs e das APNFDs, o exercício de atividades informais e não autorizadas não é controlado pelas autoridades setoriais

461. O CB-UMOA, o Ministério das Finanças (ARSM, CRCS/DCS) e o BCEAO têm uma melhor compreensão dos riscos de BC/FT associados às instituições que supervisionam, mas não foram capazes de estabelecer a classificação das instituições financeiras de acordo com o seu perfil de riscos individuais de BC/FT. A aplicação da monitorização baseada nos riscos de BC/FT precisa de ser melhorada. Quanto às autoridades de controlo de outras IFs e APNFD, a compreensão dos riscos de BC/FT das suas entidades sujeitas é fraca e deve ser reforçada.

462. Os controlos no local específicos à LBC/CFT realizados pelas autoridades de supervisão das IF são insuficientes tendo em conta a elevada ameaça que este setor representa, enquanto nenhum controlo em matéria de LBC/CFT é realizado pelas autoridades de controlo dos seguros. Assim, as autoridades de controlo, regulamentação e autorregulação das APNFD, que, através do alargamento dos seus poderes, acabam de ser nomeadas para assegurar o controlo em matéria de LBC/CFT, não levaram a cabo quaisquer missões de controlo a este respeito, apesar de todo o setor das APNFD ser classificado como de alto risco pela ANR. São impostas muito poucas sanções, tendo em conta a gravidade das deficiências encontradas. Além disso, o acompanhamento da implementação das recomendações feitas deve ser reforçado. Por exemplo, não são impostas sanções pela CB-UMOA às ETCs em caso de falhas encontradas na sequência dos controlos de LBC/CFT efetuados em 2019. Estão a ser desenvolvidas diretrizes para que as entidades sujeitas promovam as obrigações de LBC/CFT, mas ainda não estão amplamente disponíveis.

463. Há que intensificar as atividades de formação, sensibilização e divulgação e reforçar as capacidades e os recursos. A coordenação, entre as autoridades de controlo, por um lado, e entre as autoridades de supervisão e a CENTIF, por outro, com vista à melhoria da compreensão dos riscos de BC/FT por parte das entidades sujeitas e à partilha de informações, deve ser reforçada.

464. **O Níger atingiu um baixo nível de eficácia no Resultado Imediato 3.**

CAPÍTULO 7. PESSOAS COLETIVAS E ACORDOS JURÍDICOS

7.1. Principais constatações e Ações recomendadas

Principais constatações

a) Informações sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas estão acessíveis ao público através da publicação no Boletim Oficial de textos que regem a matéria, tais como o Ato Uniforme sobre o Direito das Sociedades Comerciais. Estas informações estão também disponíveis nos sítios Web do RCCM de Niamey e da Maison de l'Entreprise. Por último, estão disponíveis nos balcões de todos os cartórios dos tribunais de grande instância de Niamey e das cidades do interior.

b) As autoridades nigerinas realizaram uma avaliação nacional dos riscos durante a qual não foram avaliadas as vulnerabilidades e a medida em que estas entidades jurídicas estabelecidas no país podem ser ou estão a ser desviadas para fins de BC/FT.

c) O Níger tem mecanismos para levar a cabo investigações sobre os gestores e os fornecedores de capitais a pessoas coletivas antes da sua criação, a fim de impedir a sua utilização indevida para fins de BC/FT, embora não exista qualquer mecanismo para verificar a autenticidade das informações fornecidas. Assim, através de investigações de moralidade e da emissão de certificados de idoneidade, são tomadas medidas para impedir que os criminosos e os seus associados participem na propriedade, controlo ou gestão das pessoas coletivas. Esta é, aliás, uma das razões pelas quais a criação de pessoas coletivas está sujeita a determinadas condições estritas, em conformidade com a lei uniforme da OHADA sobre sociedades comerciais e grupos de interesse económico, permitindo o acesso aos dados de identificação que lhes dizem respeito.

d) No Níger, as autoridades competentes podem obter informações básicas sobre os tipos de pessoas coletivas criadas no país a nível do escrivão principal através do RCCM. As informações sobre os beneficiários efetivos podem, em certa medida, ser obtidas junto das IFs/APNFDs com os quais as pessoas coletivas têm relações comerciais. Contudo, o Níger não dispõe de um mecanismo que lhe permita recolher informações precisas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos. As informações contidas no RCCM não incluem especificamente informações sobre os beneficiários efetivos.

e) A criação de construções jurídicas não está prevista no Níger. A criação de construções jurídicas não está prevista no Níger. No entanto, os profissionais jurídicos e contabilísticos sujeitos à Lei LBC/CFT, quando gerem ativos pertencentes a fundos fiduciários ou trusts estrangeiros, são obrigados a

identificar os beneficiários efetivos e as partes nos acordos jurídicos. No entanto, a missão de avaliação não teve conhecimento desta atividade no Níger.

f) O Código Penal do Níger contém disposições que permitem impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas às pessoas que não cumpram as obrigações de informação. Trata-se de sanções administrativas, disciplinares e penais em caso de incumprimento da obrigação de prestação de informações. No entanto, a missão não tinha conhecimento da aplicação de tais sanções.

Ações Recomendadas

a) As autoridades do Níger devem prosseguir a informatização dos registos do tribunal de comércio e dos tribunais comuns, a fim de melhorar o funcionamento do RCCM e permitir um acesso atempado e aprofundado às informações neles contidas.

b) As autoridades nigerinas deveriam avaliar os riscos de BC/FT mais especificamente para as pessoas coletivas estabelecidas no país e tomar medidas para atenuar esses riscos.

c) O Níger deve criar um mecanismo dotado de recursos adequados capaz de garantir que as informações básicas contidas no registo sejam exatas e atualizadas.

d) As autoridades do Níger devem examinar em que medida os fundos fiduciários estrangeiros operam ou são geridos no Níger, e adotar medidas de atenuação adequadas, nomeadamente para permitir a identificação dos fundos fiduciários pelas entidades sujeitas e pelas autoridades competentes.

e) As autoridades nigerinas devem estabelecer um mecanismo que permite identificar os beneficiários efetivos das pessoas coletivas.

465. O resultado imediato relevante discutido e avaliado no presente capítulo é o RI. 5. As recomendações relevantes para a avaliação da eficácia nesta secção são as R.24-25 e os elementos das R.1, 10, 37 e 40.

7.2. Resultado Imediato 5 (Pessoas coletivas e Acordos jurídicos)

7.2.1. Disponibilização pública de informações sobre a criação e tipos de pessoas coletivas e acordos jurídicos

466. O Níger é membro da Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África (OHADA), que emite regras uniformes em matéria de direito comercial e empresarial para todos os seus 17 países membros (as empresas constituem o essencial das pessoas coletivas no Níger). A criação de vários tipos de entidades jurídicas é regida no Níger, tal como noutros países membros da OHADA, pela Lei Uniforme sobre Sociedades Comerciais e Agrupamentos de Interesse Económico, de 30 de janeiro de 2014. As pessoas coletivas que poderão ser criadas com base neste Ato Uniforme são as Sociedades comerciais, ou os Agrupamentos de interesse económico (AIE). No que diz respeito às empresas, estas incluem as sociedades anónimas pluripessoais ou unipessoais, sociedades

pluripessoais e unipessoais de responsabilidade limitada, sociedades por ações simplificadas, sociedades em nome coletivo (SNC) e sociedades em comandita simples (SCS). O Ato Uniforme sobre o Direito das Sociedades Comerciais define claramente as condições que devem ser preenchidas para a criação de pessoas coletivas. Os textos do Ato Uniforme da OHADA estão disponíveis em linha e foram publicados no Boletim Oficial do Níger. Estas informações constam do Ato uniforme da OHADA.

467. O escrivão chefe do Tribunal de Comércio de Niamey e o escrivão-chefe dos tribunais de primeira instância do Níger responsáveis pelo registo do comércio e do crédito imobiliário pessoal são responsáveis pela integração e conservação das informações relativas às pessoas coletivas no Níger e pelo processo de criação dessas entidades. Todas as formalidades para a criação das pessoas coletivas são realizadas nos cartórios dos tribunais. Estes cartórios colocam à disposição do público em geral todas as informações sobre os procedimentos para a criação de pessoas coletivas. Estas informações estão disponíveis nos balcões dos cartórios dos tribunais, mas também no sítio Web do Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (https://rccm.ohada.org/).

468. Com o objectivo de promover os investimentos e facilitar as etapas e procedimentos administrativos inerentes à criação de entidades jurídicas, as autoridades nigerinas criaram uma estrutura conhecida como Maison de l'Entreprise pelo Decreto n.o 2012-247/PRN/MC/PSP/MM/DI de 30 de Maio de 2012. Graças ao seu balcão único, a Maison de l'Entreprise oferece um ponto de entrada único para todos os procedimentos de criação de empresas. Visa, por um lado, permitir aos portadores de projetos e aos empresários acederem num único local a uma oferta estruturada de serviços que lhes são dedicados e, por outro, assegurar uma melhor sinergia das ações dos vários parceiros em prol do setor privado. As informações relativas à criação das pessoas coletivas estão disponíveis no sítio Web da Maison de l'Entreprise (https://www.mde.ne/).

469. Para além das sociedades comerciais e dos AIE, existem outros tipos de entidades jurídicas no Níger. A Portaria nº 84-06 de 1° de Março de 1984 sobre o Regime das Associações no Níger, alterada e complementada pela Lei nº 91-006 de 20 de Maio de 1991 publicada no Boletim Oficial, abrange a criação de associações e ONG, incluindo as associações estrangeiras (para as quais a obrigação de apresentar o relatório sobre as actividades anteriores às autoridades nigerinas é uma condição de criação). No Níger, não existe legislação que preveja especificamente a criação de fundações, mas a sua criação preenche os mesmos requisitos que as associações. A criação de uma associação é autorizada pelo Ministro do Interior. Com efeito, quando é apresentado um pedido de criação de uma associação, este deve ser previamente apresentado na câmara municipal onde a associação tem a sua sede. Esta Câmara Municipal emite um recibo de declaração. Assim, a Câmara Municipal transmite os processos à Direção das Organizações Não Governamentais e Associações de Desenvolvimento (DONGAD) através do Ministério da tutela. No que diz respeito aos registos dos membros da associação e à verificação do seu bom carácter, é efectuada uma investigação pelos serviços de informações do Níger. Informações sobre associações estão disponíveis no DONGAD.

470. Os textos em vigor no Níger não previram a criação de construções jurídicas como os fundos fiduciários, nem o Níger ratificou a Convenção de Haia sobre os trusts. Contudo, não está excluído que uma pessoa que viva no Níger possa gerir bens por conta de um terceiro que viva no estrangeiro ou que bens situados no Níger possam ser objeto de um consórcio ou fundo fiduciário. Nesses casos, a informação relevante sobre o beneficiário efetivo não está disponível e, quando aplicável, não é acessível ao público.

7.2.2. Identificação, avaliação e compreensão dos riscos e vulnerabilidades de BC / FT de entidades jurídicas

471. Tal como acima indicado, a criação e os tipos de pessoas colectivas são regidos no Níger pelo Acto Uniforme relativo às sociedades comerciais e aos agrupamento de interesse económico, de 30 de janeiro de 2014. As pessoas coletivas criadas com base nesse Ato Uniforme são sociedades comerciais ou agrupamentos de interesse económico (AIE).

472. O Níger considera que efetuou uma avaliação de risco BC de entidades jurídicas no contexto da ANR. Os elementos fornecidos para apoiar esta afirmação referem-se, sobretudo, a cinco (5) setores de actividade, considerados os mais vulneráveis aos riscos BC/FT. Assim, os cinco sectores identificados são: o setor dos profissionais jurídicos e de contas, prestadores de serviços e fundos fiduciários, o sector das pedras preciosas, metais preciosos, obras de arte e antiguidades, o sector das ONG e Associações, o sector imobiliário: agências imobiliárias, agentes imobiliários, agentes de aluguer e o sector dos fornecedores de jogos de azar e hotéis. Estes elementos não cobrem, portanto, os riscos associados aos diferentes tipos de entidades jurídicas criadas no país.

473. Com base na análise da informação recebida, os setores acima referidos são confrontados com riscos BC e podem ser utilizados para o BC/FT porque não dispõem de mecanismos para controlar as pessoas com quem trabalham.

474. Da análise da ANR e das discussões com as autoridades competentes responsáveis pela incorporação e conservação das informações sobre as entidades jurídicas, conclui-se que o Níger não identificou nem avaliou as vulnerabilidades e a medida em que as entidades jurídicas criadas no país podem ser ou são desviadas para fins de BC/FT.

7.2.3. Medidas de mitigação para evitar a utilização de pessoas colectivas e construções jurídicas para fins de BC/FT

475. O Níger tomou medidas para impedir a utilização abusiva de pessoas colectivas para fins de BC. A lei uniforme da OHADA sobre as sociedades comerciais e os agrupamentos de interesse económico aplicáveis no Níger prevê medidas destinadas a impedir a utilização de empresas para fins de BC/FT. Os artigos 25º a 28º da Lei Uniforme sobre o Direito Comercial Geral estabelecem as informações a fornecer ao RCCM antes da criação de uma pessoa coletiva. Entre estes contam-se, nomeadamente, o nome ou firma da sociedade, o acrónimo ou logotipo, a descrição da atividade ou atividades a exercer, a forma da pessoa coletiva, o montante do capital social com indicação do montante das entradas em espécie, o endereço da sede social e, se for caso disso, o endereço do estabelecimento principal e o de cada um dos outros estabelecimentos; os nomes e endereços completos dos sócios responsáveis ilimitadamente pelas dívidas da sociedade, especificando a data e local de nascimento, a nacionalidade, a data e local do casamento, a natureza da certidão de casamento adotada e qualquer disposição oponível a terceiros limitando a livre disposição dos bens dos cônjuges ou a falta de tais disposições, bem como qualquer pedido de separação de bens, os apelidos, nomes próprios, data e local de nascimento e endereço dos gerentes, administradores ou sócios com poderes gerais para vincular a sociedade ou entidade jurídica, e os apelidos, nomes próprios, data e local de nascimento e domicílio dos revisores oficiais de contas.

476. Todas as informações pertinentes recolhidas no momento da criação serão transmitidas ao escrivão principal do tribunal de comércio que será responsável pela sua inscrição no Registo Comercial e do Crédito Pessoal e por assegurar a sua conservação no

que diz respeito a Niamey, bem como aos escrivães principais dos tribunais de outras localidades.

477. O escrivão principal do tribunal de comércio, os escrivães principais dos tribunais superiores do Níger e La Maison de l'Entreprise observam estes requisitos no processo de criação e registo das empresas e rejeitam dossiês incompletos ou que contêm informações inexatas ou convidam os requerentes a fornecer informações em falta.

478. As investigações dos gestores e dos fornecedores de capital à pessoa coletiva são assim conduzidas antes do estabelecimento, a fim de evitar a sua utilização indevida para fins de BC/FT.

479. Estas medidas destinam-se essencialmente a evitar que os criminosos e seus associados ou outras pessoas com moralidade duvidosa participem na propriedade, no controlo ou na gestão de pessoas coletivas através de investigações de moralidade e da emissão de certificados de idoneidade.

480. Esta prática assegura a recolha de informações básicas que podem ser utilizadas pelas autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais, quando necessário. No entanto, afigura-se que as autoridades responsáveis pela incorporação não tomam as medidas necessárias para garantir a autenticidade das indicações produzidas. As informações relativas aos endereços geográficos não são verificadas através de visitas no terreno. A autenticidade dos documentos de identidade estrangeiros e de outros documentos provenientes do estrangeiro não é feita através de verificações junto das autoridades dos países de origem dos documentos. Além disso, não existe um mecanismo específico para determinar o(s) beneficiário(s) efetivos de uma pessoa coletiva no âmbito do RCCM.

481. A não realização de uma avaliação dos riscos de BC/FT relacionados com todos os tipos de pessoas coletivas criadas no Níger não permitiu uma avaliação adequada da eficácia das medidas acima descritas.

482. No que respeita aos fundos fiduciários no Níger, não são identificados como tal. Também não estão expressamente previstas na lei. No entanto, na prática, é possível criar um fundo fiduciário no Níger e nada impede que um fundo criado no estrangeiro produza efeitos no Níger.

483. Do mesmo modo, a profissão de prestador de serviços às empresas e aos fundos fiduciários, que se refere a profissões independentes (empresas de consultoria, gabinetes de design), também não está bem identificada no Níger. Contudo, estas atividades poderiam ser realizadas por profissionais do direito e, em certa medida, por peritos contabilistas. Com efeito, quando se analisa de perto a atividade de certas profissões (advogados, notários, peritos contabilistas), percebe-se que elas desempenham esse papel. Para os Advogados, há alguns que operam internacionalmente e podem ser chamados a dar conselhos para a criação de empresas ou a aconselhar empresas estrangeiras. Trata-se de prestações de serviços. Para a gestão de ativos por conta de terceiros, não foi estabelecido que esta atividade seja exercida por advogados no Níger.

484. Para os notários, é aceite que estes profissionais do direito guardem e administrem fundos para outros, gerem especificamente as contribuições das empresas e prestam aconselhamento. A sua qualidade de prestadores de serviços é, por conseguinte, reconhecida. No que diz respeito aos peritos contabilistas e aos contabilistas aprovados, eles trabalham sobre esta questão em parceria com os notários.

485. Em suma, se o Níger está a aplicar medidas de atenuação para evitar a utilização abusiva de pessoas colectivas para fins de BC/FT, o mesmo não acontece no que se refere às construções jurídicas.

7.2.4. Capacidade das autoridades competentes para obterem informações básicas e satisfatórias, oportunas, exactas e actualizadas sobre todos os tipos de pessoas colectivas estabelecidas no país

486. O Níger não dispõe de um mecanismo de recolha de informações precisas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos. As informações contidas no RCCM não incluem especificamente informações sobre os beneficiários efetivos mas sim sobre as pessoas coletivas em geral. Todavia, uma parte das informações sobre os beneficiários efetivos é detida pelas IFs/APNFDs caso a pessoa coletiva tenha uma relação comercial com estas entidades. Em tal contexto, as autoridades competentes podem recorrer às IFs e às APNFDs para obter estas informações, se necessário. Esta janela de oportunidade permanece limitada por certas situações. Em primeiro lugar, nem todas as pessoas coletivas têm relações comerciais com IFs/APNFDs. Em segundo lugar, as fraquezas das IFs/APNFDs na implementação das medidas de devida vigilância da clientela não permitem a recolha de informações sobre os beneficiários efetivos (este conceito não é bem compreendido pelas IFs/APNFDs). Por fim, é dispendioso para as autoridades competentes enviar pedidos a todas as IFs e APNFDs cada vez que necessitam de informações sobre os benéficos efetivos de uma pessoa coletiva.

487. No Níger, as autoridades competentes podem obter informações básicas sobre os tipos de pessoas coletivas criadas no país a nível do escrivão principal através do RCCM. Com efeito, as informações sobre as pessoas coletivas são detidas pelo escrivão principal do Tribunal de Comércio de Niamey, os escrivães principais dos tribunais comuns das outras localidades. As informações recolhidas pela Maison de l'entreprise quando as empresas são criadas são posteriormente transmitidas ao escrivão principal do Tribunal de Comércio de Niamey e existe um escrivão destacado pelo referido tribunal para a Maison de l'entreprise para efetuar os registos com delegação de assinatura. Todas as informações relativas a pessoas coletivas são acessíveis ao público a partir destes registadores principais. No entanto, o Níger não dispõe de uma base de dados centralizada de pessoas coletivas estabelecidas no país. A informação sobre a criação e os tipos de pessoas coletivas só é acessível ao público através de publicações no boletim oficial e noutros periódicos de anúncios legais. O público pode também ter acesso à informação sobre as referidas pessoas através do RCCM, que é acessível em linha no Tribunal de Comércio de Niamey, na medida em que está informatizada. No que respeita às pessoas coletivas estabelecidas fora de Niamey, a informação só é acessível ao público através dos principais conservadores dos tribunais dessas localidades, que ainda não dispõem de um sistema informático centralizado de RCCM. Informações básicas sobre as pessoas coletivas criadas estão também publicamente acessíveis no sítio web da Maison de l'Entreprise (https://www.mde.ne/) durante pelo menos 15 dias após a sua criação. O público também pode entrar na referida estrutura de pedidos de informação que são processados e cujo tempo de processamento não está previamente definido nos textos relacionados com a criação de La Maison de l'Eentreprise.

488. A Lei Uniforme da OHADA sobre o Direito Comercial Geral prevê que estas informações devem ser acessíveis ao público. No entanto, o Níger não possui um RCCM central ou nacional e a informação é mantida manualmente pelos escrivães principais sem qualquer sistema automatizado, com exceção do Registo do Tribunal de Comércio de Niamey, que possui um sistema de informação centralizado. Consequentemente, o público

não tem acesso direto às informações sobre as pessoas coletivas que operam no país. No entanto, as referidas informações podem ser consultadas a pedido de qualquer pessoa interessada no gabinete do escrivão principal ou na sede da empresa.

489. No que diz respeito às OSFLs e outras associações, as informações sobre as suas estruturas, diretores, membros, orçamentos e objetivos estão disponíveis no Ministério do Interior, responsável pela criação destas entidades, e no Ministério do Desenvolvimento Comunitário e Ordenamento do Território, através da Direção das Organizações Não Governamentais e Associações de Desenvolvimento, que dispõe de um diretório das ONGs/ADs.

490. As autoridades competentes, em especial as autoridades de investigações e de ações penais (polícia, gendarmeria e judiciária), advogados, notários e instituições financeiras, utilizam as informações básicas contidas no RCCM no exercício das suas funções, a fim de obter informações sobre pessoas coletivas. As autoridades responsáveis pelas investigações afirmaram utilizar as informações recebidas do RCCM para realizar investigações sobre as infrações subjacentes, o BC e o FT. Estas autoridades de investigação declararam que as informações recolhidas do RCCM lhes são úteis no estabelecimento de provas de infrações e nas investigações patrimoniais.

Tabela 7-1-: Estatísticas sobre os pedidos enviados ao RCCM

Estrutura Demandante	2015	2016	2017	2018	2019
CENTIF	//	02	12	09	04
Polícia	//	//	//	//	02
Gendarmaria	//	//	//	//	02
Justiça	//	//	//	//	//
Instituições Financeiras	//	//	//	//	//
Notários	//	//	//	//	03
Advogados	//	//	01	02	06

Fonte: RCCM

491. A informação relevante recolhida, quer directamente pelos Escrivães Principais, quer transmitida pela Maison de l'Entreprise, é armazenada manualmente nos arquivos dos Tribunais de grande Instância, o que não garante a segurança da manutenção dos registos. Estes arquivos são mantidos e geridos manualmente sem ferramentas de gestão automatizadas. Esta situação reduz o acesso do público às informações na posse dos escrivães principais. Qualquer pessoa que deseje aceder a estas informações deve apresentar-se fisicamente no gabinete do escrivão chefe para fazer esse pedido, e isto em todos os locais do Níger, com excepção de Niamey. Em última análise, o mecanismo em vigor no Níger não garante o acesso atempado do público às informações na posse das autoridades.

492. Além disso, as informações contidas no RCCM não incluem especificamente informações sobre os beneficiários efetivos. O processo em curso de informatização do RCCM permitirá a digitalização da informação detida e armazenada e melhorará o acesso do público a essa informação. Na ausência de um sistema informatizado de gestão da informação ao nível do RCCM, a investigação para fornecer a informação desejada pelas autoridades competentes e pelo público apresentará desafios significativos. Esta situação atual prolonga o tempo necessário para a investigação e pode dificultar a rapidez das investigações. A atualização de informações sobre pessoas coletivas é uma obrigação no Níger. As autoridades nigerinas exigem que as pessoas coletivas atualizem os dados. Se não o fizer, será punido por lei.

493. As autoridades responsáveis pelo RCCM afirmam que os diretores das pessoas coletivas cumprem efetivamente esta obrigação ao fazerem inscrições de alteração. Em apoio a esta afirmação, produziram as seguintes estatísticas relacionadas com as inscrições de alterações registadas no RCCM de Niamey.

Tabela 7-2: Estatísticas sobre as inscrições de alterações recebidas pelo RCCM de Niamey.

Estatísticas sobre as inscrições de alterações recebidas pelo RCCM de Niamey.	
Ano	**Número de inscrições**
2015	209
2016	216
2017	310
2018	308
2019	268

Fonte: RCCM

7.2.5. Capacidade das autoridades competentes para obterem informações básicas e satisfatórias, exatas, oportunas e atualizadas sobre todos os tipos de construções jurídicas criadas no país

494. A criação de construções jurídicas não está prevista no Níger. Com efeito, a lei não permite a criação de trusts e de fundos fiduciários no Níger. Contudo, tal como acima referido, os profissionais do direito e da contabilidade sujeitos à Lei LBC/FT desenvolvem as atividades de construções jurídicas. Assim, quando gerem bens pertencentes a trusts ou fundos fiduciários estrangeiros, são obrigados a identificar os beneficiários efetivos e as partes nas construções jurídicas.

495. Contudo, a equipa de avaliação não tinha conhecimento de quaisquer casos em que os bens pertencentes a trusts estrangeiros sejam geridos no Níger.

7.2.6. Eficácia, proporcionalidade e caráter dissuasivo das sanções

496. As pessoas coletivas devem apresentar ao escrivão principal os documentos relativos a qualquer alteração na vida da sociedade, dos diretores, das partes intervenientes e dos beneficiários, a fim de atualizar os registos mantidos no RCCM em conformidade com o Ato Uniforme da OHADA. As pessoas coletivas são obrigadas por lei a atualizar as informações contidas no RCCM.

497. O Níger adotou a legislação necessária para o efeito desde 2017 através do seu Código Penal. Este código inclui sanções penais nos nºs 3 e 4 do artigo 377°, que permitem impor sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas contra as pessoas que não cumpram as obrigações de informação. Trata-se de sanções administrativas, disciplinares e penais em caso de incumprimento da obrigação de prestação de informações. O país forneceu estatísticas sobre sanções pronunciadas contra pessoas coletivas que falharam em atualizar as suas informações constantes do RCCM.

Conclusão global referente ao RI.5

498. O Níger dispõe dos meios para realizar investigações sobre os gestores e outras pessoas associadas à criação de pessoas coletivas. No entanto, não possui um mecanismo de verificação das informações por elas fornecidas. O Níger não avaliou as vulnerabilidades inerentes às pessoas coletivas e a medida em que essas pessoas coletivas criadas no país podem ser ou estão a ser alvo de utilização indevida para fins de BC/FT. O Níger não dispõe de um mecanismo de recolha de informações precisas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos. As informações contidas no RCCM não incluem especificamente informações sobre os beneficiários efetivos. A legislação do Níger prevê igualmente sanções por incumprimento da obrigação de fornecer informações. Permite a imposição de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aos infratores. Trata-se de sanções administrativas, disciplinares e penais em caso de incumprimento da obrigação de prestação de informações. O país forneceu estatísticas sobre sanções pronunciadas contra pessoas coletivas que falharam em atualizar as suas informações constantes do RCCM.

499. ***O Níger atingiu um baixo nível de eficácia no âmbito do RI. 5.***

CAPÍTULO 8. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

8.1. Principais constatações e Ações recomendadas

Principais constatações

a) A República do Níger dispõe de um quadro jurídico satisfatório para o auxílio judiciário mútuo e a extradição. O Níger respondeu à maioria dos pedidos que lhe foram feitos. Todavia, não dispõe de um sistema que lhe permite seguir o tratamento dos pedidos por ordem de prioridade e fornecer respostas atempadas. Isto tem um impacto no número de respostas fornecidas. As autoridades não estão suficientemente sensibilizadas e formadas sobre formas de conceder uma cooperação construtiva.

b) As autoridades do Níger formularam poucos pedidos de auxílio mútuo e extradição, dado o perfil de risco de BC/FT do país. As autoridades envolvidas na LBC/CFT apresentaram uma série de pedidos de auxílio judiciário mútuo e extradição a certos países no âmbito do procedimento penal relativo às infrações subjacentes ao BC. No domínio do FT, o Níger emitiu apenas dois (2) pedidos de auxílio judiciário mútuo.

c) As autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais procuram, em certa medida, cooperar para fins de LBC/CFT, nomeadamente no seio do G5 Sahel e da Interpol. O país utiliza por vezes redes informais para este fim. A cooperação prestada por estas autoridades competentes aos seus homólogos estrangeiros parece ser satisfatória em matéria de BC, apesar de alguns atrasos no tratamento de certos pedidos complexos.

d) A CENTIF, por seu lado, solicita às suas contrapartes, através da rede EGMONT, para obter informações financeiras sobre diversos assuntos relacionados com os riscos de BC/FT do país.

e) No Níger, não existem dados sobre a cooperação em matéria de identificação dos beneficiários efetivos das pessoas coletivas e das construções jurídicas.

f) As autoridades do Níger não têm estatísticas nem uma base de dados em matéria de cooperação internacional informal.

g) Existe um quadro de cooperação e de intercâmbio de informações entre as autoridades de controlo através de convenções e da organização de colégios de supervisores. Contudo, esta situação não é apoiada por estatísticas que permitam uma avaliação da eficácia.

Ações Recomendadas

a) As autoridades nigerinas deveriam recorrer mais ao auxílio judiciário mútuo e à extradição em matéria de BC/FT.

b) As autoridades nigerianas deveriam recorrer mais à cooperação internacional em matéria de investigações de BC/FT. Devem reforçar a capacidade dos investigadores e magistrados a fim de facilitar o recurso ao auxílio judiciário mútuo, à extradição e a outras formas de cooperação, incluindo a cooperação informal, e implementar melhor os vários acordos e tratados assinados e ratificados. As autoridades nigerinas devem reforçar os recursos humanos da Célula de Auxílio Mútuo.

c) As autoridades judiciárias do Níger devem desenvolver um manual de procedimentos destinado à Célula de Auxílio Mútuo e Cooperação Judiciária, que fornecerá orientações sobre a definição de prioridades, confidencialidade e oportunidade para o tratamento, bem como o rastreio, a fim de assegurar que todos os pedidos sejam tratados em tempo útil.

d) As autoridades nigerinas devem tomar medidas para solicitar e prestar cooperação policial internacional para enfrentar os principais riscos de BC/FT e afetar recursos materiais e humanos suficientes ao GCN/INTERPOL. Os recursos humanos afetados a esta unidade não devem ser reafectados com frequência, a fim de capitalizar a experiência e assegurar um tratamento eficiente e atempado dos pedidos.

e) O país deve assegurar que as informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e construções jurídicas estejam disponíveis e acessíveis, a fim de facilitar a cooperação na identificação dos beneficiários efetivos.

f) O Níger deve manter estatísticas completas sobre a cooperação internacional que incluam informações sobre a natureza do pedido de auxílio judiciário mútuo, extradição ou cooperação informal e se se trata de pedidos enviados ou recebidos, bem como a data, natureza e estatuto dos pedidos.

g) O Níger deve documentar os intercâmbios relativos à cooperação entre as autoridades de controlo, mantendo estatísticas para avaliar a sua eficácia.

500. O Resultado Imediato relevante considerado e avaliado neste capítulo é o RI.2. As Recomendações relevantes para a avaliação da eficácia desta seção são R.36-40 e elementos de R.9, 15, 24, 25 e 32.

8.2. Resultado Imediato 2 (Cooperação Internacional)

8.2.1. Prestar AJM e extradição de forma construtiva e oportuna

501. O Níger dispõe de um quadro jurídico e institucional para a cooperação internacional, que lhe permite implementar a prestação de informações, informações financeiras e provas adequadas para facilitar a acção contra os criminosos e os seus bens. Para a concessão de auxílio judiciário mútuo e de extradição relativamente a todos os pedidos de cooperação internacional, o país recorre às suas estruturas especializadas. Entre estas contam-se o Pólo Judicial e as secções especializadas em matéria de infrações

económicas e financeiras (Lei n.º 2015-02, de 13 de Janeiro de 2015) e o Pólo Judicial e as secções especializadas no combate ao terrorismo e à criminalidade transnacional organizada.

Auxílio Judiciário Mútuo

502. As autoridades nigerinas concedem auxílio judiciário mútuo com base em convenções multilaterais e bilaterais relacionadas com o BC, o FT e as infracções sub-jacentes de que o Estado é parte.

503. Quando são dirigidos ao Níger, os pedidos de auxílio judiciário mútuo são recebidos pela Direcção-Geral dos Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação (Despacho nº 0035/MAE/C/IA/NE/DGAJ/C/DAJ de 10 de Outubro de 2016 relativo à organização e às competências das estruturas do Ministério dos Negócios Estrangeiros). São depois transmitidos ao Ministério da Justiça na sua qualidade de autoridade central (artigo 649.29 do CPP). O Ministério da Justiça, a fim de melhor responder às necessidades de cooperação internacional, criou uma Célula Nacional de Auxílio Penal e de Cooperação Judiciária. Esta unidade é chefiada por um magistrado e dispõe de um orçamento substancial. São envidados todos os esforços para satisfazer os pedidos recebidos.

504. Antes da criação da referida unidade, a Direção dos Assuntos Penais e Amnistias era responsável pela cooperação. A Unidade está em vias de desenvolver um manual de procedimentos a fim de assegurar uma melhor gestão da cooperação e uma priorização dos pedidos que lhe foram enviados.

505. Ao executar os pedidos, a Unidade remete a questão para o tribunal competente, em função dos atos solicitados e do local onde estes são praticados. Por exemplo, as autoridades nigerianas apresentaram um pedido de auxílio judiciário mútuo ao Níger. Para o efeito, o processo foi transmitido a Maradi para uma audição. Na prática, a fim de evitar atrasos na conclusão dos actos, os países terceiros enviam cópias antecipadas dos pedidos às autoridades nigerinas.

506. Além disso, através da nota verbal nº 01737/MAE/C/IA/NE/ DGAJC/ DAJ/BIL3/HAI de 12 de fevereiro de 2018, as autoridades nigerinas autorizaram o acesso às prisões de Niamey no quadro das investigações sobre os ataques terroristas de TONGO TONGO, bem como de uma investigação paralela realizada com os EUA. O objetivo desta cooperação internacional era facilitar a acusação dos autores dos ataques terroristas, a visita aos detidos tendo permitido aos americanos recolherem certos elementos de prova. Este caso demonstra a realidade da assistência jurídica mútua, mas não é suficiente para demonstrar a sua eficácia..

507. As autoridades do Níger concederam pedidos de auxílio judiciário mútuo com a assistência de magistrados de instrução em vários processos de LBC/CFT. O Níger respondeu, portanto, à maior parte dos pedidos que lhe foram dirigidos. Na prática, os pedidos de assistência recebidos são tratados com base nas preocupações (notações) expressas pela Autoridade requerente e não de acordo com uma política de prioridade estabelecida. No entanto, estes pedidos não são tratados dentro de um determinado prazo, pois a lei não define qualquer limite de tempo para o tratamento dos pedidos. A rapidez com que os pedidos de auxílio judiciário mútuo são processados depende da complexidade do caso. Os pedidos de assistência judiciária mútua também não são tratados numa ordem específica, permitindo que alguns sejam priorizados em relação a outros. As autoridades do Níger não indicaram o prazo médio de tratamento dos pedidos de assistência judiciária

mútua. No entanto, desde a adoção da ANR e a sua disseminação, os SFDs têm vindo a dar formação em LBC/CFT ao seu pessoal.

508. Deve ser fundamentada qualquer recusa de resposta a um pedido de auxílio judiciário mútuo (artigo 140.º da Lei n.º 2016-33). No contexto da cooperação judiciária, o Níger está, portanto, sujeito ao "princípio da dupla incriminação" pelo simples facto de o acto ser criminalizado por lei. As várias autoridades de investigação e ação penal dispõem dos recursos humanos e financeiros necessários para o desempenho das suas missões.

509. Desde a sua criação, a Célula Nacional de Auxílio Penal e de Cooperação Judiciária registou até à data os seguintes pedidos de assistência:

Tabela 8-1: Pedidos de auxílio judiciário mútuo[64]

Anos	Nº de pedidos emitidos	Nº de pedidos recebidos
2014	03	1
2015	4	2
2016	2	1
2017	3	2
2018	6	2
2019	11	7
Total	**29**	**15**

Fonte: Unidade Nacional de Auxílio Judiciário Mútuo do Níger

510. Além disso, a tabela seguinte resume os pedidos de auxílio judiciário mútuo recebidos em relação ao BC/FT e às infrações subjacentes

Tabela 8-2: Estatuto dos pedidos de auxílio judiciário mútuo recebidos por ano no período de 2015/2019

	2015	2016	2017	2018	2019
Número total de pedidos recebidos	02	00	00	01	08
Número total de pedidos recebidos relativos à infracção de BC	01	00	00	00	02
Número total de pedidos recebidos relativos a infracções subjacentes	01	00	00	01	06
Número total de pedidos recebidos relativos a infracções FT	00	00	00	00	00

Fonte: Unidade Nacional de Auxílio Judiciário Mútuo do Níger

Extradição

511. As autoridades do Níger concederam extradições a outros países. Quando um pedido de extradição é apresentado ao Níger, é investigado e executado em conformidade com o direito nacional e internacional. Não faz depender essas leis da existência de um acordo com o país requerente. O Ministério da Justiça, ao executar os pedidos de extradição através da Unidade, remete a questão para o Procurador-Geral do Tribunal da Relação. Se necessário, o Procurador efectua uma detenção provisória. O Tribunal da Relação trata do processo de extradição até se esgotarem todas as vias de recurso. A extradição é autorizada por decreto do Presidente da República, após parecer favorável da secção de acusação.

512. A legislação do Níger não permite a extradição de nacionais.

513. Desde a sua criação em 2015, até à data, a Unidade Nacional de Auxílio Judiciário Mútuo registou três pedidos de extradição e nenhum pedido foi concedido. A tabela abaixo dá uma ilustração deste:

64 Fonte: Direção de Estatística do MJ

Tabela 8-3: Pedidos de extradição recebidos

	2015	2016	2017	2018	2019
Todos os pedidos de extradição recebidos	00	01	00	00	03
Pedidos de extradição relacionados com o BC recebidos	00	00	00	00	00
Pedidos de extradição relacionados com o BC deferidos	00	00	00	00	00
Pedidos de extradição relacionados com a FT recebidos	00	00	00	00	00
Pedidos de extradição relacionados com a FT deferidos	00	00	00	00	00

Fonte: Unidade Nacional de Auxílio Judiciário Mútuo do Níger

514. As autoridades do Níger não receberam quaisquer pedidos em relação ao BC ou ao FT. No entanto, dos quatro pedidos recebidos sobre as infrações subjacentes, três não foram concedidos e as autoridades não apresentaram quaisquer razões para essas recusas.

515. Em conclusão, os pedidos de auxílio judiciário mútuo recebidos não são priorizados e tratados em tempo oportuno pelas autoridades judiciárias. No que diz respeito aos pedidos de extradição, a ausência de um pedido recebido não permite avaliar se o Níger está a conceder uma extradição construtiva e atempada.

8.2.2. Buscar auxílio judiciário oportuno para processos judiciais de BC nacionais, infrações associadas e casos de FT com elementos transnacionais

516. As autoridades encarregadas das ações penais estão equipadas para solicitar o auxílio judiciário mútuo e a extradição através das ações de formação. Elas apresentaram pedidos de auxílio judiciário mútuo e extradição a determinados países no âmbito da acusação das infrações subjacentes ao BC. Está a ser tratado um pedido com as autoridades nigerianas solicitadas. Vários outros pedidos relativos a infrações principais foram dirigidos a países do Sahel, incluindo o Mali e o Burkina Faso. Um pedido dirigido aos Emirados Árabes Unidos não foi aceite porque o país requerido considerou que os documentos apresentados para o efeito não estavam completos. Os pedidos de auxílio judiciário mútuo emitidos pelas autoridades nigerinas diziam respeito às seguintes infrações: terrorismo, financiamento do terrorismo, branqueamento de capitais e tráfico de droga, o que, de acordo com a ANR, não cobre a gama completa das infrações mais recorrentes no Níger.

517. Considerando os pedidos de auxílio judiciário mútuo citados na ANR e pelas autoridades com quem nos reunimos no local, o Níger não é muito ativo no que respeita aos pedidos de auxílio judiciário mútuo. Os dados estatísticos fornecidos pelas autoridades nigerinas revelam que o país apresentou um número limitado de pedidos de auxílio judiciário mútuo, como se pode ver na tabela abaixo. As autoridades judiciais da República do Níger não puderam indicar à equipa de avaliação o tempo médio necessário para o tratamento dos pedidos de auxílio judiciário mútuo. Os dados estatísticos relativos ao auxílio judiciário mútuo não também indicavam os nomes dos países que tinham enviado pedidos e o número de pedidos tratados e os que ficaram pendentes.

518. As estatísticas do quadro supra mostram que, entre 2015 e 2019, as autoridades nigerinas apenas recorreram ao auxílio judiciário mútuo seis (6) vezes em cinco (5) anos e apenas dois (2) pedidos relacionados com delitos relacionados com infrações de BC. No que diz respeito ao FT, o Níger emitiu apenas dois pedidos de auxílio judiciário mútuo. Por

conseguinte, este baixo nível de pedidos de auxílio judiciário mútuo não é consistente com o elevado nível de risco de FT.

Tabela 8-4: Pedido de auxílio judiciário mútuo em matéria de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e delitos subjacentes

	2015	2016	2017	2018	2019
Número total de pedidos enviados	00	02	01	00	01
Número total de pedidos enviados relativos ao BC	00	02	00	00	01
Número total de pedidos enviados relativos a infracções subjacentes	00	00	00	00	00
Número total de pedidos enviados em relação ao FT	00	00	01	00	00

Fonte: Célula Nacional de Auxílio Penal e de Cooperação Judiciária do Níger

519. Globalmente, as autoridades do Níger fazem pouco uso do auxílio judiciário mútuo. Isto não está em consonância com o perfil de risco de BC/FT do país. Com efeito, em matéria de BC e das infrações subjacentes onde o risco é elevado, o tráfico de pessoas e o tráfico ilícito de migrantes, que são eminentemente transnacionais, estão entre as infrações mais recorrentes, mas poucos pedidos de auxílio judiciário mútuo foram feitos no quadro das suas ações penais. Além disso, o Níger revelou que o risco de FT é elevado no país e que a maioria dos atos terroristas são cometidos por grupos terroristas estabelecidos em países estrangeiros. No entanto, o número de pedidos de auxílio judiciário mútuo no domínio do FT (apenas um pedido em 5 anos) contrasta com esta observação das autoridades do Níger.

520. Este baixo nível de recurso à assistência jurídica mútua justifica-se principalmente pelo facto de as autoridades judiciais não estarem suficientemente conscientes e formadas sobre a utilidade e os procedimentos da assistência jurídica mútua. Em segundo lugar, o processo administrativo de encaminhamento, transmissão e acompanhamento de casos de assistência jurídica mútua não era eficiente antes da criação da Célula Nacional de Auxílio Penal e de Cooperação Judiciária, em dezembro de 2018. A recente operacionalização desta unidade não tinha permitido ao Níger resolver estas lacunas no momento da visita no terreno.

521. À luz das informações fornecidas, as autoridades nigerinas apresentaram apenas um (1) pedido de extradição entre 2015 e 2019. O pedido de extradição estava relacionado com o FT. Não foi apresentado qualquer pedido para o BC.

Tabela 8-5: Pedidos de extradição apresentados pelo Níger

	2015	2016	2017	2018	2019
Todos os pedidos de extradição enviados	00	00	00	00	00
Pedidos de extradição relacionados com o BC	0	0	0	0	0
Pedidos de extradição relacionados com o FT	00	00	00	00	01

***Fonte:* Célula Nacional de Auxílio Penal e de Cooperação Judiciária do Níger**

522. Tendo em conta todos estes elementos, parece que o Níger não recorre ao auxílio judiciário mútuo e à extradição de forma satisfatória e atempada no domínio do BC, das infrações subjacentes e do FT.

8.2.3. Buscar outras formas de cooperação internacional para efeitos de LBC / CFT

523. No Níger, as autoridades competentes envolvidas na LBC/CFT procuram outras formas de cooperação internacional para o intercâmbio de informações financeiras, informações relativas ao controlo e às ações penais ou outras informações com os seus

homólogos estrangeiros. Para este fim, o Níger é membro de várias redes internacionais de LBC/CFT, bem como da luta contra a criminalidade internacional. O Níger citou, nomeadamente:

- Interpol;
- Do Comité dos Chefes de Polícia da África Ocidental (CCPAO), criado em 2000, é um organismo de alto nível para a cooperação entre os Diretores-Gerais e os Inspetores-Gerais da Polícia da CEDEAO,
- Dos acordos no âmbito das comissões transfronteiriças bilaterais assinados pelo Níger com a maioria dos países vizinhos para um amplo intercâmbio de informações sobre o crime organizado transnacional, mais particularmente no que se refere ao tráfico ilícito transfronteiriço (tráfico de droga, de armas, de migrantes, etc.), que constituem delitos subjacentes ao BC ou financiamento do terrorismo. Podemos citar, entre outros, os seguintes:
 - A Comissão Mista de Cooperação Nigéria-Nigerina;
 - A grande Comissão Mista de Cooperação Niger-Argélia;
 - As comissões mistas de cooperação com o Burkina Faso, Mali, Chade;
 - A plataforma do G5-SAHEL da qual faz parte o Serviço Central de Combate ao Terrorismo e à Criminalidade Organizada Transnacional (SCLCT/CTO). Esta plataforma divulga informações operacionais sobre o terrorismo e as actividades de financiamento do terrorismo em benefício dos serviços de segurança dos cinco (5) países membros.

524. O país é também parte em acordos e iniciativas que apoiam a cooperação internacional. A este respeito, utiliza plataformas internacionais como a Rede de Autoridades Centrais e Procuradores da África Ocidental contra o Crime Organizado (WACAP), criada em Maio de 2013 para a assistência jurídica mútua entre procuradores na luta contra a criminalidade organizada transnacional, e a Rede Inter-Agências de Cobrança de Bens para a África Ocidental (ARIN-WA), criada em Novembro de 2014 para a cooperação entre agências de cobrança. Estas redes e plataformas são operadas pelas autoridades competentes no quadro da cooperação formal e informal.

525. No que diz respeito às autoridades responsáveis pelas investigações: As Autoridades responsáveis pelas investigações cooperam com as suas homólogas estrangeiras através de vários canais. A polícia, a gendarmeria, as autoridades aduaneiras e fiscais trocam informações sobre infrações subjacentes, branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo através da Interpol, da Organização africana das Gendarmerias, da Organização Mundial das Alfândegas, da OCDE, etc.

526. O Gabinete Central Nacional-Interpol (BCN-Niger) desempenha um papel fundamental na cooperação policial. Entre 2018 e 2019, o GCN-Níger enviou oito (8) mensagens de investigação e recebeu treze (13)[65]. O país é convidado a especificar os tipos de infrações objeto de intercâmbio. Resumir alguns casos de intercâmbios bem sucedidos sobre os casos de BC/FT, precisando as datas de recepção dos pedidos e as datas de resposta aos pedidos recebidos e se as respostas recebidas se revelaram eficazes na resolução dos casos de BC/FT.

65 Fonte: GCN-Interpol-Niger

527. As estatísticas sobre a cooperação solicitada através dos GCN-Interpol são apresentadas na tabela seguinte.

Tabela 8-6: Cooperação policial pedida através do Gabinete Central Nacional da Interpol-Niamey

	2018	2019
Pedido de entrega de polícia à polícia	05	02
Pedido de informações	04	04
Pedido de cooperação	03	04
Pedido de colaboração	00	01
Entrega simples de Polícia à Polícia	01	03
Pedido de assistência	01	00
Total	14	14

Fonte: GCN-Interpol

528. As autoridades de investigação cooperam igualmente no âmbito do G5 Sahel para a luta contra o terrorismo e o seu financiamento. Todavia, o país não forneceu estatísticas que corroborem esta alegação. O país forneceu informações sobre um caso de cooperação que tinha solicitado a outro Estado-membro do G5 Sahel, no quadro de investigações sobre o terrorismo e o financiamento do terrorismo.

529. A DGDFE, que coordena as informações gerais a nível nacional na luta contra a criminalidade e o terrorismo e o seu financiamento, colabora também com os seus homólogos estrangeiros na troca de informações sobre grupos terroristas que operam na região. No entanto, o Níger não forneceu estatísticas para confirmar esta situação.

No que diz respeito às autoridades de controlo dos setores bancário e dos seguros (Comissão Bancária e CRCS) do Níger:

530. Elas solicitam igualmente aos seus homólogos estrangeiros no contexto das suas atividades de licenciamento e supervisão através de acordos de cooperação e intercâmbio de informações e da organização de colégios de supervisores. No entanto, o Níger não forneceu estatísticas que sustentem isto.

No que respeita á CENTIF:

531. O quadro de cooperação conhecido como "Redes das Unidades do Lago Chade" foi estabelecido pelas UIFs do Níger, Nigéria, Chade, Camarões e Benim para facilitar o intercâmbio de informações sobre as atividades da seita BOKO HARAM, mais especificamente os circuitos de financiamento do terrorismo e o branqueamento de capitais como canais para o intercâmbio de informações. No entanto, a equipa de avaliação não recebeu quaisquer estatísticas que permitam avaliar a eficácia deste quadro de cooperação.

532. Além disso, sendo membro do Grupo Egmont desde Junho de 2015, a CENTIF do Níger, que assinou 15 Memorandos de Entendimento com os seus homólogos no final de 2019, utiliza a plataforma "Egmont Secure Web" para solicitar e obter informações desta rede de intercâmbio de informações. Pode igualmente obter informações das suas outras contrapartes fora do Grupo Egmont com base na assinatura de memorandos de entendimento, no devido respeito pela reciprocidade. A CENTIF não necessita de um acordo internacional para cooperar com outros países membros da UEMOA. Neste contexto, a CENTIF enviou 255 pedidos aos seus homólogos estrangeiros entre 2013 e 2019. As informações fornecidas resultantes destes pedidos têm sido utilizadas para melhorar a análise a fim de estabelecer provas das infrações e localizar os produtos do crime relacionado com o branqueamento de capitais, infrações subjacentes conexas e financiamento do terrorismo.

533. Alguns exemplos de cooperação internacional revelam a existência de uma cooperação limitada entre a CENTIF e o FinCEN. Com efeito, entre 2016 e 2019, a CENTIF Níger enviou 2 pedidos ao FinCEN, que a UIF norte-americana considera de boa qualidade. Em contrapartida, o FinCEN informa que enviou duas (2) informações espontâneas relacionadas com o terrorismo ou o FT. Pela sua parte, a UIF belga realizou uma (1) disseminação espontânea para a CENTIF do Níger.

Tabela 8-7: Estado dos pedidos de informação apresentados pela CENTIF Níger por zona geográfica (2016 - 2019)[66]

Zona geográfica	2016	2017	2018	2019
África Ocidental	32	8	7	24
Zona da UEMOA	25	7	4	20
África Central, do Sul e Oriental	2	1	3	6
África do Norte	5	1	0	0
Europa	7	4	8	8
América	0	1	1	1
Ásia	11	4	2	9
TOTAL	**82**	**26**	**25**	**68**

Fonte: CENTIF

8.2.4. Prestação de outras formas de cooperação internacional em matéria de BC, Infrações subjacentes associadas e de FT

534. No Níger, as autoridades competentes concedem outras formas de cooperação internacional às suas congéneres. Concedem estas outras formas de cooperação através das redes e plataformas indicadas na Questão-chave 2.3 acima.

As Autoridades de investigação

535. As autoridades policiais do Níger fornecem informações aos seus homólogos através da rede segura da Interpol. Assim, a pedido das autoridades de investigação estrangeiras, vários casos de criminalidade transnacional foram apresentados ao GCN-Níger.

Tabela 8-8: Cooperação policial através do Gabinete Central Nacional Interpol de Niamey

Tipo de cooperação concedida	2018	2019
	Recebidos	Recebidos
Pedido de entrega de polícia à polícia	02	02
Pedido de informações	00	00
Pedido de cooperação	00	01
Pedido de colaboração	00	00
Entrega simples de Polícia à Polícia	00	01
Pedido de assistência	00	00
Total	02	04

Fonte: Relatório de atividade do GCN-Interpol.

Cooperação concedida pela CENTIF

536. Os dados estatísticos fornecidos pela CENTIF revelaram que esta responde em tempo útil aos pedidos dos seus homólogos estrangeiros. O prazo de resposta depende do pedido e da natureza das informações solicitadas. Quando não pode recolher todas as

66 Fonte: CENTIF do Níger

informações de uma só vez, envia respostas parciais. A CENTIF indicou que os pedidos são tratados por ordem de prioridade em conformidade com o manual interno que fornece orientações aos analistas sobre a definição de prioridades. A maioria dos pedidos de informação provém dos países membros da UEMOA. A CENTIF do Níger fornece aos seus homólogos estrangeiros todas as informações que pode obter da sua base de dados. Contudo, quando estas informações não constam da base de dados, a CENTIF procura informações junto das partes intervenientes nacionais e transmite-as às autoridades estrangeiras.

537. A CENTIF elaborou a tabela seguinte com o número de pedidos recebidos, os nomes dos países emissores e as datas em que foram processados.

Tabela 8-9: Pedidos de informação recebidos pela CENTIF entre 2016 e 2019

ANO	AREA	DATA	PAÍSES	DATA DE PROCESSAMENTO
2016	UEMOA	21/09/16	MALI	04/10/2016
		07/10/16	BURKINA	07/12/2016
		07/11/16	TOGO	02/12/2016
	ÁFRICA	27/10/16	CAMARÕES	23/04/2018
	ÁSIA	31/05/13	FILIPINAS	INFO
		28/06/16	NEPAL	07/12/2016
	OUTROS	09/02/16	ILHAS SAMOA	INFO
2017	CEDEAO	02/01/17	BURKINA	17/02/2017
		03/02/17	GUINE	10/02/2017
		01/06/17	BURKINA	07/07/2017
	EUROPA	23/01/17	R CHECA	26/01/2017
	ÁSIA	03/03/17	BANGLADESH	27/06/2017
		14/03/17	BANGLADESH	09/05/2017
		07/08/17	JORDÂNIA	18/10/2017
2018	UEMOA	29/01/18	TOGO	15/01/2019
		22/02/18	GANA	05/04/2018
		04/04/18	BURKINA	02/11/2018
		22/11/18	BURKINA	24/02/2018
	ÁFRICA	23/02/18	CHADE	21/08/2018
		06/06/18	CAMARÕES	EM CURSO
		06/06/18	CAMARÕES	EM CURSO
	EUROPA	25/07/18	Luxemburgo	12/11/2018
		05/11/18	DINAMARCA	25/01/2018
	AMERICA	25/07/18	PERU	23/01/2018
2019	UEMOA	25/01/19	SENEGAL	08/03/2019
		25/01/19	GANA	28/02/2019
		14/02/19	BENIM	11/03/2019
		06/05/19	BURKINA	02/09/2019
		20/06/19	BENIM	20/08/2019
		30/09/19	SENEGAL	09/01/2019
		01/10/19	MALI	10/10/2019
		28/10/19	BENIM	EM CURSO
		26/11/19	CÔTE D'IVOIRE	EM CURSO
	CEDEAO	08/11/19	NIGERIA	EM CURSO
	ÁFRICA	08/04/19	CAMARÕES	21/05/2019
	EUROPA	10/01/19	FRANÇA	06/08/2019
		22/07/19	FRANÇA	06/08/2019
		04/10/19	JERSEY	EM CURSO
	AMERICA	08/10/19	ARGENTINA	EM CURSO
	OCEÂNIA	19/03/19	NOVA ZELÂNDIA	10/04/2019

Fonte: CENTIF

538. A tabela seguinte resume os pedidos recebidos e enviados pela CENTIF através do Grupo Egmont e da cooperação bilateral ou multilateral[67].

Tabela 8-10: Intercâmbio de informações entre a CENTIF e as suas congéneres

Designação	2013	2014	2015	2016	2017	2018	sept-19
Número de pedidos de informação de UIF estrangeiras	2	3	4	7	7	10	10
Número de pedidos de informação de UIF estrangeiras processados	2	1	1	10	8	5	10

Fonte: CENTIF

539. Várias delegações dos Estados-membros pronunciaram-se sobre a qualidade da cooperação que lhes foi concedida pela CENTIF do Níger. A UIF dos EUA indicou assim que um pedido de informação enviado a 28 de novembro de 2017 ainda aguarda uma resposta. O CTIF-CFI da Bélgica, revela que enviou ao seu homólogo nigerino dois (2) pedidos de informação entre 2015 e 2018 em relação a transações suspeitas e continua à espera de informações adicionais necessárias desde fevereiro de 2019.

540. A CENTIF do Níger forneceu poucas informações sobre a cooperação espontânea que teria dado aos seus homólogos ao fazer divulgações espontâneas.

541. No que diz respeito às autoridades de controlo dos setores bancário e dos seguros (Comissão Bancária e CRCS) do Níger:

542. Concedem aos seus homólogos estrangeiros uma cooperação nas suas atividades de licenciamento e controlo através do intercâmbio de informações e da organização de colégios de supervisores.

8.2.5. Intercâmbio internacional de informações básicas e sobre beneficiário efetivo de pessoas coletivas e acordos jurídicos

543. Como indicado no Resultado Imediato 5, os registos de pessoas coletivas são mantidos ao nível do Registo do Comércio e do Crédito Imobiliário Pessoal (RCCM) do Tribunal de Comércio e dos Tribunais Superiores do Níger. As informações obtidas a partir de uma pesquisa destes RCCM podem ser disponibilizadas às autoridades nacionais, que as solicitam em nome dos seus homólogos estrangeiros. Estas informações são básicas no que se refere às pessoas coletivas, com efeito não permitem a identificação dos beneficiários efetivos. Não existe nenhum mecanismo específico para identificar os beneficiários efetivos no Níger.

544. Com base nos mecanismos descritos nas quatro primeiras questões fundamentais, as autoridades competentes podem cooperar com as suas homólogas estrangeiras na questão das pessoas coletivas e construções jurídicas. As autoridades o Níger não recebeu nem apresentou pedidos às autoridades estrangeiras especificamente com o objetivo de identificar e trocar informações de base sobre os beneficiários efetivos de pessoas coletivas e de construções jurídicas.

67 Fonte: CENTIF Níger

Conclusão global sobre RI.2

545. As autoridades nigerinas fazem muito pouco uso do auxílio judiciário mútuo e da extradição, tendo em conta o perfil de risco do país em matéria de BC e FT. As autoridades judiciais não processam os pedidos de auxílio judiciário mútuo e de extradição por ordem de prioridade e em tempo útil. Além disso, com exceção da CENTIF, que forneceu poucas informações sobre os intercâmbios com os seus homólogos, a solicitação e a concessão de outras formas de cooperação, em especial entre as agências de aplicação da lei e os seus homólogos, não podem ser devidamente avaliadas devido à falta de estatísticas apresentadas pelo país. O Níger não dispõe de um mecanismo de cooperação internacional na identificação dos beneficiários efetivos.

546. **O Níger atingiu um nível de eficácia Fracono âmbito do Resultado Imediato 2.**

Annex A. CONFORMIDADE TÉCNICA

1. Este Anexo apresenta uma análise pormenorizada do cumprimento das 40 recomendações do GAFI por parte do Níger. Não descreve a situação do país nem a exposição ao risco, mas concentra-se numa análise dos critérios técnicos para cada recomendação. Deve ser lido em conjunto com o Relatório de Avaliação Mútua (RAM).

2. Quando as obrigações do GAFI e a legislação ou a regulamentação nacional permanecem inalteradas, o presente relatório remete para a análise efetuada na avaliação mútua anterior, datada desse ano e disponível em: www.giaba.org

Recomendação 1 – Avaliação dos riscos e aplicação de uma abordagem baseada nos riscos

Avaliação dos riscos

Critério 1.1

O artigo 10º da Lei n.º 2016-33 exige que as autoridades nigerinas tomem medidas para identificar, avaliar, compreender e atenuar os riscos de BC/FT. O Níger realizou a sua Avaliação Nacional dos Riscos (ANR) durante o período de 2016 a 2018, com a assistência técnica do Banco Mundial. O relatório da ANR foi aprovado através do Decreto n.º 2019-401/PRN, de 26 de julho de 2019.

A ANR efetuou uma avaliação nacional da ameaça e da vulnerabilidade, bem como a avaliação da vulnerabilidade específica dos sectores relevantes. Este exercício permitiu ao país identificar e avaliar os riscos de BC e FT a que esses setores estão expostos.

Critério 1.2

O artigo 10º, al. 1 da Lei n.º 2016-33 de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, prevê a designação de uma autoridade competente responsável pela conduta da ANR. Nos termos desta disposição, o Níger emitiu o despacho nº 0343, de 05 de agosto de 2016, que cria um grupo de trabalho no âmbito da CENTIF responsável pela realização de atividades nacionais de avaliação de risco para o BC e FT (artigo 1° do referido decreto).

Critério 1.3

O primeiro artigo do Decreto 2020-110/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020, que designa a autoridade competente responsável pela coordenação da resposta nacional aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, define uma frequência de três (3) anos a fim de manter atualizadas as avaliações de risco.

Critério 1.4

O artigo3º do Decreto n.º 2020-110/PRN/MF, de 27 de Janeiro de 2020, que designa a autoridade competente responsável pela coordenação da resposta nacional aos riscos BC/FT, estabelece que "os resultados da ANR são partilhados com as autoridades competentes e os organismos de autorregulação, bem como com as IF e as APNFD, através dos sítios Web do Ministério das Finanças e da CENTIF.

Medidas de Mitigação de Riscos

Critério 1.5

A ANR constatou que a exposição ao risco dos diferentes sectores empresariais é mal compreendida e variável, com uma grande disparidade entre os sectores financeiro e não financeiro. Para resolver este problema, foram feitas várias recomendações, cuja aplicação, através de um plano de ação (2019-2021), acompanhada da afetação de recursos substanciais, permitiria melhorar mais eficazmente o funcionamento do dispositivo de LBC/CFT. Os principais eixos do plano de ação são: o reforço do quadro jurídico; o reforço das capacidades dos intervenientes; o reforço da cooperação. Além disso, o artigo 4º do Decreto 2020-110/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020, que designa a autoridade competente responsável pela coordenação da resposta nacional aos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, demonstra que o Níger adotou uma abordagem baseada no risco em matéria de afetação de recursos. Contudo, na implementação de medidas de prevenção ou de atenuação da BC/FT, apenas as ações preconizadas que não têm implicações financeiras começaram a ser implementadas, mesmo que as relacionadas com o reforço do quadro jurídico sejam consideradas prioritárias. Esta abordagem não reflete uma definição de prioridades baseada no risco. Além disso, os recursos previstos no plano de ação não parecem ter sido mobilizados pelas autoridades, embora os previstos para 2020 já estejam incluídos no orçamento de 2020.

Critério 1.6. a e b

A Lei n.º 2016-33 de 31 de outubro de 2016 sobre LBC/CFT no Níger não contém quaisquer disposições que permitam às entidades sujeitas não aplicar determinadas recomendações do GAFI.

Critério 1.7.

Critério 1.7-a)

As IFs e as APNFDs são obrigados a dispor de políticas, procedimentos, controlos destinados a mitigar e gerir eficazmente os riscos de BC/FT identificados ao nível da União, do país e ao seu próprio nível (Art.11-Al.3 da Lei LBC/CFT). Para este fim, as medidas tomadas podem incluir medidas reforçadas.

Critério 1.7.b)

As IFs e as APNFDs não têm qualquer requisito jurídico para integrar as informações da ANR nas suas avaliações dos riscos institucionais.

Critério 1.8

As disposições dos artigos 46º, 47º e 48º da Lei 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo permitem ao país tomar medidas simplificadas quando o risco de BC e FT é baixo, na ausência de qualquer suspeita. A lei não estipula expressamente que deve ser derivada da avaliação dos riscos de BC/FT do país. Mas, na prática, as medidas simplificadas estão de acordo com a avaliação dos riscos institucionais.

Critério 1.9

Os artigos 86º a 88º da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo exigem que as autoridades de supervisão e os organismos de autorregulação assegurem que as IF e as APNFDs cumpram as obrigações que lhes incumbem por força, nomeadamente, do artigo 11º da referida lei. Assim, no que diz respeito às IF, o BCEAO, a CIMA e o CREPMF exigem que estas adotem uma abordagem baseada no risco e que as suas avaliações sejam mantidas atualizadas e disponibilizadas às autoridades competentes e aos organismos de autorregulação (OAR). Os mesmos requisitos são igualmente aplicáveis às APNFDs. No entanto, não existe um requisito específico para considerar ameaças, vulnerabilidades e consequências antes de determinar medidas adequadas de atenuação do risco.

OBRIGAÇÕES E DECISÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS

Avaliação dos riscos

Critério 1.10 a -d

Nºs 1 e 2 do artigo 11. da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, exige que as IF e as APNFD:

a) Tomem medidas adequadas para identificar e avaliar os riscos de BC/FT a que estão expostas e documentem as suas avaliações de risco; contudo, as disposições do Regulamento CIMA n.º 0004 de 04 de outubro de 2008 estão desfasadas das exigências da Lei n.º 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, em especial as do critério 1.10a;

b) Tenham em conta fatores de risco relevantes, tais como clientes, países, áreas geográficas, produtos, serviços, transações e canais de distribuição. Contudo, a lei não exige expressamente que todos os fatores de risco relevantes sejam considerados antes da determinação do nível global de risco e do tipo de medidas adequadas a aplicar para atenuar esses riscos;

c) Mantenham atualizadas as avaliações de risco efetuadas;

d) E as disponibilizem às autoridades competentes e aos AOR. No entanto, os mecanismos através dos quais esta informação será fornecida não são especificados

Medidas de Mitigação de Riscos

Critério 1.11 a-c

a) De acordo com o disposto no N°5 do artigo 11°, da Lei nº 2016-33, de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, as IF e as APNFDs devem obter a aprovação da direção para a execução das suas políticas, procedimentos e estratégias de controlo;

b) As referidas políticas, procedimentos e estratégias de controlo mencionadas na alínea a) serão acompanhadas e reforçadas na medida do necessário, nos termos do artigo 11º da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (nº 5 do artigo 11º);

c) A fim de gerir os riscos mais elevados identificados, as IF e as APNFDs devem aplicar medidas reforçadas para gerir e mitigar esses riscos.

Critério 1.12

A Lei LBC/CFT permite que as entidades sujeitas apliquem medidas simplificadas para gerir e mitigar os riscos quando estes são considerados baixos, e prevê cenários de baixo risco. As medidas simplificadas de devida vigilância não são aplicáveis logo que haja suspeita de BC/FT e as entidades sujeitas devem recolher informações suficientes para determinar se o cliente ou o produto preenche as condições necessárias (artigo 46-49 da Lei n° 2016-33, de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e ao combate ao financiamento do terrorismo) para beneficiar da vigilância simplificada.

Ponderação e Conclusão

O Níger realizou a sua avaliação nacional dos riscos, cujo relatório e plano de ação foram adotados pelo Decreto n.º 2019-401/PRN de 26 de julho de 2019. A periodicidade de atualização é de 3 anos e os resultados são divulgados através dos sítios Web do Ministério das Finanças e da CENTIF, que é designada para acompanhar a implementação do plano de ação. Todavia, a equipa de avaliação constatou certas deficiências na condução da metodologia utilizada e na disponibilidade e fiabilidade de certas estatísticas. A equipa de avaliação constatou igualmente a falta de aplicação dos requisitos relacionados com a aplicação de uma abordagem baseada nos riscos identificados na ANR, no que respeita à supervisão das IF e das APNFDs, bem como à afetação de recursos no contexto da implementação do plano de ação da ANR.

A Recomendação 1 é classificada Largamente Conforme (LC).

Recomendação 2 - Cooperação e Coordenação Nacional

O Níger foi assinalado no seu primeiro RAM como Não Conforme em relação à recomendação sobre Cooperação e Coordenação Nacionais devido à ausência de um Mecanismo de Coordenação e Cooperação entre as autoridades competentes na luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Desde a adoção da seu RAM em 2009, o Níger promulgou várias leis, incluindo a Lei n.º 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Critério 2.1.

As autoridades estabeleceram um plano de ação com base nos riscos identificados e avaliados na ANR, que será objeto de revisões periódicas. Tal resultou na adoção, a 27 de janeiro de 2020, dos textos de aplicação da lei LBC/CFT que eram deficientes.

Critério 2.2

O Comité de Coordenação Nacional das ações relativas à LBC/CFT, criado pelo Decreto n.º 2014-448/PRN/MF de 4 de julho de 2014, é a autoridade responsável pela aplicação e coordenação das políticas nacionais em matéria de LBC/CFT no Níger. Este decreto foi alterado pelo Decreto 2017-681/PRN/MF de 10 de Agosto de 2017 e pelo Decreto 2020-110/PRN/MF de 27 de Janeiro de 2020, que reorganiza o Comité Nacional de Coordenação das Ações de Combate ao Branqueamento de Capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça, a fim de ter em conta as inovações da Lei n.º 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, incluindo o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça.

Critério 2.3

O artigo 74º da Lei nº 2016-33, de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo exige que a CENTIF, as autoridades de supervisão, os organismos profissionais e os organismos nacionais representativos estabeleçam mecanismos eficazes de cooperação e coordenação das suas atividades a nível nacional, a fim de definir e aplicar políticas e ações de luta contra o BC/FT. Para o efeito, o mecanismo nacional de cooperação e coordenação da LBC/CFT baseia-se na CNCA-LBC/CFT, nos correspondentes da CENTIF, noutras estruturas operacionais ou de definição de políticas, como a Comissão Técnica Consultiva de Congelamento Administrativo (CTCCA) e a Comissão Nacional de Coordenação da Luta contra o Tráfico de Seres Humanos (CNCLTSH), o Comité Coordenador Nacional da Cadeia Criminal e o seu Secretariado Permanente (CNCCP), o Comité Coordenador Nacional de Luta contra o Terrorismo, o Financiamento do Terrorismo, o Financiamento do Extremismo Violento e da Criminalidade Transnacional Organizada (CNCLTFTFEVCTO). Os textos que os regem, bem como os artigos 60º (nºs 2 e 5), 66º (nºs 2 e 4), 70º e 74º e 75º da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, permitem-lhes cooperar, trocar informações e coordenar as suas ações sobre a LBC/CFT a nível nacional.

Critério 2.4

O Decreto n.º 2020-110/PRN/MF, de 27 de janeiro de 2020, relativo à reorganização do Comité Nacional de Coordenação das Ações de Luta contra o Branqueamento de Capitais, o Financiamento do Terrorismo e o Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição Maciça, prevê um mecanismo de coordenação para combater o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça.

Critério 2.5

O Decreto n.º 2020-110/PRN/MF de 27 de Janeiro de 2020, que reorganiza o Comité Nacional de Coordenação das Ações relativas à Luta contra o Branqueamento de Capitais, o Financiamento do Terrorismo e o Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição Maciça, prevê a cooperação e coordenação entre as autoridades competentes e a CENTIF, assegurando que os requisitos de LBC/CFT sejam compatíveis com as medidas de proteção de dados e salvaguarda da privacidade, bem como com outras medidas semelhantes, incluindo a confidencialidade e a segurança das notificações de operações suspeitas.

Ponderação e Conclusão

O Níger dispõe de um quadro global de cooperação e coordenação nacionais.

A Recomendação 2 é classificada Conforme (C).

Recomendação 3 – Infração de branqueamento de capitais

No seu primeiro RAM em 2009, o Níger foi considerado parcialmente conforme com os requisitos da presente recomendação. As principais deficiências identificadas foram a comprovada falta de eficácia da criminalização de BC e o facto de o financiamento do terrorismo não ter sido criminalizado de acordo com as normas internacionais. O país efetuou reformas no que diz respeito à repressão do crime de branqueamento de capitais.

Critério 3.1

O Níger criminalizou o branqueamento de capitais no artigo 7º da Lei nº 2016-33, de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do

terrorismo, em conformidade com o nº 1, alíneas b) e c), do artigo 3º da Convenção de Viena e com o nº 1 do artigo 6º da Convenção de Palermo.

Critério 3.2

O Níger determina as infrações subjacentes ao BC fazendo referência a todas as infrações e a uma lista de infrações subjacentes no artigo 1.16 da Lei n.º 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo.

Critério 3.3 a, c

O Níger adotou uma combinação de abordagens que determina as infrações subjacentes ao BC por referência a uma lista de infrações subjacentes e a um limiar relacionado com infrações graves (artigos 1.16 e 1.32 da Lei n.º 2016-33, de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo).

Critério 3.4

O nº 14 do artigo 1º da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo indica que a infração do BC se aplica a todos os tipos de ativos corpóreos ou incorpóreos. O artigo 1.45 da mesma lei prevê que todos os fundos e bens provenientes direta ou indiretamente de atividades criminosas são produtos provenientes de atividades criminosas.

Critério 3.5 _

Não existe qualquer requisito legal de condenação da infração subjacente para provar que os bens são produtos do crime (artigos 1.45 e 7.º da Lei n.º 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo).

Critério 3.6

A infração de branqueamento de capitais abrange expressamente as infrações subjacentes cometidas no território de um outro Estado-membro ou no território de um Estado terceiro que lhe permitiu obter bens ou rendimentos. (nº 3 do artigo 07º e artigo 130º da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo).

Critério 3.7

A infração de BC aplica-se a todas as pessoas, incluindo as que cometem a infração subjacente (n° 2 do artigo 7.o da Lei 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo).

Critério 3.8

O n.º 4 do artigo 7.º da Lei 2016-33, de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, estabelece que o conhecimento ou a intenção, enquanto elementos de infrações em matéria de branqueamento de capitais, podem ser inferidos a partir de circunstâncias factuais objetivas.

Critério 3.9

Os artigos 113º a 118º da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo preveem sanções para o branqueamento de capitais que visem pessoas singulares. Estas variam entre três e sete anos de prisão e uma multa igual a três vezes o valor dos ativos ou dos fundos lavados. As sanções podem ser agravadas em caso de reincidência ou quando a infração envolva a utilização de instalações disponibilizadas por atividades profissionais. Estão previstas

sanções adicionais, bem como a exclusão do benefício de uma pena suspensa. As sanções devem ser proporcionais e dissuasivas.

Critério 3.10

O artigo 124º da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo prevê sanções penais proporcionadas e dissuasivas a aplicar às pessoas coletivas ou aos seus representantes que participem em atividades de branqueamento de capitais. Estas medidas não prejudicam as sanções disciplinares (civis ou administrativas) a serem impostas pela autoridade de controlo.

Critério 3.11

A participação, associação ou conspiração para cometer a infração de BC e facilitar a sua comissão são puníveis nos termos do n° 1, alínea d), do artigo 7.o da Lei 2016-33, de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Pune igualmente a participação num dos atos previstos nas alíneas a), b) e c) do referido artigo (associar-se para cometer, tentar cometer, assistir ou incitar alguém a cometer ou aconselhar alguém a cometer, ou facilitar a realização de tal ato). Além disso, o artigo 114° da referida lei prevê as sanções penais aplicáveis à conspiração, associação e cumplicidade com vista ao BC.

Ponderação e Conclusão

O Níger dispõe de um quadro global sobre a criminalização do branqueamento de capitais.

A Recomendação 3 é classificada Conforme (C).

Recomendação 4 - Confisco e medidas provisórias

No seu primeiro RAM em 2009, o Níger foi considerado parcialmente conforme com os requisitos da presente recomendação. As principais deficiências identificadas foram a falta de aplicação de mecanismos de congelamento, apreensão e confisco para infrações de branqueamento de capitais e dos produtos das infrações subjacentes, bem como a ausência de uma disposição relativa ao confisco de fundos de valor equivalente ao valor dos produtos e instrumentos do crime.

Critério 4.1

Os Artigos 117-9, 128 e 129 da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo, estabelecem medidas para a confiscação dos produtos do BC e do FT, nomeadamente os rendimentos ou outros benefícios derivados destes crimes. Existem medidas legislativas que permitem ao Níger confiscar os bens enumerados no critério 4.1.

a) O Níger dispõe de medidas legislativas que permitem a confiscação dos bens branqueados. O artigo 128º do Ato Uniforme de LBC/CFT prevê a confiscação dos bens móveis ou imóveis nos quais os produtos da infração são transformados ou convertidos.

b) O Níger tem medidas legislativas que permitem a confiscação dos produtos (incluindo rendimentos ou outros benefícios derivados deste produto) ou dos instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados para fins de branqueamento de capitais ou infrações subjacentes. O artigo 128 do Ato Uniforme de LBC/CFT prevê a confiscação dos bens utilizados que serviram ou se destinam a cometer a infração, dos produtos

provenientes da infração e até ao seu valor, dos bens legitimamente adquiridos com os quais tais produtos são misturados, bem como dos rendimentos e outros benefícios derivados de tais produtos, dos bens em que são transformados ou investidos ou dos bens com os quais são misturados.

c) O Níger dispõe de medidas legislativas que permitem a confiscação dos bens que são o produto de, ou utilizados para, ou destinados a ser utilizados para ou destinados ao financiamento do terrorismo, dos atos terroristas ou das organizações terroristas. Com efeito, o artigo 129 do Ato Uniforme de LBC/CFT prevê a confiscação dos fundos e outros recursos financeiros relacionados com a infração, bem como de quaisquer bens móveis ou imóveis destinados ou utilizados para a prática da infração. O Artigo 399.1.21 do Código Penal contém disposições pertinentes que permitem a confiscação dos fundos ligados ao financiamento de organizações terroristas e de indivíduos terroristas para qualquer fim.

d) O Níger dispõe de medidas legislativas que permitem a confiscação dos bens de valor correspondente. Os Artigos 128 e 129, alínea 4 do Ato Uniforme de LBC/CFT permitem a confiscação de bens por valor equivalente.

Critério 4.2 a, b, c, d

a. Os agentes da polícia judiciária, os juízes de instrução, a HALCIA e a Agência Central de Gestão de Apreensões, Confiscos, Congelamentos e Recuperação de Bens (ACGSCGRA) devem efetuar investigações e inquéritos que lhes permitam identificar para rastrear e avaliar os bens com base nas disposições do Código de Processo Penal do Níger, da Lei n.º 2016-44, de 6 de Dezembro de 2016, que cria a HALCIA e do anexo ao Decreto n.º 2017-705, de 14 de Agosto de 2017, que aprova os estatutos da ACGSCGRA.

b. O artigo 99º da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo permite que as autoridades administrativas e judiciais prescrevam medidas cautelares que, nomeadamente a expensas do Estado, ordenem a apreensão ou confisco de fundos e bens associados à infração de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo objeto de investigação, bem como todos os elementos suscetíveis de conduzir à sua identificação, bem como o congelamento de todas as somas e transações financeiras relacionadas com esses bens. A autoridade competente transmitirá o pedido de medida provisória à pessoa que detém os bens sem notificação prévia ao proprietário.

c. O Níger afirma que os tribunais estão habilitados por lei a impedir que sejam tomadas medidas que prejudiquem a capacidade de congelar ou recuperar os ativos objetos de tais decisões, mas não fornece quaisquer disposições pertinentes de apoio. O Níger não especificou se os seus tribunais podiam revogar tais medidas.

d. As autoridades podem tomar outras medidas de investigação adequadas através dos poderes descritos na Recomendação 31.

Critério 4.3

O sistema jurídico do Níger tem a proteção dos direitos de terceiros de boa-fé (Artigos 101, 107, 128 e 129 da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo).

Critério 4.4

O Níger confiou a implementação de mecanismos ou procedimentos de gestão e alienação de bens apreendidos ou confiscados à Agência Central de Gestão de Apreensões,

Confiscos, Congelamentos e Recuperação de Bens (ACGSCGRA). A Agência Central para a Gestão das Apreensões, Confiscações, Congelamento e Recuperação dos bens é a estrutura nacional para a gestão dos ativos, qualquer que seja a sua natureza, apreendidos, confiscados, congelados e recuperados, no quadro de processos penais (Art. 1 do Anexo ao Decreto nº 2017-705/PRN/MJ).

Ponderação e Conclusão

O Níger afirma que os tribunais estão habilitados por lei a impedir a tomada de medidas tendentes a minar a capacidade de congelar ou recuperar ativos que são objeto de tais ordens, mas não prevê quaisquer disposições de apoio relevantes. O Níger não indicou se os seus tribunais são capazes de revogar tais medidas.

Recomendação 5 - Infração de financiamento do terrorismo

No seu anterior RAM, o Níger foi classificado como Parcialmente Conforme (PC) com estes requisitos, devido à falta de criminalização do financiamento de um terrorista individual e de uma organização terrorista; de a noção de "fundos" não ser suficientemente ampla; de incerteza quanto à competência nacional e de falta de responsabilidade das pessoas coletivas. O Níger efetuou reformas para melhorar o seu dispositivo anti-FT.

Critério 5.1

A criminalização do FT no Níger está em conformidade com o Artigo 2º da Convenção sobre o Financiamento do Terrorismo. O Artigo 8º da Lei 2016-33 e o Artigo 339.1.21 do Código Penal incriminam qualquer ato cometido por uma pessoa singular ou coletiva que, por qualquer meio, direta ou indiretamente, tem deliberadamente fornecido ou recolhido bens, fundos e outros recursos financeiros com a intenção de os utilizar ou sabendo que serão utilizados, no todo ou em parte, com vista a cometer: a) um ato que constitua uma infracção prevista no Título VI (Novo) do Código Penal do Níger (Título VI Novo do Código Penal do Níger, incorpora todas as infrações previstas nos tratados anexos à Convenção sobre o terrorismo. Nos termos do Artigo 1º da Lei 2016-33, a Convenção contra o Terrorismo e os seus anexos constituem um anexo e, por conseguinte, parte integrante da Lei Uniforme), b) qualquer outro ato destinado a causar a morte ou lesões corporais graves a um civil, ou a qualquer outra pessoa que não participa diretamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, quando, pela sua natureza ou contexto, tal ato se destine a intimidar uma população ou a obrigar um Governo ou uma organização internacional a fazer ou a abster-se de fazer qualquer ato. O Artigo 399.1.21, parágrafo 2, estabelece que a infração é constituída mesmo que os fundos recolhidos não tenham sido efetivamente utilizados na prática da infração.

Critério 5.2

As disposições do artigo 8º da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativas à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo serão completadas pelas disposições do nº 1 do artigo 399º. 21 (novo) (a), (b), (c) do Código Penal, que especificam que a infração de financiamento do terrorismo se aplica a qualquer pessoa que, deliberadamente e por qualquer meio, direta ou indiretamente, forneça ou recolha fundos com a intenção ilegal de os utilizar ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para cometer um ou mais atos terroristas; ou por uma organização terrorista ou por um indivíduo terrorista (mesmo na ausência de uma ligação com um ou mais atos terroristas específicos), para qualquer fim.

Critério 5.2

As disposições do artigo 8º da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo, são complementadas pelas disposições do Artigo 399.1.21 (novo) (a) e (b) e 399.1. 23 (a), (b) e (c) do Código Penal, que especificam que as infrações de financiamento do terrorismo incluem o financiamento de viagens por pessoas que se deslocam a um Estado que não o seu Estado de residência ou nacionalidade, com o objetivo de cometer, organizar ou preparar atos terroristas, ou a fim de participarem neles ou de fornecer ou receber um treino em terrorismo.

Critério 5.3

Os crimes de financiamento do terrorismo no Níger estendem-se a todos os fundos e recursos financeiros, quer provenham de uma fonte legítima ou ilegítima. O artigo 1.14 da Lei n.º 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e o artigo 399.1.21 (novo), n.º 3, do Código Penal abrangem os bens de qualquer tipo. Não existem restrições na legislação que impeçam os delitos de FT de cobrir fundos provenientes de fontes legítimas ou ilegítimas.

Critério 5.4

O n.º 4 do artigo 8.º da Lei n.º 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo especifica que a infração de FT é cometida quer o ato em questão seja ou não perpetrado ou se os bens foram ou não utilizados para cometer o ato em questão. As disposições supra são completadas pelo disposto no nº 2 (novo) do artigo 399.1.21 do CP.

Critério 5.5

O artigo 8.º al.5 da Lei n.º 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, estabelece que o elemento intencional e o conhecimento dos factos necessários para estabelecer a prova da infração devem ser deduzidos de circunstâncias factuais objetivas.

Critério 5.6

O artigo 119º da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, prevê uma pena mínima de 10 anos para a prática de uma infração ao FT e uma multa equivalente a, pelo menos, cinco vezes o valor dos bens ou fundos utilizados para cometer as operações de FT. O artigo 120º seguinte prevê a duplicação da pena quando a infração é cometida de forma habitual ou quando o autor da infração é um reincidente ou utiliza instalações proporcionadas pelo exercício de uma atividade profissional e outras circunstâncias especificadas. O artigo 122º da lei prevê sanções penais adicionais facultativas para as pessoas singulares, enquanto o artigo 123º exclui do benefício da pena suspensa qualquer condenação relacionada com o financiamento do terrorismo. Este leque de sanções é proporcional e dissuasivo.

Critério 5.7

A Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo prevê sanções penais dissuasivas para as pessoas coletivas. O artigo 125° da lei prevê que as pessoas coletivas que não sejam o Estado podem ser condenadas a uma ou mais das seguintes sanções: exclusão dos contratos públicos, a título permanente ou por um período não superior a dez anos; confisco de bens que tenham servido ou se destinem a servir para cometer a infração ou de bens que constituam o produto

da mesma; colocação sob vigilância judicial, por um período não superior a cinco anos; proibição para os dirigentes, a título permanente ou por um período não superior a dez anos, de exercerem, direta ou indiretamente, uma ou mais atividades profissionais ou sociais relacionadas com a infração cometida, o encerramento definitivo ou por um período de dez anos dos estabelecimentos ou de um dos estabelecimentos da empresa utilizados para cometer as infrações, a dissolução, quando foram criados para cometer as infrações, a exposição da decisão pronunciada ou a sua difusão, pela imprensa escrita ou por qualquer meio de comunicação audiovisual, a expensas da pessoa coletiva condenada.

Para além das sanções penais, a autoridade de controlo com poderes disciplinares pode impor sanções disciplinares dissuasivas até à retirada da aprovação, inclusive.

Critério 5.8 a, b, c, d

- **Critério 5.8 a:**

O artigo 8.º, n.º 3, da Lei n.º 2016-33 de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, incrimina as tentativas de cometer a infração de FT.

- **Critério 5.8 b:**

O seguinte n° 4 do artigo 8° da lei incrimina a participação numa infração de financiamento do terrorismo. Inclui a tentativa de cometer o delito.

- **Critério 5.8 c:**

O mesmo artigo 8°, nº 4, criminaliza os atos destinados a organizar ou dar instruções a terceiros com vista à prática de uma infração de FT ou a uma tentativa de prática da infração.

- **Critério 5.8 d:**

Contribuir para a prática de uma ou mais das infrações FT mencionadas no n° 1 do artigo 8° ou tentar cometer a(s) infração(ões) por um grupo de pessoas agindo com um objetivo comum constitui uma infração na aceção dos n° 3 e 4 do artigo 8° da lei acima referida.

Além disso, o nº 3 do artigo 8º da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo prevê que a infração de FT é igualmente cometida por qualquer pessoa singular ou coletiva ou grupo de pessoas que participe como cúmplice, organize ou incite outras pessoas a cometer os atos acima referidos

Critério 5.9

O artigo 1.16 da Lei 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo enumera o crime de financiamento do terrorismo como uma das infrações subjacentes do BC.

Critério 5.10

Nos termos dos artigos 4º e 130º da Lei nº 2016-33, de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, e do nº 1 do artigo 605º e do nº 1, alínea ter), do artigo 605º do Código de Processo Penal, os crimes de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo podem ser aplicáveis a qualquer pessoa singular ou coletiva, bem como a qualquer organização sujeita a julgamento no Níger, independentemente do local de residência do autor ou do local onde o ato foi cometido.

Ponderação e Conclusão

O Níger dispõe de um quadro global sobre a criminalização do financiamento do terrorismo.

A Recomendação 5 é classificada Conforme (C).

Recomendação 6 - Sanções financeiras específicas relacionadas ao terrorismo e financiamento do terrorismo

No seu anterior RAM, o Níger não estava em conformidade com esta recomendação especial III, uma vez que o mecanismo regional de congelamento de fundos ao abrigo da R. 1267 é demasiado incompleto e restritivo (âmbito restritivo, definição restritiva de "fundos", etc.) e não é adequadamente aplicado; a ausência de um mecanismo nacional complementar para a aplicação da Resolução 1267 e a ausência de um quadro jurídico de aplicação da Resolução 1373;

Identificação e designação

Critério 6.1 a-e

As designações feitas pelo Níger nos termos das Resoluções 1267/1989 (Al Qaeda) e 1988 (a seguir designadas por "regimes de sanções das Nações Unidas") do Conselho de Segurança das Nações Unidas são as seguintes

a) O Artigo 5º, alínea 3, B)do Decreto nº 2020-114/PRN/M/F, de 27 de Janeiro de 2020, relativo ao congelamento administrativo de fundos, bens e outros recursos financeiros ou económicos no âmbito da luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça, identificou o Ministro das Finanças e o Ministro dos Negócios Estrangeiros como as autoridades competentes para propor a designação de pessoas ou entidades aos Comités 1267/1989 e 1988.

b) O Decreto n.º 2020-114/PRN/M/F, de 27 de Janeiro de 2020, prevê mecanismos de designação que podem ser utilizados para identificar os alvos das designações. Nos termos do artigo 10º, os mecanismos de designação baseiam-se nos critérios de designação estabelecidos pelas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

c) O Decreto n.º 2020-114/PRN/M/F, de 27 de Janeiro de 2020, fixa o nível de evidência exigido para qualquer proposta de designação (as informações sobre a identificação das pessoas e entidades designadas, bem como informações específicas, nomeadamente a documentação pertinente sobre os factos que apoiam o pedido). A decisão de designar não está sujeita à existência de um processo penal (Ver Artigo 10, Al.3-D).

d) A Lei nº 2016-33, de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, abrange os procedimentos de designação ao abrigo dos regimes de sanções das Nações Unidas. O artigo 10 do Decreto n.º 2020-114/PRN/M/F de 27 de Janeiro de 2020 estabelece regras exaustivas e pormenorizadas.

e) A obrigação de fornecer informações relevantes e pormenorizadas está estabelecida no Decreto n.º 2020-114/PRN/M/F, de 27 de Janeiro de 2020. No entanto, não está especificado se o estatuto do Níger enquanto Estado designador pode ser tornado público.

Critério 6.2 a-e

As designações feitas pelo Níger ao abrigo da Resolução 1373 do Conselho de Segurança das Nações Unidas são as seguintes

a) O Comité Técnico Consultivo sobre Congelamento Administrativo (CTCCA) é responsável por propor ao Ministro das Finanças (a autoridade competente), para efeitos de designação, os nomes das pessoas e entidades a serem objeto de congelamento nos termos da RCSNU 1373.

b) O Níger dispõe de um mecanismo de identificação dos alvos a designar, tal como estabelecido na Resolução 1373 do CSNU.

c) O Decreto n.º 2020-114/PRN/M/F, de 27 de Janeiro de 2020, estabeleceu um prazo para a CTCCA processar um pedido de designação.

d) O Decreto n.º 2020-114/PRN/M/F, de 27 de Janeiro de 2020, estabelece normas de prova suficientes para determinar se uma pessoa ou entidade deve ser designada. As designações não estão sujeitas à existência de um processo penal.

e) O Decreto nº 2020-114/PRN/M/F de 27 de Janeiro de 2020 prevê situações em que o Níger envia um pedido a um país estrangeiro para dar execução a ações tomadas ao abrigo dos mecanismos de congelamento

Critério 6.3

(a) Os procedimentos em vigor no Níger permitem ao ministro responsável pelas Finanças recorrer ao CTCCA (artigo 11° e seguintes do Decreto n.º 2020-114/PRN/M/F de 27 de Janeiro de 2020), que recolhe todas as informações necessárias para a correta identificação das pessoas singulares e coletivas afetadas pelo congelamento (artigo 17° do Decreto n.º 2020-114/PRN/M/F de 27 de Janeiro de 2020).

(b) Nos termos da Resolução 1373, a decisão de congelamento administrativo deve ser tomada sem demora (artigo 18º do Decreto nº 2020-114/PRN/M/F de 27 de Janeiro de 2020).

Em ambos os casos, o congelamento administrativo tem lugar sem notificação prévia às pessoas ou entidades abrangidas pela medida (artigo 7º do Decreto).

Critério 6.4

O Níger adotou sem demora, dentro de poucas horas, medidas para aplicar as SFC (Sanções Financeiras Específicas) (n.º 4 do artigo 100.º da Lei n.º 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, complementada pelos n.ºs 3 e 9 do artigo 5 do Decreto n° 2020-114/PRN/M/F de 27 de janeiro de 2020). A obrigação de congelamento sem demora é desencadeada por uma decisão do Comité de Sanções competente, sob proposta do Níger ou a pedido de outro país (artigo 100.º, n.º 4, e artigo 101.º da Lei 2016-33, de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e os artigos 10° e 18° do Decreto n.º 2020-114/PRN/M/F, de 27 de Janeiro de 2020). As decisões tomadas sob a forma de ordens da autoridade competente são publicadas no Boletim Oficial, de acordo com o procedimento de emergência (Artigo 101 alíneas 1 e 2 da Lei n° 2016-33 de 31/10/2016 sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e Artigo 10.3 do Decreto n° 2020-114/PRN/M/F de 27 de janeiro de 2020) e têm força jurídica vinculativa logo que são publicadas e notificadas às IFs, APNFDs e às pessoas e entidades envolvidas.

Critério 6.5 a-e

O quadro jurídico no Níger fornece às autoridades competentes relevantes o poder de aplicar sanções financeiras específicas da seguinte forma:

a. A autoridade competente tem poderes para ordenar o congelamento, sem demora e sem notificação prévia, de fundos e outros bens a todas as pessoas singulares e coletivas do país (n.º 5 do artigo 100.º da Lei n.º 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo).

b. A obrigação de congelamento diz respeito aos fundos, bens e outros produtos dos bens detidos ou controlados pela pessoa ou entidade designada (nº 30 do artigo 1º, alínea b) do artigo 31º e artigo 100º da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo). O Decreto n.º 2020-114/PRN/M/F, de 27 de Janeiro de 2020, completa a lei, tendo em conta que os recursos económicos, bem como os fundos e outros ativos das pessoas e entidades que atuam por conta ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas não são visados.

c. A lei proíbe as entidades sujeitas de constituírem fundos, ativos e recursos económicos sujeitos a uma ordem de congelamento que sejam direta ou indiretamente acessíveis às pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos designados e em benefício dos mesmos. (Artigos 5º, 6º e 100º, nºs 7 e 8 da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo). A lei também proíbe estritamente as entidades sujeitas de prestar ou continuar a prestar serviços a pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos que sejam designados. No entanto, a lei não proíbe expressamente os nacionais ou outras pessoas de disponibilizarem fundos às pessoas e entidades designadas.

d. O artigo 101º da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo prevê um mecanismo de comunicação, especificado pelo Decreto nº 2020-114/PRN/M/F de 27 de Janeiro de 2020 (artigos 5 parágrafo 5, 10 parágrafo 3, 19 e seguintes). Tal transmissão pode ser feito através do sítio Web do Governo ou do Ministério das Finanças, por e-mail, fax, carta, presença física ou por telefone, com confirmação escrita neste último caso. O artigo 24 do mesmo Decreto fornece diretrizes claras às IFs, outras pessoas, entidades ou APNFDs suscetíveis de deter fundos, bens ou outros recursos financeiros ou económicos pertencentes a pessoas ou entidades designadas, quanto às suas obrigações ao abrigo dos mecanismos de congelamento. Os mesmos artigos especificam que, uma vez recebida uma ordem de congelamento, as referidas entidades devem congelá-las imediatamente e continuar a ser guardiãs dos fundos, bens e outros recursos financeiros e económicos até determinação em contrário. Assim, estas várias disposições fornecem orientações ou diretrizes às IFs e APNFDs quanto a o que fazer com respeito às suas obrigações em matéria de congelamento.

e. O artigo 100º da Lei n.º 2016-33 de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, exige que as instituições financeiras e as APNFDs comuniquem às autoridades competentes todos os ativos congelados ou todas as medidas tomadas em conformidade com os requisitos estabelecidos nas RCSNU aplicáveis.

f. São previstos meios de recurso para proteger terceiros de boa-fé (artigo 105º da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo). Os critérios e procedimentos estão previstos no artigo 25° do Decreto 2020-114/PRN/M/F de 27 de Janeiro de 2020.

Retirada das listas, libertação e acesso a fundos e outros ativos congelados

Critério 6.6.a-g

Aplicam-se ao Níger os seguintes procedimentos de retirada da lista, descongelamento e acesso a fundos e outros ativos congelados

a) As disposições do artigo 107º da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo preveem que uma pessoa singular ou coletiva possa contestar uma decisão de congelamento, em conformidade com os procedimentos pertinentes dessas resoluções. Os procedimentos específicos para apresentação de pedidos de retirada de listas ao Comité de Sanções da ONU estão definidos no Decreto n.º 2020-114/PRN/M/F de 27 de Janeiro de 2020.

b) Todos os pedidos de retirada e descongelamento de fundos devem ser dirigidos ao Ministro das Finanças.

c) A CTCCA está autorizada, mediante pedido, a examinar a decisão de designação, no âmbito dos procedimentos previstos no Decreto n.º 2020-114/PRN/M/F, de 27 de Janeiro de 2020.

d) No que diz respeito às designações baseadas nas Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas de 1988 e 1989, o Decreto nº 2020-114/PRN/M/F de 27 de Janeiro de 2020 estabelece os procedimentos de aplicação e de recurso para as pessoas e entidades constantes da lista.

e) O mesmo se aplica às designações efetuadas com base nas sanções impostas à Al-Qaeda. As pessoas ou entidades em causa podem dar início a procedimentos de retirada das listas.

f) Uma pessoa inadvertidamente afetada em resultado de um congelamento pode recorrer para a autoridade competente que ordenou o congelamento (n° 1 do artigo 107.o da Lei n° 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo).

g) O artigo 101º da Lei 2016-33, de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, prevê um mecanismo de notificação, complementado pelo Decreto 2020-114/PRN/M/F, de 27 de Janeiro de 2020, que o torna extensivo a todas as entidades sujeitas. Os artigos 32, 36 e 37 do referido decreto exigem a comunicação da decisão de retirar um indivíduo ou uma entidade da lista de SFEs e o levantamento do congelamento às IFs, APNFDs e outros atores de implementação das SFEs, a restauração dos direitos do beneficiário e a publicação da decisão no Boletim Oficial e, de acordo com o procedimento de emergência, em outros jornais oficiais, a expensas do Tesouro Público. Esta comunicação pode ser feita através do sítio Web do Governo ou do Ministério das Finanças, por e-mail, fax, carta, presença física ou por telefone, com confirmação escrita neste último caso. O artigo 24 do mesmo Decreto fornece orientações claras às IFs, outras pessoas, entidades ou APNFDs suscetíveis de deter fundos, bens ou outros recursos financeiros ou económicos pertencentes a pessoas ou entidades designadas, quanto às suas obrigações ao abrigo dos mecanismos de congelamento. Os mesmos artigos especificam que, uma vez recebida uma ordem de congelamento, as referidas entidades devem congelá-las imediatamente e continuar a ser guardiãs dos fundos, bens e outros recursos financeiros e económicos até determinação em contrário. Assim, estas várias disposições fornecem orientações ou diretrizes às IFs e APNFDs quanto a o que fazer com respeito às suas obrigações em matéria de congelamento. Todavia, não especificam as medidas que as

IFs e as APNFDs devem tomar no que diz respeito ao descongelamento e à retirada da lista.

Critério 6.7

As disposições da Lei n.º 2016-33 de 31/10/2016 relativas à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo (artigos 103.º, n.ºs 1 a 5, 105.º e 106.º), bem como as do Decreto n.º 2020-114/PRN/M/F de 27 de Janeiro de 2020 (artigos 33.º a 35.º), permitem o acesso aos fundos e outros ativos congelados e organizam as condições exigidas para essas autorizações. Assim, quando é tomada uma medida de congelamento de fundos ou outros bens, o Ministro das Finanças pode autorizar, nas condições que considerar adequadas, a pessoa ou entidade objeto da medida, a seu pedido, a dispor de um montante mensal, fixado por despacho ministerial, destinado a cobrir, dentro dos limites dos fundos disponíveis, para uma pessoa singular, as despesas de funcionamento do domicílio familiar ou, para uma pessoa coletiva, as despesas que lhe permitam exercer uma atividade compatível com as exigências da ordem pública. O montante pode igualmente cobrir os custos de assistência jurídica ou despesas excecionais. Todos os custos devem ser previamente justificados.

Ponderação e Conclusão

O Níger instituiu um quadro jurídico e institucional que lhe permite uma implementação, em grande medida, das SFEs relacionadas com o FT. Contudo, pequenas lacunas foram identificadas. Com efeito, não está especificado se o estatuto do Níger enquanto designador pode ser ser tornado público, nem está explicitamente previsto que as IFs e as APNFDs comuniquem tentativas de operações por pessoas e entidades visadas pelas SFEs, nem que tomem medidas em caso de descongelamento e retirada da lista.

A Recomendação 6 é classificada Conforme (C).

Recomendação 7 – Sanções financeiras específicas relacionadas à proliferação

Na altura da última avaliação do Níger, esta recomendação sobre sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação não foi incluída entre as recomendações. Foi acrescentada em 2012. O atual dispositivo LBC/CFT aborda esta questão.

Critério 7.1

O Níger dispõe de um quadro jurídico para a aplicação de sanções financeiras específicas, em conformidade com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre o combate ao financiamento da proliferação de armas de destruição maciça (nº 4 do artigo 100° da Lei nº 2016-33, de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, o artigo 5, alíneas 1, 2, 4 e 5 e os artigos 9 e 10 do Decreto 2020-114/PRN de 27 de janeiro de 2020 e o Despacho N°05/MAE/C/IA/NE/DGAJ/DAJ). O parágrafo 4 do referido artigo 100º prevê que: "... a autoridade competente ordenará, por decisão, o congelamento sem demora dos bens, fundos e outros recursos financeiros das pessoas ou entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, nos termos das Resoluções relativas à luta contra o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça".

Critério 7.2

O Ministro das Finanças é a autoridade com poderes para congelar administrativamente fundos, bens e outros recursos financeiros. A lei impõe à autoridade competente que

ordene, por decisão, o congelamento imediato dos bens, fundos e outros recursos financeiros de pessoas ou entidades designadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, em conformidade com as resoluções sobre o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça. Além disso, a lei prevê as seguintes medidas:

a.

As pessoas singulares e coletivas do país são obrigadas a congelar, sem demora e sem notificação prévia, os fundos e outros bens pertencentes às pessoas e entidades designadas. Nos termos do parágrafo 5 do Ato Uniforme de LBC/CFT, esta obrigação é imposta às instituições financeiras e a qualquer outra pessoa ou entidade detentora de bens, fundos ou outros ativos financeiros. Estas pessoas singulares e coletivas devem proceder imediatamente, sem notificação prévia aos titulares, ao congelamento desses bens, fundos ou outros ativos financeiros, mediante notificação da ordem de congelamento. Ver no mesmo sentido o Artigo 7 do Decreto 2020-114/PRN de 27 de janeiro de 2020).

b.

A obrigação de congelamento prevista no artigo 5º do Decreto 2020-114/PRN, de 27 de janeiro de 2020, abrange todos os aspetos descritos nos pontos (i), (ii), (iii), (iv). Ver neste sentido os detalhes fornecidos em c.6.5b acima.

c.

A lei proíbe as entidades sujeitas de constituírem fundos e ativos, bem como recursos económicos sujeitos a uma ordem de congelamento, acessíveis direta ou indiretamente e que beneficiem pessoas singulares e coletivas, entidades ou organismos designados (Artigos 5, 6 e 100, parágrafos 7 e 8 da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 sobre a luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo). A Lei proíbe também estritamente as entidades sujeitas de prestar ou continuar a prestar serviços a pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos designados. O nº 3 do Artigo 3º do Decreto n°2020-114/PRN/M/F de 27 de janeiro de 2020, interdita aos nacionais do Níger, qualquer pessoa ou entidade em território nigerino, de disponibilizar fundos e outros bens, recursos económicos ou serviços financeiros e outros afins, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, a pessoas ou entidades designadas, entidades detidas ou controladas, direta ou indiretamente, por pessoas ou entidades designadas, e pessoas e entidades agindo em nome ou sob a direção de pessoas ou entidades designadas, salvo autorização ou notificação em conformidade com as Resoluções aplicáveis do Conselho de Segurança.

d.

Para as comunicações relativas a estes sectores, ver alínea d) do ponto c.6.5 d). No entanto, não existem diretrizes destinadas às IF e APNFD relativamente a este assunto.

e.

O quadro jurídico exige que as instituições financeiras e APNFD assinalem às autoridades competentes qualquer ativo congelado ou quaisquer medidas tomadas, conforme estipulado no ponto c.6.5 (e) acima. No entanto, a comunicação de tentativas de operações não está explicitamente prevista.

f.

O Níger adotou medidas destinadas a proteger os direitos de terceiros de boa-fé no quadro da implementação das obrigações previstas na Recomendação 7. Com efeito, são previstas medidas para proteger terceiros de boa-fé (incluindo IFs e APNFDs), dos efeitos adversos

da implementação das SFEs relacionadas com o FP (Artigo 105 da Lei n° 2016-33). Os critérios e procedimentos de proteção dos seus direitos estão previstos no artigo 25º do Decreto nº 2020-114/PRN/M/F de 27 de janeiro de 2020.

Critério 7.3

O incumprimento pelas instituições financeiras e outras entidades sujeitas ao disposto na Recomendação 7 será sancionado administrativa e disciplinarmente pela autoridade de controlo e pelos tribunais (n.ºs 1 e 2 do artigo 112° e artigo 125° da Lei 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo). Os artigos 2º, 4º e 5º do Decreto 2020-113/PRN designam as autoridades de controlo e de supervisão que velam pelo respeito das obrigações relativas às medidas de combate ao FP e preveem sanções administrativas e disciplinares.

Critério 7.4

(a) A autoridade competente é obrigada a publicar os procedimentos a seguir por qualquer pessoa singular ou coletiva incluída na lista de pessoas, entidades ou organismos em causa, para obter a retirada dessa lista e, se for caso disso, a libertação dos fundos que lhe pertencem (artigo 101.º, n.º 2, da Lei nº 2016-33, de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo). Para as designações efetuadas pelos comités de sanções da ONU, qualquer contestação de uma decisão de congelamento deve respeitar o procedimento adequado previsto nas resoluções do Conselho de Segurança da ONU.

(b) Qualquer pessoa singular ou coletiva cujos fundos e outros recursos financeiros tenham sido congelados por engano pode recorrer desta decisão no prazo de um mês a contar da data da sua publicação no Jornal Oficial ou num jornal de avisos jurídicos. O recurso deve ser interposto junto da autoridade competente que ordenou o congelamento, indicando todos os elementos que possam demonstrar o erro (artigo 107º, nº 1, Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo).

(c) É permitido o acesso a fundos ou outros bens sujeitos a uma medida de congelamento ao abrigo do artigo 100º sempre que os países tenham determinado que estão preenchidas as condições de isenção estabelecidas pelo organismo internacional (artigos 103º e 105º da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo). A análise do critério c.6.7 é aplicável nas condições de derrogação estabelecidas pelas Resoluções 1718 e 1737 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

(d) No que diz respeito aos mecanismos de informação ao sector financeiro e às APNFDs sobre a retirada e o descongelamento, em conformidade com a Resolução 1718 do CSNU e as resoluções subsequentes, aplica-se a análise do ponto c.6.6 (g). Contudo, não existem diretrizes destinadas às IFs e às APNFDs nesta matéria.

Critério 7.5

A Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, permite isenções a fim de honrar os contratos existentes no momento da entrada em vigor das sanções. Assim:

(a) Os frutos gerados pelos fundos, instrumentos e recursos acima referidos, bem como quaisquer juros devidos, serão depositados nas referidas contas (artigo 102° da Lei n.º 2016-33, de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo). O seu pagamento em contas congeladas torna-as

automaticamente inacessíveis. Por conseguinte, estão congelados da mesma forma que os fundos principais.

(b) Os fundos ou outros recursos financeiros devidos por força de contratos, acordos ou obrigações assumidos ou contraídos antes da entrada em vigor da decisão de congelamento devem ser pagos a partir das contas congeladas (artigo 102° da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo). Contudo, a lei não aborda as condições para esta isenção estabelecidas pela Resolução 2231. As condições de descongelamento aplicáveis são as consideradas adequadas pelo Ministro das Finanças (artigo 26° do Decreto 2017-097/PRN/MF, de 17 de Fevereiro de 2017, relativo ao congelamento administrativo).

Ponderação e Conclusão

O Níger dispõe de um quadro jurídico bastante amplo para a aplicação das SFE em relação ao FP. Não existem diretrizes destinadas às IFs e às APNFDs para orientá-las quanto à implementação das suas obrigações em matéria de aplicação de sanções financeiras específicas. A comunicação pelas IFs e APNFDs de tentativas de operações por pessoas e entidades visadas pelas SFEs não está expressamente prevista. Além disso, a atual legislação não diz nada sobre as condições de isenção estabelecidas na Resolução 2231.

A Recomendação 7 é classificada Largamente Conforme (LC).

Recomendação 8 – Organizações sem fins lucrativos

No último relatório de Avaliação Mútua, verificou-se que o Níger cumpria parcialmente os requisitos da Recomendação Especial VIII devido à falta de sensibilização das OSFL sobre a LBC/CFT, à inadequação das leis e regulamentações relativas a esta categoria de intervenientes e à falta de obrigação de manter com eles informações sobre as transações financeiras. Para corrigir estas deficiências e cumprir as novas recomendações do GAFI, as autoridades do Níger adotaram textos legislativos e regulamentares a fim de reforçar o quadro jurídico das organizações sem fins lucrativos (OSFL), em particular a Lei Uniforme n° 2016-33 de 31 de outubro de 2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e o Decreto 2020-113/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020 relativo à designação das Autoridades de Controlo, Regulamentação e Autorregulação das APNFD em matéria de LBC/CFT/PADM que designa, no artigo 2, ponto 6, os Ministérios encarregados do Desenvolvimento Comunitário, do Interior e dos Negócios Estrangeiros como a Autoridade de Controlo das OSFL. Os artigos 4º e 5º do mesmo Decreto determinam os poderes de controlo e de sanção destas Autoridades em matéria de LBC/CFT/FPADM.

Adotar uma abordagem baseada no risco

Critério 8.1

Critério 8.1 a

Em conformidade com o nº 41 do primeiro artigo da Lei 2016-33, o Níger definiu adequadamente as OSFL na aceção do GAFI. É definido como: "Qualquer associação, fundação, organização não governamental estabelecida em conformidade com as leis e regulamentos em vigor, cujo objetivo principal seja recolher ou distribuir fundos para fins caritativos, religiosos, culturais, educativos, sociais ou fraternos, ou para outros tipos de boas obras. O Níger identificou cerca de 3.584 organizações sem fins lucrativos nacionais e estrangeiras que trabalham nos domínios do desenvolvimento, dos direitos humanos e da

religião. As OSFL estão sob o controlo dos Ministérios encarregados do Desenvolvimento Comunitário, do Interior e dos Negócios Estrangeiros.Segundo o relatório da ANR (página 185), a Direção das Liberdades Públicas do Ministério do Interior especificou que as OSFL oriundas do Médio Oriente são as que apresentam riscos de BC/FT. Esta afirmação não se baseia, no entanto, num estudo específico que levou à classificação ou hierarquização das Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFL) em função dos seus riscos de FT e tendo em conta os seus estatutos, atividades e características. Por conseguinte, o Níger não identificou e elaborou um mapeamento dos subconjuntos de OSFLs que seriam particularmente vulneráveis ao financiamento do terrorismo, devido às suas atividades e características. Se não fosse esta avaliação específica, o Níger não seria capaz de identificar a natureza das ameaças colocadas pelas organizações terroristas às OSFLs no país.

Critério 8.1 b

No âmbito do seu processo da ANR, o Níger examinou as ameaças BC/FT inerentes às OSFL. O relatório da ANR concluiu que o nível de ameaça de FT entre as OSFL é moderadamente elevado e que a tendência de FT está a aumentar devido ao elevado nível de informalidade e à dificuldade de supervisionar as associações sem fins lucrativos. Contudo, o Níger não identificou todas as especificidades e tipos de OSFL que, em virtude das suas atividades ou características, são suscetíveis de ser exploradas para fins de financiamento do terrorismo. Além disso, não identificou nem indicou especificamente a natureza das ameaças colocadas pelas entidades terroristas às OSFL que estão em situação de risco.

Critério 8.1.c

Para além das medidas constantes dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Uniforme n° 2016-33 relativa às OSFL, o país adotou uma série de textos para melhor regulamentar o setor das OSFL. No contexto do reforço do controlo das OSFL religiosas consideradas como representando um risco de FT, o Níger adotou a Lei nº 2019-28 de 1 de julho de 2019, que determina as modalidades de livre exercício do culto na República do Níger e fornece um quadro para as atividades religiosas, nomeadamente em matéria de construção de mesquitas, de formação de pregadores e de realização de atividades caritativas e sociais. Esta lei tem por objetivo principal o reforço do controlo das fontes de financiamento dos locais de culto privados e das associações religiosas. Do mesmo modo, o país adotou o Decreto nº 2020-113/PRN/MF, de 27 de janeiro de 2020, que designa as Autoridades de Controlo, Regulamentação e Autorregulação das APNFD em matéria de LBC/CFT/PADM e a Despacho nº 064/MDC/AT/SGDGD/RL/DONGAD, de 26 de novembro de 2019, relativa às modalidades de controlo das fontes de financiamento das ONG/AD. Foram encaminhadas, às Autoridades desconcentradas e aos responsáveis das ONG/AD, duas cartas circulares: n°0219/MDC/AT/MISP/DACR de 11 de setembro de 2017 e n° 0220/MDC/AT/MISP/DACR de 11 de setembro de 2017 assumidas pelas autoridades de tutela e destinadas a estabilizar o setor das ONG/AD. Entre outras obrigações, foram recordadas as que se referem à comunicação e à apresentação da análise anual ao Ministério do Desenvolvimento Comunitário e do Ordenamento do Território. Neste contexto, foram também transmitidos comunicados radio televisivos. Estas medidas foram reforçadas pelo controlo das fontes de financiamento. Contudo, estas medidas não foram tomadas na sequência de um estudo específico que resultou na classificação ou na hierarquização das Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFL) em função dos seus riscos.

Critério 8.1.d

A avaliação do setor das OSFL foi levada em conta no exercício da ANR e está sujeita à atualização regular nos termos do disposto na secção 10 da Lei LBC/CFT). A frequência de atualização é fixada em 3 anos (artigo 1° do Decreto 2020/110/PRN/MF). No entanto, as OSFLs não foram objeto de uma avaliação específica dos seus riscos BC/FT com base nas suas atividades ou características, e o país não identificou ameaças colocadas por entidades terroristas sobre as OSFLs de risco. O país não tomou quaisquer disposições para atualizar a avaliação específica dos riscos de FT relacionados com as OSFLs.

Sensibilização permanente para as questões de financiamento do terrorismo

Critério 8.2.a

As medidas vinculativas previstas na Secção III da Lei 2016-33 relativa à LBC/CFT destinam-se a promover a responsabilidade pública e a confiança na administração e gestão das OSFL, bem como as disposições do PAT 2016- 2020, relativas à comunicação às autoridades de supervisão e fiscais das provas de financiamento e dos relatórios de execução, bem como do Despacho n.º 00359/MISPD/ACR/DGAPJ/DLP, de 12 de Junho de 2017, que autoriza a associação denominada "Plateforme nigérienne des organisations de la société civile pour la lutte contre le blanchiment des capitaux et le financement du terrorisme (POLBFT)" (Plataforma Nigerina das Organizações da Sociedade Civil para a Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo) relativamente aos objetivos de alerta e de denúncia desta associação. No entanto, considerando que poucas OSFLs apresentam os seus relatórios à DONGAD, contrariamente às suas obrigações, os avaliadores acreditam que não existem políticas claras para promover a responsabilização, integridade e confiança do público na administração e na gestão das OSFLs. Da mesma forma, o país não demonstrou o papel verdadeiramente desempenhado pelo POLBFT neste domínio. Além disso, como o país não identificou as OSFLs susceptíveis de serem utilizadas indevidamente para fins de FT, pode não ter levado a cabo campanhas adequadas de sensibilização e de financiamento.

Critério 8.2.b

Na ausência de campanhas no âmbito das OSFL, as autoridades, nomeadamente a CENTIF e a sociedade civil, participaram em ações de formação sobre as associações sem fins lucrativos organizadas a nível regional pelo GIABA. Também foi organizado em Niamey, em 2018, um seminário nacional de sensibilização para líderes de OSFL religiosas, organizado pelo GIABA em colaboração com a CENTIF, em Niamey. O processo de elaboração das Diretrizes e da ANR serviu também de base para a sensibilização das partes intervenientes, em particular das OSFL. Contudo, tendo em conta os riscos elevados de BC/FT destacados pela ANR relativamente às OSFL, o Níger não conduziu, no entanto, campanhas contínuas de sensibilização e de educação para encorajar e aprofundar o conhecimento entre as OSFL e a comunidade de doadores sobre as potenciais vulnerabilidades das OSFL à exploração para fins de financiamento do terrorismo e aos riscos, bem como sobre as medidas que as OSFL podem tomar para se protegerem dessa exploração.

Critério 8.2.c.

O país afirmou que o ponto sobre as melhores práticas é um dos aspetos desenvolvidos durante o seminário de sensibilização dos líderes religiosos. No entanto, não indicou as melhores práticas desenvolvidas, com o envolvimento das OSFL, para enfrentar os riscos relacionados com o financiamento do terrorismo e as vulnerabilidades. Os avaliadores concluem, portanto, que o país não desenvolveu quaisquer melhores práticas.

Critério 8.2.d

O artigo 43º da Lei LBC/CFT exige que as OSFL depositem numa conta bancária aberta nos livros de uma instituição de crédito ou num sistema financeiro descentralizado aprovado todas as somas de dinheiro que lhes sejam entregues a título de doação ou como parte das transações que são levadas a realizar.

Monitorização ou controlo específico com base no risco das OSFL

Critério 8.3

No âmbito da abordagem baseada nos riscos, o Níger adotou a Lei N° 2019-28, de 1 de julho de 2019, que determina as modalidades de livre exercício do culto na República do Níger, o Decreto N° 2020-113/PRN/MF, de 27 de janeiro de 2020, que designa as autoridades de controlo, regulamentação e autorregulação das APNFD em matéria de LBC/CFT/PADM, bem como o Despacho nº 64/MDC/AT/SGDGD/RL/DONGAD, de 26 de novembro de 2019, relativo às modalidades de controlo das fontes de financiamento das ONG/AD. Todavia, estas medidas não resultam de uma avaliação específica das OSFLs que permitiram identificar as categorias de OSFLs suscetíveis de serem objeto de utilização indevida para fins de financiamento do terrorismo e os tipos de ameaças colocadas pelas organizações terroristas.

Critério 8.4

Critério 8.4.a

O Níger assegura a supervisão da conformidade das OSFL, aplicando os textos e as disposições indicados no ponto 8.3. Contudo, a DONGAD fez notar que poucas OSFLs lhe enviam os seus relatórios. Para além disso, na ausência de um estudo completo e específico do setor que pudesse ter identificado as OSFLs apresentando riscos de FT e suas ameaças, as medidas de vigilância aplicadas não se baseiam em riscos específicos e exaustivos resultantes de um tal estudo.

Critério 8.4.b

Existem sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas para as violações cometidas pelas OSFL ou pelas pessoas que atuam em nome das associações sem fins lucrativos.

Investigação eficaz e recolha de informações

Critério 8. 5a

Os quadros de consulta e coordenação criados, em especial o Comité Nacional de Coordenação das Ações LBC/CFT (CNCA-LBC/CFT), o Comité Nacional de Coordenação da Luta contra o Terrorismo e o Financiamento do Terrorismo, o financiamento do extremismo violento e da criminalidade organizada transnacional, bem como o Comité Técnico Nacional de Acompanhamento das Atividades das ONG e Associações de Desenvolvimento, asseguram uma cooperação, coordenação e intercâmbio de informações eficazes entre todas as autoridades e organizações relevantes que detêm informações relevantes sobre as OSFL. As informações sobre as OSFLs são trocadas entre as autoridades competentes por ocasião das reuniões dos diferentes Comités ou por via administrativa. No entanto, o baixo número de relatórios transmitidos pelas OSFLs à DONGAD e a falta de avaliação específica dos riscos de FT das OSFLs enfraquecem o dispositivo de partilha de informações. Além disso, enquanto entidades sujeitas, as OSFL são obrigadas a responder a quaisquer pedidos das autoridades competentes relativos, nomeadamente, às suas atividades.

Critério 8.5.b

Os poderes das autoridades de investigação e de ação penal para obter informações são analisados na R.31. É de assinalar que a polícia e a gendarmaria têm poderes de investigação e a capacidade de examinar as OSFL suspeitas de serem exploradas para financiamento do terrorismo ou organizações terroristas ou de apoiar ativamenteatividades ou organizações terroristas. Têm poderes para obter informações diretamente ou por ordem judicial ou através da CENTIF. No Níger, as autoridades de controlo das OSFL são a DLP e a DONGAD. A DLP está sob a tutela do Ministério do Interior e todos os agentes desta Direção prestam contas à Polícia Nacional e estão predispostos a realizar investigações. A DONGAD é responsável pelo acompanhamento-avaliação das OSFL e realiza inquéritos neste âmbito. Além disso, a DONGAD e a DLP estão ativamente envolvidas no processo de elaboração das Diretrizes e da ANR. Melhor ainda, a DONGAD transmitiu 6 COS à CENTIF. Porém, os organismos de supervisão encontrados notaram a inadequação das suas capacidades para assegurar o controlo e a supervisão das OSFL em geral e, em particular, das consideradas vulneráveis a um risco elevado de FT (ver par. 215). Na prática, o país não demonstrou a sua competência neste papel.

Critério 8.5 c

As autoridades de investigação têm poderes suficientes para ter acesso às informações sobre a administração e a gestão das OSFL (Ver R. 31). Além disso, o artigo 42° da Lei Uniforme relativa à LBC/CFT exige que as OSFL possam, em qualquer momento, produzir informações sobre o objeto e a finalidade das suas atividades e sobre a identidade da pessoa ou pessoas que detêm, gerem e controlam as suas atividades. São também obrigados a publicar anualmente, no jornal oficial ou num jornal de avisos legais, as suas demonstrações financeiras com uma discriminação das suas receitas e despesas. Além disso, as OSFL são obrigadas a manter todos os registos das suas transações durante um período de 10 anos e a pô-los à disposição das autoridades.

Critério 8.5.d

As OSFL são obrigadas a registar-se num registo criado pela autoridade competente e a registar no mesmo qualquer doação recebida de quinhentos mil francos CFA ou mais. As doações em dinheiro de montante igual ou superior a um milhão de francos CFA devem ser declaradas à CENTIF pela autoridade competente, bem como as que possam estar relacionadas com uma empresa terrorista ou com o financiamento do terrorismo, seja qual for o montante. No entanto, estas comunicações não são feitas à CENTIF. Em caso de suspeita de utilização abusiva de uma OSFL para fins de financiamento do terrorismo, a CENTIF está habilitada a efetuar investigações e a exigir à OSFL que responda a qualquer pedido de investigação. Não obstante, a DONGAD não tem a capacidade de assegurar o controlo e a supervisão das OSFLs (ver critério 8.5.b).

Capacidade efetiva para responder a pedidos de informação estrangeiros sobre uma OSFL suspeita

Critério 8.6

O Níger não definiu procedimentos adequados e não designou um ponto de contacto com poderes para responder a um pedido internacional no caso de uma OSFL ser suspeita de FT.

Ponderação e Conclusão

No âmbito da sua ANR, o Níger avaliou as vulnerabilidades e ameaças de BC/FT para o sector das OSFL identificado como apresentando um nível elevado de risco. O país afirma que as OSFL oriundas do Médio Oriente são as mais expostas aos riscos de BC/FT, mas não realizou um estudo específico para chegar a essa conclusão. Além disso, a natureza das ameaças que as entidades terroristas representam para as OSFL com risco não está claramente identificada. A autoridade de controlo do setor das OSFL dispõe de competências e poderes sancionatórios em matéria de LBC/CFT, mas não efetua a supervisão baseada na avaliação específica dos riscos de BC/FT resultante de um estudo do setor das OSFL. O Níger não definiu os procedimentos adequados e não designou um ponto de contacto com poderes para responder a um pedido internacional em caso de se suspeitar da existência de FT por parte de uma OSFL.

A Recomendação 8 é classificada Não Conforme (NC).

Recomendação 9 – Leis de sigilo de instituições financeiras

O artigo 96º estipula que o segredo profissional não pode ser invocado por pessoas sujeitas às disposições da Lei n° 2016-33 referidas nos artigos 5º e 6º para recusar de prestar informações às autoridades de controlo e à CENTIF ou para fazer as declarações previstas na lei acima referida.

Nos termos do mesmo artigo e do artigo 93º, o segredo profissional não pode ser invocado no âmbito de uma investigação sobre factos de BC/FT, ordenada pelo juiz de instrução ou realizada sob a sua supervisão pelos agentes do Estado responsáveis pela deteção e repressão das referidas infrações.

No que diz respeito à partilha de informações, o artigo 75º dispõe que a CENTIF deve trocar todas as informações úteis para o cumprimento das missões das autoridades de controlo e de regulação. O artigo 78 da Lei LBC/CFT prevê o intercâmbio de informações entre as autoridades de controlo e de regulação nacionais e estrangeiras.

Não há nenhuma disposição legal que proíbe as IFs de trocarem informações no âmbito das Recomendações 13, 16 e 17. A Instrução n° 07-09-2017 exige que as IF respondam aos pedidos regulares ou pontuais das autoridades de supervisão, da CENTIF e as IFs parceiras (Artigo 7, Título1).

Ponderação e Conclusão

A Recomendação 9 é classificada Conforme (C).

Recomendação 10 – Devida Vigilância do Cliente

No seu primeiro RAM, o Níger foi classificado como Parcialmente Conforme com esta Recomendação devido à obrigação demasiado limitada de identificação dos beneficiários efetivos, à inexistência do dever de informar sobre o objeto e a natureza da relação, à inexistência do dever de vigilância constante, à ausência da obrigação relativa aos clientes existentes, à ausência de implementação pelas IF.

Os progressos realizados pelo Níger no reforço do seu sistema jurídico e regulamentar foram acompanhados no quadro do processo de seguimento. Contudo, desde então, as Recomendações do GAFI foram igualmente reforçadas para impor exigências mais pormenorizadas, nomeadamente no que diz respeito à identificação das pessoas coletivas e

das construções jurídicas. Para efeitos da presente Recomendação, as disposições pertinentes estão contidas na Lei LBC/CFT.

Critério 10.1

Segundo o Artigo 20, alínea 2 da Lei Nº 2016-33, as IF estão proibidas de abrir contas anónimas ou contas com nomes fictícios.

Critério 10.2

Critério 10.2 (a)

O Artigo 18 da Lei N°2016-33 sobre LBC/CFT no NÍGER, aplicável às IFs (cf. Art.º 5), obriga as instituições financeiras, antes de desenvolverem relações de negócios, a identificarem bem os seus clientes e o beneficiário efetivo desta relação através de qualquer documento de identificação escrito e credível. Estas mesmas condições aplicam-se também aos clientes ocasionais e ao beneficiário efetivo.

Critério 10.2 (b)

O Artigo 18 alínea 2, estabelece que as IFs devem identificar bem os clientes ocasionais bem como os beneficiários efetivos das operações que as mesmas efetuam em função da sua natureza e quando ultrapassam um certo montante.

O Artigo 29 fixa os limites para vigilância, por tipo de instituição financeira, para as operações realizadas com clientes ocasionais, incluindo operações com uma ligação e em caso de repetição de operações separadas cujo montante individual seja inferior aos seguintes limiares: 5 milhões de Francos CFA para os cambistas autorizados, 1 milhão de CFA para os operadores de jogo e 10 milhões de CFA para outras instituições, embora este limiar seja superior ao limiar fixado pelas Recomendações do GAFI.

Critério 10.2 (c)

As disposições do artigo 33 exigem que as IFs obtenham e verifiquem o nome completo, número de conta, endereço ou número de identificação nacional (NIN), data e local de nascimento, e, se necessário, o nome da instituição financeira do ordenante no caso de transferências eletrónicas. Estas disposições abrangem todas as transferências, incluindo as transferências ocasionais.

Critério 10.2 (d)

O Artigo 20, alínea 1, exige às IFs que exerçam uma vigilância constante sobre todas as operações dos clientes, independentemente de qualquer suspeita ou dos limites estabelecidos pelas normas, a fim de se assegurarem de que correspondem ao perfil, à atividade comercial e à origem dos fundos do cliente.

A alínea 2 do Artigo 18 determina que as IFs devem tomar medidas de vigilância se suspeitarem que as operações que executam com clientes ocasionais poderão fazer parte de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Por conseguinte, o artigo 51 estipula que quando o risco BC/FT colocado por um cliente, produto ou transação parecer elevado, as entidades sujeitas, em especial as IFs, são obrigadas a reforçar a intensidade das medidas de devida vigilância previstas nos artigos 19º e 20º, independentemente de qualquer limiar.

Critério 10.2 (e)

O Artigo 26, alínea 1, ponto 6, estabelece que, em caso de suspeitas quanto à veracidade dos dados de identificação do cliente, a IF deve recorrer a dados e fontes de informação

independentes e credíveis. Esta disposição é complementada pelas dos artigos 31 e 40, que prevêem que em caso de dúvidas sobre os elementos de identificação previamente obtidos do cliente, a IF deve proceder a uma nova identificação. Nesses casos, a IF é obrigada a tomar medidas adicionais de devida vigilância.

Critério 10.3

As IF são obrigados a identificar os seus clientes antes de estabelecerem uma relação através de qualquer documento escrito fiável (Ver Artigo 18, parágrafo 1). A noção de "cliente" inclui pessoas singulares e coletivas que são clientes das IFs. De acordo com o parágrafo 2, as IFs devem identificar os seus clientes ocasionais e o beneficiário efetivo sob as mesmas condições.

As pessoas singulares são identificadas por meio de um documento oficial original, válido e com fotografia, especificando o nome completo, data e local de nascimento e o endereço do seu principal local de residência (Ver Artigo 27). Relativamente às pessoas singulares que são comerciantes, devem apresentar a prova de inscrição no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM).

A identificação dos clientes ocasionais e dos seus beneficiários efetivos é efetuada através do endereço do seu domicílio principal, mediante apresentação de um documento oficial original válido, que contém uma fotografia para as pessoas singulares e qualquer outro documento autêntico que lhes permita justificar o seu domicílio principal (Ver Artigo 27).

Quanto às pessoas coletivas, sucursais ou gabinetes de representação, as IF devem cumprir o disposto no Artigo 28.

No que se refere à identificação das companhias de seguros, agentes e corretores de seguros, a identificação dos seus clientes é feita em conformidade com o disposto nos artigos 27 e 39 da Lei n° 2016-33 e no artigo 4.3 do Regulamento CIMA N° 00004-2008.

Contudo, a lei não tem em conta a identificação e verificação da identidade pelas IFs, quando o cliente é uma construção jurídica.

Critério 10.4

O Artigo 26 da Lei n°2016-008 sobre LBC/CFT estabelece que as instituições financeiras devem proceder à identificação dos seus clientes e, se necessário, determinar a identidade e os poderes das pessoas que atuam em seu nome, através de documentos, fontes, dados ou informações independentes e credíveis. Por força do artigo 28(1), a identificação de uma pessoa coletiva, sucursal ou escritório de representação implica a obtenção e verificação de informações sobre o nome da sociedade, o endereço da sede social, a identidade e os poderes dos sócios e gerentes mencionados no respetivo Ato Uniforme ou seus equivalentes no direito estrangeiro, a prova da sua constituição jurídica, ou seja, o original ou uma cópia autenticada de qualquer instrumento ou extrato do RCCM datado de há menos de três meses, atestando em particular a sua forma jurídical.

Relativamente às companhias de seguros, agentes e corretores de seguros, o Artigo 8, 8.1, pontos 1 e 2 do regulamento CIMA N°00004-2008 estabelece que a identidade (apelido, nomes, data e local de nascimento, nacionalidade) de todos os contratantes deve ser obtida. O ou os mandatários são considerados contratantes nos termos do disposto no ponto 2 do Artigo 8.1.

Critério 10.5

Nos termos dos Artigos 18, 27, 28 e 29, as IFs são obrigadas a tomar medidas de vigilância para a identificação dos seus clientes (pessoas singulares, pessoa singular comerciante, pessoa coletiva ou sucursal), clientes ocasionais bem como dos seus beneficiários efetivos.

A Lei LBC/CFT prevê que antes de estabelecer uma relação comercial com um cliente ou de prestar assistência na preparação ou execução de uma transação, as IFs devem identificar o cliente e, caso exista, o beneficiário efetivo por todos os meios adequados e devem verificar estes elementos de identificação com base em qualquer documento escrito fiável (Artigo 18(1)). Devem identificar os seus clientes ocasionais e, se for caso disso, o BE da relação de negócio, nas mesmas condições, quando suspeitarem do BC ou quando as operações forem de uma certa natureza ou excederem um certo montante. Contudo, é de notar que a obrigação de identificar o BE, "caso exista", não está de acordo com as normas do GAFI.

O Artigo 30[68] estabelece que, se não se tiver a certeza de que o cliente está a agir por conta própria, a IF informa-se por todos os meios sobre a identidade do verdadeiro ordenante ou beneficiário efetivo (ver Artigo 1). Deve-se entender "por todos os meios" todas as fontes de identificação possíveis e, se a dúvida persistir, põe-se termo à operação. Convém notar que a identificação do BE ao abrigo do Artigo 30 não abrange todos os tipos de BE, mas apenas aqueles que agem em nome do cliente.

Quanto ao Artigo 8 do regulamento CIMA N°00004-2008, este define as condições aplicáveis às companhias de seguros, aos agentes e corretores de seguros para a identificação de todos os seus clientes e dos seus mandatários. Em caso de suspeita sobre o documento apresentado, as companhias de seguros, os agentes e corretores de seguros têm a obrigação de efetuar uma verificação a partir de outras fontes de dados como lista telefónica, recibos e outras.

Critério 10.6

Segundo o Artigo 19. al. 1, as entidades sujeitas devem recolher e analisar os elementos de informação, entre os quais a lista elaborada para este fim pela autoridade de controlo, necessária para o conhecimento do seu cliente bem como do objeto e da natureza da relação comercial. Também, a análise do Artigo 20 da Lei de LBC/CFT sugere que as medidas de vigilância relativas à identificação do cliente pelas IF abrangem igualmente a relação comercial.

As IF são obrigadas a ter uma vigilância constante de todas as operações com os clientes.

O Artigo 8 (8.7) do regulamento CIMA N°000004 estabelece que as medidas de vigilância para a identificação dos clientes devem abranger também os negócios do cliente, o setor de atividades e as empresas com as quais o cliente trabalha.

Critério 10.7 (a e b)

O Artigo 20 da Lei n°2016-33 sobre LBC/CFT determina que as entidades sujeitas devem demonstrar vigilância em todas as relações de negócios e examinar com atenção as operações realizadas para terem a certeza de que estão em conformidade com o seu conhecimento dos clientes, as suas atividades comerciais, o seu perfil de risco e, se

68 A Lei 2016-33 previu o Artigo 30 para o titular de direito económico. O termo titular de direito é definido no Artigo 1 da Lei n°2016-33 como equivalente ao beneficiário efetivo. O Artigo 1, ponto 12, define beneficiário efetivo como a ou as pessoas singulares que detém ou controlam em última instância um cliente e/ou a pessoa singular em nome da qual uma operação é efetuada. Esta definição inclui também as pessoas que exercem, em última instância, um controlo efetivo sobre uma pessoa coletiva ou uma construção jurídica no sentido do ponto 21 do mesmo artigo. A definição da posse efetiva, tal como é aplicável nos termos da lei, está de acordo com a definição do GAFI.

necessário, a origem dos seus fundos. O Artigo 19, al.2, estabelece que, durante toda a duração da relação de negócios, as entidades sujeitas recolhem, atualizam e analisam as informações que favorecem um conhecimento perfeito do seu cliente.

Nos termos do disposto no Artigo 31, quando a IF tem dúvidas sobre os elementos de identificação do cliente, obtidos anteriormente, tem o dever de os atualizar procedendo a uma nova identificação.

Critério 10.8

Antes do estabelecimento de uma relação de negócio com um cliente, as IFs são obrigadas a recolher e analisar as informações necessárias para conhecer o seu cliente e a finalidade e natureza da relação de negócio (Art.19-L2016-33). Nos termos do artigo 28(1), devem recolher e verificar as informações sobre a identidade e os poderes dos sócios e dos gestores da empresa. Todavia, não existe qualquer exigência legal para que as IFs compreendam a natureza do negócio do cliente e a sua estrutura de propriedade e controlo quando o referido cliente é uma pessoa coletiva ou uma construção jurídica.

Critério 10.9 (a, b e c)

Para a identificação dos seus clientes pessoas coletivas, sucursais ou gabinete de representação e de acordo com o Artigo 28 da Lei de LBC/CFT, as Instituições Financeiras devem obter informações sobre a denominação social, o endereço da sede social, o extrato original do registo no RCCM datando de 3 meses ou uma cópia autenticada, a identidade e os poderes dos sócios e dirigentes da sociedade. Outras pessoas relevantes em cargos de direção não são abrangidas.

Contudo, não está prevista qualquer medida pela lei de LBC/CFT para a identificação e a verificação dos clientes de tipo construção jurídica.

Critério 10.10 (a e b)

[a) - Os Artigo 18 e 30 da Lei nº 2016-33-LBC/CFT obrigam a IF deve inquirir por qualquer meio sobre a identidade do beneficiário efetivo e efetuar a verificação. Tratando-se do beneficiário efetivo definido como a(s) pessoa(s) singular(es) que, em última análise, detém ou controla um cliente (Art. 1 (12). O controlo é estabelecido se a(s) pessoa(s) singular(es) possuir(em), direta ou indiretamente, mais de 25% do capital ou dos direitos de voto,

[b)) - seja a(s) pessoas que exercem por qualquer outro meio um poder de controlo sobre os órgãos de gestão, administração ou direção da pessoa coletiva; no quadro de uma construção jurídica - i. A pessoa designada por ato jurídico para se tornar titular dos direitos de pelo menos 25% dos bens transferidos para um fundo fiduciário ou outra construção jurídica comparável de direito estrangeiro; ii. A pessoa pertencente a um grupo em cujo interesse a construção jurídica ou o dispositivo comparável ao abrigo da lei estrangeira é constituído; iii. A pessoa que tem direitos a mais de 25% dos bens da construção jurídica ou organização de direito estrangeiro comparável; iv. A pessoa agindo como fundador, fiduciário ou beneficiário.

[(c) – Caso nenhuma pessoa singular seja identificada após a implementação das alíneas (a) ou (b) acima, a lei não prevê que a identidade da pessoa singular relevante que detém o cargo de dirigente principal seja considerada como o Beneficiário Efetivo.

A abordagem progressiva que permite passar da etapa 10.a para a 10.c não está prevista na lei.

Critério 10.11 (a e b)

A Lei LBC/CFT definiu o beneficiário efetivo das construções jurídicas (Artigo 1.12), ou seja, dos fundos fudiciarios expressos e construções jurídicas similares (Artigo 1.21). No entanto, não existe qualquer disposição legal explícita que obrigue as IFs a identificarem os BEs destas entidades e a verificar a sua identidade pelos meios estabelecidos nos critérios 10.11(a) e (b).

No entanto, o Artigo 79(4) da LBC/CFT prevê indiretamente a obrigação de estabelecer a identificação do fundador de um fundo fiduciário ou de qualquer outro instrumento de gestão de ativos.

Critério 10.12

a) As companhias de seguros enquanto IFs são obrigadas a aplicar medidas de DVC aos clientes e aos seus beneficiários efetivos (Art. 18 da Lei LBC/CFT). O Artigo 39 da LBC/CFT obriga as companhias de seguros, agentes e corretores a identificar os seus clientes e verificar a sua identidade de acordo com as disposições do artigo 27 da mesma lei, bem como dos artigos 4.3, 8.1 e 8.2. O Regulamento n° 004/CIMA exige que as companhias de seguros, antes de estabelecerem uma relação contratual ou ajudarem o seu cliente na preparação ou realização de uma transação, registem sistematicamente as identidades das partes contratantes: subscritor, assegurado, ordenante, mandante, beneficiário que aceita.

Se o cliente for uma pessoa coletiva, a companhia de seguros deve registar os nomes dos gestores, das pessoas que detêm ou controlam a pessoa coletiva (Art.8.2).

b) Se a operação for realizada em nome de um terceiro, a companhia de seguros é obrigada a inquirir sobre a verdadeira identidade desse terceiro. Na aceção do artigo 8.4 do Regulamento 004/CIMA, o terceiro é a pessoa ou pessoas em cujo benefício a operação é realizada. No caso de obrigações de capitalização anónimas, a companhia de seguros deve verificar, para além do subscritor, a identidade da pessoa a quem a obrigação é reembolsada, nomeadamente o beneficiário (Art. 12).

c) A verificação da identidade do beneficiário é uma condição prévia para o pagamento da prestação (Artigos 8.4, 9 e 12 do Regulamento 04/CIMA, Art. 68.2 do Código CIMA).

Critério 10.13

A Lei n°2016-33 não exige expressamente que as instituições financeiras incluam o beneficiário de um seguro de vida como fator de risco pertinente para determinar se são aplicáveis ou não medidas reforçadas de DVC.

Critério 10.14 (a, b e c)

Nos termos do Artigo 18 da Lei 2016-33, as instituições financeiras devem identificar e verificar a identidade do cliente e do beneficiário efetivo antes de ou durante a relação comercial com um cliente ou quando executam operações por conta destes clientes. Disposição aplicável aos clientes ocasionais nos termos do Artigo 29.

Contudo, a alínea 3 deste Artigo estabelece que quando o risco de BC/FT parece baixo (nas condições previstas pelas normas nesta matéria), a verificação da identidade do cliente e, se necessário, do beneficiário efetivo, só deverá ser efetuada durante o estabelecimento da relação comercial.

Critério 10.15

Nos casos em que o risco de BC/FT pareça baixo, o Artigo 18 (3) permite às IFs adiarem a verificação da identidade do cliente e, quando aplicável, do beneficiário efetivo, para o estabelecimento da relação comercial.

No entanto, a Lei n° 2016-33 não prevê medidas específicas a serem aplicadas pelas IFs para gerir os riscos durante este período.

Critério 10.16

O artigo 31 da Lei 2016-33 permite que as IFs voltem a identificar os clientes existentes se tiverem razões fundadas para crer que a identidade do seu cliente e os elementos de identificação anteriormente obtidos já não são exatos ou pertinentes. Na opinião do Níger, o facto de os elementos já não serem satisfatórios ou pertinentes pode dever-se a vários fatores, nomeadamente aos riscos atuais que representam. Foi mencionado o caso dos clientes que se tornaram PPEs durante o decurso da relação. Esta alteração de estatuto leva à aplicação sistemática de novas medidas de vigilância.

Critério 10.17

As disposições dos Artigos 32, 40, 50, 51, 52 e seguintes da Lei n° 2016-33 sobre LBC/CFT obrigam as instituições financeiras a implementarem medidas reforçadas de vigilância caso os riscos sejam mais elevados.

Critério 10.18

Na ausência de suspeita de BC/FT, o Artigo 46 da Lei nº 2016-33 sobre a LBC/CFT permite que as IFs reduzam a intensidade das medidas de DVC nos termos do Artigo 19, se o risco de BC/FT for baixo. Contudo, as entidades sujeitas devem informar a autoridade de controlo e indicar a justificação para essas medidas bem como os motivos que permitem concluir que o alcance das medidas está de acordo com estes riscos. Estão previstas medidas idênticas nos Artigos 47, 48 e 49 relativamente a certos produtos e atividades considerados de baixo risco em termos de BC/FT. Além disso, a lei estabeleceu também tipos de clientes para os quais as medidas de DVC podem ser simplificadas, nomeadamente se o cliente for uma empresa cotada na bolsa, se o cliente ou beneficiário efetivo for uma IF estabelecida no país ou num país terceiro que aplique medidas de LBC/CFT equivalentes e cuja lista seja determinada pelo Ministro das Finanças.

Critério 10.19

Quando uma instituição financeira não consegue cumprir a medida de DVC relativa à identificação do beneficiário efetivo, a instituição financeira tem a obrigação de pôr termo à relação comercial.

Assim, o Artigo 30 alínea 2 da Lei n°2016-33 estabelece que "após verificação, se persistirem dúvidas quanto à identidade do beneficiário económico, deve-se pôr termo à transação, sem prejuízo da obrigação prevista no Artigo 79 de declarar qualquer operação suspeita à CENTIF, segundo as condições previstas no Artigo 81 da lei".

Estas exigências só são aplicáveis num contexto em que a entidade sujeita tem dúvidas sobre a identificação do beneficiário económico.

Critério 10.20

Não existe qualquer disposição legal segundo a qual as IFs não prossigam com o processo de DVC e, em vez disso, apresentem uma COS, caso suspeitem um caso de BC/FT e creiam que a execução do processo de DVC despertará a atenção do cliente.

Ponderação e Conclusão

O Níger cumpriu vários critérios que são importantes para os requisitos da Recomendação 10. Contudo, o país deve reforçar o seu mecanismo de identificação dos beneficiários efetivos, que deve ser sistematizado para todos os clientes, incluindo os clientes construções jurídicas. Além disso, a lei não exige que as seguradoras considerem o contrato de seguro de vida como um factor de risco relevante para ponderar a aplicação de medidas reforçadas de devida vigilância. Do mesmo modo, não existe qualquer disposição que obrigue as IFs a transmitir uma COS em caso de suspeita de BC/FT e que acreditem que, ao aplicar medidas de DVC, poderiam alertar o cliente. Por fim, a legislação não prevê procedimentos de gestão de risco que as IF devem implementar quando um cliente pode beneficiar da relação comercial antes de qualquer verificação.

A Recomendação 10 é classificada Parcialmente Conforme (PC).

Recomendação 11 – Conservação de registos

Por ocasião da avaliação mútua realizada em 2008, o Níger foi classificado como Parcialmente Conforme (PC) relativamente a esta recomendação devido a:

1) Inexistência de esclarecimentos adequados quanto à natureza e à disponibilidade de documentos a conservar;
2) Inexistência de supervisão do cumprimento das obrigações de LBC, cujo conteúdo é mal conhecido, na maior parte das vezes.

Em novembro de 2016, aquando da 8° revisão do relatório de seguimento reforçado, constatou-se que o NÍGER realizou esforços quanto à conservação de documentos relativos a LBC/CFT e que as lacunas (1 e 2) foram corrigidas. No entanto a classificação para esta recomendação continuou como parcialmente conforme (PC).

Critério 11.1

Nos termos do disposto no artigo 35 parágrafo 2 da Lei LBC/CFT, as instituições são obrigadas a guardar durante dez anos todos os documentos relativos às operações que tenham realizado com os seus clientes regulares e ocasionais após a realização da operação.

Também, no artigo 36 da lei de LBC/CFT, as Instituições Financeiras são obrigadas a transmitir, a seu pedido, os registos e documentos referidos no Artigo 35 às autoridades judiciais, de controlo, à CENTIF e aos agentes encarregados da deteção de infrações de BC/FT.

Além disso, é referido no Artigo 35 da lei de LBC/CFT que as disposições tomadas neste artigo são sem prejuízo de outras disposições impondo obrigações mais restritivas.

Critério 11.2

As disposições do artigo 35 da Lei relativa à LBC/CFT estipulam que as instituições financeiras devem manter todos os documentos relacionados com a identidade dos clientes durante um período de dez anos, a contar do encerramento das suas contas ou da cessação das suas relações com os seus clientes habituais ou ocasionais. Trata-se de todas as informações obtidas no quadro do processo de DVC. Conservam igualmente os registos e documentos relativos às operações que efetuaram, incluindo os livros de contas e as correspondências comerciais, durante 10 anos após a execução da operação. Contudo, a lei não exige a conservação dos resultados das análises efetuadas.

Critério 11.3

Nos termos do Artigo 36 da Lei LBC/CFT, a obrigação de as instituições financeiras comunicarem às autoridades judiciais e de controlo, à CENTIF e aos agentes responsáveis pela deteção das infrações de BC/FT, a seu pedido, bem como as peças e documentos referidos no artigo 35º. Contudo, não há nenhuma referência expressa à exigência de que os registos relativos às transações sejam suficientes para permitir a reconstituição, a fim de fornecer elementos de prova no âmbito de ações penais relativas a uma atividade criminosa.

Tal como para as companhias de seguros, agentes e corretores de seguros, o Artigo 36 da lei de LBC/CFT estipula a obrigação de transmitir registos e documentos para todas as entidades sujeitas referidas nos Artigo 5 e 6 desta mesma lei, às autoridades judiciais, de controlo, à CENTIF e aos agentes encarregados da deteção das infrações de BC/FT.

Critério 11.4

O Artigo 36 da lei de LBC/CFT obriga as entidades sujeitas a comunicar, a seu pedido, às autoridades judiciais, aos agentes do Estado encarregados da deteção das infrações de BC/FT, agindo no quadro de um mandado judicial, às autoridades de controlo bem como à CENTIF. Todas estas autoridades são autoridades competentes em termos de LBC/CFT. As companhias de seguros, os agentes e corretores de seguros fazem parte das entidades sujeitas e são também obrigados a fazer esta comunicação de acordo com as disposições do anexo II do tratado CIMA. Não existe qualquer requisito jurídico que obrigue as IFs a disponibilizarem sem demora as informações provenientes das medidas de DVC e das operações às autoridades nacionais competentes, quando estas últimas têm poderes para o fazer.

Ponderação e Conclusão

Não há nenhuma referência expressa à exigência de que os registos relativos às transações sejam suficientes para permitir a reconstituição, a fim de fornecer elementos de prova no âmbito de ações penais relativas a uma atividade criminosa. Da mesma forma, não há obrigação expressa de as IFs fornecerem sem demora às autoridades nacionais competentes as informações conservadas.

Recomendação 12 – Pessoas politicamente expostas

Em 2009 o Níger foi classificado como Não Conforme quanto aos requisitos para as pessoas politicamente expostas (PPE) devido à inexistência de obrigações relativas às mesmas, mas na sequência da lei de LBC/CFT de 2016 estas lacunas foram colmatadas no essencial.

Critério 12.1

Critério 12.1 a

As PPE são tidas em consideração na nova lei de LBC/CFT. Ela obriga as entidades sujeitas a disporem de sistemas de gestão dos riscos capazes de determinar se o cliente é uma pessoa politicamente exposta e, se for o caso, implementar as medidas específicas previstas por essa lei (Art. 54). As instituições financeiras devem assegurar-se de que o cliente ou o beneficiário efetivo do cliente é uma PPE, adotando procedimentos adaptados e adequados para este fim. Contudo, a definição de PPE estrangeira constante do Art. 1-44 não cumpre as normas do GAFI, que exigem que a lista das PPEs seja indicativa e não exaustiva. Com efeito, o termo "nomeadamente" introduz uma citação exaustiva das características das

pessoas consideradas como PPEs. Deve também notar-se que esta deficiência tem um impacto nos outros subcritérios do c.12.1.

Critério 12.1 b

A lei de LBC/CFT estabelece que as instituições financeiras devem tomar certas medidas específicas quando estabelecem relações comerciais ou efetuam transações com pessoas politicamente expostas estrangeiras ou em seu nome. Em particular, as medidas específicas exigem que as IFs obtenham autorização de um nível adequado de gestão antes de estabelecerem uma relação comercial com clientes PPE (Artigo 54º da Lei 2016-33). Contudo, esta disposição não declara expressamente que a mesma autorização é necessária para continuar a relação com um cliente já existente que se torne uma PPE.

Critério 12.1 c)

A alínea 1, ponto 3, do Artigo 54 estabelece que as instituições financeiras devem tomar todas as medidas apropriadas, em função dos riscos, para determinar a origem do património e a origem dos fundos envolvidos na relação comercial ou na transação. Ao condicionar o cumprimento deste requisito ao risco, a lei do Níger não o torna sistemático como exigido pelo critério 12.1c.

Critério 12.1 d)

O ponto 4 do Artigo 54 obriga as instituições financeiras a assegurar uma vigilância contínua reforçada da relação de negócios com as PPE.

Critério 12.2

Critério 12.2 a

Em conformidade com o Artigo 54(4) da Lei LBC/CFT, as IFs devem também implementar procedimentos adaptados e adequados, em função do risco, para determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo é uma PPE nacional ou de uma organização internacional. No entanto, as lacunas assinaladas no critério 12.1 têm impacto na implementação deste requisito.

Critério 12.2 b

O Artigo 54 da Lei 2016-33 obriga as IFs a aplicarem as medidas estabelecidas nos critérios 12.1 (b) a (d) sempre que as relações comerciais com essas pessoas apresentem um risco mais elevado. No entanto, as lacunas assinaladas no critério 12.1 têm impacto na implementação deste requisito.

Critério 12.3

Nos termos do artigo 54 da Lei 2016-33, as instituições financeiras são obrigadas a aplicar as exigências pertinentes dos critérios 12.1 e 12.2 aos membros da família de PPEs estrangeiras e às pessoas a elas estreitamente associadas, mas esta exigência não se estende aos membros da família de PPEs nacionais ou de PPEs de organizações internacionais e às pessoas a elas estreitamente associadas (Artigo 1 (parágrafo 44) da Lei 2016-33).

Critério 12.4

As companhias de seguros, enquanto IFs, são obrigadas a implementar procedimentos adequados e adaptados, em função do risco, no sentido de determinar se o cliente ou um beneficiário efetivo do cliente é uma PPE (Artigo 54º). No entanto, não está expressamente indicado que este procedimento deve ser realizado no momento do pagamento das prestações. Além disso, o Artigo 54 obriga as IFs a contactar os quadros superiores antes

do estabelecimento da relação comercial e a efetuar um acompanhamento contínuo e reforçado da relação comercial. As companhias de seguros devem apresentar uma comunicação de operação suspeita em caso de dúvida persistente, apesar das medidas de devida vigilância efetuadas, em conformidade com as disposições do Capítulo III do Título II da Lei LBC/CFT (Artigo 79).

Ponderação e Conclusão

Não existe qualquer disposição legal no Níger que obrigue as IF a aplicar os critérios 12.1 e 12.2 supracitados aos familiares das PPE nacionais e as das organizações internacionais. Não existe qualquer disposição que obrigue as companhias de seguros a determinar, no momento do pagamento das prestações, se o beneficiário do contrato e/ou o beneficiário efetivo são PPE.

A Recomendação 12 é classificada Parcialmente Conforme (PC).

Recomendação 13 –Correspondência bancária

Por ocasião da avaliação mútua realizada em 2008, o NÍGER foi classificado como Parcialmente Conforme (PC) para esta recomendação devido a:

1. Inexistência de proibição de estabelecer ou continuar relações de correspondente bancário com bancos de fachada;
2. Inexistência de obrigações de se certificar de que as IF, que fazem parte dos seus clientes no estrangeiro, não autorizam os bancos de fachada a utilizar as suas contas.

Em novembro de 2016, aquando da 8° revisão do relatório de seguimento reforçado, foi constatado que Níger fez progressos e que estas 2 lacunas tinham sido corrigidas.

Critério 13.1 (a, b, c, d)

a) No quadro das relações de correspondente bancário transfronteiriço, as disposições do Artigo 38 da LBC/CFT exigem que as IFs: (1) identifiquem e verifiquem a identidade das IFs com as quais têm relações de correspondente, (2) recolham informações sobre a natureza e atividades da instituição cliente, (3) avaliem a reputação da instituição cliente e o grau de supervisão a que está sujeita com base em informações publicamente disponíveis. Além disso, o questionário aplicável previsto para o efeito (Art.5 e Anexo da Instrução N° 07-09-2017) permite recolher informações pormenorizadas sobre a IF cliente. Contudo, não é explicitamente declarado que as IFs são obrigadas a informar-se se o correspondente bancário foi alvo de uma investigação ou de medidas por parte de uma autoridade de controlo em matéria de BC/FT. Parece necessário que as IFs disponham de tais informações antes de celebrarem qualquer relação de correspondente bancário.

b) O artigo 38(4) estipula que as IFs devem avaliar os controlos postos em prática pela IF cliente para combater o BC/FT.

c) Os agentes autorizados das IFs devem ter previamente autorizado a conclusão de uma relação de correspondente bancário (Art. 38, parágrafo 2).

d) A IF e os seus correspondentes bancários transfronteiriços devem ter uma compreensão clara das suas responsabilidades em matéria de LBC/CFT. Nenhuma disposição deste tipo é feita no Artigo 38 da Lei LBC/CFT ou em qualquer outro texto.

Critério 13.2 (a e b)

a) No quadro da prestação de serviços de correspondente bancário, o Artigo 53(5) exige que as IFs assegurem que, quando acolherem contas de correspondente utilizadas diretamente por terceiros independentes para a execução de operações em seu próprio nome, a instituição de crédito contratante tenha verificado a identidade dos clientes com acesso direto às suas contas de correspondente e tenha implementado as medidas de DVC previstas nos Artigos 18 & 19 em relação às mesmas.

b) Quando concluem uma convenção para fornecer um serviço de correspondente bancário, as IFs são obrigados a definir as modalidades de transmissão das informações a seu pedido (Art. 53(5))

Critério 13.3

Nos termos do Artigo 52, alínea 1, as IFs estão proibidas de estabelecer uma relação ou de manter uma relação de correspondente bancário com "um estabelecimento de crédito ou uma sociedade exercendo atividades equivalentes que não tem uma presença física efetiva permitindo que se exerçam atividades de direção e gestão, se não estiver ligado a um estabelecimento ou a um grupo regulado".

Ponderação e Conclusão

Nenhuma disposição exige expressamente que o acusado e o banco correspondente compreendam claramente as responsabilidades respetivas de cada instituição em matéria de LBC/CFT e a lei não exige expressamente às instituições financeiras que recolham informações sobre a questão de saber se a instituição financeira foi alvo de uma investigação ou de medidas reguladoras de BC/FT.

A Recomendação 13 é classificada Largamente Conforme (LC).

Recomendação 14 – Serviços de transferência de dinheiro e valores

Por ocasião da avaliação mútua realizada em 2008, o NÍGER foi classificado como Não Conforme (NC) para esta recomendação devido à inexistência de obrigações relativas aos correspondentes bancários.

Em novembro de 2016, aquando de 8° revisão do relatório de seguimento reforçado, constatou-se que o NÍGER tinha "progressos em curso". Com efeito, foram cumpridas obrigações específicas em relação a correspondentes bancários em matéria de LBC/CFT, nomeadamente o envio de um questionário de LBC/CFT ao correspondente antes do estabelecimento da relação e a assinatura de uma carta de compromisso das instituições de crédito titulares de contas nos livros do BCEAO sobre LBC/CFT.

No entanto, o relatório da avaliação nacional dos riscos (ANR) mostra que, a nível global, o país é vulnerável em termos de BC/FT devido ao fraco cumprimento das regras de câmbio e às dificuldades de identificação de pessoas no quadro da transferência de dinheiro.

A nível do setor das instituições bancárias, o país também é vulnerável em termos de LBC/CFT devido ao controlo insuficiente nas operações de transferência de dinheiro.

Também, durante o tratamento de comunicações de operações suspeitas (COS) pela CENTIF, em matéria de infrações subjacentes a BC/FT, as constatadas mais frequentemente, assinala-se nomeadamente "a infração à regulamentação do câmbio".

Critério 14.1

O Artigo 16 de lei de LBC/CFT remeteu à regulamentação das relações financeiras externas dos Estados Membros da UEMOA a questão das condições de acreditação dos serviços de transferência de dinheiro ou valores. Assim, o Artigo 2 do regulamento N°09/2010/CM/UEMOA estabelece que as operações de câmbio, movimentos de capitais (emissões de transferências e/ou receção de fundos) e todo o tipo de pagamentos entre um residente e um não residente só podem ser efetuados por intermédio do BCEAO, da administração ou serviço postal, de um intermediário "autorizado".

Quanto ao Artigo 87, alínea 1 da lei de LBC/CFT, os serviços de transferência de dinheiro ou valores são obrigados a obter a autorização da autoridade competente antes de exercer.

Relativamente à Instrução n°013, as pessoas singulares ou coletivas, que prestam serviços de transferência de dinheiro, são obrigadas a assinar contratos com os intermediários credenciados ou sistemas financeiros descentralizados (SFD) que lhes atribuem o mandato de exercer a atividade de transferência rápida de dinheiro, por sua conta e sob a sua inteira responsabilidade. Assim, os prestadores de serviços de transferência supracitados não dispõem de uma autorização, mas estão autorizados desde que a sociedade celebre um acordo contratual com um intermediário acreditado.

Critério 14.2

O Artigo 11, parágrafo 2, da Instrução n° 13-11-2015, prevê que as pessoas singulares e coletivas que exercem a atividade de transferência rápida de dinheiro sem poder justificar o estatuto de subagente autorizado, tenham um período de seis (6) meses, a contar da data de entrada em vigor da presente instrução, para cumprir as disposições legais e regulamentares que regem a referida atividade. O incumprimento do disposto no presente número está sujeito às sanções penais previstas nos regulamentos referidos no artigo 10º acima. No Níger, o DMCE do Ministério das Finanças e a agência nacional do BCEAO devem assegurar o cumprimento desta medida e realizar missões de verificação no terreno.

Mais ainda, as autoridades de controlo têm à sua disposição na Lei n° 2016-33 sobre a LBC/CFT e nas Leis Específicas um vasto leque de sanções penais, civis e administrativas proporcionadas e dissuasivas por incumprimento das obrigações da LBC/CFT.

Critério 14.3

Os serviços de transferência de dinheiro ou valores estão sujeitos às disposições da lei de LBC/CFT de acordo com o Artigo 5, ponto 12.

Também, nos termos da alínea 2 do Artigo 87 da lei de LBC/CFT, a autoridade competente é obrigada a definir as condições mínimas de exploração, de inspeção regular dos serviços de transferência de dinheiro ou valores bem como as sanções que resultam da transgressão das disposições em vigor. Assim, o artigo 14º da Instrução nº006-07-2011-RFE do BCEAO estabelece as condições do exercício da atividade de câmbio manual e o artigo 37º da Instrução nº008-05-2015 determina as condições e modalidades de exercício das atividades dos emitentes de moeda eletrónica na UEMOA. Quanto aos Artigos 9 e 10 da Instrução n°013-11-2015, estes determinam as modalidades de exercício da atividade de transferência rápida de dinheiro na qualidade de subagente na UMOA.

Convém lembrar que são autoridades competentes em matéria de LBC/CFT no Níger, nomeadamente, HALCIA, BCEAO e os seus órgãos de controlo CNCA-LBC/CFT, CNCLTSH, CENTIF, autoridades judiciais, agentes mandatados para lutar contra as infrações de BC/FT.

Na verdade, estando sujeitos às disposições da lei de LBC/CFT, os serviços de transferência de dinheiro ou valores são submetidos ao controlo destes órgãos.

Além disso, de acordo com o Artigo 17 do regulamento N°09/2010/CM/UEMOA, os serviços de transferência de fundos ou valores são obrigados a cumprir as disposições da lei de LBC/CFT.

Critério 14.4

Contrariamente aos intermediários autorizados e aos SFDs que estão autorizados a prestar STFVs, os agentes dos fornecedores de STFVs, conhecidos como sub-agentes, não são licenciados ou registados pela autoridade competente (BCEAO). Os sub-agentes assinam contratos para a prestação do STFV com intermediários autorizados e os SFDs, sob a responsabilidade destes últimos (Art.3 da Instrução n° 013-11-2015).

As disposições d os Artigos 7 e 8 da Instrução N°13-11- 2015 são satisfatórios em relação às exigências. Com efeito, os profissionais de transferência de dinheiro ou de valores são obrigados a notificar, no final de cada ano, o Ministério das Finanças, o CB_UMOA e o BCEAO, da lista de pessoas singulares e coletivas mandatadas para o exercício da função de subagentes de STFVs.

Critério 14.5

Os prestadores de serviços de transferência de dinheiro (intermediários licenciados e SFDs) estão sujeitos à LBC/CFT. Em virtude do Artigo 24(3), são obrigados a incluir sub-agentes nos seus programas de LBC/CFT. Contudo, a lei não exige expressamente aos prestadores autorizados que controlem os programas de LBC/CFT dos seus subagentes, embora o Artigo 9 da Instrução nº 013-13-2015 os obrigue a assegurar que os subagentes cumpram rigorosamente as disposições da referida Instrução. Além disso, ao abrigo das disposições do artigo 5º da Instrução n° 13-11-2015, os subagentes para as atividades de transferência de dinheiro ou de valores estão sujeitos às disposições da regulamentação relativa às relações financeiras externas da UEMOA e da lei LBC/CFT. A este respeito, podem ser objeto de controlo pela autoridade competente.

Ponderação e Conclusão

Os subagentes de transferência de dinheiro não são licenciados nem registados pela autoridade competente, mas fornecem STDVs com base num contrato assinado com os intermediários licenciados e SFDs, sob a sua responsabilidade. A lei não exige expressamente que os intermediários licenciados e os SFDs acompanhem os programas de LBC/CFT dos seus subagentes, mas estes últimos estão eles próprios sujeitos aos regulamentos de LBC/CFT e são supervisionados a este respeito pelas autoridades competentes. O elevado nível de risco atribuído à atividade de STFV no Níger é tido em conta.

A Recomendação 14 é classificada Parcialmente Conforme (PC).

Recomendação 15 – Novas tecnologias

Por ocasião da avaliação mútua realizada em 2008, o NÍGER foi classificado como Não Conforme (NC) para esta recomendação devido a obrigações incompletas ou imprecisas e à inexistência de implementação.

Em novembro de 2016, aquando da 8° revisão do relatório de seguimento reforçado, constatou-se que o NÍGER tinha corrigido estas lacunas (cf. Instrução N°1/2007/RB, Art.º

9, Instrução N°35/2008/CREPMF, Art.º 9, e Instrução N°01/2007/RB do BCEAO, Art.º 17).

No entanto, a avaliação nacional dos riscos mostra que, entre os fatores que poderiam favorecer infrações de BC/FT no Níger, está o desenvolvimento rápido de novos sistemas de pagamento utilizando as TIC.

Todavia, as disposições do regulamento N°008-05-2015 sobre os emitentes de moeda eletrónica parecem incluir em grande parte as exigências relativas às novas tecnologias.

Critério 15.1

Nos termos do artigo 10, parágrafo 1 da Lei n° 2016-33, o Estado do Níger é obrigado a tomar as medidas adequadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo que enfrenta. O Níger avaliou os riscos de BC/FT com que se depara. Esta avaliação teve em conta os riscos que podem resultar da utilização de novos produtos da inclusão financeira, tais como o dinheiro móvel e os cartões pré-pagos.

Nos termos do artigo 11º da Lei nº 2016-33, as pessoas sujeitas devem tomar medidas para identificar e avaliar os riscos de BC/FT a que estão expostas, tendo em conta fatores tais como clientes, países ou zonas geográficas, produtos, serviços, transações ou canais de distribuição. E, em conformidade com o Artigo 37 da Lei LBC/CFT, as IF são obrigadas a identificar e avaliar os riscos que podem surgir do lançamento de novos produtos, de novas práticas comerciais, ou da utilização de novas tecnologias.

Critério 15.2 (a e b)

Nos termos do disposto nos parágrafos a) e b) do artigo 37, as IF devem identificar e avaliar os riscos que podem surgir do desenvolvimento de novos produtos e práticas comerciais, incluindo novos mecanismos de distribuição, a utilização de uma nova tecnologia, o lançamento de um novo produto ou prática comercial.

De acordo com o último parágrafo do mesmo artigo, esta avaliação deve ser realizada antes do lançamento de novos produtos, de novas práticas comerciais ou da utilização de novas tecnologias. Uma vez identificados os riscos pelas IF, estas devem tomar medidas apropriadas para gerir e atenuar estes riscos. Estas exigências são retomadas no ponto 12 do Artigo 5 da Instrução N° 007-09-2017.

Critério 15.3 (a e b)

a) O artigo 10 da Lei n°2016-33 de 31 de outubro de 2016, relativo à luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo, obriga o Níger a identificar, avaliar e compreender os riscos de branqueamento de capitais (BC) e de financiamento do terrorismo (FT) aos quais está exposto e a ter esta avaliação atualizada. Conforme o ponto 14 do Artigo 10, a avaliação dos riscos também abrange os ativos virtuais uma vez que a definição do termo "bens" engloba todos os ativos incorpóreos ou intangíveis. Do mesmo modo, a definição dos termos "fundos ou outros recursos financeiros", prevista no ponto 30 do mesmo artigo, inclui todos os ativos financeiros e vantagens de qualquer tipo. Isto significa que a Lei n°2016-33 sobre LBC/CFT no Níger se aplica a todos os ativos incluindo os ativos virtuais, embora a lei não o declare explicitamente. No entanto, o país não identificou e avaliou os riscos de BC/FT relacionados com os ativos virtuais e as atividades dos PSAVs.

b) Uma vez identificados, avaliados e compreendidos os riscos de BC/FT, o Níger é obrigado a tomar medidas para os reduzir de acordo com o Artigo 10 da Lei N° 2016-

33. No entanto, o Níger não desenvolveu uma política com base numa abordagem baseada nos riscos de BC/FT decorrentes dos ativos virtuais e atividades das PSAVs.

Importa referir que no Níger não são exercidas atividades de prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAVs) e, portanto, não constituem atualmente qualquer risco de BC/FT. Embora a avaliação nacional dos riscos do Níger não tenha identificado e avaliado os riscos de BC/FT suscetíveis de resultar de atividades relacionadas com os prestadores de serviços virtuais.

Critério 15.3 (c)

Todas as instituições financeiras, entre as quais os estabelecimentos de moeda eletrónica, estão sujeitas à lei de LBC/CFT, de acordo com o Artigo 5. Nos termos do Artigo 11 da Lei N°2016-33 as entidades sujeitas69 tomam medidas para identificar e avaliar os riscos de BC/FT aos quais estão expostas, tendo em conta fatores como clientes, países ou zonas geográficas, produtos, serviços, transações ou canais de distribuição. Devem dispor de políticas, procedimentos e controlos para mitigar e gerir eficazmente os riscos de BC e FT identificados. Estas políticas, procedimentos e controlos devem ser proporcionais à natureza e dimensão dos seus negócios e ao volume das suas atividades.

Todavia, os prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAVs) são pessoas singulares ou coletivas especializadas em dinheiro desmaterializado que realizam trocas, transferências, custódia e/ou administração dos ativos virtuais ou quaisquer outras formas de ativos virtuais e a participação em serviços financeiros relacionados com a oferta / a venda de ativos virtuais por um emitente e transacções e serviços conexas. Para este efeito, não está claramente estabelecido na lei que as disposições acima mencionadas dizem respeito aos PSAVs.

Critério 15.4 (a)

Os prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAVs) são especialistas em moeda desmaterializada e em operações e serviços relacionados com as mesmas. Estas atividades são comparáveis às exercidas pelos EME. Portanto, certas condições, acordos e autorizações especiais aplicáveis aos EME são-lhes aplicáveis.

A Instrução n° 008-05-2015 fixa as condições e modalidades de exercício das atividades dos EME nos Estados-membros da UEMOA, mas não especifica que estas são aplicáveis aos PSAVs. Desde que estas disposições não incluem especificamente a origem e a jurisdição onde foi criado o prestador de serviços de ativos virtuais (PSAV) pessoa coletiva e excluem dos seus campos de aplicação o estabelecimento ligado ao prestador (pessoa singular) de serviços de ativos virtuais.

Citério 15.4 (b)

O Artigo 17 do anexo prevê a instrução de pedidos de autorização pelo Banco Central. Além disso, quando o pedido de autorização provém de uma entidade estrangeira submetida ao controlo de uma autoridade de supervisão no seu país de origem, a Comissão Bancária deve solicitar um parecer de não-objeção a essa autoridade. No mesmo sentido, o Artigo 29 confere à Comissão Bancária o poder de tomar medidas cautelares em relação a uma entidade sujeita, nomeadamente a oposição à nomeação de uma pessoa para órgãos deliberativos e executivos, ao pedido de um controlo especial por um auditor externo, à colocação da entidade em seguimento reforçado e de tomar quaisquer outras medidas

[69] Artigos 1 e 5 da lei de LBC/CFT.

administrativas consideradas necessárias quando a segurança e a solidez de uma entidade sujeita estiverem em jogo.

Mais ainda, as condições de aprovação e/ou de autorização de exercício da atividade de moeda eletrónica estão definidas no título II e seguintes da Instrução n°008-05-2015. Estas condições podem igualmente ser aplicáveis aos prestadores de serviços de ativos virtuais (PSAVs), embora não esteja claramente indicado, mas não parecem ser suficientes para impedir os criminosos ou os seus associados de deter ou ser o beneficiário efetivo de uma participação significativa ou de controlo, ou de desempenhar uma função de direção num PSAV. Importa referir que nenhum prestador de serviços de ativos virtuais (PSAV) está autorizado no Níger e que nenhum pedido foi submetido às autoridades de supervisão.

Critério 15.5 (b)

O anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA, tal como modificado pela Decisão °010 de 29/09/2017/CM/UMOA, prevê que se tome medidas para identificar os PSAVs, nomeadamente os EMEs não autorizados e não registados. O Artigo 31 deste anexo prevê sanções disciplinares e pecuniárias. Em caso de constatação de uma infração a todas as outras legislações aplicáveis aos estabelecimentos de moeda eletrónica pela Comissão Bancária, esta informa o Ministro das Finanças e, sem prejuízo de sanções penais ou outras incorridas, aplica uma ou várias sanções disciplinares seguintes: advertência, repreensão, suspensão ou interdição total ou parcial das operações, qualquer outra limitação no exercício da profissão ou demissão dos dirigentes responsáveis, proibição para as pessoas responsáveis de dirigir, administrar ou gerir um estabelecimento submetido ao seu controlo ou uma das suas agências, retirada da aprovação ou da autorização de instalação.

Outras sanções, nomeadamente pecuniárias, estão previstas pelo Artigo 36 e seguintes da Instrução n°008-05-2015 e podem ser impostas para além das sanções disciplinares. O Artigo 86 da lei de LBC/CFT, alínea 2, ponto 9, atribui às autoridades de controlo das IFs (aplicáveis aos PSAVs) e APNFDs o poder de impor sanções às entidades sujeitas que estão sob a sua supervisão. Estes poderes referem-se à prática de infrações de BC/FT, infrações subjacentes associadas (como a falta de aprovação e a falta de registo).

No entanto, as autoridades nigerianas não conseguiram demonstrar as medidas tomadas para verificar a existência ou não de pessoas singulares ou coletivas que realizem atividades de PSAV sem serem autorizadas.

Critério 15.6 (a e b)

a) No Níger, não existe nenhuma regulamentação específica que regula os PSAVs e as suas atividades ou os submete a controlo, inclusive para o cumprimento das medidas de LBC/CFT.

b) As autoridades de controlo não dispõem de poderes de controlo sobre os PSAVs para assegurar o cumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT e para impor sanções em caso de incumprimento destas obrigações.

Critério 15.7

O Artigo 86, ponto 3, da lei de LBC/CFT estipula que as autoridades de controlo e de supervisão emitam instruções, diretrizes ou recomendações destinadas a ajudar as IFs e APNFDs a respeitarem as obrigações relativas à prevenção e deteção de BC e FT. Esta disposição aplica-se igualmente aos PSAVs que realizam atividades semelhantes àquelas dos EMEs, embora não esteja explicitamente declarada na lei.

As instruções, diretrizes e/ou recomendações emitidas pela Comissão Bancária da UEMOA, o BCEAO e o Ministério das Finanças são publicadas e transmitidas a todas as IFs, incluindo os EMEs. Também se encontram acessíveis no site do BCEAO. Outras diretrizes são também emitidas pela CENTIF, em conformidade com o ponto 5 e seguintes deste mesmo artigo. Contudo, não existem diretrizes específicas relativas aos PSAVs no Níger.

Critério 15.8 (a e b)

O Artigo 86 da lei de LBC/CFT atribui às autoridades de controlo das IFs, incluindo os EMEs e os estabelecimentos semelhantes, dos quais PSAVs e APNFDs, o poder de impor uma série de sanções proporcionadas e dissuasoras às entidades sujeitas que estão sob a sua supervisão, em particular os EMEs. Estas sanções podem ser penais, civis, administrativas, disciplinares e mesmo pecuniárias, sujeitas à sua supervisão, em especial os EME70: revogação, suspensão de autorização e de registo…

Os Artigos 113 e seguintes preveem sanções penais em caso de prática de BC e FT, cumplicidade, acordo, participação… Estas sanções principais vão de prisão a multas, sanções complementares (fecho definitivo, dissolução do estabelecimento) ao confisco dos produtos dos crimes e mesmo de bens de origem lícita do condenado.

Os Artigos 116 e 121 da lei de LBC/CFT incriminam e aplicam sanções penais a pessoas e dirigentes ou agentes de pessoas singulares ou coletivas sujeitas, que são considerados culpados das suas ações por factos ligados a BC/FT. Estas disposições aplicam-se igualmente aos EMEs sujeitos às mesmas e a estabelecimentos semelhantes, incluindo os PSAVs.

Além disso, os Artigos 29 a 31 do Anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária da UEMOA, tal como modificada pela Decisão N°010 de 29/09/2017/CM/UMOA, preveem também um leque de sanções variadas e outras medidas que a Comissão Bancária pode tomar em relação às entidades sujeitas.

No entanto, os textos não prevêem quaisquer sanções aplicáveis aos PSAVs em caso de violação das suas obrigações em matéria de LBC/CFT.

Critério 15.9 (a e b)

O Artigo 29 da lei de LBC/CFT fixa um limite para operações ocasionais (10.000.000 F CFA) acima do qual outras pessoas, que não são agentes autorizados de câmbio manual ou representantes legais e dirigentes responsáveis por estabelecimentos de jogos, são obrigadas a identificar o seu cliente ocasional e o beneficiário efetivo, se necessário. Esta disposição aplica-se também aos EMEs e a estabelecimentos semelhantes, neste caso aos PSAVs.

Nos termos do Artigo 33 da lei de LBC/CFT, as IFs, incluindo os EMEs e, portanto, os PSAVs, são obrigadas a obter e verificar através de documentos oficiais os apelidos e nomes completos do ordenante e do beneficiário efetivo de transferências eletrónicas.

A alínea 3 do Artigo 33 estabelece que as informações recolhidas acima mencionadas sobre o ordenante e o beneficiário efetivo devem constar da mensagem ou do formulário de pagamento que acompanha a transferência. Se não existir um número de conta, um número de referência único deve acompanhar a transferência. Tudo isto para fins de conservação destes documentos e da sua disponibilização às autoridades apropriadas.

70 Cf: Instrução n°008-05-2015, Título VI.

Além disso, o Artigo 34 prevê a hipótese em que as transferências eletrónicas recebidas por uma IF contêm informações incompletas sobre o ordenante e as medidas a tomar. Neste caso, a IF, incluindo os EMEs, devem obter da instituição emissora ou do beneficiário as informações em falta a fim de as completar e verificar. Se estas informações não lhe forem fornecidas, abstém-se de realizar a transferência e informa a CENTIF. Estas disposições também se aplicam aos PSAVs que são EMEs.

O Decreto N°2020-114/PRN/MF de 27 de janeiro de 202071 sobre o Congelamento Administrativo de fundos, bens e outros recursos financeiros ou recursos económicos no quadro de LBC/CFT e do financiamento da proliferação de armas de destruição maciça respeita as exigências da Recomendação 16 relativas ao controlo da disponibilidade de informações, às medidas de congelamento e à proibição de realizar operações com pessoas ou entidades designadas.

Todavia, o limiar de 10.000.000 Francos CFA é muito superior a 1.000 USD / 1.000 EUR, que é o limiar para as operações ocasionais acima do qual os PSAVs são obrigados a tomar medidas de vigilância.

Critério 15.10

As disposições do Artigo 100 e seguintes da lei de LBC/CFT e as disposições do decreto n°2020-114/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020 sobre o congelamento administrativo de fundos, bens e outros recursos financeiros ou recursos económicos no quadro de LBC/CFT e do financiamento da proliferação de armas de destruição maciça aplicam-se aos ativos virtuais. De facto, a noção de "bens" e de "fundos e outros recursos financeiros ou recursos económicos" que figura nestes textos é entendida de forma muito alargada e abrange os ativos virtuais.

Também os Artigos 2 e 3 que visam qualquer outra pessoa singular ou coletiva que detém fundos, bens e outros recursos financeiros ou recursos económicos possuídos ou pertencentes a pessoas ou entidades designadas, são aplicáveis aos PSAVs e estes devem abster-se de colocar fundos, bens e outros recursos financeiros ou recursos económicos, que são objeto de um procedimento ou medida de congelamento, à disposição destas pessoas ou entidades.

Os Artigos 3 e 24 obrigam as IFs, nomeadamente, a informar sem demora a CENTIF sobre a existência de fundos, bens e outros recursos financeiros ou recursos económicos possuídos ou pertencentes a pessoas ou entidades designadas. O Comité Técnico Consultivo em matéria de Congelamento Administrativo também é informado sobre a situação detalhada dos fundos e as operações em curso. Também informam sem demora o Ministro das Finanças, autoridade que detém o poder de congelamento administrativo, sobre a existência destes fundos, bens e outros recursos financeiros ou recursos económicos a fim de decidir o seu congelamento imediato (Artigo 5), após o relatório do Comité Técnico Consultivo em matéria de Congelamento Administrativo. Por outro lado, o Artigo 19 estabelece que a decisão de congelamento é comunicada imediatamente às IFs, neste caso, aos EMEs, que detêm estes fundos, bens e outros recursos financeiros ou recursos económicos. Finalmente, o Artigo 5, alíneas 4, 5 e 6 e o Artigo 10 preveem os mecanismos de comunicação das decisões de designação e das listas 1267 e 1373 às entidades sujeitas, direta ou indiretamente, através das autoridades de controlo e de supervisão, pelo canal do website do governo ou do Ministério das Finanças, por e-mail, fax, carta, presencialmente ou por telefone. O Artigo 32 do decreto supracitado determina que as decisões de retirada

71 Artigos 2, 3, 4,5, 10, 19, 24, 32.

das listas (delisting) são comunicadas imediatamente às IFs, APNFDs e OSFLs. O mesmo mecanismo está previsto em caso de levantamento da medida de congelamento (descongelamento). Estes mecanismos de comunicação das designações bem como as obrigações de declaração e de controlo previstas pelo decreto são aplicáveis aos PSAVs.

Contudo, os mecanismos de comunicação das designações e das obrigações de informação e vigilância previstas são enfraquecidos pela ausência de uma autoridade com poderes de supervisão sobre os PSAVs e pela ausência de diretrizes destinadas a facilitar a aplicação adequada das Sanções Financeiras Específicas.

Critério 15.11

O Níger ratificou várias convenções internacionais, regionais e sub-regionais sobre o crime transnacional organizado, o FT, a cooperação judiciária, a luta contra a corrupção, etc.

Além disso, o Níger é membro de várias redes mundiais que facilitam a cooperação internacional e a troca de informações: ARINWA, WACAP, INTERPOL… Dispõe de uma Célula Nacional de Auxílio Penal e de Cooperação Judiciária que facilita o trabalho dos intervenientes judiciários. Também, a lei de LBC/CFT (Artigos 130 a 161) e o Código de Processo Penal proporcionam quadros jurídicos de cooperação formal e não formal. Todos estes quadros permitem obter uma cooperação internacional o mais alargada possível no quadro do BC, das infrações subjacentes associadas, do FT e do financiamento da proliferação. Por consequência, as autoridades de controlo dos PSAVs dispõem incontestavelmente de uma base legal que lhes permite72 trocar informações eficazmente com os seus homólogos.

Ponderação e Conclusão

O Estado do Níger é obrigado a tomar medidas adequadas para identificar, avaliar, compreender, e mitigar os riscos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo a que está exposto. O Níger avaliou os riscos de BC/FT enfrentados, tendo em conta os riscos que podem resultar da utilização de novos produtos de inclusão financeira, tais como o dinheiro móvel e os cartões pré-pagos.

Contudo, os riscos que podem resultar da utilização de novas tecnologias, novas práticas comerciais e os que podem resultar das atividades dos PSAVs não foram objeto de qualquer avaliação.

As autoridades de controlo e de supervisão das IFs, nomeadamente a Comissão Bancária, o BCEAO e o Ministério das Finanças, têm poderes de controlo e de sanção. No entanto, não é explicitamente mencionado nos regulamentos que eles têm os mesmos poderes para garantir que os PSAVs cumpram as suas obrigações em matéria de LBC/CFT, e para sancionar o incumprimento das mesmas. Os textos não prevêem sanções específicas aplicáveis em caso de infração das suas obrigações da LBC/CFT por parte dos PSAVs. Por último, os mecanismos de comunicação das designações e das obrigações de informação e de vigilância previstas pelo Níger são enfraquecidos pela ausência de diretrizes destinadas aos PSAVs para facilitar a aplicação adequada das Sanções Financeiras Específicas.

A Recomendação 15 é classificada Não Conforme (NC).

72 Ver anexo sobre todas as convenções e acordos assinados.

Recomendação 16 – Transferências bancárias

Por ocasião da avaliação mútua realizada em 2008, o NÍGER foi classificado como Não Conforme (NC) para esta recomendação (Recomendação Especial RE VI) devido à inexistência de obrigações relativas às transferências eletrónicas.

Em novembro de 2016, aquando da 8° revisão do relatório de seguimento reforçado, constatou-se que o NÍGER tinha corrigido esta lacuna (cf. Artigo 12 da Lei 2010-05 sobre CFT e da Instrução N°008-05-2015 do BCEAO).

A fim de fortalecer o seu dispositivo de LBC/CFT, o Níger reforçou as medidas de vigilância para reduzir as infrações de BC/FT ligadas à realização de transferências eletrónicas pelas IFs com a entrada em vigor da lei n° 2016-33 de LBC/CFT. Esta revogou a lei N°2004-41 sobre LBC e a lei 05-2010 sobre CFT.

Critério 16.1 (a e b)

a) As disposições do Artigo 33, parágrafo 1 da lei de LBC/CFT obrigam as IFs a obter e verificar, relativamente ao ordenante, (i) o nome completo, (ii) o número de conta, o endereço ou o número de identificação nacional (NIN) ou a data e o local de nascimento e, em caso de necessidade, o nome da instituição financeira do ordenante relativamente às transferências eletrónicas, (iii) Na ausência de número de conta, o Artigo 33(3) prevê que um número de referência único deve acompanhar a transferência, sem no entanto especificar que deve permitir a rastreabilidade da operação.

b) Quanto ao beneficiário da transferência eletrónica, as IFs são obrigadas a obter (i) o nome, (ii) o número de conta, (iii) Nos termos do Artigo 33(3), é necessário um número de referência único, que deve acompanhar a transferência se não houver número de conta do beneficiário.

Além disso, a lei de LBC/CFT não fixou um limite para a aplicação das disposições do artigo 33 acima, o que implica que para todas as transferências eletrónicas, independentemente do montante, estas disposições devem ser aplicadas pelas IFs. Isto implica que as disposições da lei de LBC/CFT sejam mais restritivas para o que é exigido pelo critério.

Critério 16.2

São abordadas no Artigo 33 da lei de LBC/CFT as medidas a tomar em caso de tratamento de operações de transferência eletrónica. Esta disposição aplica-se às transferências eletrónicas para todos os montantes em causa e independentemente do número de beneficiários (individuais ou por lote). Neste contexto, o Níger aplica medidas mais restritivas do que as previstas pelo GAFI.

Critério 16.3 (a e b)

O Artigo 33 da lei de LBC/CFT não fixa um limite. Isto significa que se aplicam a todas as transferências eletrónicas, independentemente do montante, as disposições do Artigo 33. O Níger aplica disposições mais rigorosas do que o critério do GAFI.

Critério 16.4

Nos termos do Artigo 33 da lei de LBC/CFT, as IFs são obrigadas a obter e a verificar as informações sobre o ordenante e o beneficiário das transferências eletrónicas, independentemente do montante, sem ter em consideração a existência ou não de suspeita de BC/FT.

Critério 16.5

As obrigações do artigo 33º da Lei LBC/FT aplicáveis às transferências eletrónicas transfronteiriças são igualmente aplicáveis às transferências eletrónicas nacionais.

Não são abrangias pelas disposições das alíneas 1, 2 e 3 do Artigo 33 as transferências de fundos efetuadas por meio de um cartão de crédito ou de débito ou de um telemóvel.

Também não se aplicam às transferências eletrónicas efetuadas por ordem e em benefício de instituições financeiras e de autoridades públicas para o pagamento de impostos, multas ou outras taxas.

Critério 16.6

Nos termos da alínea 3 do Artigo 33, as IFs são obrigadas a fazer o seguimento das informações recolhidas sobre o ordenante e o beneficiário, em conformidade com as alíneas 1 e 2, na mensagem ou no formulário de pagamento que acompanha a transferência. Se não houver um número de conta é o número de referência único que deve acompanhar a transferência e sem demora. Decorre claramente desta disposição que não é concedida qualquer derrogação às IFs para recolher apenas o número de conta ou o número de referência da operação no caso de transferências nacionais; a única opção para recolher o número de referência só é permitida na ausência de um número de conta. A medida prevista pelo Níger é mais restritiva do que o critério.

Todavia, a lei não exige que o número de referência único deva permitir que a transação seja rastreada até ao ordenante ou beneficiário.

No entanto, a instituição financeira do ordenante não tem qualquer obrigação de transmitir, mediante solicitação, as informações que acompanham a transferência à instituição financeira do beneficiário ou às autoridades de investigação num prazo de 03 dias úteis a contar da receção do pedido proveniente da instituição financeira do beneficiário ou das autoridades competentes apropriadas. As autoridades de ação penal têm o poder de aceder, sem demora, às informações (Art. 36 da Lei LBC/CFT).

Critério 16.7

O artigo 35 estipula que: sem prejuízo das disposições que estabeleçam requisitos mais rigorosos, as instituições financeiras devem, durante um período de dez anos após o encerramento das suas contas ou a cessação das suas relações com os seus clientes habituais ou ocasionais, manter registos da sua identidade. Devem também conservar registos relativos às operações que realizaram, incluindo os registos contabilísticos e as correspondências comerciais, durante um período de 10 anos após a execução da operação. Contudo, as IFs não são obrigadas a manter todos os resultados das análises e a pôr, sem demora, as informações à disposição das autoridades nacionais competentes sempre que estas tenham poderes para o fazer, em conformidade com a R. 11.

Critério 16.8

As disposições do Artigo 34 da lei de LBC/CFT referem-se à instituição financeira que recebe as transferências eletrónicas em caso de informação incompleta e não a instituição do ordenante. Esta é obrigada a tomar medidas para obter da instituição financeira emissora ou do beneficiário da transferência eletrónica as informações em falta. Se não conseguir obter as informações em falta, é obrigada a não realizar a transferência e a informar a CENTIF.

Nenhuma disposição neste sentido foi tomada pela lei de LBC/CFT relativamente à instituição financeira do ordenante.

Critério 16.9

Dado que as IF intermediárias são de facto IF que recebem transferências bancárias para fins de transmissão, as disposições do Artigo 34 aplicam-se-lhes. Assim, as IF intermediárias servem de canal de transmissão de transferências eletrónicas e, por isso, são recetoras e emissoras de transferências eletrónicas. Por conseguinte, estão submetidas às disposições do Artigo 30, última alínea da Instrução n° 008-05-2015, estipulando que todas as transações efetuadas pelo cliente devem originar a produção de um recibo eletrónico indicando nomeadamente:

- o número de referência da transação;
- a natureza do serviço;
- o nome do emitente de moeda eletrónica;
- o número de registo do distribuidor ou do subdistribuidor, conforme o caso;
- a identidade do remetente ou do recetor da transação, conforme o caso, a hora, o montante e os custos da transação.

Critério 16.10

As disposições do Artigo 35 sobre as medidas de conservação de registos e documentos relativos à identidade dos seus clientes habituais e ocasionais bem como todas as operações que efetuaram, o Artigo 26 da Instrução n° 008-05-2015 relativa à moeda eletrónica bem como o Artigo 5 da Instrução n°007-09-2017 sobre as modalidades de aplicação pelas IFs da lei sobre BC/FT referem-se a todas as operações de todas as instituições financeiras, incluindo as instituições intermediárias, que deve ser conservadas durante um período de dez anos..

Critério 16.11

As disposições do Artigo 34 da Lei LBC/CFT aplicam-se a todas as IFs que recebem transferências eletrónicas. As IFs intermediárias que servem de canal para as transferências eletrónicas são também abrangidas por estas disposições. Em caso de informações incompletas sobre o ordenante, deverão tomar todas as medidas necessárias para completar as informações ou para se absterem de realizar a operação e informar a CENTIF. A disposição não abrange o caso em que as informações incompletas dizem respeito ao beneficiário.

Critério 16.12

As IFs devem:

a) obter e verificar o nome, número de conta e endereço (ou número de identificação nacional) do ordenante e o nome e número de conta (ou número de referência único que acompanha a transferência) do beneficiário, antes de executar a operação (Artigo 33, parágrafos 1, 2 e 3).

b) Em caso de informações incompletas sobre o ordenante, elas são obrigadas a tomar todas as medidas necessárias para completar as informações ou para se absterem de executar a operação e a informar a CENTIF. A disposição não abrange o caso em que as informações incompletas dizem respeito ao beneficiário (artigo 34º).

Critério 16.13

Nos termos do Artigo 34, as IF que recebem transferências eletrónicas que não contêm informações completas sobre o ordenante devem tomar as medidas necessárias para completar as informações em falta. Esta disposição não se aplica nos casos em que a transferência não contém as informações necessárias sobre o beneficiário. Outras medidas possíveis a este respeito estão previstas no artigo 6.6 da Diretiva do BCEAO de 07-09-2017, que estipula que as instituições financeiras devem possuir um sistema informático que lhes permita identificar as transacções de natureza suspeita ou pouco habitual.

Critério 16.14

Não existe qualquer disposição específica que obrigue uma IF beneficiária, no caso de uma transferência bancária transfronteiriça de montante igual ou superior a 1.000 USD/EUR, a verificar a identidade do beneficiário que não foi previamente identificado e a reter estas informação em conformidade com a Recomendação 11.

Critério 16.15

De acordo com o Artigo 34: a) As IF que recebem transferências eletrónicas que não contêm informações completas sobre o ordenante devem tomar as medidas necessárias para completar as informações em falta; b) Caso não obtenham as informações necessárias, devem abster-se de executar a transferência e informar a CENTIF em conformidade. A disposição não cobre o caso em que as informações em falta se referem ao beneficiário.

Critério 16.16

No Níger, os Serviços de Transferência de Fundos e de Valores são realizados pelos intermediários licenciados (IFs) ou por Prestadores de STFV e seus subagentes autorizados pelas IFs autorizadas através de um contrato de serviços devidamente estabelecido. Tal como todas as IF, os Prestadores de STFV e seus subagentes estão sujeitos às disposições estabelecidas nas leis relativas às relações financeiras externas e à Lei LBC/CFT n° 2016-33. Os Prestadores de STFV e seus subagentes são então obrigados a cumprir a Recomendação 16, conforme estipulado no Artigo 5 da Instrução n° 013-11-2015 do BCEAO.

Critério 16.17

a) a) As IFs e subagentes autorizados a realizar STFV têm a obrigação de identificar e verificar as informações relativas aos ordenantes e aos beneficiários das operações e isto, em conformidade com os Artigos 26, 33, 34 da LBC/CFT e o Artigo 5 da Instrução nº 013-11-2015, relativa às regras de exercício da atividade de transferência rápida de fundos enquanto subagentes na UMOA.

b) b) Em caso de suspeita sobre a operação de transferência rápida de dinheiro, as IFs devem, nos termos do Artigo 79, apresentar uma COS à CENTIF. Os subagentes que exercem a atividade de STFV, sob a tutela das IFs autorizadas ou de um SFD, não são claramente visados pela medida. Na prática, as COS são transmitidas à CENTIF pelas IF autorizadas ou pelos SFD mandantes. Por conseguinte, não existe qualquer disposição que obrigue os prestadores de STFV (IFs, SFDs autorizados como subagentes) a transmitir a COS às CENTIFs de todos os países envolvidos na transação.

A pontuação final do c.16.17 tem em conta o elevado nível de risco da atividade dos STFVs no Níger.

Critério 16.18

O Artigo 100, alínea 1 da lei de LBC/CFT estabelece que a decisão de congelamento de bens, fundos e outros recursos financeiros de pessoas ou entidades financiadoras do terrorismo, deve ser tomada por uma autoridade competente.

São autoridades competentes em matéria de congelamento administrativo o Ministro das Finanças e o Comité Técnico Consultivo em matéria de Congelamento Administrativo (CTCCA), em conformidade com os Artigos 4 e 5 do Decreto N°2017-97, de execução da lei de LBC/CFT e que definiu as modalidades de congelamento administrativo de fundos, bens e outros recursos financeiros.

Nos termos do Artigo 1, do decreto supracitado, as instituições financeiras estão proibidas de efetuar operações com pessoas, entidades ou organismos cujos bens e/ou recursos financeiros são visados pelo congelamento (cf. Artigo 5, alínea 2), seja no quadro das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, seja com base na lista elaborada pelo Conselho de Ministros da UEMOA.

O Artigo 8 do mesmo decreto estabelece que a medida de congelamento administrativo se aplica aos movimentos ou transferências de fundos a favor das pessoas visadas nos Artigos 1, 5 e 8 do Decreto N°2017-97.

Ponderação e Conclusão

A regulamentação não exige que a IF ordenante transmita as informações que acompanham a transferência à IF do beneficiário ou às autoridades judiciais no prazo de 03 dias úteis após a sua receção, a seu pedido. A Lei LBC/CFT não abrange a IF ordenante no critério c.16.8. e os casos de informações incompletas do beneficiário nos critérios c.16.11, c.16.12. e c.16.13. Por último, não há qualquer disposição que obrigue os prestadores de STFV (IFs, SFDs autorizados como subagentes) a transmitir a COS às CENTIFs de todos os países envolvidos na transação. Não existe qualquer disposição que obrigue as IFs a terem políticas e procedimentos baseados nos riscos para determinar o momento oportuno para executar, rejeitar ou suspender uma transferência eletrónica, na ausência das informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário e das medidas de acompanhamento adequadas.

A Recomendação 16 é classificada Parcialmente Conforme (PC).

Recomendação 17 – Dependência em terceiros

Critério 17.1 (a, b e c)

a) Nos termos do Artigo 56 da lei de LBC/CFT, as IFs estão autorizadas a recorrer a terceiros para a execução das obrigações de vigilância (identificação dos seus clientes, de clientes ocasionais e de beneficiários efetivos, antes e durante todo o período da relação comercial). Isto sem prejuízo da sua responsabilidade última quanto ao cumprimento das referidas obrigações. O Artigo 58 da Lei LBC/CFT obriga terceiros a disponibilizarem às IFs, sem demora, informações sobre a DVC e a natureza da relação de negócios.

b) De acordo com o Artigo 58, parágrafos 1 e 2,o terceiro que aplica as obrigações de devida vigilância deve disponibilizar sem demora as informações relativas às obrigações de devida vigilância e as previstas no ponto a) à IF que interpôs um recurso. As medidas a tomar para assegurar que o terceiro está em condições de fornecer as informações consistem na assinatura de um acordo para especificar os termos e condições para a transmissão das informações recolhidas e o controlo das diligências empreendidas (Artigo 58, parágrafo 3).

c) Quanto ao Artigo 57 da lei de LBC/CFT, este define critérios rigorosos para o terceiro que deve ser uma IF ou uma pessoa das que são mencionadas no Artigo 6, portanto uma entidade sujeita à Lei de LBC/CFT. Também, a IF terceira deve estar situada ou ter a sua sede social no Níger, num Estado Membro da UEMOA ou noutro Estado que imponha obrigações equivalentes às do Níger em matéria de LBC/CFT. Por conseguinte, o terceiro está sujeito a regulamentação e é objeto de controlo.

Critério 17.2

É simplesmente estipulado no Artigo 57, alínea 1 (1) que as IFs que recorrem a terceiros situados noutro Estado, fora do espaço comunitário da UEMOA, devem assegurar-se de que este Estado impõe às IFs obrigações equivalentes em matéria de LBC/CFT e se encontram na lista prevista na alínea 2 do artigo 46 da lei de LBC/CFT (categorias de baixo risco).

A lei não estipula explicitamente que o Níger, ao recorrer a terceiros localizados noutro Estado fora da Comunidade, deve ter em conta as informações disponíveis sobre o nível de risco ligado a esse país.

Critério 17.3 (a, b e c) [Não Aplicável]:

O recurso a uma IF terceira dentro do mesmo grupo não está previsto no Níger. O critério 17.3 não é aplicável no Níger.

Ponderação e Conclusão

As medidas tomadas pelo Níger segundo a Lei n°2016-33 permitem às instituições financeiras recorrer a terceiros para levar a cabo medidas de vigilância do cliente em conformidade com o Artigo 56 dessa lei. No entanto, a lei não indica explicitamente que os países que recorrem a terceiros devem ter em conta as informações disponíveis sobre o nível de risco do país.

A Recomendação 17 é classificada Largamente Conforme (LC).

Recomendação 18 – Controlos internos e filiais e subsidiárias estrangeiras

Por ocasião da avaliação mútua realizada em 2008 o NÍGER foi classificado como Parcialmente Conforme (PC) para esta recomendação devido às lacunas na regulação do setor bancário, à inexistência de dispositivo setorial fora do sistema bancário, nomeadamente o setor de SFD e a não implementação efetiva das obrigações de controlo interno em matéria de LBC/CFT.

Além disso, em novembro de 2016, aquando da 8° revisão do relatório de seguimento reforçado, verificou-se que o NIGER tinha corrigido estas 3 lacunas (cf. Instrução n° 1 do BCEAO, Instrução n°01/2007/RB, N° 17-12-2010, N°35/2008 e o Regulamento CIMA n°0004).

Com a entrada em vigor da lei de LBC/CFT, o Níger tomou outras medidas de vigilância para reforçar o seu dispositivo de LBC/CFT e reduzir as infrações de BC/FT que podem resultar de fragilidades do dispositivo de controlo interno, nomeadamente a nível de sucursais e filiais no estrangeiro.

Critério 18.1 (a, b, c, d)

a) a) De acordo com o Artigo 24, alínea 1 da lei de LBC/CFT as IFs têm a obrigação de desenvolver e implementar programas harmonizados de prevenção e luta contra as

infrações de BC/FT que incluem nomeadamente: (Travessão 2) a nomeação de um responsável pela conformidade a nível da Direção, encarregado da aplicação do dispositivo de LBC/CFT

b) b) Também, o Artigo 25, ponto 5, estabelece que as IFs devem ter em conta, para a contratação do seu pessoal, segundo o nível de responsabilidades a exercer, os riscos em relação à luta contra o branqueamento de capitais e combate ao financiamento do terrorismo.

c) c) Nos Artigos 23, 24, alínea 1, 3° traço da lei de LBC/CFT, no Artigo 9 do Regulamento N°07/09/2017 do BCEAO, as IFs devem assegurar a formação e informação regulares do seu pessoal tendo em vista o cumprimento das obrigações previstas nos capítulos II e III do título II da lei de LBC/CFT.

d) d) Relativamente à função de auditoria independente, o Artigo 10, alínea 2 do Regulamento N°07/09/2017 do BCEAO estabelece que o dispositivo de controlo mencionado na alínea 1 é auditado segundo uma periodicidade que tem em conta a natureza, o volume e a complexidade das operações das IFs. O dispositivo de controlo interno deve ser auditado pelo menos uma vez por ano.

No que respeita à função de auditoria independente, o Artigo 11(3) e (4) estipula que as entidades sujeitas devem ter uma função de auditoria independente responsável por testar as políticas e os procedimentos de controlo que lhes permitam mitigar e gerir eficazmente os riscos de BC/FT.

Para todas estas disposições, o Artigo 90 da Lei LBC/CFT prevê que as IFs devem tomar medidas proporcionais aos seus riscos, natureza e dimensão, de modo a que os trabalhadores em causa tenham conhecimento das disposições adotadas nos termos da Lei LBC/CFT.

Critério 18.2 (a, b, c)

a) a) De acordo com os Artigos 89 e 91 da Lei LBC/CFT, as IFs pertencentes a um grupo devem implementar as políticas e procedimentos do grupo, em particular no que diz respeito à partilha de informações para fins de LBC/CFT dentro do grupo e à proteção dos dados. Estas políticas e procedimentos são efetivamente implementados a nível das sucursais e das filiais.

b) b) Nos termos dos artigos 89 e 91, as IF têm a obrigação de partilhar informações para fins de LBC/CFT com as funções de conformidade, auditoria e LBC/CFT do Grupo, mas o inverso não está expressamente previsto nos artigos acima referidos.

c) c) O Artigo 89(1) refere-se às políticas de proteção dos dados e às políticas e procedimentos de partilha de dados no seio do grupo. O Artigo 89(1) especifica que tais políticas e procedimentos de proteção devem ser implementados eficazmente a nível das sucursais e das filiais. Neste caso, a política de proteção dos dados pode sugerir medidas destinadas a assegurar a confidencialidade e prevenção da divulgação das informações.

Critério 18.3

O Artigo 89, alínea 2, estabelece que quando uma IF tem escritórios de representação, sucursais ou filiais noutros estados nos quais as obrigações mínimas em termos de

LBC/CFT são menos rigorosas do que no território no qual se encontra instalada, esses escritórios de representação, sucursais e filiais aplicam as obrigações em vigor no seu território, inclusive em matéria de proteção de dados, na medida em que as disposições legislativas e regulamentares dos outros estados em questão o permitirem.

Também, na sua última alínea, o Artigo 89 da lei de LBC/CFT estabelece que quando a legislação do outro estado não permitir aplicar as medidas necessárias nos termos da alínea 1 do presente artigo, as IFs tomam medidas complementares para tratar eficazmente do risco de BC/FT e informam disso as autoridades de fiscalização do seu Estado de origem.

Quanto ao Artigo 91, alínea 3, é estipulado quando é que as IF comunicam as medidas mínimas apropriadas em matéria de LBC/CFT às suas sucursais e filiais situadas no estrangeiro,

Ponderação e Conclusão

O Níger cumpriu o essencial dos critérios desta Recomendação.

No entanto, não existe qualquer obrigação para as funções de conformidade, auditoria e LBC/CFT do Grupo de partilhar informações sobre os dados de vigilância devida e de LBC/CFT com as instituições financeiras, embora na prática alguns grupos o façam. As disposições da Lei LBC/CFT não especificam os pormenores que são exigidos nas medidas de proteção previstas.

A Recomendação 18 é classificada Largamente Conforme (LC).

Recomendação 19 – Países de maior risco

Por ocasião da avaliação mútua realizada em 2008, o NÍGER foi classificado como Não Conforme (NC) para esta recomendação devido à inexistência de disposições relativas aos países que não aplicam ou aplicam parcialmente as recomendações do GAFI.

Em novembro de 2016, aquando da 8° revisão do relatório de seguimento reforçado, foi constatado que o NÍGER corrigiu esta lacuna (cf. Artigo 10 da Instrução N°1/2007/RB do BCEAO em aplicação dos Artigos 6, 7, 16, 21, 42, 43, 97, 98 e 103 do tratado da UEMOA bem como da carta de compromisso assinada por EC titulares de contas nos livros do BCEAO sobre a prevenção de LBC/CFT).

Com a entrada em vigor da lei de LBC/CFT, o Níger tomou outras medidas de vigilância para reforçar o seu dispositivo de LBC/CFT e reduzir as infrações de BC/FT que podem resultar de relações comerciais em ligação com outras IFs, pessoas coletivas e/ou singulares instaladas no país, representando um risco elevado em matéria de BC/FT.

Critério 19.1

Não há qualquer disposição legal que obrigue as IFs a aplicar medidas de vigilância reforçadas, proporcionais aos riscos, nas suas relações comerciais (inclusive com as IFs) e operações com pessoas singulares e coletivas dos países para os quais o GAFI manda fazer. O artigo 5, ponto 15 da Instrução n° 007-09-2017, convida apenas as IFs a adotarem procedimentos de controlo das operações com os países e territórios declarados não cooperantes pelo GAFI.

Critério 19.2

a. Nenhuma das disposições da lei de LBC/CFT tomadas nos Artigos 11, 15 e 50 exige aos países que apliquem contramedidas proporcionais aos riscos nos casos

em que o GAFI solicitar e, aliás, nenhuma outra disposição neste sentido é tomada pela lei de LBC/CFT.

b. No entanto, nos termos da alínea 1 do artigo 51, as pessoas visadas pelos Artigos 5 e 6 da lei de LBC/CFT têm a obrigação de reforçar a intensidade das medidas de vigilância previstas nos Artigos 19 e 20 quando o risco de BC/FT apresentado por um cliente, um produto ou uma transação lhes parece elevado e isto independentemente de qualquer pedido do GAFI.

Critério 19.3

É criado um Fórum de Responsáveis pela Conformidade que é um quadro de concertação entre responsáveis pela conformidade do setor financeiro e a CENTIF. Este quadro permite, nomeadamente, à CENTIF apresentar às IF as preocupações suscitadas pelas falhas dos dispositivos de LBC/CFT de outros países. De 2016 a 2018, realizaram-se várias reuniões (ver Quadro 6.4), sessões de trabalho e de sensibilização sobre a LBC/CFT entre as autoridades de controlo, regulamentação e autorregulação das IF. Contudo, as discussões neste fórum não abordam necessariamente as preocupações acerca das deficiências dos sistemas de LBC/CFT de outros países. Por conseguinte, as deliberações do referido fórum não têm valor de instrução para as IF.

Ponderação e Conclusão

Não existe qualquer disposição específica que obrigue o país a aplicar contramedidas proporcionais aos riscos quando o GAFI o solicitar. Nenhuma disposição institui explicitamente a obrigação de prever medidas para aconselhar as IFs sobre as fragilidades de outros sistemas de LBC/CFT.

A Recomendação 19 é classificada Não Conforme (NC).

Recomendação 20 – Comunicação de operações suspeitas

Não existe qualquer disposição específica que obrigue o país a aplicar contramedidas proporcionais aos riscos quando o GAFI o solicitar. Nenhuma disposição institui explicitamente a obrigação de prever medidas para aconselhar as IFs sobre as fragilidades de outros sistemas de LBC/CFT.

A Recomendação 19 é classificada Não Conforme (NC).

Ponderação e Conclusão

A obrigação de as IF comunicarem sem demora as operações suspeitas não pode ser corrigida por Decreto. Com efeito, segundo os princípios do GAFI, as exigências da Recomendação 20 devem ser previstas em leis ou outros atos semelhantes (Ver Nota sobre a Base Jurídica das Obrigações das IF, APNFD e PSAV da Metodologia do GAFI).

A Recomendação 20 é classificada Parcialmente Conforme (PC).

Recomendação 21 – Alerta e confidencialidade

O Níger foi classificado como Parcialmente Conforme (PC) para esta Recomendação aquando da primeira avaliação realizada em 2008 devido à proteção demasiado restritiva da confidencialidade das informações comunicadas à CENTIF. Desde a adoção deste

RAM, o Níger promulgou a Lei 2016-33 de 31 de outubro de 2016 relativa a LBC/CFT para reforçar o seu quadro jurídico.

Critério 21.1

Os Artigos 83 e 97 da lei relativa a LBC/CFT protege as IFs, os seus dirigentes e empregados contra qualquer responsabilidade penal ou civil por violação de qualquer regra que rege a divulgação de informações imposta por contrato ou por qualquer disposição legislativa, normativa ou administrativa, quando declararem de boa fé as suas suspeitas à CENTIF. As obrigações legais abrangem os administradores das IF que têm, designadamente, a obrigação de validar o programa de prevenção de BC/FT e os procedimentos e controlos internos em matéria de LBC/CFT (ver Instrução nº 007-09-2017). Esta proteção está disponível mesmo que as IF e os seus diretores, gestores e empregados não soubessem exatamente qual era a atividade criminosa subjacente, e independentemente da ocorrência de qualquer atividade ilegal.

Critério 21.2

O Artigo 82 da lei de LBC/CFT proíbe as IF, os seus dirigentes e empregados de divulgar o facto de uma COS ou uma informação relacionada ter sido transmitida à CENTIF. As obrigações legais abrangem os administradores das IF que têm, nomeadamente, a obrigação de validar o programa de prevenção de BC/FT, bem como os procedimentos e controlos internos em matéria de LBC/CFT (ver Instrução n° 007-09-2017). Estas disposições não se destinam a impedir a partilha de informações ao abrigo da R. 18.

Ponderação e Conclusão

O Níger cumpriu todos os critérios da Recomendação 21.

A Recomendação 21 é classificada Conforme (C).

Recomendação 22 – APNFD: Devida Vigilância do Cliente

O Níger foi considerado Não Conforme (NC) para esta recomendação por ocasião da primeira avaliação realizada em 2008 devido à inexistência (i) do dever de vigilância de base para as APNFD, (ii) de peritos contabilistas e contabilistas acreditados na lista de entidades sujeitas, (iii) de dispositivo de vigilância relativo às pessoas politicamente expostas e (iv) de aplicação do dispositivo pelas APNFD.

Critério 22.1a – *Casinos*

Os Artigos 18, 29 e 44(c) da lei relativa a LBC/CFT obrigam os casinos a respeitar a obrigação de DVC quando os clientes efetuarem operações financeiras superiores ou iguais a 1.000.000 de francos CFA (1.524 euros). No entanto, algumas das deficiências identificadas na Recomendação 10 aplicam-se também aos casinos.

Critério 22.1b – *Agentes Imobiliários*

O Artigo 45 da lei relativa a LBC/CFT impõe aos agentes imobiliários a obrigação de identificarem as partes (subentendido compradores e vendedores) implementando as exigências de DVC quando intervêm em operações de compra ou venda de bens imóveis. A Instrução nº 009-09-17 do BCEAO de 25 de setembro de 2017 que fixa o limiar para o pagamento de créditos em dinheiro ou por instrumento negociável e os artigos 14º da Lei n° 2016-33 também satisfazem este critério. Contudo, as deficiências assinaladas para a Recomendação 10 são também válidas para os agentes imobiliários.

Critério 22.1c

Segundo as disposições do Artigo 1.4.c. da lei relativa a LBC/CFT, as pessoas que se dedicam habitualmente ao comércio ou organizam a venda de pedras preciosas, metais preciosos, antiguidades e obras de arte, fazem parte da categoria de atividades e profissões não financeiras designadas. Como tal, estão sujeitas à lei de LBC/CFT (Artigo 6) e às obrigações de vigilância constante dos clientes e das suas operações previstas pelos Artigos 19 a 22 dessa lei. Também, têm a obrigação de estar vigilantes em relação a toda a sua clientela e, em particular, aos seus clientes ocasionais quando o montante da operação ou das operações relacionadas for superior a dez milhões de francos CFA, ou seja, 15.245 euros. No entanto, as deficiências assinaladas para a Recomendação 10 são também válidas aqui.

Critério 22.1d

O Artigo 1.24 da lei relativa a LBC/CFT inclui advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas em atividades e profissões não financeiras designadas, quando preparam ou efetuam operações pelos seus clientes relativamente às atividades mencionadas acima. Como tal, estão sujeitos à lei de LBC/CFT (Artigo 6) e às obrigações de vigilância constante dos clientes e das suas operações previstas pela lei de LBC/CFT. No entanto, as deficiências observadas na Recomendação 10 são também válidas para as profissões jurídicas independentes no Níger.

Critério 22.1 e – *Prestadores de Serviços a Sociedades e Fundos Fiduciários*

O artigo um da lei de LBC/CFT, no seu ponto 24-f, integra os prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários em Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas, quando preparam ou efetuam operações por um cliente ligadas às atividades especificadas neste subcritério. Como tal, estão sujeitos à lei relativa a LBC/CFT (Artigo 6) e têm as mesmas obrigações de vigilância impostas às APNFDs pelos Artigos 19 a 22 da lei relativa a LBC/CFT. No entanto, as deficiências constatadas na Recomendação 10 são também válidas para os prestadores de serviços aos fundos fiduciários e às empresas no Níger.

Critério 22.2 – *Conservação de Arquivos*

A Lei LBC/CFT exige que os casinos cumpram os requisitos de manutenção de registos durante pelo menos cinco anos. A obrigação de manter documentos está igualmente prevista na Lei sobre o Estatuto dos Notários, que estabelece um prazo de cem anos. Além disso, o Artigo 36 da lei de LBC/CFT impõe a todas as APNFDs a obrigação de comunicarem às autoridades competentes (autoridades de supervisão, autoridades judiciárias, CENTIF…) os registos e documentos relativos à identificação dos clientes e às suas operações para os quais está previsto um período de conservação de pelo menos dez anos pelo Artigo 35. Contudo, o Artigo 35 só designa as instituições financeiras e não visa especificamente as APNFDs. Além disso, as deficiências assinaladas na Recomendação 11 aplicam-se também aqui.

Critério 22.3 – *PPE*

O Artigo 22 da Lei LBC/CFT exige que as Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas cumpram as obrigações relacionadas com as PPEs, nomeadamente a existência de um sistema adequado de gestão de riscos a fim de determinar se o cliente é uma PPE e, em caso afirmativo, a implementação das disposições do Artigo 54 da referida Lei, em conformidade com a Recomendação 12. Estas incluem a obtenção da autorização da hierarquia antes de iniciar a relação comercial, a tomada de medidas adequadas para estabelecer a origem dos ativos e dos fundos envolvidos no negócio ou transacção, e a

garantia de um acompanhamento contínuo reforçado da relação. Além disso, as deficiências assinaladas na Recomendação 12 aplicam-se também aqui.

Critério 22.4 - *Novas Tecnologias* -

O Artigo 11 da lei relativa a LBC/CFT obriga todas as entidades sujeitas (IFs e APNFDs) a identificar, avaliar e compreender os riscos de BC/FT aos quais estão expostas e a manter estas avaliações atualizadas. Todavia, segundo as disposições do Artigo 37 da lei de LBC/CFT, a obrigação de identificação e avaliação dos riscos ligados às novas tecnologias, prevista pela Recomendação 15, só é imposta especificamente às instituições financeiras. Além disso, as deficiências notadas na Recomendação 15.1/15.2 são também válidas para as APNFD do Níger.

Critério 22.5 - *Terceiros* -

Como entidades sujeitas, as disposições dos títulos II e III da lei relativa a LBC/CFT aplicam-se às APNFDs (Artigo 6 da lei de LBC/CFT). Todavia, os Artigos 56 e 57 do título II dessa lei, relativos ao recurso a terceiros, não indicam expressamente que as APNFDs devem respeitar as obrigações de recurso a terceiros definidas na Recomendação 17. Além disso, as deficiências referidas na Recomendação 17 aplicam-se também aqui.

Ponderação e Conclusão

Embora a lei de LBC/CFT do Níger preveja que todas as obrigações de vigilância competem às APNFDs, ela só cita as IFs quanto às obrigações específicas relativas à conservação de registos, às PPE, às novas tecnologias e ao recurso a terceiros. Estes esclarecimentos são necessários no âmbito do quadro jurídico em vigor.

A Recomendação 22 é classificada Parcialmente Conforme (PC).

Recomendação 23 – APNFD: Outras medidas

O Níger foi classificado como Não Conforme para esta recomendação na avaliação anterior devido à inexistência de (i) controlos internos destinados a prevenir o BC, (ii) atenção particular aos países que não aplicam suficientemente as recomendações do GAFI, (iii) aplicação da lei de LBC/CFT e (iv) programas de luta contra o branqueamento de capitais bem como a inexistência de comunicação de operação suspeita proveniente das APNFD e a não inclusão de peritos contabilistas e contabilistas certificados. Desde a adoção deste relatório de avaliação mútua, o Níger reforçou o seu dispositivo de LBC/CFT promulgando a lei 2016-33 de 31 de outubro de 2016 relativa a LBC/CFT.

Critério 23.1.a

Nos termos do disposto na alínea 1 do Artigo 79, as APNFDs devem declarar à CENTIF os montantes que consideram suspeitos ou de que têm bons motivos para suspeitar de que provêm de uma infração de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Na qualidade de APNFDs, advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas, quando em nome de ou por conta de um cliente efetuam uma operação financeira ligada às atividades descritas no critério 22.1 (d), devem respeitar esta obrigação (Artigo 6 da lei de LBC/CFT). Além disso, o Artigo 133Ter da Portaria nº 2020-01 de 27 de janeiro de 2020 prevê sanções contra pessoas que não comuniquem tentativas de operações suspeitas. Além disso, o parágrafo 3 do Artigo 4 do Decreto nº 2020-113/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020 prevê a obrigação de apresentar uma declaração

sem demora, mas isso se revela insuficiente tendo em conta os requisitos do GAFI (CF: ver o argumento no R. 20).

Critério 23.1.b

O Artigo 79 da lei relativa a LBC/CFT obriga as APNFDs, entre as quais os negociantes de pedras e metais preciosos (Art. 6 da lei de LBC/CFT), a comunicar qualquer operação suspeita à CENTIF. Além disso, as APNFDs devem comunicar à CENTIF as transações em espécie de um montante igual ou superior a quinze milhões de francos CFA, quer se trate de uma operação única ou de várias operações que parecem ligadas (Artigo 15 da lei de LBC/CFT e Instrução N°010-09-2017). Além disso, o Artigo 133Ter da Portaria nº 2020-01 de 27 de janeiro de 2020 prevê sanções contra pessoas que não comuniquem tentativas de operações suspeitas. Além disso, o parágrafo 3 do Artigo 4 do Decreto nº 2020-113/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020 prevê a obrigação de apresentar uma declaração sem demora, mas isso se revela insuficiente tendo em conta os requisitos do GAFI (CF: ver o argumento no R. 20).

Critério 23.1 c

Na qualidade de APNFDs, os membros de profissões jurídicas, nomeadamente agentes fiduciários e prestadores de serviços têm a obrigação comunicar operações suspeitas, prevista pelo Artigo 79 da lei de LBC/CFT. Além disso, o Artigo 133Ter da Portaria nº 2020-01 de 27 de janeiro de 2020 prevê sanções contra pessoas que não comuniquem tentativas de operações suspeitas. Além disso, o parágrafo 3 do Artigo 4 do Decreto nº 2020-113/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020 prevê a obrigação de apresentar uma declaração sem demora, mas isso se revela insuficiente tendo em conta os requisitos do GAFI (CF: ver o argumento no R. 20).

Critério 23.2 - *Controlos Internos* -

De um modo geral, o Artigo 11 da lei de LBC/CFT obriga todas as entidades sujeitas, incluindo as APNFD, a dispor de políticas, procedimentos e controlos para atenuar e gerir eficazmente os riscos de BC/FT. Especificamente, o Artigo 42 dessa lei obriga as organizações sem fins lucrativos a dotarem-se de mecanismos de controlo próprios a fim de garantirem que todos os fundos sejam devidamente contabilizados e utilizados de acordo com o objeto e a finalidade das suas atividades declaradas. Além disso, segundo o Artigo 112 da lei de LBC/CFT, uma entidade sujeita que não tivesse cumprido as suas obrigações de vigilância e de comunicação devido a uma falha na organização dos seus procedimentos internos de controlo, expõe-se a sanções disciplinares. No entanto, as disposições do Artigo 25 da lei de LBC/CFT relativas aos procedimentos de controlo interno não indicam especificamente as APNFDs. Além disso, as deficiências assinaladas na R.17 aplicam-se também às APNFD.

Critério 23.3 - *Países de alto risco* -

Os Artigos 11 e 51 da lei relativa a LBC/CFT obrigam as APNFDs a respeitar as obrigações relativas aos países que apresentam um risco mais elevado. Contudo, nenhuma disposição obriga o país a aplicar contramedidas proporcionais aos riscos, a pedido do GAFI, tal como previsto pela Recomendação 19. As deficiências constatadas na R.19 aplicam-se também às APNFD.

Critério 23.4 – *Divulgação e confidencialidade* -

O Artigo 82 da lei LBC/CFT proíbe as entidades sujeitas (incluindo as APNFDs) de dar a conhecer ao proprietário das quantias, ao autor de uma das operações que foi alvo de uma

comunicação de operação suspeita ou a terceiros, além das autoridades de controlo, ordens profissionais e instâncias representativas nacionais, a existência do conteúdo de uma comunicação de operação suspeita enviada à CENTIF e fornecer informações sobre o seguimento dado a essa declaração. As disposições dos Artigos 83 e 84 da referida lei protegem todas as pessoas que declararem de boa fé as suas suspeitas.

Ponderação e Conclusão

O Níger cumpriu certos critérios desta Recomendação 23. Contudo, as APNFDs não são obrigadas a respeitar as obrigações relativas ao controlo interno tal como estipula a R18 e nenhuma disposição obriga a aplicar contramedidas proporcionais aos riscos a pedido do GAFI, tal como previsto pela Recomendação 19. De igual modo, a Lei relativa à LBC/CFT não obriga as APNFD a proceder imediatamente à comunicação de operações suspeitas, embora a obrigação de comunicar as tentativas de operações suspeitas esteja prevista na Portaria nº 2020-01 de 27 de janeiro de 2020.

A Recomendação 23 é classificada Parcialmente Conforme (PC).

Recomendação 24 – Transparência e beneficiário efetivo de pessoas coletivas

No seu RAM anterior, o Níger foi classificado como Parcialmente Conforme (PC) para esta Recomendação (anterior Rec. 33) devido à falta de informação sobre beneficiários efetivos estrangeiros, à possibilidade de emitir ações ao portador, à importância da atividade informal que não permitiu obter informações adequadas, pertinentes e atualizadas sobre todos os operadores económicos.

Critério 24.1

Os mecanismos que identificam e descrevem os diferentes tipos de pessoas coletivas criadas no Níger são indicados na Lei Uniforme da OHADA relativa às sociedades comerciais e aos grupos de interesse económico (Leis Uniformes da OHADA).

a. Os diferentes tipos de pessoas coletivas (sociedades anónimas, sociedades de responsabilidade limitada, sociedade em comandita simples e por ações, os AIE, as suas formas e caraterísticas são descritas pelas Leis Uniformes da OHADA.

b. Os procedimentos de criação de sociedades são também descritos no texto. As informações de base são obtidas no momento da constituição da sociedade e conservadas pelos secretários dos tribunais de comércio ou na secretaria dos tribunais de circunscrição se não houver um tribunal de comércio. A criação da empresa também é facilitada pela criação da casa da empresa a nível da Câmara de Comércio onde são centralizadas todas as formalidades. Existe para este fim uma interligação entre o tribunal de comércio e a casa da empresa. A informação é colocada à disposição do público de acordo com as disposições da Lei Uniforme. No entanto, as informações sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas nem sempre estão disponíveis nos escritórios de registo e nenhum mecanismo descreve o processo de recolha deste tipo de informações.

Critério 24.2

O Níger não avaliou os riscos de BC/FT associados a todos os tipos de pessoas coletivas criadas no país.

Informações básicas

Critério 24.3

As disposições da lei uniforme revista da OHADA sobre direito comercial geral (Artigo 34 a 100)criaram e organizaram o Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM) que é mantido pelos secretários dos tribunais de comércio e tribunais de circunscrição nas regiões onde não existem tribunais de comércio. O RCCM contém informações básicas sobre as pessoas coletivas. Contém, nomeadamente, informações sobre a firma, a forma jurídica, o endereço, a sede social, o capital, a lista de mandatários sociais e de membros do conselho de administração, etc… Essas informações devem estar acessíveis ao público.

Critério 24.4

De acordo com o Artigo 11 da lei uniforme revista da OHADA relativo ao direito das sociedades comerciais e de agrupamento de interesse económico, as sociedades têm a obrigação de conservar todas as informações ao seu nível, incluindo a manutenção de um registo dos acionistas ou dos membros. Todavia, não lhes é imposta qualquer obrigação de indicar à estrutura que acolhe o RCCM o local exato em que estas informações são conservadas na sociedade.

Critério 24.5

Os Artigos 45 a 52 e 66 da Lei Uniforme descrevem os mecanismos de atualização atempada das informações contidas no RCCM em caso de mudança durante a existência de uma sociedade, indicando as obrigações que lhe competem. Impõem ao secretário do tribunal a obrigação de controlar a exatidão das informações fornecidas, bem como de as atualizar. A Portaria n°2020-01 de 27 de janeiro de 2020, modificando e completando a Lei n°61-27 de 15 de julho de 1961 que institui o Código Penal, prevê sanções em caso de declarações falsas pelas empresas em relação a informações básicas sobre as pessoas coletivas. De acordo com o Artigo 52, as atualizações devem ser feitas no prazo de 30 dias após qualquer mudança da situação. Entretanto, não existe nem mecanismo nem sanção penal contra a não atualização das informações básicas.

Informações sobre os beneficiários efetivos

Critério 24.6 a-c

As informações no RCCM dizem respeito a informações básicas. O artigo 18 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016 relativo à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, exige às instituições financeiras e às entidades sujeitas que recolham informações sobre os beneficiários efetivos (BE) no quadro da realização de DVC. Contudo, o dispositivo atual do RCCM não permite satisfazer as exigências para a identificação dos beneficiários efetivos e a conservação e atualização das informações relativas aos beneficiários efetivos. Todavia, as IF e algumas APNFD podem obter informações sobre os BEs dos seus parceiros no âmbito das suas relações comerciais.

Critério 24.7

O Artigo 19 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016 relativo à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, obriga as entidades sujeitas, nomeadamente as IFs, a garantir que todas as informações recolhidas, incluindo as que dizem respeito aos beneficiários efetivos, sejam atualizadas. Porém, esta obrigação está sujeita à avaliação, pelas IFs, do risco apresentado pelo cliente e ao conhecimento, pelas IFs, das mudanças ocorridas na situação do cliente. Ademais, tendo em conta os comentários acima (c24.6). o mecanismo de determinação e de atualização oportuno da informação sobre os beneficiários efetivos por intermédio das IF e sobretudo das APNFD deve ser melhorado.

Critério 24.8 a, b, e c

O Artigo 29 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016, relativo à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, exige que as entidades sujeitas identifiquem os seus clientes ocasionais bem como, se necessário, o beneficiário efetivo da operação e verifiquem as suas informações de identificação. No entanto, não existe um mecanismo definido implementado para se assegurar de que as companhias cooperam com as autoridades competentes a fim de determinar os beneficiários efetivos.

Critério 24.9

O Artigo 35 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016, relativo à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, obriga as instituições financeiras e APNFDs a conservarem durante dez (10) anos os registos e documentos de identificação dos seus clientes bem como os relativos às operações realizadas pelos mesmos. O Artigo 24 da Lei Uniforme da OHADA relativo à legislação contabilística e à informação financeira obriga as sociedades a conservarem os seus documentos contabilísticos durante um período de dez (10) anos. O Artigo 28 da Lei Uniforme da OHADA, relativo ao direito das sociedades comerciais, exige que as informações registadas no Registo do Comércio e do Crédito Mobiliário (RCCM) sejam conservadas pelo secretário do tribunal e centralizadas num Registo Nacional, que é geralmente um ficheiro permanente. Contudo, o texto sobre estas sociedades não obriga a mencionar os beneficiários efetivos.

Outras exigências

Critério 24.10

Os Artigos 30, 36 e 93 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, estabelecem as regras que permitem às autoridades competentes e, em particular, às autoridades de ação penal, dispor de todos os poderes necessários para terem acesso em tempo útil às informações básicas e sobre os beneficiários efetivos detidas pelas partes em causa. Os poderes conferidos às autoridades judiciárias no Código de Processo Penal permitem-lhes ter acesso às informações básicas na posse das partes intervenientes (Art. 605.1, et seguintes). O mesmo aplica-se aos Agentes do Serviço das Águas e Florestas ao abrigo das disposições do artigo 8 da Lei 2006-25 de 16 de junho de 2016 sobre o estatuto autónomo do Serviço das Águas e Florestas. Além disso, as autoridades fiscais têm amplos poderes para obter informações sobre empresas, mesmo através dos bancos (Artigo 2 do Despacho nº 0346 de 06 de agosto de 2018 sobre a organização dos serviços centrais e desconcentrados da DGI e a fixação dos poderes dos funcionários, confere poderes ao pessoal fiscal para investigar e registar infrações em matéria fiscal, predial, fundiária e cadastral (Ver R. 30.4).

Critério 24.11

Os Artigos 744-1 e 745 da Lei Uniforme da OHADA relativos ao direito das sociedades comerciais e dos AIE preveem que os valores mobiliários, independentemente da sua forma, devem estar inscritos numa conta de títulos em nome do seu proprietário. Cada sociedade deve ter um registo de título nominativo ao portador. Quando o título ao portador for objeto de uma emissão no mercado financeiro, o proprietário deve convertê-lo em título nominativo, de acordo com as disposições do Artigo 746 da Lei supracitada. Assim, estes artigos cumprem as condições estabelecidas no C.24.11.b.

Critério 24.12 a-c

a) Não existe nenhuma disposição legislativa ou regulamentar em vigor no Níger que obrigue os acionistas ou administradores agindo por conta de outra pessoa, a revelar à sociedade e a qualquer registo em causa a identidade da pessoa que os designou e a incluir estas informações no registo.

b) Não existe nenhuma disposição legislativa ou regulamentar em vigor no Níger que obrigue os acionistas ou administradores agindo por conta de outra pessoa que exija que o seu estatuto de mandatário fique documentado nos registos da sociedade e os obrigue a conservar informações identificando a pessoa que os designou e a colocar à disposição das autoridades competentes tais informações, mediante solicitação.

c) Os dois mecanismos citados anteriormente, bem como outros, não são implementados no Níger.

Critério 24.13

A Portaria n°2020-01 de 27 de janeiro de 2020, modificando e completando a Lei n°61-27 de 15 de julho de 1961 sobre a instituição do Código Penal, prevê sanções em caso de declarações falsas pelas empresas em relação aos beneficiários efetivos. Entretanto, não existem sanções penais para a incapacidade de fornecer informações básicas e as sobre os beneficiários efetivos. Do mesmo modo, não está prevista qualquer sanção penal contra a falta de atualização das informações básicas e as sobre os beneficiários efetivos.

Critério 24.14 a-c

a) e b) O Artigo 138 da Lei n° 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, em particular no seu ponto 7, facilita o acesso das autoridades competentes estrangeiras às informações básicas dos registos de sociedade e a troca de informações sobre os acionistas (através do fornecimento de originais ou de cópias autenticadas de dossiers e documentos pertinentes, incluindo extratos bancários, documentos e registos contabilísticos mostrando o funcionamento de uma empresa ou as suas atividades comerciais).

c) As disposições dos Artigos 76 e 78 da Lei n° 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e as previstas no Artigo 21 do Decreto 2018-347 de 25 de julho de 2018 sobre as atribuições, a organização e o funcionamento da CENTIF, permitem às autoridades de investigação e ação penal obter informações sobre os beneficiários efetivos em nome de homólogos estrangeiros.

Critério 24.15

Nenhuma disposição legislativa ou regulamentar nigerina exige o controlo da qualidade da assistência que o Níger recebe de outros países em resposta a pedidos de informações básicas e de informações sobre os beneficiários efetivos ou a pedidos de assistência para localizar beneficiários efetivos residentes no estrangeiro. O Níger não demonstrou que faz a monitorização da qualidade da assistência recebida a este respeito.

Ponderação e Conclusão

O Níger não avaliou os riscos de BC/FT associados a todos os tipos de pessoas coletivas. Os textos da OHADA sobre estas empresas não exigem que os beneficiários efetivos sejam listados no RCCM. Não existe qualquer mecanismo definido para assegurar que as empresas cooperem com as autoridades competentes para determinar os beneficiários efetivos. Não existem disposições para controlar a assistência prestada com base na iinformações básicas. Não existe nenhum mecanismo de recolha e de sanção para resolver

o não fornecimento de informações básicas atualizadas sobre as pessoas coletivas, no que diz respeito aos acionistas e administradores indicados. Além disso, não existem sanções penais para fazer face à incapacidade de fornecer informações básicas e as sobre os beneficiários efetivos. Da mesma forma, não existem sanções penais por não atualização das informações básicas e as sobre os beneficiários efetivos.

A Recomendação 24 é classificada Parcialmente Conforme (PC).

Recomendação 25 – Transparência e beneficiário efetivo de acordos jurídicos

No RAM anterior estas exigências foram consideradas não aplicáveis no quadro do dispositivo de LBC/CFT do Níger.

A legislação da OHADA não regulamentou sobre as contruções jurídicas. No entanto, nada impede que contruções jurídicas estrangeiras operem ou sejam administradas no Níger.

Critério 25.1 a-c

(a) – Não aplicável

(b) – Não aplicável

(c) Certas APNFDs, nomeadamente advogados e outros membros de profissões jurídicas independentes que administram bens na mesma condição que um agente fiduciário, bem como os curadores e fornecedores de serviços, devem identificar e verificar a identidade de certas partes de fundos fiduciários, a saber, o cliente (que poderia ser ou não o constituinte) e o beneficiário efetivo da relação comercial (que pode ou não ser o beneficiário) e manter estes registos atualizados durante dez (10) anos. Não é necessário conservar informações sobre o administrador fiduciário, protetor, beneficiário ou categoria de beneficiário e outros agentes que prestam serviços ao fundo fiduciário (Artigos 5, 6, 19 e 36 da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo).

Critério 25.2

Os Artigos 1.1, 5, 19 e 20 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, exigem às entidades sujeitas, nomeadamente aos agentes fiduciários profissionais, que mantenham atualizadas e atempadas as informações recolhidas junto do seu cliente.

Critério 25.3

Nenhuma disposição legislativa ou regulamentar obriga expressamente os agentes fiduciários a declarar o seu estatuto às instituições financeiras e às APNFDs por ocasião do estabelecimento de uma relação comercial ou da realização de uma transação ocasional acima do limite, embora as entidades sujeitas devam identificar as pessoas que representam um cliente, de acordo com as exigências de DVC.

Critério 25.4

Nenhuma disposição legislativa ou regulamentar nigerina impede as estruturas jurídicas de fornecer às autoridades competentes qualquer informação ou de fornecer às IFs e às APNFDs, mediante solicitação, informações sobre os beneficiários efetivos e os seus bens detidos ou geridos no quadro da relação comercial.

Critério 25.5

O juiz de instrução e os outros organismos de repressão da criminalidade dispõem de poderes necessários para acederem às informações detidas pelas pessoas coletivas, as IFs e as APNFDs (Artigos 36 e 93 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo).

Critério 25.6 a-c

a) O Artigo 138 da Lei n° 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, em particular no seu ponto 7, facilita o acesso das autoridades competentes estrangeiras às informações dos registos de sociedade e a troca de informações sobre os acionistas (através do fornecimento de originais ou de cópias autenticadas de dossiers e documentos pertinentes, incluindo extratos bancários, documentos e registos contabilísticos mostrando o funcionamento de uma empresa ou as suas atividades comerciais).

b) Não foi criado qualquer mecanismo de intercâmbio das informações disponíveis a nível nacional sobre os fundos fiduciários ou outras construções jurídicas.

c) As disposições dos Artigos 76 e 78 da Lei n° 2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e as previstas no Artigo 21 do Decreto 2018-347 de 25 de julho de 2018 sobre as atribuições, a organização e o funcionamento da CENTIF, permitem às autoridades de investigação e ação penal obter informações sobre os beneficiários efetivos em nome de homólogos estrangeiros.

Critério 25.7

As entidades reguladas agindo como agentes fiduciários profissionais devem respeitar as exigências de vigilância dos clientes e as sanções, em caso de transgressão, são totalmente aplicáveis. Todavia, não há obrigações legais ou sanções para os agentes fiduciários não profissionais, por incumprimento.

Critério 25.8

Não existe qualquer disposição legislativa ou regulamentar nigerina para garantir a aplicação de sanções proporcionadas e dissuasoras, quer sejam penais, civis ou administrativas em caso de incumprimento da obrigação de colocar à disposição das autoridades competentes, em tempo útil, informações sobre os fundos fiduciários.

Ponderação e Conclusão

Os serviços fiduciários profissionais não são obrigados a obter e conservar informações sobre o constituinte, os beneficiários e qualquer outra pessoa exercendo um controlo efetivo sobre um fundo fiduciário. Portanto, não existe a obrigação de manter estas informações atualizadas. Além disso, são apenas obrigados a comunicar o seu estado às IFs/APNFDs.

A Recomendação 25 é classificada Parcialmente Conforme (PC).

Recomendação 26 – Poderes dos supervisores de instituições financeiras

O Níger foi classificado como Não Conforme em relação à recomendação sobre regulação e supervisão de instituições financeiras no seu primeiro RAM, adotado em maio de 2009. As insuficiências identificadas referiam-se ao facto de as regras sobre o controlo dos critérios de aptidão e de idoneidade dos dirigentes dos SFD não estarem definidas claramente, de não existirem procedimentos específicos sobre o controlo da origem ilícita dos capitais trazidos aquando da constituição de um banco ou de qualquer outro organismo

financeiro, como SFD, uma sociedade de gestão do património ou uma sociedade de gestão e intermediação ou de seguros e de não existirem procedimentos para verificar o beneficiário efetivo.

Desde a adoção deste RAM, o Níger promulgou a Lei n° 2016-33 da LBC/CFT, adotou o Regulamento n° 0004/CIMA/PCMA/PCE/SG/08 de 04 de outubro de 2008 que define os procedimentos aplicáveis pelos organismos de seguros dos Estados-membros do CIMA no quadro da LBC/CFT, implementou a Diretiva nº 02/2015/CM/UEMOA de 02 de julho de 2015 relativa à LBC/CFT nos Estados-membros da UEMOA.

Estabeleceu um procedimento que fixe as condições de abertura de um banco em conformidade com a Lei n° 200-33, cujo ponto III são fixados os critérios e exigências referentes aos acionistas pessoas singulares e coletivas.

Implementou as instruções do BCEAO (i) n° 005-06-2010 que estabelece os elementos constitutivos do processo de candidatura para autorização dos SFD nos Estados-membros da UMOA, nomeadamente os critérios de aptidão, moralidade e experiência dos órgãos administrativos e gestores dos SFD, bem como as provas e a origem dos meios fornecidos pelos promotores, são estabelecidos nos Anexos I e II; (ii) n° 008-05-2015 de 21 de maio de 2015 que rege as condições e modalidades de exercício das atividades dos emitentes de moeda eletrónica nos Estados-membros da UMOA; (iii) nº 013-11-2015 relativa às modalidades de exercício da atividade de transferência rápida de dinheiro como subagente dentro da UMOA; e as circulares nº 01-2017/CB/C relativas à governação dos estabelecimentos de crédito e sociedades financeiras na UEMOA, nº 02/2017/CB/C que fixam as condições de exercício das funções de administradores e dirigentes dos estabelecimentos de crédito e sociedades financeiras na UEMOA.

Importa realçar que a nova Recomendação 26 reforça o princípio da vigilância e dos controlos segundo uma abordagem com base nos riscos.

Critério 26.1

A fim de velar pelo respeito dos requisitos de LBC/CFT por parte das Instituições Financeiras, o quadro jurídico e regulamentar do Níger instituiu várias autoridades de controlo.

O Níger dispõe de textos legislativos e regulamentares designando as autoridades de controlo encarregadas da regulamentação e do controlo das instituições financeiras definidas pelas recomendações do GAFI. Com efeito, as disposições do Artigo 5 da Lei n° 2016-033 de LBC/CFT definem as instituições financeiras sujeitas às exigências de LBC/CFT. Por conseguinte, os textos específicos indicam, para cada uma das Instituições Financeiras, a Autoridade ou Autoridades competentes responsáveis pela regulamentação e/ou supervisão. Assim, a Lei nº 2008-33, de 03 de julho de 2008, relativa à regulamentação bancária conhecida como Lei Bancária, nomeadamente no seu artigo 59º, e o anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA, nomeadamente no seu artigo 17, definem a repartição das competências entre os organismos de regulamentação e de controlo da atividade bancária, bem como as condições das suas intervenções. A regulamentação e o controlo de bancos e estabelecimentos financeiros de caráter bancário estão assim distribuídos entre o BCEAO, a Comissão Bancária da UMOA e o Ministério das Finanças (Direção da Moeda e do Crédito).

O tratado CIMA no seu Artigo 16 (18) atribui à Comissão Regional de Controlo dos Seguros (CRCS) e ao Ministério das Finanças (Direção de Seguros – DA) a competência

de regulamentação e controlo das Companhias de Seguros e Resseguros e de Corretores de Seguros e Resseguros.

A Autoridade de Regulação do Setor de Microfinanças (ARSM) do Ministério das Finanças, o BCEAO e a Comissão Bancária da UMOA para os SFD, de acordo com o Artigo 26 do anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA, dos artigos 43 e 44 da Lei N°2014-59 sobre a regulamentação dos SFD.

Quanto à *Caisse de Dépôt et Consignation (CDC)*, está sob a autoridade de controlo de uma Comissão de Controlo nomeada pelo Ministro das Finanças, em conformidade com o capítulo III, Artigo 7 dos estatutos que regem a CDC, aprovado pelo Decreto N°2016-605/PRN/MF.

As pessoas singulares e/ou coletivas acreditadas como intermediárias para a execução de operações financeiras com o estrangeiro, regidas pelas disposições do Regulamento N°09/2010/CM/UEMOA, estão sob o controlo do Banco Central.

O Conselho Regional de Poupança Pública e dos Mercados Financeiros (CREPMF) rege os intervenientes no mercado financeiro regional.

O Ministério das Finanças (DMC) e o BCEAO regem os agentes autorizados de câmbio manual. O controlo ou a vigilância, tanto geral como em relação a LBC/CFT, destas instituições é feito de forma documental e no local.

Finalmente, o Artigo 86 de lei de LBC/CFT define a missão de cada autoridade de controlo para garantir o respeito das IFs pelas suas exigências em matéria de LBC/CFT.

Entrada no mercado

Critério 26.2

A lei bancária no seu Artigo 13, a lei sobre os SFDs nos seus artigos 7, 8 e seguintes e o Código CIMA nos seus Artigos 20.1 e 315.2 estabelecem respetivamente que as instituições financeiras visadas73 por estes textos e sujeitas aos princípios fundamentais devem obter uma licença ou uma autorização antes de exercerem as suas atividades. As exigências mínimas previstas pela Instrução n°008-05-2015 de 21 de maio de 2015 relativa às condições de emissão de moeda eletrónica, a Instrução n°005-06-2010 de 04 de junho de 2010 relativa aos SFDs, as Instruções nº 05 e 06 do Regulamento n°09/2010/CM/UEMOA de 1 de outubro de 2010 relativas às condições de exercício da atividade de cambista e a Instrução n°13-11-2015 de 10 de novembro de 2015 relativa ao exercício de transferência rápida de dinheiro definem as condições de licenciamento ou de autorização das instituições financeiras. Também, importa salientar que desde 1 de janeiro de 1999, qualquer estabelecimento de crédito, cuja sede esteja situada num Estado Membro da UMOA, pode oferecer, em regime de livre prestação, serviços bancários ou financeiros em toda a União ou instalar-se aí livremente, segundo as modalidades definidas por uma instrução do Governador do BCEAO. Além disso, segundo as disposições do Artigo 87 da lei de LBC/CFT, as pessoas singulares ou coletivas, que não sejam bancos, que desejarem fornecer um serviço de transferência de dinheiro ou valores, como atividade principal ou secundária, em nome próprio ou como representantes, devem obter previamente a autorização para exercer junto da autoridade competente (Ministério das Finanças), nas condições previstas pelas normas específicas em vigor. As condições de aprovação ou de autorização como previstas não permitem o estabelecimento ou a continuação das atividades dos bancos fictícios. Além disso, nos termos do disposto no Artigo 52 da lei de

([73]) Bancos e estabelecimentos financeiros, SFDs, Seguros.

LBC/CFT, é proibido às instituições financeiras estabelecer ou manter uma relação de correspondente bancário com bancos de fachada. Contudo, nenhum texto legislativo indica explicitamente a interdição de estabelecimento de um banco de fachada.

Critério 26.3

Em conformidade com as disposições do ponto 1 do Artigo 86 da lei de LBC/CFT, cada autoridade de controlo das instituições financeiras toma as medidas necessárias para definir critérios apropriados para a posse, o controlo ou a participação direta ou indireta na direção, na gestão ou no funcionamento de uma instituição financeira.

Para os bancos e instituições financeiras: Trata-se das exigências relativas às informações sobre os acionistas e dirigentes destas instituições, em particular as estabelecidas nas disposições da Lei Bancária (Artigo 26), segundo as quais uma pessoa que, entre outras coisas, seja condenada por uma infração subjacente ao BC não pode: (i) dirigir, administrar ou gerir uma instituição de crédito ou qualquer uma das suas sucursais, (ii) exercer uma atividade bancária, (iii) propôr ao público a criação de uma instituição de crédito, ou (iv) participar no capital social de qualquer instituição de crédito. Para os gestores e diretores, a emissão de uma licença de exploração está sujeita à apresentação de registos criminais ou certificados de idoneidade, na sequência de investigações de moralidade. A Instrução n° 017-04-2011 estabelece a lista de documentos e informações que constituem o processo de autorização na qualidade de instituição de crédito, em particular, documentos e informações sobre os principais acionistas, administradores, gestores e diretores e seus beneficiários efetivos.

Relativamente os SFD: as medidas previstas nos artigos 29, 30 e 31 da Lei n° 2018-17 de 12 de abril de 2018, que altera a Lei n° 2014-059 sobre a regulamentação dos SFD, excluem qualquer pessoa que tenha sido condenada por infrações relacionadas com ativos ou crimes de direito comum. Além disso, o artigo 8(2) prevê que a estrutura ministerial de acompanhamento dos pedidos de aprovação dos SFD obtenha todas as informações sobre a qualidade dos promotores e, quando aplicável, a dos seus garantes, bem como a idoneidade e a experiência das pessoas chamadas a dirigir, administrar ou gerir os SFD e as suas agências. A Instrução n° 005-06-2010 de 14 de junho de 2010 determina os elementos constitutivos de um pedido de aprovação dos SFD nos Estados-membros da UMOA...

Para as companhias de seguros, as disposições do artigo 506 do Código dos Seguros proíbem todas as pessoas singulares ou coletivas que foram condenadas por um crime ou delito de exercerem a profissão de agentes gerais ou corretores de seguros. É dada especial atenção à titularidade de ações no momento da apresentação de um pedido de licença, mas também quando há uma modificação significativa no capital ou nos direitos de voto. Assim, o Artigo 329 parágrafo 7 do Código CIMA estipula que qualquer operação cujo objetivo seja conferir a posse de mais de 20% das ações ou a maioria dos direitos de voto deve ser aprovada pelo Ministro responsável pelos seguros, após parecer favorável da CRCS.

Quanto às condições aplicáveis aos estabelecimentos de moeda eletrónica, aos seus acionistas, administradores, gerente e/ou dirigentes, estas estão definidas pela Instrução N°008-05-2015, Artigos 11, 12, 21 e seguintes. Este quadro legal e regulamentar permite às autoridades de controlo assegurar que os fornecedores de capital, administradores, gestores e diretores não sejam criminosos ou seus cúmplices.

Para o Mercado de Valores e em conformidade com o disposto no Artigo 27 do Regulamento Geral, os intervenientes comerciais (Sociedade de Gestão e Intermediação e Sociedade de Gestão de Ativos) devem apresentar garantias suficientes, em particular no

que diz respeito à composição e ao montante do seu capital, bem como à idoneidade dos seus gestores. Além disso, o Artigo 32 proíbe as pessoas singulares condenadas uma ou mais vezes por falsificação, burla, desvio de fundos públicos, infrações contra a legislação bancária e cambial, ou crimes, de serem acionistas, gestores ou diretores de uma Sociedade de Gestão e Intermediação (SGI).

No que respeita aos agentes autorizados de câmbio manual, o Artigo 2º da Instrução n° 06/07/2011/RFE relativa às condições de exercício da atividade de agente de câmbio manual autorizado exige que o Banco Central examine a idoneidade dos candidatos à aprovação de câmbio manual através dos registos criminais.

Todavia, a identificação dos beneficiários efetivos é um desafio, pois não existem procedimentos para que as IF os apliquem para este fim.

Abordagem com base nos riscos em matéria de controlo e fiscalização

Critério 26.4

a)

Nos termos das disposições do anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária e dos tratados do Código CIMA, as IFs estão sujeitas à regulamentação e ao controlo destas autoridades, inclusive numa base consolidada, segundo as disposições da Decisão n° 014/24/06/CB/UMOA de 24 de junho de 2016 sobre as instituições de crédito. Além disso, por Decisão do Conselho de Ministros n° 010-09-2017/CM/UMOA de 29 de setembro de 2017, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2018, a Convenção, que rege a Comissão Bancária da UMOA e relativa ao controlo das instituições de crédito, foi alterada para ter em conta as mais recentes normas internacionais, nomeadamente as de Basileia II e Basileia III. No entanto, nenhum elemento parece indicar a aplicação de um controlo consolidado para fins de LBC/CFT.

b)

Segundo as disposições regulamentares citadas anteriormente, as outras IFs estão sujeitas a uma regulamentação e a um controlo em matéria de LBC/CFT. Mais concretamente, a alínea 2 do Artigo 87 estabelece que, para os serviços de transferência de fundos ou valores, a autoridade competente fixa as condições mínimas de exploração. Os cambistas autorizados estão sujeitos à regulamentação e ao controlo do BCEAO e do Ministério das Finanças, em conformidade com o artigo 14° da Instrução n°06/07/2011/RFE.No entanto, o dispositivo regulamentar no Níger só menciona explicitamente que a fiscalização destas estruturas é efetuada em função dos riscos.

Critério 26.5

a) Nos termos do artigo 21º do Anexo à Convenção que rege o CB-UMOA, tal como alterada pela Decisão do Conselho de Ministros nº 010-09-2017/CM/UMOA de 29 de setembro de 2017, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2018, o CB-UMOA procederá ou mandará proceder, nomeadamente pelo Banco Central, a inspeções documentais e no local, numa base social ou consolidada, junto das entidades sujeitas, a fim de assegurar o cumprimento das disposições que lhes são aplicáveis. Define a frequência e o alcance do controlo e a avaliação de uma instituição sujeita em função da sua dimensão, estrutura, perfil de risco, natureza e complexidade das suas atividades, bem como da sua importância sistémica. Na prática, a CB-UMOA avalia os riscos de BC/FT das IF com base num questionário periodicamente administrado e nas informações contidas no SNEC. Não

obstante, a CB-UMOA não demonstrou a existência de uma classificação das IF em função do seu perfil de risco de BC/FT.

b) Contudo, o quadro legal e regulamentar no Níger não estipula que a frequência e o alcance dos controlos no local e remotos realizados em matéria de LBC/CFT pelo CB-UMOA e/ou pelo BCEAO sobre as instituições financeiras ou grupos financeiros devem ser baseados nos riscos de BC/FT identificados no país.

c) A frequência e extensão das missões de controlo/supervisão das IF em matéria de LBC/CFT fica ao critério da CB-UMOA e com base nos resultados dos questionários. No entanto, esta abordagem não está claramente formalizada nos procedimentos.

Critério 26.6

Nenhuma disposição regulamentar exige à autoridade de controlo que reveja o perfil de risco de BC/FT de uma instituição financeira ou de um grupo financeiro de forma regular e desde que se verifiquem acontecimentos ou evoluções importantes na gestão e nas operações da instituição financeira ou do grupo financeiro.

Ponderação e Conclusão

A regulamentação e o controlo das instituições financeiras são consagrados pelos textos gerais de LBC/CFT e por textos específicos dos organismos financeiros. Cada instituição financeira ou grupo de instituições está sujeita a uma autoridade bem precisa. Se a regulamentação e a fiscalização em termos de licenciamento ou autorização estão mais bem elaborados para os bancos, estabelecimentos financeiros e seguros, o mesmo não acontece com as outras instituições financeiras. A atualização da Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA pela Decisão do Conselho de Ministros n° 010-09-2017/CM/UMOA de 29 de setembro de 2017, que entrou em vigor em 01 de janeiro de 2018, permitiu que a regulamentação e o controlo das IF no Níger estivessem em conformidade com os Princípios Fundamentais de Basileia. Finalmente, embora as reformas do dispositivo regulamentar em curso integrem a abordagem com base nos riscos em geral e de BC/FT em particular, os textos regulamentares no Níger ainda não determinam que os controlos sejam efetuados com base nos riscos presentes no país.

A Recomendação 26 é classificada Parcialmente Conforme (PC).

Recomendação 27 – Poderes dos supervisores

Por ocasião da avaliação mútua realizada em 2008, o NÍGER foi classificado como Não Conforme (NC) para esta recomendação devido à inexistência de especialização em matéria de BC/FT pelas autoridades de controlo, à passividade e à falta de iniciativa para adquirir conhecimentos especializados no terreno, ao facto de as investigações realizadas não incidirem no aspeto financeiro e à falta de eficácia em termos de deteção e investigação de benefícios materiais.

Desde a publicação deste relatório, o Níger tomou medidas para corrigir estas insuficiências. Assim. a lei de LBC/CFT foi promulgada e, aquando da 8° revisão do relatório de seguimento reforçado em novembro de 2016, constatou-se que o NÍGER tinha criado uma divisão de investigação económica e financeira na direção da polícia judiciária, tinha criado a HALCIA, o tribunal de contas e outros órgãos encarregados das infrações de BC/FT.

Critério 27.1

O BCEAO, a Comissão Bancária da UMOA, o Ministério das Finanças, a Comissão Regional de Controlo dos Seguros (CRCS) e o Conselho Regional de Poupança Pública e dos Mercados Financeiros (CREPMF) têm poderes, segundo as disposições do Artigo 86 da lei de LBC/CFT e das leis e instruções específicas [74] que as regem, para controlar e garantir a conformidade com as exigências de LBC/CFT das entidades sujeitas que estão sob a sua alçada. Os controlos documentais são feitos através de declarações definidas por instrução, que as entidades sujeitas dirigem às suas autoridades de tutela.

Critério 27.2

O quadro jurídico e regulamentar visado no critério acima atribuiu poderes mais alargados às autoridades de controlo supracitadas para efetuarem os controlos das instituições financeiras sujeitas. Estes controlos podem ser realizados de forma documental com base em declarações feitas pelas entidades sujeitas ou no local por ocasião de missões de controlo geral ou temático, segundo um cronograma elaborado previamente pelas autoridades de controlo ou sem aviso prévio.

Critério 27.3

As autoridades de fiscalização têm poderes definidos por leis e instruções específicas permitindo-lhes aceder às informações detidas pelas instituições financeiras e exigir a produção de documentos para as investigações (cf. Artigo 96 da lei de LBC/CFT) e as inspeções à distância relativas às contas e atividades das entidades sujeitas [75].

Critério 27.4

As autoridades de controlo têm o poder de sancionar as IF pelo não cumprimento das obrigações em matéria de LBC/CFT (Ver Artigo 112 da Lei n° 2016-33 sobre a LBC/CFT). Neste quadro, utilizam as disposições dos seus regulamentos e leis específicas que contêm um vasto leque de sanções civis e administrativas, incluindo o poder de retirar, limitar ou suspender a licença de uma instituição financeira. Assim, segundo as disposições do Artigo 66 da Lei Bancária, as sanções disciplinares por infração referente à regulamentação bancária ou a qualquer outra legislação aplicável às instituições de crédito, portanto incluindo as relativas a LBC/CFT, são impostas pela Comissão Bancária, de acordo com as disposições dos Artigos 29 e seguintes do anexo à Convenção que rege essa Comissão. A Comissão Bancária pode ainda impor sanções pecuniárias nos termos do disposto no Artigo 77 da Lei Bancária. Estão previstas disposições semelhantes pelo Código CIMA (Artigos 534, 534-2, Título 4) e pela lei sobre os SFDs (Artigo 71).

Ponderação e Conclusão

A Recomendação 27 é classificada Conforme (C).

Recomendação 28 – Poderes dos supervisores de APNFD

O Níger foi classificado como Não Conforme (NC) para a recomendação sobre a regulamentação e o controlo das APNFDs devido à não aplicação da regulamentação pelos casinos e à inexistência de controlo das autoridades do cumprimento das obrigações de LBC/CFT pelos casinos e pelas outras APNFDs. Desde a última avaliação, para além da

74Instrução n°008-05-2015 de 21 de maio de 2015 relativa às condições de emissão de moeda eletrónica, Instrução n°005-06-2010 de 14 de junho de 2010 para os SFDs, Instruções nº 05 e 06 do Regulamento n°09/2010/CM/UEMOA relativas às condições de exercício da atividade de cambista, Instrução n°13-11-2015 de 10 de novembro de 2015 relativa ao exercício da atividade de transferência rápida de dinheiro.

(75) Cf. Artigo 58 da lei sobre os SFDs, Artigo 53 da Lei Bancária.

lei de LBC/CFT adotada pelo Níger, o país promulgou o Decreto N°2020-113/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020 sobre a designação das autoridades de controlo, regulamentação e autorregulação das APNFDs em matéria de luta contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação de armas de destruição maciça e determinando os seus poderes, ao abrigo das disposições do Artigo 86 dessa lei.

Casinos

Critério 28.1

a)

O Artigo 88 da lei relativa a LBC/CFT estabelece que: "Ninguém pode exercer uma atividade como Atividade e Profissão Não Financeira Designada sem um registo prévio pela autoridade competente em matéria de regulamentação ou de controlo, em conformidade com as condições definidas pela regulamentação em vigor". Além disso, os Artigos 2 a 8 do Decreto N°93-061/ PM/MF/P de 26 de março de 1993, fixando as condições de autorização de exercício de lotarias e tômbolas, sujeita o exercício desta atividade à autorização prévia do Ministro das Finanças.

b)

As disposições dos Artigos 2 e 3 do Decreto N°93-061/ PM/MF/P de 26 de março de 1993 preveem respetivamente a apresentação de um certificado de registo criminal com menos de três (3) meses pelo requerente e a realização de uma investigação da moral pela *gendarmaria*ou pela polícia sobre o requerente. Contudo, nenhuma disposição legislativa ou regulamentar indica expressamente as medidas a tomar para impedir que os criminosos ou os seus cúmplices detenham ou se tornem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo de um casino

c)

O Decreto nº 2020-113/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020 designa o Ministério das Finanças como a autoridade responsável pelo controlo dos casinos em termos de LBC/CFT. No entanto, esta autoridade não dispõe de competências e recursos necessários para controlar os casinos em matéria de LBC/CFT.

Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas, exceto casinos

Critério 28.2

O Decreto N°2020-113/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020 designa as autoridades de controlo, regulamentação e autorregulação das APNFDs em matéria de LBC/CFT e define os seus poderes. Contudo, estas autoridades de controlo acabaram de ser nomeadas e ainda não estão operacionais em matéria de LBC/CFT. Estas autoridades são:

Para empresas imobiliárias, agentes imobiliários e agências de aluguer: o Ministério incumbido do Planeamento Urbano e do Habitat;

Para os prestadores de apostas e jogos de azar, em particular os proprietários, diretores e gestores de casinos e estabelecimentos de jogo, incluindo a lotaria nacional: o Ministério das Finanças;

Para os comerciantes habituais ou organizadores da venda de pedras e metais preciosos: o Ministério das Minas;

Para os comerciantes habituais ou organizadores da venda de antiguidades e obras de arte: o Ministério da Cultura;

Para os hotéis: o Ministério do Turismo;

Para as organizações sem fins lucrativos: o Ministério encarregado do desenvolvimento comunitário e do planeamento territorial, o Ministério do Interior e o Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Para os agentes desportivos e promotores de eventos desportivos: o Ministério do Desporto;

Para as empresas de segurança: o Ministério da Segurança Pública;

Para as agências de viagens: o Ministério do Turismo;

Para os conselheiros fiscais: o Ministério das Finanças;

Para os administradores judiciais: o Ministério da Justiça;

Para os contabilistas acreditados e contabilistas ajuramentados: o Ministério das Finanças; Para os advogados: o Ministério da Justiça e os Procuradores-Gerais nos tribunais de recurso;

Para os oficiais de justiça, leiloeiros, operadores de venda voluntária de mobiliário por leilão público: o Ministério da Justiça, os Procuradores-Gerais nos tribunais de grande instância e os Procuradores delegados nos tribunais de primeira instância;

Para os mandatários judiciais: o Ministério da Justiça e a Câmara Nacional de Disciplina.

Critério 28.3

Os Artigos 41, 86 e 88 da lei relativa a LBC/CFT preveem nomeadamente que a autoridades de controlo garantam o cumprimento das suas obrigações em termos de LBC/CFT pelas Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas. Além disso, o Decreto N°2020-113/PRN/MF se 27 de janeiro de 2020 designa as autoridades de controlo, regulamentação e autorregulação das APNFDs em matéria de LBC/CFT bem como os seus poderes. Um dos seus poderes é assegurar o cumprimento por parte das APNFD das suas obrigações de LBC/CFT. Contudo, estas autoridades de controlo foram nomeadas apenas recentemente e ainda não estão operacionais em matéria de LBC/CFT.

Critério 28.4

a)

As disposições do Artigo 86.2 da lei relativa a LBC/CFT definem os poderes das autoridades de controlo para assegurarem o cumprimento pelas APNFDs das suas obrigações em matéria de LBC/CFT. Ao abrigo das disposições deste artigo, o Decreto N°2020-113/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020 designa as autoridades de controlo, regulamentação e autorregulação das APNFDs em matéria de LBC/CFT bem como os seus poderes. Contudo, estas autoridades de controlo foram nomeadas apenas recentemente e ainda não estão operacionais em matéria de LBC/CFT.

b)

As disposições do Artigo 86.1 da lei relativa a LBC/CFT preveem que as autoridades de controlo das APNFD tomem as medidas necessárias para definir os critérios apropriados para a posse, o controlo ou a participação direta ou indireta na direção, na gestão e no funcionamento de uma APNFD. Ao abrigo das disposições deste artigo, o Decreto N°2020-113/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020 designa as autoridades de controlo, regulamentação e autorregulação das APNFDs em matéria de LBC/CFT bem como os seus poderes. No entanto, o setor imobiliário não está totalmente regulamentado.

c)

As disposições do Artigo 112 da lei de LBC/CFT preveem a aplicação de sanções às APNFDs pelas autoridades de controlo que têm poder disciplinar tal como previsto pelos textos legislativos e regulamentares específicos em vigor. O Decreto N°2020-113/PRN/MF de 27 de janeiro de 2020 designa as autoridades de controlo, regulamentação e autorregulação das APNFDs em matéria de LBC/CFT bem como os seus poderes. No entanto, as sanções não foram previstas nos textos específicos aplicáveis a estas diferentes profissões.

. ***Todas as Atividades e Profissões Não Financeiras Designadas***

Critério 28.5a

a)

A lei de LBC/CFT não prevê expressamente a obrigação de as autoridades de controlo e autorregulação exercerem uma supervisão com base nos riscos. Além disso, nenhum texto legislativo ou regulamentar do Níger prevê esta obrigação. Além disso, as autoridades de controlo das APNFD em matéria de LBC/CFT foram designadas por Decreto nº 2020-113/PRN/MF, de 27 de janeiro, relativo à designação das autoridades de controlo, regulamentação e autorregulação das APNFD no âmbito da LBC/CFT/FPADM e estas ainda não demonstraram a implementação de uma supervisão baseada no risco.

b)

A lei de LBC/CFT não prevê expressamente a obrigação de as autoridades de controlo, regulamentação e autorregulação exercerem uma supervisão com base nos riscos. Além disso, nenhum outro texto do Níger prevê esta obrigação. Além disso, as autoridades de controlo das APNFD em matéria de LBC/CFT foram designadas por Decreto nº 2020-113/PRN/MF, de 27 de janeiro, relativo à designação das autoridades de controlo, regulamentação e autorregulação das APNFD no âmbito da LBC/CFT/FPADM e estas ainda não demonstraram a implementação de uma supervisão baseada no risco.

Ponderação e Conclusão

As autoridades de controlo, regulamentação e autorregulação das APNFDs foram designadas no Níger. Todavia, nenhuma disposição especifica expressamente as medidas a tomar para impedir os criminosos ou os seus cúmplices de deterem ou de se tornarem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo de um casino. Embora os textos prevejam as condições e as autoridades de licenciamento de casinos e outras APNFDs bem como as suas autoridades de controlo em matéria de LBC/CFT, nenhuma disposição prevê a supervisão das APNFDs com base nos riscos, fundamental para uma supervisão apropriada em termos de LBC/CFT.

A Recomendação 28 é classificada Parcialmente Conforme (PC).

Recomendação 29 – Unidades de informação financeira

Na sequência da sua última avaliação, o Níger foi classificado como Parcialmente Conforme (PC) com relação às exigências desta recomendação. As principais falhas que justificaram esta classificação referem-se à fragilidade do sistema preventivo devido à falta de sensibilização e formação dos intervenientes pela UIF, à inexistência da vertente relativa ao financiamento do terrorismo nas atribuições da UIF e à fragilidade da proteção da

confidencialidade dos dados. O Níger efetuou várias mudanças de ordem jurídica, institucional e operacional a fim de reforçar o seu dispositivo relativo à UIF.

Critério 29.1

O Artigo 59 da lei relativa a LBC/CFT cria a "Célula nacional de tratamento das informações financeiras ou CENTIF/UIF" como autoridade administrativa dotada de autonomia financeira e de um poder de decisão autónomo quanto às matérias da sua competência. O Artigo 60 da mesma lei atribui-lhe a missão de, nomeadamente, receber e analisar as comunicações de operações suspeitas e outras informações sobre o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo e divulgar os resultados desta análise.

Critério 29.2.a

A CENTIF é responsável pela receção das comunicações de operações suspeitas (COS) apresentadas pelas instituições financeiras, pelas APNFD e pela Administração Aduaneira, em conformidade com as obrigações das Recomendações 20 e 23 (artigos 79º e 81º da Lei sobre a LBC/CFT).

Critério 29.2.b

A CENTIF recebe das instituições financeiras e das APNFD as comunicações sobre transações em espécie cujo montante é superior ou igual a 15.000.000 de francos CFA, quer se trate de uma operação única quer de várias operações que parecem ligadas (Art. 15 de lei de LBC/CFT e Instrução n°010-09-2017) e recebe das autoridades de controlo e de autorregulação bem como de agentes da polícia judiciária, informações que podem estar ligadas ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo, que trata, se necessário, como se fosse uma comunicação de operação suspeita (Art. 60, 75 e 86 da lei de LBC/CFT) e da autoridade responsável pelo registo das OSFL, qualquer donativo em espécie em benefício de uma organização sem fins lucrativos num montante igual ou superior a um milhão de francos CFA (Art. 75 al. 2).

Critério 29.3 a

A CENTIF pode solicitar às entidades sujeitas ou a qualquer pessoa singular ou coletiva a comunicação de informações por elas detidas e que possam enriquecer as comunicações de operações suspeitas (Art. 60, al.2, 3°), nomeadamente documentos relativos à identificação e às operações dos clientes (Art. 70 lei de LBC/CFT).

Critério 29.3.b

A CENTIF pode solicitar a qualquer pessoa singular ou coletiva a comunicação de informações por elas detidas e que possam enriquecer as comunicações de operações suspeitas (Art. 60 da Lei relativa à LBC/CFT). Faz, se necessário, pedidos de informações complementares ao declarante, às outras entidades sujeitas, às Unidades de Informação Financeira estrangeiras bem como a qualquer autoridade pública e/ou de controlo (Art. 67.1 da Lei relativa à LBC). Recebe por iniciativa dos serviços públicos ou a seu pedido todas as informações úteis necessárias ao cumprimento da sua missão, bem como da autoridade judicial, das jurisdições financeiras e de Agentes de Polícia Judiciária (Artigo 70 da lei de LBC/CFT).

Critério 29.4.a

Nos termos do ponto 1, alínea 2 do Artigo 60, que estabelece que a CENTIF está encarregada de recolher, analisar, enriquecer e explorar todas as informações para

determinar a origem ou o destino dos montantes ou a natureza das operações que foram objeto de uma comunicação ou de uma informação recebida, a UIF procede a uma análise operacional que lhe permite explorar as informações disponíveis e que podem ser obtidas a fim de identificar alvos específicos, seguir o rasto de atividades ou de operações específicas e determinar as ligações entre os alvos e um possível produto do crime, o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes e o FT.

Critério 29.4 b

A lei não obriga expressamente a CENTIF a efetuar análises estratégicas. Contudo, ela tem como atribuição, nomeadamente "efetuar ou mandar fazer estudos periódicos sobre a evolução das técnicas utilizadas para fins de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo no território nacional" e "participar no estudo das medidas a implementar para comprometer o êxito de circuitos financeiros clandestinos, do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo" (Art. 60, alínea 2, pontos 5 e 6). A Unidade realizou duas análises estratégicas destinadas ao Ministro das Finanças.

Critério 29.5

As alíneas 2, 3, 4 e 5 do Artigo 66 da lei relativa a LBC/CFT autorizam a CENTIF a transmitir as informações que possui à administração aduaneira, fiscal, ao tesouro, aos serviços da polícia judiciária, aos serviços especializados de informações, aos serviços do Estado que preparam e implementam uma medida de congelamento ou de interdição de movimento ou transferência de fundos, de instrumentos financeiros e de recursos económicos. Contudo, a lei não indica expressamente que esta divulgação deverá ser assegurada através de canais exclusivos, seguros e protegidos. Apesar do silêncio da lei, a CENTIF do Níger tem procedimentos formalmente escritos para o tratamento, armazenamento, divulgação, proteção e consulta das informações financeiras. Estes procedimentos permitem-lhe transmitir informações através de canais dedicados, seguros e protegidos.

Critério 29.6

Critério 29.6 a [Comprido]:

As disposições da lei de LBC/CFT preveem a segurança e a confidencialidade das informações transmitidas à CENTIF (Artigos 65, 66, 72, 81 e 82). A CENTIF do Níger segue procedimentos formalmente escritos para o seu tratamento, armazenamento, divulgação, proteção e consulta.

Critério 29.6.b

A CENTIF dispõe de um manual de procedimentos que abrange o tratamento das informações financeiras e a sua divulgação. O manual especifica as responsabilidades das partes intervenientes, incluindo o pessoal da CENTIF. O pessoal dispõe de todas as autorizações de acesso às informações em função do seu nível de responsabilidade. O seu pessoal, sujeito à obrigação de confidencialidade, compreende também as suas responsabilidades no que diz respeito ao tratamento e divulgação de informações sensíveis e confidenciais.

Critério 29.6.c

Os procedimentos administrativos em vigor na CENTIF permitem-lhe limitar o acesso às suas instalações e informações, inclusive aos seus sistemas informáticos.

Critério 29.7.

Critério 29.7.a

A CENTIF está dotada de autonomia financeira e de um poder de decisão autónomo quanto aos assuntos da sua competência (Art. 59, lei de LBC/CFT).

Critério 29.7 b

Os artigos 74º, 75º e 78º da Lei relativa à LBC/CFT permitem à CENTIF decidir de forma independente colaborar com as autoridades nacionais competentes e com as suas homólogas estrangeiras. No entanto, o Artigo 78 prevê na sua última alínea que a celebração de acordos entre a CENTIF e as UIF homólogas estrangeiras requer a informação prévia do Ministro das Finanças. O artigo 14º do Decreto 2020/112/PRN especifica que "a CENTIF coopera com total independência com outras autoridades nacionais ou com homólogos estrangeiros". Daí resulta que nos termos do artigo 78º a informação do Ministro é meramente uma formalidade administrativa que não implica qualquer opinião ou autorização prévia do Ministro que possa constituir um obstáculo. Os acordos celebrados até à data pela CENTIF foram concluídos com total independência e não foram objeto de qualquer interferência por parte do Ministro das Finanças. Além disso, não existe qualquer disposição legal que obrigue a CENTIF a obter o parecer ou a autorização prévia das autoridades nacionais no quadro do desempenho das suas funções.

Critério 29.7.c [Não Aplicável ao Níger]

Critério 29.7.d

O Artigo 73 da lei de LBC/CFT estabelece que os recursos da CENTIF provêm do orçamento do estado bem como de contribuições feitas pelas instituições da UEMOA e pelos parceiros do desenvolvimento. Provenientes principalmente do Estado, estes recursos podem estar sujeitos a influências ou interferências indevidas suscetíveis de comprometer a sua independência operacional. Não obstante, a CENTIF está também em condições de obter e mobilizar dos parceiros de desenvolvimento os recursos necessários para desempenhar as suas funções, caso a caso, livres de qualquer influência ou interferência indevida que possa comprometer a sua independência operacional.

Critério 29.8

A CENTIF do Níger tornou-se membro de pleno direito do Grupo Egmont por ocasião da Sessão Plenária do Grupo Egmont realizada a 10 de junho de 2015 em Barbados.

Ponderação e Conclusão

A UIF do Níger é uma autoridade administrativa dotada de autonomia financeira e de poder de decisão autónomo. Tem como atribuições, nomeadamente, receber e analisar as comunicações de operações suspeitas e pode solicitar informações tanto a nível nacional como internacional. A CENTIF dispõe de procedimentos escritos para o tratamento, armazenamento, divulgação, proteção e consulta das suas informações. Contudo, existem algumas lacunas, nomeadamente, a lei não indica expressamente que a divulgação de informações da UIF deveria ser feita através de canais exclusivos, seguros e protegidos. Por outro lado, embora abrangida pelo orçamento nacional, a CENTIF não tem uma gestão autónoma do seu orçamento e pode enfrentar constrangimentos na mobilização atempada de fundos a fim de realizar as suas atividades.

A Recomendação 29 é classificada Largamente Conforme (LC).

Recomendação 30 – Responsabilidades das autoridades de aplicação da lei e de investigação

No seu primeiro RAM, o Níger foi classificado como Não Conforme para as exigências relacionadas com as responsabilidades das autoridades de ação penal e das autoridades de investigação por quatro razões principais:

- As investigações e ações penais não incidem o suficiente no aspeto financeiro;

- Falta de especialização em branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;

- Atitude passiva e falta de iniciativa para adquirir conhecimentos especializados no terreno.

O Níger dispõe de órgãos especializados em matéria de repressão das infrações de caráter económico e financeiro e de luta contra o terrorismo e o crime organizado. Os serviços da polícia e da *gendarmaria*têm competência para iniciar investigações sobre infrações financeiras. O país também criou em 2015 e em 2016 dois polos especializados em crime económico e financeiro e em terrorismo. As disposições do Código de Processo Penal (Art. 605.1 e seguintes) permitem aos investigadores realizar investigações sobre estas infrações. Os resultados das suas investigações são transmitidos às autoridades de ação penal que tratam disso segundo as competências das suas jurisdições. O pessoal encarregado das investigações e das ações penais pode investigar de forma apropriada as infrações de branqueamento de capitais, as infrações subjacentes e as infrações de financiamento do terrorismo.

Critério 30.2

Os investigadores da polícia, da gendarmaria e das alfândegas, os juízes de instrução e os procuradores que conduzem investigações sobre infrações subjacentes são obrigados a prosseguir a investigação de qualquer infração relacionada com branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo no decurso de uma investigação financeira paralela (Artigo 605.1 e seguintes do Código de Processo Penal). Em conformidade com o artigo 25 da Lei n°2015-02 de 13/01/2015, podem renunciar à jurisdição e confiar o caso ao pólo judicial especializado em matéria económica e financeira e à unidade especial de investigação nesta área, que assegurará o acompanhamento destas investigações, independentemente do local onde a infrcção subjacente ocorreu. O mesmo é válido para os casos de FT relacionados com o terrorismo (Lei N°2016-19 de 16/06/2016 sobre a criação do pólo judicial especializado em matéria de terrorismo). As leis do Níger organizam todos estes serviços, fornecendo-lhes os recursos financeiros, humanos e técnicos adequados.

Critério 30.3

A identificação, o rastreio e o acionamento dos procedimentos imediatos de apreensão dos bens sujeitos ou que podem ser sujeitos a confisco são da competência dos agentes da polícia judiciária (APJ). Do mesmo modo, os juízes de instrução, a Unidade de Informação Financeira, a agência de combate à corrupção estão encarregados de tomar medidas de congelamento ou de apreensão de bens sujeitos ou que podem ser sujeitos a confisco ou suspeitos de serem produtos do crime. De igual modo, o dispositivo do Níger toma em consideração as infrações ambientais a fim de sujeitar a confiscação dos bens resultantes da exploração fraudulenta observada pelos agentes com poderes de agentes da polícia judiciária.

Critério 30.4

As seguintes autoridades: a CENTIF, os Serviços Aduaneiros e Fiscais e o Departamento de Águas e Florestas, embora não sejam autoridades de ação penal *per se*, são responsáveis e têm poderes para realizar investigações financeiras sobre as infrações subjacentes.

Assim, em conformidade com as disposições dos artigos 60, 68 e 70 da Lei LBC/CFT, a CENTIF esta dispõe de prerrogativas para constituir uma base de dados relativos às informações financeiras provenientes das entidades sujeitas e as emanantes das autoridades de ação penal. Pode ordenar o confisco ou o congelamento de produtos suspeitos de serem provenientes de crimes ou com possibilidade de prorrogação da medida pelo Juiz de instrução. Do mesmo modo, segundo as disposições do código penal ou aduaneiro, certos agentes são ajuramentados para reunir elementos de prova tendo em vista a acusação de certas infrações subjacentes. O mesmo acontece com os Agentes do Quadro das Águas e Florestas ao abrigo do disposto no artigo 8º da Lei n° 2006-25 de 16 de junho de 2016 sobre o Estatuto Autónomo do pessoal do Quadro das Águas e Florestas.

Relativamente aos funcionários fiscais, o artigo 2º do Despacho nº 0346 de 06 de agosto de 2018, relativo à organização dos serviços centrais e descentralizados da DGI e à definição dos poderes dos funcionários, confere poderes ao pessoal dos impostos para investigar e apurar as infrações em matéria fiscal, fundiária, patrimonial e cadastral.

Critério 30.5

A agência de combate à corrupção tem poderes alargados que lhe permitem dispor de prerrogativas de polícia judiciária para realizar buscas, identificar, apreender ou congelar bens. Estas prerrogativas abrangem ao mesmo tempo a prevenção e a repressão no setor público e no privado onde podem ser recolhidas informações pertinentes a fim de iniciar ações penais contra os autores de corrupção ou de infrações equivalentes.

Ponderação e Conclusão

A Recomendação 30 é classificada Conforme (C).

Recomendação 31 - Poderes das autoridades de aplicação da lei e de investigação

Critério 31.1

Critério 31.1a

No quadro de uma ação penal, as autoridades competentes do Níger dispõem de poderes para aceder aos documentos e às informações indispensáveis. Os artigos 93 a 96 do Ato Uniforme LBC/CFT autorizam as autoridades competentes a tomar medidas coercivas para ter acesso a todos os documentos e informações necessárias à sua utilização no âmbito das suas investigação e ações penais contra o BC, as infrações subjacentes e o FT.

Do mesmo modo, no quadro de uma investigação realizada pelos serviços da polícia ou da *gendarmaria* sob a direção do Procurador da República, podem ser recolhidas informações e documentos em conformidade com as disposições do Código de Processo Penal (Artigos 89-92). A autoridade judicial tem as mesmas prorrogações (Artigos 92-95 do CPP). A agência de combate à corrupção dispõe de poderes semelhantes, permitindo-lhe recolher informações e documentos junto de qualquer instituição pública ou privada, nomeadamente instituições financeiras (parágrafo 2 do artigo 25, parágrafo 1 do artigo 26 da Lei n° 2016-44 de 06 de dezembro que cria a HALCIA).

Critério 31.1b

Os artigos 108 a 110 do Ato Uniforme LBC/CFT autorizam especificamente a administração aduaneira a realizar buscas de pessoas e instalações.

Em geral, os seguintes textos autorizam as diferentes autoridades competentes a utilizar medidas coercivas para efetuar buscas em pessoas e instalações: Artigos 89 a 91 do Código de Processo Penal, Artigo 34 da Portaria 2010-86 de 16 de dezembro de 2010, Artigo 119 da Portaria 99-42 de 23 de setembro de 1999, Artigos 59 e 214-5 da Lei nº 2018-19 de 27 de abril de 2018 sobre o Código Aduaneiro Nacional, Artigos 346 a 351 da Lei nº 2012-37 de 20 de Junho de 2012 sobre o Código Geral dos Impostos.

Critério 31.1c

Na aceção do Artigo 95 do Ato Uniforme LBC/CFT, as autoridades de ação penal podem recorrer à recolha de provas. As disposições do Código de Processo Penal (Artigo 57) permitem igualmente a utilização de medidas coercivas para a recolha de depoimentos.

Critério 31.1d

As autoridades de investigação têm o poder de utilizar a apreensão e obtenção das provas durante as investigações sobre o BC/FT (Artigos 93 e 108 do Ato Uniforme LBC/CFT, Artigo 605.6 do Código de Processo Penal, Artigo 254-2 da La Lei n° 2018-19 do 27 avril 2018 sobre o Código Aduaneiro nacional).

Critério 31.2 (a, b, c, d, e)

A lei de LBC/CFT do Níger previu prerrogativas específicas no quadro de ações penais em matéria de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou mesmo de infrações subjacentes.

O juiz pode recorrer a técnicas especiais de investigação ordenando operações encobertas, vigilância, interceção de comunicações, entrega vigiada, acesso a redes de comunicação, agentes infiltrados. Pode ter acesso a sistemas, redes e servidores informáticos utilizados ou que podem ser utilizados por pessoas suspeitas de serem autores das infrações mencionadas anteriormente. O segredo profissional não lhe é oponível para a comunicação de todos os atos, registos ou documentos. Certas disposições do código penal e do código aduaneiro preveem também medidas específicas (Art. 93 e 99).

Mais especificamente:

(a) As operações de cobertura estão previstas nos artigos 93, 94, 95 do Ato Uniforme LBC/CFT, o artigo 605.4 do Código de Processo Penal, artigos 46 e 48 da Portaria 2010-86 de 16 de dezembro de 2010, artigo 65 da Lei 2018-19 de 27 de abril de 2018 sobre o Código Aduaneiro Nacional...

(b) A intercepção das comunicações está prevista no artigo 93 do Ato Uniforme LBC/CFT, artigo 605.4 do Código de Processo Penal.

(c) o acesso aos sistemas informáticos está previsto no Artigo 93 do Ato Uniforme LBC/CFT, no Artigo 605.4 do Código de Processo Penal e no Artigo 8 da Lei n° 2015-36 de 26 de maio de 2015.

(d) A entrega vigiada está prevista no Artigo 94 do Ato Uniforme LBC/CFT, no Artigo 65 da Lei n° 2018-19 de 27 de abril de 2018 sobre o Código Aduaneiro Nacional e no Artigo 649-78 do Código de Processo Penal.

Critério 31.3 a

O Níger tem mecanismos para determinar atempadamente se pessoas singulares ou coletivas detêm ou controlam contas. As autoridades competentes têm o poder de solicitar informações às IF sobre as contas de pessoas singulares e coletivas, sem estarem vinculadas ao segredo bancário (artigos 36º e 93º do Ato Uniforme LBC/CFT). Os pedidos são feitos por requisição em conformidade com o Artigo 55 do Código de Processo Penal.

Critério 31.3 a

No Níger, as autoridades competentes dispõem de um mecanismo de identificação dos bens sem notificação prévia ao proprietário. Nos termos do artigo 93º do Ato Uniforme LBC/CFT, todos os procedimentos de identificação dos bens são efetuados sem notificação prévia. As pessoas singulares e coletivas apreendidas pelas autoridades competentes não podem sequer invocar o segredo profissional para se recusarem a fornecer as informações pedidas.

Critério 31.4

A CENTIF dispõe de uma base de dados alimentada regularmente por informações financeiras de diversas fontes, nomeadamente as fornecidas pelas instituições financeiras e por outros serviços. No quadro das suas atividades de investigação, os investigadores podem recorrer a esta base de dados para obter as informações pretendidas dirigindo os pedidos à CENTIF (Art. 66). Contudo, é proibido divulgar tais informações que só devem ser utilizadas para fins específicos. Além disso, a CENTIF também está autorizada a transmitir as informações que possui aos serviços técnicos como Alfândegas, Tesouro, Impostos ou serviços especializados da polícia.

Ponderação e Conclusão

A Recomendação 31 é classificada Conforme (C).

Recomendação 32 – Transportadores de dinheiro (correios)

No seu primeiro RAM, o Níger foi classificado Não Conforme às exigências devido à falta de um sistema de declaração ou de comunicação relativo ao transporte transfronteiriço de numerário no âmbito da LBC/CFT.

Critério 32.1

O Artigo 12 da lei de LBC/CFT estabelece que todas as pessoas que entram em território aduaneiro nigerino, ou que saem, estão sujeitas a formalidades de declaração de dinheiro e de instrumentos negociáveis ao portador (INPs) de um montante igual ou superior a 5.000.000 F CFA.

No entanto, não são abrangidas por esta obrigação as pessoas singulares que vão de um país para outro no espaço da UEMOA.

Além disso, os cheques de viagem, cheques bancários a receber, notas estrangeiras bem com valores mobiliários nacionais e estrangeiros estão sujeitos a autorização quando são objeto de exportação para o estrangeiro, por via postal ou outra via, de acordo com a Regulamentação n° 09/2010/CM/UEMOA. Mais ainda, o regulamento 09 proíbe o envio e a receção de notas bancárias emitidas pelo BCEAO entre pessoas singulares ou coletivas residentes, exceto o BCEAO ou os seus correspondentes bancários ou comerciais situados no exterior dos Estados Membros da UEMOA (Art. 29 R09/2010).

Critério 32.2 a-c

No Níger, qualquer pessoa que faça a transferência física internacional de dinheiro ou de INPs deve apresentar uma declaração escrita às autoridades competentes designadas, quando o dinheiro ou os INPs forem de um valor igual ou superior a 5.000.000F CFA.

Critério 32.3 [Não aplicável]:

É o regime de declaração escrita que é aplicável no Níger.

Critério 32.4

Informações complementares sobre a origem e o destino do dinheiro ou dos instrumentos negociáveis ao portador cujo limite é igual ou superior a 5.000.000F CFA ou em caso de suspeitas de branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo, podem ser solicitadas aos viajantes (Art. 12). O mesmo Artigo 12 exige que a suspeita possa ser baseada na falta de declaração ou em declaração falsa.

Critério 32.5

A lei de LBC/CFT proíbe declarações falsas e declarações incompletas. Em caso de violação desta interdição, dinheiro e instrumentos negociáveis ao portador suscetíveis de estarem ligados ao BC ou ao financiamento do terrorismo são retidos ou bloqueados por um período que não pode ultrapassar 72 horas. A pessoa visada incorre em penas que podem ir até dez (10) anos de prisão, acompanhadas de uma multa igual ao quíntuplo do valor do bem ou dos fundos. Essas sanções são reforçadas pelo poder dos serviços aduaneiros de apreender a totalidade do montante em dinheiro que não foi declarado (Art. 12, 5-6). Todas estas sanções parecem proporcionadas e dissuasoras.

Critério 32.6 a, b

A lei de LBC/CFT prevê a apreensão da totalidade do dinheiro encontrado e a elaboração de um relatório em caso de não declaração, declaração falsa ou declaração incompleta ou ainda se houver suspeitas de BC/FT. Neste caso, a administração aduaneira envia uma cópia e o dinheiro apreendido ao Tesouro, à caixa de depósitos e consignação ou ao organismo que a substitui. Os serviços aduaneiros têm a obrigação de comunicar todas estas informações à CENTIF através de uma comunicação de operações suspeitas, dentro de oito dias (Art. 111, lei de LBC/CFT).

Critério 32.7

O Artigo 74 do Ato Uniforme LBC/CFT prevê um mecanismo de coordenação nacional sobre todos os assuntos relativos da LBC/CFT. De um modo geral, os diferentes serviços de polícia de imigração, alfândegas e outras autoridades trocam informações sobre os movimentos de fundos ou o transporte transfronteiriço de dinheiro e instrumentos negociáveis ao portador. No entanto, não existe um mecanismo formal para o intercâmbio de informações entre estes diferentes serviços que seja especificamente dedicado à questão do transporte físico de dinheiro e instrumentos negociáveis ao portador.

Critério 32.8 a, b

A lei de LBC/CFT permite aos serviços aduaneiros bloquear ou reter, por um período não superior a 72 horas, dinheiro ou instrumentos ao portador suspeitos de estarem ligados ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (Art. 12, al. 5).

Os serviços aduaneiros podem também apreender a totalidade do montante em dinheiro não declarado em caso de declaração falsa ou de não haver declaração.

Critério 32.9 (a, b, c)

O Níger aderiu a vários instrumentos internacionais que preveem a cooperação e a assistência internacionais. Quer se trate de execução, auxílio judiciário mútuo, extração, congelamento e confisco quer de qualquer outra forma de cooperação, a lei de LBC/CFT trata disso nos seus Artigos 138 a 155.

Assim, e para facilitar esta operação, as diferentes bases de dados das alfândegas e da CENTIF devem conservar as informações relativas às declarações de montantes superiores ao limite estabelecido em caso de não haver declaração, de declarações falsas ou de declarações incompletas ou ainda em caso de suspeitas de LBC/CFT. O prazo de conservação destas informações é de dez (10) anos.

Critério 32.10

A partilha de informações relativas às declarações de dinheiro e de INPs entre a CENTIF e a administração aduaneira só se destina a fins de investigação (artigo 111 do Ato Uniforme LBC/CFT). A segurança e a confidencialidade dos dados são garantidas pelo sistema informático das alfândegas, que prevê níveis de acesso. As informação recolhida pela Alfândega é coberta pela confidencialidade. A mesma confidencialidade é observada pela CENTIF quando recebe estas informações das Alfândegas. É proibido publicar as informações recolhidas no quadro destas declarações (Artigo 65 do Ato Uniforme LBC/CFT). O princípio é a livre circulação de capitais. Contudo, a Instrução 08 do BCEAO prevê uma obrigação de declaração ou de comunicação de dinheiro e de INP para montantes iguais ou superiores a 5.000.000F CFA para fins de rastreabilidade. É livre a importação de notas bancárias da zona do franco por viajantes não residentes ou de meios de pagamento em divisas.

Critério 32.11 _a, b

Nos termos do Art. 12 da lei de LBC/CFT, quando o dinheiro ou os instrumentos ao portador forem apreendidos por um período de 72 horas, em caso de não declaração ou de declarações falsas ou suspeitas de estarem ligadas ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo, a ou as pessoas implicadas podem também ser condenadas a uma pena de prisão de 10 anos e a uma multa igual ao quíntuplo do valor dos bens ou fundos (Artigos 113 e 119 do Ato Uniforme LBC/CFT). O numerário e os instrumentos ao portador apreendidos podem ser confiscados em benefício do Tesouro na sequência de procedimentos judiciários (artigos 128 e 129 do Ato Uniforme LBC/CFT).

Ponderação e Conclusão

O Níger instaurou um sistema de declaração do transporte transfronteiriço físico de numerário e de INP. Contudo, as declarações só são obrigatórias à entrada e à saída do território da UEMOA. Os movimentos de dinheiro e INPs em francos CFA são totalmente gratuitos para os viajantes entre os países da União. O mecanismo de coordenação entre os serviços aduaneiros, a polícia de imigração e outras administrações sobre questões relacionadas com o transporte físico de dinheiro líquido e as INPs não está especificamente estabelecido.

A Recomendação 32 é classificada Largamente Conforme (LC).

Recomendação 33 – Estatísticas

Aquando da avaliação anterior, o Níger foi classificado como Não Conforme para pontos relativos às estatísticas referentes a LBC/CFT porque: (i) nenhum caso de branqueamento de capitais foi tratado no Níger, (ii) nenhum dispositivo de recolha de informações

pertinentes existe de momento, (iii) não existem estatísticas sobre o número de sanções por incumprimento das normas de LBC/CFT, (iv) estatísticas insuficientes sobre a cooperação internacional, o que torna difícil avaliar a eficácia do sistema e (v) inexistência de estatísticas sobre extradição. O dispositivo atual teve melhorias nos últimos anos.

Critério 33.1 a

Nos termos dos artigos 67, 71 e 74 da Lei BC, cabe à CENTIF divulgar informações sobre as COS recebidas e tratadas. Esta divulgação é feita tanto às autoridades nacionais de investigação e ação penal como às suas homólogas estrangeiras. Para o efeito, mantém estatísticas completas sobre as COS recebidas e divulgadas. Nos termos da última alínea do Artigo 60 da lei de LBC/CFT, a CENTIF está encarregada, nomeadamente, de elaborar relatórios periódicos, pelo menos uma vez por trimestre e um relatório anual, que analisam a evolução das atividades de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo a nível nacional e internacional e fazem a avaliação das declarações recolhidas. Todos os relatórios produzidos pela CENTIF incluem com efeito estatísticas sobre as COS recebidas e divulgadas.

Critério 33.1 b

As autoridades responsáveis pelas investigações criminais e ações penais mantêm estatísticas sobre as investigações, processos e condenações relativos ao BC e outras infrações penais. Estas estatísticas estão normalmente contidas nos relatórios anuais de atividade dessas autoridades. O Ministério da Justiça publica regularmente um Anuário das Estatísticas Judiciais que compila estas estatísticas sobre as investigações, ações penais e condenações relacionadas com o BC e outras infrações penais. Estas estatísticas são objeto de uma atualização periódica. As estatísticas incluem as ações penais e as condenações por infrações penais, incluindo o BC. A infração da FT não é levada a cabo pela maioria dos Estados-Membros.

Critério 33.1 c

As autoridades responsáveis pelas investigações criminais e ações penais mantêm estatísticas completas sobre os bens congelados, apreendidos ou confiscados. Estas estatísticas estão disponíveis junto destas entidades. O Níger criou a Agência Central de Gestão das Apreensões, Confiscações, Congelamento e Recuperação de Ativos (ACGSCGRA). A estrutura está autorizada a manter e centralizar estas estatísticas. Desde a sua criação, a ACGSCGRA tem vindo a recolher e a gerir as estatísticas acima referidas.

Critério 33.1 d

Todas as autoridades competentes em matéria de cooperação judicial internacional mantêm estatísticas sobre o auxílio judiciário mútuo ou outros pedidos internacionais de cooperação feitos e recebidos. A Unidade de auxílio judiciário mútuo e cooperação judiciária mantém estatísticas sobre os pedidos de auxílio judiciário mútuo e extradição. O GCN da INTERPOL mantém estatísticas sobre a cooperação policial internacional. As estatísticas mantidas pela CENTIF cobrem também a sua cooperação com estas contrapartes.

Ponderação e Conclusão

Existe um dispositivo de recolha de dados estatísticos sobre COS, ações penais e condenações, congelamentos, apreensões, confiscos, auxílios judiciários mútuos ou outras informações relacionadas com LBC/CFT. Estas estatísticas são efetivamente mantidas, mas não estão suficientemente consolidadas.

A Recomendação 33é classificada Largamente Conforme (LC).

Recomendação 34 – Orientação e *feedback* (Retorno)

No RAM anterior, o Níger foi classificado como Não Conforme em relação à recomendação sobre orientações e feedback devido à falta de orientações, com exceção de uma instrução pouco detalhada do BCEAO, à inexistência de orientações sobre LBC para o setor dos seguros e do mercado financeiro, à não transmissão aos destinatários da Instrução 01-2007 de 2 de julho de 2007 do BCEAO, à ambiguidade dessa instrução e à falta de abrangência de elementos de informação permitindo aos organismos financeiros aplicar e respeitar as suas obrigações de LBC, a fraca funcionalidade da CENTIF que não permite que as entidades sujeitas respeitem as suas obrigações declarativas e a inexistência de programas de formação e de sensibilização das APNFDs pelas autoridades.

Desde a adoção do RAM, o NÍGER adotou vários textos legislativos e operacionalizou a CENTIF.

Critério 34.1

De acordo com as disposições do Artigo 86.3 e seguintes da Lei n°2016-33 de LBC/CFT, as autoridades competentes são obrigadas a emitir instruções, orientações ou recomendações para permitir que IFs e APNFDs cumpram as obrigações relativas a LBC/CFT. Além disso, os Artigos 86 a 92 dessa lei estabelecem as disposições que permitem assegurar o feedback que irá ajudar as IFs e APNFDs na aplicação de medidas de LBC/CFT a nível nacional e, em particular, a detetar e comunicar operações suspeitas. As autoridades de supervisão no setor financeiro adotaram regulamentos específicos para lutar contra BC/FT nos seus respetivos setores. Trata-se do Regulamento n°007-09-2017 sobre as modalidades de aplicação da lei uniforme de LBC/CFT nas IFs, da Instrução n°35/2008 sobre BC a nível do mercado financeiro regional (modificada e substituída pela Instrução n°59/2019/CREPMF de 30/09/2019, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo nos intervenientes autorizados do mercado financeiro regional da UMOA) e do Regulamento N°0004/CIMA/PCMA/PCE/SG/08 para o setor dos seguros. Estas orientações permitem aos intervenientes do setor financeiro do Níger dispor de informações detalhadas sobre a forma de cumprir a lei de LBC/CFT.

O Níger desenvolveu as Diretrizes destinadas às APNFD desde 2017 e emitiu o Decreto n° 2020-113/PRN/MF, de 27 de janeiro, que designa as Autoridades de Controlo, Regulamentação e Autorregulação das APND no âmbito da LBC/CFT/FPADM.

As autoridades de controlo das APNFDs já existentes e as recentemente designadas estão a trabalhar com a CENTIF para desenvolver diretrizes destinadas às APNFDs.

O feedback tem lugar sobretudo em dois cenários. As autoridades de controlo fornecem feedback através e como resultado de inspeções no terreno e fora do local das IFs e APNFDs. A CENTIF deve comunicar às IF, APNFDs e às suas autoridades de controlo as informações de que dispõe sobre os mecanismos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Trata-se de um feedback no seguimento do tratamento das comunicações de operações suspeitas (Artigo 92 da Lei 2016-33).

Ponderação e Conclusão

O Níger dispõe de um quadro exaustivo sobre as diretrizes e o *feedback*.

A Recomendação 34 é classificada Conforme (C).

Recomendação 35 – Sanções

O Níger foi classificado como Não Conforme (NC) para a recomendação sobre as sanções. As insuficiências identificadas estavam relacionadas com o facto de: (i) as sanções previstas pela lei bancária e pelos textos aplicáveis aos mercados financeiros não serem dissuasoras na medida em que não preveem sanções financeiras, (ii) a natureza e o alcance das sanções aplicáveis aos SFDs não estarem claramente definidos, (iii) existir um conflito de interesses na CB-UMOA devido à presença na mesma de representantes do BCEAO e dos estados, que são ao mesmo tempo acionistas dos bancos.

Desde a adoção do seu RAM, o Níger promulgou documentação para corrigir certas insuficiências identificadas.

Critério 35.1

As disposições dos Artigos 112 a 117 da lei de LBC/CFT do Níger preveem sanções administrativas, disciplinares e penais aplicáveis às pessoas singulares e coletivas que não respeitam as obrigações em matéria de LBC/CFT visadas pelas Recomendações 6 e 8 a 23.

Detalhes:

- As sanções administrativas e disciplinares:

Estão previstas no artigo 112 do Ato Uniforme, que se refere a textos legislativos e regulamentares específicos. Assim, o BCEAO, o CREPMF e o CIMA prevêem sanções financeiras a aplicar em caso de violação das disposições da Lei relativa à LBC/CFT.

Os artigos 66º e seguintes da Lei sobre a regulamentação bancária prevêem a aplicação de sanções por infracções à regulamentação bancária ou a qualquer outra legislação aplicável às instituições de crédito, nomeadamente a Lei LBC/CFT. O mesmo é válido para o disposto no artigo 14 da Instrução nº 007-09-2017 do BCEAO, sobre as modalidades de aplicação pelas IF da Lei sobre a LBC/CFT.

No que se refere às IF sob a tutela da CB-UMOA, nomeadamente Instituições de Crédito, sociedades financeiras, Sistemas Financeiros Descentralizados, Emitentes de Moeda Eletrónica, o artigo 31º do Anexo da Convenção que rege a CB-UMOA, com as alterações introduzidas pela Decisão nº 010 de 29/09/2017/CM/UMOA, prevê as seguintes sanções disciplinares graduadas em função da gravidade da infração: (i) advertência, (ii) repreensão, (iii) suspensão ou proibição total ou parcial das operações, (iv) quaisquer outras limitações no exercício da profissão, (v) suspensão ou demissão obrigatória dos responsáveis, (vi) proibição para os responsáveis, de dirigir, administrar ou gerir um estabelecimento sujeito ao seu controlo ou uma das suas agências de forma permanente ou por um período de tempo limitado, (vii) retirada da aprovação ou da autorização de instalação.

O artigo 31 acima referido estipula igualmente sanções pecuniárias, cujos montantes são fixados em função da gravidade das infrações. As modalidades de aplicação das referidas sanções pecuniáriassão especificadas nas Instruções n° 006-05-2018 para os ETC e n° 007-05-2018 para os SFD.

No tocante às Casas de câmbio, as sanções estão previstas: (i) no Artigo 16º do Regulamento N° 09/2010/CM UEMOA e seu Anexo n° 1, (ii) no Ato Uniforme n° 2017-21, de 21 de abril de 2017, relativo aos litígios em matéria de infrações à regulamentação das relações financeiras externas dos Estados-membros da UEMOA, (iii) no Artigo 5º da

Instrução N° 06/07/2011/RFE, de 13 de julho de 2011, relativa às condições de exercício da atividade de câmbio manual autorizado.

Para o Mercado Financeiro, estão previstas sanções através da Decisão nº CM/SJ/001/03/2016 sobre a implementação do dispositivo de sanções pecuniárias aplicável no mercado financeiro regional da UMOA.

Em geral, as sanções disciplinares previstas vão desde uma advertência até à retirada da aprovação. As penalidades financeiras variam entre 5 milhões e um máximo de 300 milhões de francos CFA. Isto sugere que as sanções disciplinares e pecuniárias são proporcionais e dissuasivas.

Estão previstas sanções administrativas e disciplinares semelhantes às mencionadas acima para certas categorias de APNFDs, nomeadamente, advogados, notários, contabilistas acreditados e revisores de contas, oficiais de justiça. Contrariamente aos setores dos agentes imobiliários e comerciantes de pedras e metais preciosos, que não são regulamentados neste sentido.

- As sanções penais:

Os artigos 113 a 117, 121, 122, 124 e 125 do Ato Uniforme LBC/CFT prevêem sanções penais para certas infrações às obrigações estabelecidas nas recomendações 6 e 8 a 23, tal como estabelecido nos Títulos II e III do Ato. As infrações simples são puníveis com penas que vão de seis meses a quatro anos de prisão.

Quando as infrações forem características dos BC ou FT, a pena mínima é de 3 anos, o máximo sendo de prisão perpétua. As pessoas coletivas podem ser multadas até cinco vezes o montante das somas objeto de BC ou FT. As suas sanções penais parecem ser suficientemente proporcionais e dissuasivas.

Critério 35.2

Os Artigos 112, 116 ponto 7, 121 a 125 da lei relativa a LBC/CFT prevê sanções aplicáveis não só às IFs e APNFDs, mas também aos membros dos seus órgãos de administração e à direção. Além disso, os textos específicos sobre regulamentação bancária[76] e do Código CIMA preveem sanções aplicáveis aos dirigentes e administradores. As autoridades de controlo das APNFDs estão também dotadas de poderes de sanção pelo incumprimento das obrigações de LBC/CFT.

Ponderação e Conclusão

A Lei LBC/CFT e os textos específicos relativos às IFs em particular, prevêem a aplicação de sanções às IFs e APNFDs, bem como aos seus dirigentes e administradores. As autoridades de controlo das IFs previram as sanções aplicáveis. Contudo, os textos específicos que regulamentam certas APNFDs não prevêem a aplicação de sanções em matéria de LBC/CFT pelas suas autoridades de controlo, as quais, além disso, foram recentemente nomeadas.

A Recomendação 35 é classificada Largamente Conforme (LC).

76 Artigo 26 da lei sobre regulamentação bancária.

Recomendação 36 – Instrumentos internacionais

No seu primeiro RAM, o Níger foi classificado Parcialmente Conforme às exigências devido à falta da plena implementação das disposições das Convenções de Viena e Palermo e da Convenção Internacional para a Supressão do Financiamento do Terrorismo.

Critério 36.1

O Níger ratificou as Convenções das Nações Unidas nas datas indicadas abaixo:

- Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e das Substâncias Psicotrópicas (Viena, 1988): Adesão em 10 de novembro de 1992;
- Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Palermo, 2000): Ratificada em 30 de setembro de 2004;
- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Mérida, 2005): Adesão em 11 de agosto de 2008;
- Convenção para a Supressão do Financiamento do Terrorismo (Nova Iorque, 1999): Adesão em setembro de 2004.

Critério 36.2[77]

O Níger transpôs as disposições pertinentes das Convenções das Nações Unidas acima mencionadas para os seguintes atos legislativos:

- Lei 2016-33 de 31 de outubro de 2016 relativa à LBC/CFT;
- Lei nº 2017-10 de 31 de março de 2017 que altera e completa a Lei nº 61-27 de 15 de julho de 1961 que estabelece o Código de Processo Penal;
- Lei nº 2018-37 de 1 de junho de 2018 que estabelece a organização e a jurisdição dos tribunais na República do Níger;
- Lei nº 2017-07 de 31 de março de 2017 que altera e completa a Lei nº 61-33 de 14 de agosto de 1961 que estabelece o Código de Processo Penal;
- Lei nº 2016-21 de 16 de junho de 2016 que altera e completa a Lei nº 61-33 de 14 de agosto de 1961 que estabelece o Código de Processo Penal;
- Lei nº 2016-22 de 16 de junho de 2016 que altera e completa a Lei nº 61-27 de 15 de julho de 1961 que estabelece o Código de Processo Penal;
- A Lei n°2015-36 de 26 de maio de 2015, relativa ao tráfico ilícito de migrantes: define os organismos nacionais de coordenação e de cooperação internacional, criminaliza o tráfico ilícito de migrantes, regula o processo de regresso dos migrantes, prevê técnicas de investigação e medidas de proteção e de assistência;
- Lei n° 2012-37 de 20 de junho de 2012 sobre o Código Geral dos Impostos;
- Portaria 2010-86 de 16 de dezembro de 2010 sobre o combate ao tráfico de pessoas;
- Portaria 99-42 de 23 de setembro de 1999 sobre a luta contra a droga no Níger;

77

https://www.unodc.org/documents/treaties/UNCAC/CountryVisitFinalReports/2018_01_19_Niger_Final_Country_Report_French.pdf

- Lei n° 2016-44 de 06 de dezembro de 2016 sobre a criação, as missões, as atribuições, a composição, a organização e o funcionamento da Alta Autoridade de Luta contra a Corrupção e as Infrações Conexas;
- Lei 2018-19 de 27 de abril de 2018 sobre o Código Aduaneiro Nacional;
- Lei 2019-33 de 3 de julho de 2019 sobre a supressão da cibercriminalidade no Níger;
- Despacho 022/MAEC/DAAF/DP de 25 de outubro de 2007 relativo à criação do Comité Nacional de Combate ao Terrorismo.

Tal como indicado nas Recomendações 3 e 5, o Níger possui um quadro jurídico completo para a implementação das convenções acima mencionadas através da criminalização total das infrações do BC e do FT e através da criação de todos os mecanismos e instituições recomendados (ver, neste sentido, as análises sob as Recomendações 30 e 31). Além disso, a transição do Níger, em 2011, para o Mecanismo de Revisão da Implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção permitiu-lhe resolver as deficiências constatadas na implementação da Convenção.

Ponderação e Conclusão

O Níger ratificou as Convenções das Nações Unidas acima mencionadas e implementou as suas disposições relevantes através dos textos legais acima referidos.

A Recomendação 36 é classificada Conforme (C).

Recomendação 37 – Auxílio judiciário mútuo

No seu primeiro RAM de 2009, o Níger foi considerado largamente conforme com as exigências desta recomendação. Contudo, as autoridades não consideraram um mecanismo que permita determinar o local e a arbitragem em caso de conflitos de competência. Do mesmo modo, foi constatada uma insuficiência das estatísticas o que torna difícil avaliar a eficácia do sistema.

Critério 37.1

O Níger pode prestar auxílio judiciário mútuo em matéria de BC/FT e de infrações subjacentes segundo os Artigos 138 a 155 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016, relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Os artigos 605.1 e 649.48 a 649.77 do Código de Processo Penal contêm disposições relevantes sobre a concessão de auxílio judiciário mútuo. O auxílio judiciário mútuo é igualmente garantido por acordos bilaterais e multilaterais. O Níger é parte de várias convenções multilaterais que servem também de base para assegurar auxílio judiciário mútuo. Este quadro jurídico permite ao Níger prestar prontamente o mais amplo leque possível de auxílio judiciário mútuo em investigações, processos judiciais e procedimentos relacionados com o branqueamento de capitais, infrações subjacentes conexas e financiamento do terrorismo. Os artigos 649.52 e 649.58 do Código de Processo Penal organizam o procedimento de emergência no quadro do auxílio judiciário mútuo. Nos termos do artigo 649.70 do mesmo código, o pedido de auxílio judiciário mútuo deve ser executado o mais rapidamente possível e deve ter em conta, na medida do possível, quaisquer prazos sugeridos e motivados pelo Estado requerente.

Critério 37.2

O Níger dispõe de uma autoridade central institucionalizada que trata da transmissão da execução dos pedidos no Ministério da Justiça, chamada Célula Nacional de Auxílio Penal e de Cooperação Judiciária (Art. 649.48 do Código de Processo Penal, Art. 19 do Decreto N° 2018-908/PR/MJ de 08 de dezembro de 2018, Despacho N° 0087/MJ/GS de 24 de junho de 2019).

Os artigos 649.48 a 649.77 do Código de Processo Penal e os artigos 139 a 155 da Lei nº 2016-33 de 31/10/2016 organizam os procedimentos para a execução de pedidos de auxílio judiciário mútuo. O procedimento de urgência indicado nos artigos 649.52 e 649.58 do Código de Processo Penal implica uma forma de estabelecimento de prioridades. O prazo de execução indicado pelo Estado requerente é outra forma de priorização (artigo 649.70 do Código de Processo Penal e artigo 139.8 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016).

As disposições do despacho nº 0087/MJ/GS de 24 de junho de 2019, que altera e completa o despacho nº 0036/MJ/GS de 12 de março de 2019 sobre as competências, organização e funcionamento da Unidade Nacional de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal e Cooperação Judiciária, indicam o estabelecimento de um sistema de gestão de casos de auxílio mútuo. No entanto, no momento da visita no terreno, nenhum sistema estava em vigor.

Critério 37.3

O Artigo 140 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo define os motivos de recusa de um pedido de auxílio judiciário mútuo. Não existem condições restritivas descabidas regendo tal recusa. Afirma que mesmo o sigilo profissional não pode ser invocado para recusar executar o pedido.

Critério 37.4 a, b

a) O artigo 140 da Lei Uniforme enumera as condições legais de recusa de execução de um pedido de auxílio judiciário mútuo. O facto de um pedido dizer respeito a questões fiscais não faz parte dos motivos de recusa mencionados na Lei n°2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. O artigo 649.65 do Código de Processo Penal torna claro que não pode ser recusado qualquer auxílio judiciário mútuo com o único fundamento de que a infração para a qual tal auxílio é solicitado é considerada como implicando questões fiscais.

b) Um pedido de auxílio judiciário mútuo não pode ser recusado por razões de sigilo profissional ou de confidencialidade. (Artigo 140 supracitado). Nenhum auxílio judiciário mútuo pode ser recusado com base no sigilo bancário (Artigo 649.65 do Código de Processo Penal).

Critério 37.5

O Artigo 141 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016 relativo à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, impõe à autoridade competente que respeite o sigilo do pedido de auxílio judiciário mútuo, incluindo o segredo dos processos judiciais, o conteúdo do pedido, os documentos produzidos, bem como o próprio auxílio mútuo. Quando for impossível executar o pedido sem o comunicar às outras partes, a autoridade competente deve informar disso o Estado requerente, que decidirá, nesse caso, se deve manter o pedido.

Critério 37.6

A legislação do Níger em matéria de luta contra o BC/FT não exige a dupla criminalização como condição prévia para a prestação do auxílio judiciário mútuo. É suficiente, em conformidade com o artigo 138º, que o pedido diga respeito a uma infração relacionada com o BC/FT. O artigo 649.66 do Código de Processo Penal do Níger trata expressamente do princípio da dupla incriminação em matéria de auxílio judiciário mútuo e declara: "Em matéria penal, as autoridades judiciais competentes podem invocar a ausência da dupla incriminação para recusar dar cumprimento a um pedido de auxílio judiciário mútuo. Contudo, podem decidir, nomeadamente, concentrar-se no comportamento criminoso que deu origem à infração e não na denominação da infração ao abrigo da legislação nacional". Estas disposições não excluem do requisito de dupla incriminação dos pedidos de auxílio judiciário mútuo que não impliquem ações coercivas.

Critério 37.7

O artigo 649.66 do Código de Processo Penal do Níger trata expressamente do princípio da dupla incriminação em matéria de auxílio judiciário mútuo e declara: "Em matéria penal, as autoridades judiciais competentes podem invocar a ausência da dupla incriminação para recusar dar cumprimento a um pedido de auxílio judiciário mútuo. Contudo, podem, em particular, decidir concentrar-se no comportamento criminoso subjacente à infração e não na denominação da infração ao abrigo da legislação nacional."

Critério 37.8 a

(a) As autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais detêm o poder de ordenar a produção de documentos, de proceder a buscas e apreensões de qualquer elemento de prova e proceder à recolha de testemunhos, de acordo com a legislação do Níger (Artigo 142 a 157 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e os Artigos 649.77 e 649.78 do Código de Processo Penal).

(b) Os artigos 99 e 142 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo bem como o Código de Processo Penal preveem a possibilidade de o juiz de instrução usar técnicas especiais de investigação em resposta a um pedido de auxílio judiciário mútuo. Pode usar as medidas que existem na legislação em substituição às solicitadas a fim de obter o mesmo resultado.

Ponderação e Conclusão

Os textos em vigor no Níger indicam a criação de um sistema de gestão de casos de auxílio judiciário mútuo, mas este sistema ainda não está operacional. Os textos do Níger não excluem a dupla criminalização como condição para a concessão de auxílio judiciário mútuo quando o pedido não envolve ações coercivas. A menção deste motivo permanece opcional e os magistrados explicam que recorrem muito raramente a isso. Mesmo quando o fazem, afirmam que interpretam o princípio da dupla incriminação de forma muito ampla, permitindo-lhes fazer as analogias mais amplas possíveis para ter em conta todos os pedidos.

A Recomendação 37 é classificada Largamente Conforme (LC).

Recomendação 38 – Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco

No seu primeiro RAM em 2009, o Níger foi considerado parcialmente conforme com os requisitos da presente recomendação. As principais deficiências identificadas foram a persistência do princípio da dupla criminalização, que pode constituir um obstáculo à

execução de medidas coercivas quando o branqueamento é considerado juntamente com os delitos de origem (financiamento do terrorismo), a inexistência de um mecanismo de coordenação em matéria de apreensão e confisco, a inexistência de base legal para dar cumprimento a cartas rogatórias relativas a apreensões e confisco equivalente e a não previsão de partilha dos ativos confiscados com outros países.

Critério 38.1 a-d

De acordo com os Artigos 99, 128 e 129 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, com os Artigos 649.132 e 649.133 do Código de Processo Penal e o Artigo 83.C da Ord.2010-86 de 16 de dezembro de 2010 sobre o auxílio judiciário mútuo em matéria de busca, apreensão e congelamento, o Níger está habilitado a tomar medidas atempadas para dar seguimento aos pedidos de países estrangeiros de identificar, congelar, apreender ou confiscar (a) ativos branqueados, (b) produtos do crime, (c) meios utilizados em casos ligados a BC/FT, (d) meios destinados a serem utilizados em casos ligados a BC/FT, (e) bens de valor correspondente ao destes elementos.

Critério 38.2

Em questões aduaneiras, a legislação nigerina prevê a possibilidade de confisco na ausência de qualquer decisão judicial (Artigo 15 de Lei 2017-21 de 21 de abril de 2017 sobre contencioso das infrações à regulamentação das relações financeiras externas dos Estados Membros da UEMOA: confisco em caso de morte ou desaparecimento do autor da infração e o Artigo 308 da Lei n°2018-19 de 27 de abril de 2018 sobre o Código Aduaneiro Nacional).Do mesmo modo, o parágrafo 3 do Artigo 133bis do Decreto n.º 2020-01, que altera e completa o Código Penal, prevê que "o confisco das receitas e de bens ilícitos será ordenado mesmo na ausência de condenação penal, devido à extinção da ação pública ou a qualquer causa de obstrução da ação pública".

Critério 38.3

(a) Nenhuma medida se refere expressamente às disposições de coordenação das ações de apreensão e confisco realizadas conjuntamente com outros países, apesar de a este respeito o Artigo 649-80 do CPP obrigar os agentes de execução de sentenças de condenação sobre o confisco especial de coisas, que se encontram fora do território do Níger, a informar a ACGSCGRA.Contudo, existem mecanismos quase idênticos, como por exemplo, as Plataformas de Cooperação Judiciária dos Países do Sahel (junho de 2010) e a Organização Comum Africana e Malgaxe (OCAM).

(b) Os bens apreendidos, congelados ou confiscados são atualmente administrados pela Agência Central de Gestão de Apreensões, Confiscos, Congelamentos e Recuperação de Bens (ACGSCGRA).

Critério 38.4

Os Estados requerentes são autorizados a beneficiar dos bens confiscados no Níger se tiver sido celebrado um acordo com o Estado requerente (Artigo 151 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo e Artigo 649.136, alínea 2, do Código de Processo Penal).

Ponderação e Conclusão

As insuficiências identificadas estão relacionadas com a inexistência de um dispositivo destinado à coordenação das ações de apreensão e confisco levadas a cabo em concertação com outros países.

A Recomendação 38 é classificada Largamente Conforme (LC).

Recomendação 39 – Extradição

No seu primeiro RAM de 2009, o Níger foi considerado largamente conforme com as exigências desta recomendação. A principal deficiência identificada foi a falta de estatísticas detalhadas.

Critério 39.1

(a) O Níger está em condições de executar os pedidos de extradição de forma pontual. A lei estabelece explicitamente que BC/FT é uma infração passível de extradição (Artigo 156 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo). O Artigo 157 seguinte determina que os pedidos de extradição devem ser dirigidos diretamente ao Procurador competente do Estado requerido, com cópia para informação ao Ministro da Justiça. O Níger também assinou acordos de extradição bilaterais e multilaterais com a Argélia, a França, o Mali, a Nigéria, o Chade, o Burkina Faso, a Líbia e o Sudão. Assinou igualmente acordos CENSAD, o Acordo da CEDEAO de 1974, o Acordo OCAM, o Acordo de Rabat sobre a Luta contra o Terrorismo, a Convenção sobre a Criminalidade Transnacional Organizada, dezasseis Convenções de Luta contra o Terrorismo ratificadas pelo Níger, a Convenção sobre a Luta contra a Corrupção, as Resoluções 1373 e 1267 do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

(b) A lei, no entanto, não indica a priorização, a gestão e o seguimento dos pedidos de extradição e não fixa um prazo para o tratamento destes pedidos.

(c) O Níger não impõe condições pouco razoáveis ou indevidamente restritivas à execução de pedidos de extradição.

Critério 39.2 a, b

O Níger não extradita os seus cidadãos nacionais (Artigo 75 da Ord. 2010-86 de 16 de dezembro de 2010). O Níger adotou o princípio "extraditar ou julgar". Em caso de recusa de extradição, o caso é remetido para as jurisdições nacionais competentes para que possam ser instauradas ações judiciais contra o interessado, o mais breve possível, pela infração que originou o pedido (Artigo 161 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016 relativo à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo).

Critério 39.3

A dupla criminalização é exigida no Níger para a extradição. O Artigo 156 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, dispõe que não há derrogação da lei ordinária sobre a extradição, em particular, da relativa à extradição. Além do Artigo 156 da lei de LBC/CFT, os Artigos 649.7 e 649.11 do Código de Processo Penal impõem expressamente o princípio da dupla criminalização na ausência de tratados e acordos sobre a extradição. Este princípio baseia-se na criminalização do comportamento, pouco importa a terminologia utilizada pelas duas partes. Assim, desde que os feitos sejam punidos com uma sanção penal pelo Estado requerente, o princípio da dupla criminalização não é exigido. Para a extradição, a dupla

criminalização só é exigida quando os factos são punidos por penas de dois anos ou mais pela lei do Estado requerente. Concluindo, em caso algum, a extradição não é concedida pelo estado do Níger se o facto não for punido pelo Estado requerente com uma sanção penal ou correcional como se pode ver no Artigo 649 alínea 11 do CPP.

Critério 39.4

Embora a lei estabeleça procedimentos simplificados segundo o Artigo 157 da Lei n°2016-33 de 31/10/2016 relativa à luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, parece que nada demonstra que estes procedimentos diferem dos procedimentos normais ou convencionais de extradição. Contudo, o direito interno nigerino autoriza a extradição de qualquer pessoa que o consinta. Existe um quadro comum que rege a detenção provisória entre as autoridades competentes na CEDEAO bem como a entrega de pessoas com base em mandados de detenção ou em sentenças.

Ponderação e Conclusão

A lei não especifica de maneira particular a priorização, a gestão e o seguimento dos pedidos de extradição e não existem processos claros.

A Recomendação 39 é classificada Largamente Conforme (LC).

Recomendação 40 – Outras formas de cooperação internacional

No seu primeiro RAM, o Níger foi classificado como largamente conforme com as exigências da Recomendação 40. O relatório destacou a falta de informações que permitam avaliar a eficácia da troca de informações com homólogos estrangeiros, dúvidas sobre a possibilidade de a CENTIF realizar investigações em nome das suas homólogas e a inexistência de troca de informações em termos de branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Princípios gerais

Critério 40.1

Em matéria de BC, de financiamento do terrorismo ou de infração subjacente, as autoridades competentes, nomeadamente polícia, alfândegas e autoridades de controlo estão legalmente fundamentadas para assegurarem a cooperação internacional[78]. Além disso, o Níger é signatário de vários outros acordos[79] com outros países na área da segurança e da justiça e também em termos de relações financeiras. Em todos os casos, as informações são partilhadas seja mediante solicitação seja de forma espontânea.

Critério 40.2 a

As autoridades competentes do Níger realizam, através de acordos bilaterais e multilaterais, uma cooperação baseada, na sua maioria, numa base jurídica resultante da internalização de certas convenções, em particular a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas (Viena, 1988): Adesão a 10 de novembro de 1992, Convenção da ONU contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Palermo, 2000): Ratificação a 30 de setembro de 2004, Convenção da ONU contra a Corrupção (Mérida, 2005): Adesão a 11 de agosto de 2008 e Convenção para a Supressão do

[78] Citar as formas desta cooperação internacional.

[79] Citar estes acordos

Financiamento do Terrorismo (Nova Iorque, 1999): Adesão em setembro de 2004. Do mesmo modo, as disposições do artigo 130 e seguintes do Ato Uniforme de LBC/CFT e os artigos 1, 2, 3 e 4 do Acordo-Quadro de cooperação em matéria de segurança e informações entre os Estados-membros da UEMOA permitem uma ampla cooperação.

A CENTIF presta, de forma espontânea ou a pedido, uma cooperação às suas contrapartes com base no Artigo 78 do Ato Uniforme de LBC/CFT.

As autoridades responsáveis pelas investigações e ações penais devem cooperar com as suas homólogas com base no disposto nos artigos 649-75 e seguintes do Código de Processo Penal e nos artigos 132 e seguintes do Ato Uniforme de LBC/CFT.

A polícia coopera com os seus homólogos com base nas convenções da INTERPOL que organizam os GCNs.

Critério 40.2 b

O quadro jurídico do Níger no seu conjunto permite que as autoridades competentes do país utilizem os meios mais eficazes para facilitar a cooperação (Art. 78, 131 e seguintes, 138 e seguintes, a Lei de BC, Art. 647 e seguintes do CPP). Dado que o CENTIF do Níger é também membro do Grupo Egmont, a plataforma Egmont Secure Web oferece meios eficazes de cooperação. Da mesma forma, através do GCN da Interpol, as autoridades do Níger cooperam com os escritórios centrais da Interpol. Por último, existem vários canais oficiais de cooperação, incluindo diplomáticos, judiciais e informais.

Critério 40.2 c

Existem diversos canais, circuitos ou mecanismos claros e seguros para facilitar ou permitir a transmissão e a execução dos pedidos através dos canais diplomáticos, judiciais ou administrativos. Estes incluem canais como o IOPC-Interpol, o I-24/7 da Interpol e o Afripol para a polícia e outros serviços de investigação, o AIRCOP para a polícia e as alfândegas nos aeroportos, o CEN COM para as alfândegas, a Plataforma de Cooperação em matéria de Segurança do G5 Sahel para todos os serviços envolvidos na luta contra o terrorismo e o seu financiamento, a Plataforma Egmont Secure Web para a CENTIF. As autoridades responsáveis pelas ações judiciais utilizam os canais diplomáticos e os informais do WACAP e da ARNWA para cooperar. Todas as outras autoridades competentes que não são expressamente mencionadas utilizam canais diplomáticos e meios administrativos seguros para a troca com os seus homólogos.

Critério 40.2 d

Quanto aos procedimentos claros de priorização dos pedidos e à execução atempada dos pedidos, parece que o Níger não estabeleceu regras/procedimentos de priorização, mas sim tem em conta as preocupações expressas pela Autoridade Requerente na priorização do processamento dos pedidos recebidos. O artigo 649.52 do Código de Processo Penal integra o conceito de urgência como elemento de prioridade na receção e tratamento dos pedidos de cooperação. Nos termos do artigo 649.70 do Código de Processo Penal, um pedido de auxílio judiciário mútuo deve ser executado o mais rapidamente possível e deve ter em conta, na medida do possível, quaisquer limites de tempo sugeridos e fundamentados pelo Estado requerente.

A CENTIF tem um manual de procedimentos que lhe permite definir a prioridade para o tratamento dos pedidos recebidos.

Critério 40.2 e

A nível da CENTIF, existem procedimentos claros para proteger as informações recebidas. O mesmo aplica-se a canais como o IOPC-Interpol, AIRCOP, CEN COM, Afripol, Plataforma de Cooperação em matéria de Segurança do Sahel G5, WACAP, o sistema da OMA.

Critério 40.3

Cabe à CENTIF negociar e assinar atempadamente acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais com o maior número possível de contrapartes estrangeiras (Artigo 78º do Ato Uniforme de LBC/CFT). Com base nestas disposições, a CENTIF aderiu ao Grupo Egmont e celebrou numerosos acordos com os seus homólogos. Para as autoridades de investigação como a polícia e a Gendarmaria, a adesão à Interpol é suficiente e não é necessário qualquer acordo. O mesmo é válido para as Alfândegas, que é membro da Organização Mundial das Alfândegas (OMA), e para o Serviço dos Impostos, que é membro do Fórum Mundial sobre a Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Fiscais).

Critério 40.4

O artigo 135 do Ato Uniforme LBC/CFT exige que as autoridades competentes solicitem um feedback atempado às autoridades competentes das quais receberam auxílio judiciário mútuo, através do envio de uma cópia de qualquer decisão tomada.

Em geral, o Artigo 649.70 do Código de Processo Penal prevê o feedback sobre o auxílio judiciário mútuo.

Em conformidade com o Princípio 19 do Grupo Egmont, e quando o país requerido o pede, a CENTIF do Níger fornece feedback sobre a utilização e a utilidade das informações obtidas.

O feedback é eficaz no Níger quando o Estado requerido o solicita.

Critério 40.5 a

As condições legais de recusa de execução de um pedido de auxílio judiciário mútuo previstas no Artigo 140 do Ato Uniforme LBC/CFT não constituem um motivo de recusa de execução de um pedido de auxílio judiciário mútuo por infrações fiscais. Nos termos do Artigo 649.65 do Código de Processo Penal, não pode ser recusado qualquer auxílio apenas com base no facto de a infração para a qual o auxílio é solicitado ser considerada como envolvendo questões fiscais.

Critério 40.5 b

O Artigo 140 (2) do Ato Uniforme LBC/CFT prevê que nenhum pedido de auxílio judiciário mútuo pode ser recusado por razões de sigilo profissional. Nos termos do artigo 649.65 do Código de Processo Penal, nenhuma forma de auxílio pode ser recusada com base no sigilo bancário.

Critério 40.5 c

O artigo 140(1)(3) da Lei relativa à LBC/CFT estabelece que o auxílio judiciário mútuo só pode ser recusado se "os factos a que se refere forem objeto de ações penais ou já tiverem sido objeto de uma decisão judicial definitiva no território nacional". O auxílio judiciário mútuo pode ser adiado ou recusado pela autoridade competente com o fundamento de que impediria uma investigação, ação penal ou processo judicial em curso (Artigos 649.68 e 649.69 do Código de Processo Penal).

Critério 40.5 c

Independentemente da sua natureza ou estatuto (civil, administrativo, judicial, etc.), um pedido de auxílio judiciário mútuo de uma autoridade estrangeira só será recusado se essa autoridade não for competente (Artigo 140 do Ato Uniforme de LBC/CFT).

Critério 40.6

Previsto pelo Artigo 78 da lei de LBC/CFT, as autoridades competentes, nomeadamente a CENTIF, criam medidas de controlo e salvaguarda com o propósito de assegurar que as informações trocadas sejam utilizadas para os fins a que se destinam, foram procuradas ou fornecidas, salvo se uma autorização prévia tiver sido concedida pela autoridade requerida. O tratamento destas informações tem em conta o respeito e a proteção da vida privada bem como das liberdades fundamentais das pessoas, segundo as normas em vigor. Nos termos do Artigo 649.63 do Código de Processo Penal, o Estado requerente não deve comunicar ou utilizar informações ou provas fornecidas pelo Estado do Níger para investigações, ações penais ou processos judiciais diferentes dos referidos no pedido de auxílio sem o seu consentimento prévio. Os Artigos 65, 66 e 141 do Ato Uniforme de LBC/CFT exigem que todas as autoridades competentes instaurem controlos e salvaguardas para assegurar que as informações trocadas sejam utilizadas apenas para os fins e pelas autoridades para as quais as informações foram solicitadas ou fornecidas, a menos que a autoridade competente requerida tenha concedido autorização prévia.

Critério 40.7

Em geral, as informações sensíveis e protegidas, trocadas regularmente entre as autoridades competentes, são protegidas a vários níveis: primeiro são transmitidas através de canais diplomáticos, judiciários e/ou administrativos a título confidencial. Em seguida, são trocadas através dos sistemas seguros da Interpol, das alfândegas e de canais pertencentes a outros organismos. O Artigo 649.54 prevê que a autoridade judicial pode notificar o requerente da proibição de revelar informações relativas ao pedido e à sua execução. Os Artigos 65, 66, 82 e 141 prevêem a proteção das informação com a confidencialidade necessária. Para as unidades de informação financeira, portanto CENTIF, é através do sistema Egmont Secure Web que se faz a troca de informações. O Art. 78 da lei de BC prevê que estas informações sejam trocadas quando estão sujeitas a obrigações de confidencialidade equivalentes. Quanto às autoridades de controlo, a lei bancária define de forma rigorosa a troca de informações entre as mesmas. Na prática, a autoridade competente deveria poder recusar-se a fornecer informações, se a autoridade competente requerente não conseguir proteger eficazmente estas informações.

Critério 40.8

As autoridades competentes do Níger são capazes de realizar investigações para os homólogos estrangeiros e partilhar os resultados das suas investigações, se estes pedidos foram feitos a nível interno. As disposições dos Artigos 76 e 78 da lei de LBC/CFT, da Lei de combate à corrupção e o Código de Processo Penal permitem fazer diligências e partilhar as informações obtidas. O Acordo-Quadro entre os países membros da UEMOA sobre segurança e cooperação (Artigos 1, 2, 3, 4) pode também servir de base para o intercâmbio de dados e informações.

Troca de informações entre UIF

Critério 40.9

A lei de LBC/CFT permite que a CENTIF do Níger partilhe informações com as UIFs estrangeiras (Art. 78). De acordo com os princípios do Grupo Egmont, a CENTIF pode

também partilhar informações com base em regras fixas nos protocolos de acordo, independentemente da natureza da UIF requerente.

Critério 40.10

Com base nos Artigos 76 e 78 da lei de LBC/CFT, a CENTIF fornecer informações aos seus homólogos, espontaneamente ou mediante solicitação, sobre a utilização das informações previamente fornecidas e o resultado das análises realizadas com base dessas informações. Este feedback é feito praticamente através do sistema Egmont Secure Web. A CENTIF apresentou elementos relativos a esta prática concreta de feedback.

Critério 40.11 a, b

a) A CENTIF pode trocar todas as informações acessíveis ou obtidas direta ou indiretamente pela UIF segundo a Recomendação 29 (Artigos 76 e 78 do Ato Uniforme LBC/CFT).

b) Do mesmo modo, a CENTIF pode trocar todas as informações que pode consultar ou dispor, direta ou indiretamente, a nível nacional, sob reserva do respeito pelo princípio de reciprocidade (Artigos 76 e 78 do Ato Uniforme LBC/CFT).

Troca de informações entre autoridades de controlo do setor financeiro[80]

Critério 40.12

Os Artigos 86(2) (ponto 8) e 89(3) do Ato Uniforme LBC/CFT prevêem e organizam a cooperação das autoridades de controlo do setor financeiro com as suas homólogas estrangeiras em conformidade com as normas internacionais aplicáveis em matéria de controlo, em particular no que diz respeito ao intercâmbio de informações de controlo para efeitos de LBC/CFT.

Em conformidade com os princípios básicos do Comité de Basileia e segundo as disposições do Artigo 42 do anexo à Convenção que rege a Comissão Bancária, esta pode transmitir informações relativas, em particular, a instituições de crédito sujeitos à regulamentação bancária da UMOA, às autoridades encarregadas da fiscalização de estabelecimentos semelhantes noutros países, sob reserva de reciprocidade e desde que estas autoridades sejam, elas próprias, obrigadas ao sigilo profissional. Estas trocas de informações referem-se, em particular, a informações relativas ao controlo para fins de LBC/CFT ou que sejam pertinentes para este fim. A Comissão Bancária pode, nomeadamente, celebrar para este efeito acordos de cooperação com outras autoridades responsáveis pela fiscalização de instituições de crédito, companhias de seguros, instituições de previdência social e mercados financeiros (Artigo 60 Anexo que rege a CB). Existem disposições semelhantes a nível das autoridades de controlo dos seguros (Artigo 17, Funções da CRCS).

Critério 40.13

Segundo o disposto no Artigo 86.8 da lei de LBC/CFT, as autoridades de controlo do setor financeiro, nomeadamente o setor bancário, de seguros e de valores mobiliários, podem trocar com os seus homólogos estrangeiros informações que detêm a nível nacional, em particular as detidas pelas instituições financeiras e isto na medida das suas respetivas necessidades.

80 Refere-se às autoridades de controlo do setor financeiro que são autoridades competentes e não inclui as autoridades do setor financeiro que são organizações autorreguladas.

Critério 40.14

Segundo as disposições anteriormente citadas e em conformidade com as Recomendações do Comité de Basileia para a organização de Colégios de Supervisores, as autoridades de controlo do setor bancário e dos seguros trocam informações, no quadro de LBC/CFT, em particular com outras autoridades que partilham uma responsabilidade comum em relação a instituições financeiras, que operam no seio do mesmo grupo:

a)

As informações regulamentares, como as informações sobre a regulamentação nacional e informações gerais sobre os setores financeiros (Artigos 86 (2)(8) e 89(3) do Ato Uniforme LBC/CFT).

b)

As informações prudenciais, nomeadamente as relativas às atividades das instituições financeiras, aos seus beneficiários efetivos, à sua gestão e à sua competência e boa reputação (Artigo 86 parágrafo 2 (8) da Lei Uniforme LBC/CFT).

c)

As informações relativas à LBC/CFT, nomeadamente através da organização de missões de inspeção conjuntas BCEAO-DMCE para o controlo dos agentes autorizados de câmbio manual. Contudo, o Níger não demonstrou a existência destas disposições a nível das outras autoridades de controlo (o Artigo 86 (2) (ponto 8) do Ato Uniforme LBC/CFT).

Critério 40.15

Os artigos 86 (6) e (8) 89 do Ato Uniforme LBC/CFT permitem às autoridades de controlo prestarem uma cooperação rápida e eficaz, incluindo através do intercâmbio de informações, aos seus homólogos estrangeiros.

Em conformidade com o disposto no artigo 61º do Anexo da Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA, esta última pode celebrar acordos de cooperação com qualquer autoridade competente em matéria de supervisão e de resolução. A Comissão Bancária pode constituir, com outras autoridades de controlo, um colégio de supervisores para cada companhia financeira-mãe e instituição de crédito mãe com uma atividade internacional significativa. A Comissão Bancária pode também participar, na qualidade de Autoridade de Supervisão anfitriã, no colégio das autoridades de controlo de grupos estrangeiros, mediante convite da Autoridade de Supervisão de origem. De acordo com as disposições do Artigo 42 da Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA, as cláusulas dos protocolos de acordo de troca de informações e a organização de missões de inspeção conjuntas, a Comissão Bancária da UEMOA pode procurar informações em nome dos seus homólogos estrangeiros e estes homólogos podem fazer o mesmo no seu país.

É de notar que as disposições acima referidas não prevêem explicitamente a possibilidade de outras autoridades de controlo do setor financeiro procurarem informações em nome das suas homólogas estrangeiras e, conforme o caso, autorizá-las a visitar o país para procurarem elas próprias informações.

Critério 40.16

Segundo as disposições do Artigo 42 da Convenção que rege a Comissão Bancária da UMOA, as cláusulas dos protocolos de acordo de troca de informações, a Comissão Bancária da UEMOA e os seus homólogos asseguram-se de que dispõem de autorizações prévias recíprocas para qualquer divulgação de informações trocadas ou qualquer utilização

destas informações para fins de controlo ou outros, a menos que a autoridade de controlo do setor financeiro requerente não seja legalmente obrigada nos termos da lei a divulgar ou a comunicar estas informações. Neste caso, a autoridade de controlo requerente informa imediatamente a autoridade requerida sobre esta obrigação. Contudo, o Níger não demonstrou que existem disposições semelhantes a nível das outras autoridades de controlo.

Troca de informações entre autoridades de ação penal

Critério 40.17

As autoridades de investigação e ação penal estão autorizadas a trocar informações de forma operacional sobre o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e mesmo sobre infrações subjacentes com os seus homólogos estrangeiros no quadro de investigações ou a título informativo (Art. 142 da lei de LBC/CFT).

Critério 40.18

Com base no Art. 142 da lei citada anteriormente, as autoridades de investigação e ação penal, dispondo de poderes gerais e/ou específicos, realizam investigações a fim de obter informações em nome dos seus homólogos estrangeiros.

Critério 40.19

O Artigo 142 parágrafo 3 do Ato Uniforme de LBC/CFT confere às autoridades competentes o poder de formar equipas de investigação conjuntas para realizar investigações de forma cooperativa e, quando necessário, estabelecer acordos bilaterais ou multilaterais para autorizar tais investigações conjuntas.

Nos termos do artigo 649.77 do Código de Processo Penal, o Estado do Níger pode celebrar acordos ou compromissos bilaterais ou multilaterais para a realização de investigações conjuntas. Na ausência de tais acordos ou compromissos, a possibilidade de realizar investigações conjuntas pode ser decidida caso a caso.

Troca de informações entre autoridades não homólogas

Critério 40.20

As disposições combinadas dos Artigos 75 e 78 do Níger permitem trocar informações indiretamente com autoridades competentes não homólogas. Para isso a CENTIF desempenha o papel de intermediária de modo a assegurar a confidencialidade e a segurança de tais informações no momento da sua transmissão.

Ponderação e Conclusão

Algumas pequenas lacunas permanecem no dispositivo do Níger. Todas as autoridades competentes não dispõem de um manual de procedimentos para dar prioridade ao tratamento dos pedidos de cooperação recebidos. As que não dispõem de tal manual aplicam simplesmente as disposições do artigo 649.70 do Código de Processo Penal, o que lhes permite fazer a sua priorização. As disposições jurídicas do Níger relativas às modalidades de troca de informações e à organização de missões de inspeção conjuntas não são seguidas para as autoridades de controlo, salvo a Comissão Bancária. Esta lacuna é colmatada na prática pela colaboração efetiva.

A Recomendação 40 é classificada Largamente Conforme (LC).

Resumo da Conformidade Técnica – Deficiências Chave

Tabela 1 do Anexo. Conformidade com as Recomendações do GAFI

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacentes à classificação
1. Avaliação do risco e aplicação de uma abordagem baseada no risco	LC	- Falta de exaustividade nos dados e informações utilizados. - Baixa fiabilidade de alguns dados e informações. - Falta de aplicação dos requisitos relacionados com a aplicação de uma abordagem baseada nos riscos identificados na ANR, no que respeita à supervisão das IFs e das APNFDs, bem como à afetação de recursos no contexto da implementação do plano de ação da ANR. - As disposições previstas no Regulamento CIMA nº 0004 de 04 de outubro de 2008 abrangem apenas os requisitos do critério 1.10a.
2. Cooperação e coordenação nacionais	C	-
3. Infração de branqueamento de capitais	C	-
4. Confiscação e medidas provisórias	LC	- O quadro jurídico do Níger apenas prevê a confiscação dos instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados na prática de determinadas infrações subjacentes.
5. Infração de financiamento do terrorismo	C	-
6. Sanções financeiras específicas associadas ao terrorismo e FT	C	- Não está especificado o estatuto de Estado designador do Níger pode ser tornado público; - A comunicação pelas IFs e APNFDs de tentativas de operações por pessoas e entidades visadas pelas SFEs não está expressamente prevista. - As medidas a serem tomadas pelas entidades sujeitas em caso de descongelamento e retirada da lista não são especificadas.
7. Sanções financeiras específicas associadas à proliferação	LC	- Ausência de diretrizes destinadas às IFs e às APNFDs para orientá-las quanto à implementação das suas obrigações em matéria de aplicação de sanções financeiras específicas. - A atual Lei n° 2016-33 é omissa quanto às condições estabelecidas para a concessão da derrogação pela Resolução 2231.
8. Organizações sem fins lucrativos	NC	- O Níger não realizou um estudo específico do setor das OSFLs para compreender melhor as categorias de OSFLs que apresentam riscos de FT. - A natureza das ameaças que as entidades terroristas representam para as OSFLs em risco não está claramente identificada. - A autoridade de controlo do setor das OSFLs dispõe de competências e poderes sancionatórios em matéria de LBC/CFT, mas não efetua a supervisão baseada na avaliação específica dos riscos de BC/FT resultante de um estudo do setor das OSFL. - Ausência de procedimentos adequados e de um ponto focal designado habilitado a responder a um pedido internacional no caso de uma OSFL ser suspeita de FT.
9. Leis de sigilo de instituições financeiras	C	-
10. Devida Vigilância do Cliente	PC	- A Lei n° 2016-33 não impõe uma obrigação estrita à companhia de seguros de identificar o assegurado se este for diferente do subscritor. - A lei n° 2016-33 não exige que as seguradoras considerem o contrato de seguro de vida como um fator de risco relevante para ponderar a aplicação de medidas reforçadas de devida vigilância.

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacentes à classificação
		- Ausência de qualquer disposição que obrigue as IFs a transmitir uma COS em caso de suspeita de BC/FT e que acreditem que, ao aplicar medidas de DVC, poderiam alertar o cliente. - Ausência de procedimentos de gestão dos riscos que as IFs devem implementar nas condições em que um cliente beneficia da relação comercial antes de qualquer verificação
11. Conservação de registos	LC	- A Lei n° 2016-33 não inclui qualquer menção expressa à exigência de que os registos relativos às transações sejam suficientes para permitir a reconstituição, a fim de fornecer elementos de prova no âmbito de ações penais relativas a uma atividade criminosa.
12. Pessoas politicamente expostas	PC	- Não existe qualquer disposição legal no Níger que obrigue as IF a aplicar os critérios 12.1 e 12.2 supracitados aos familiares das PPE nacionais e as das organizações internacionais. - Não existe qualquer disposição que obrigue as companhias de seguros a determinar, no momento do pagamento das prestações, se o beneficiário do contrato e/ou o beneficiário efetivo são PPE.
13. Correspondência bancária	LC	- Nenhuma disposição exige expressamente que a IF e o banco correspondente compreendam claramente as responsabilidades respetivas de cada instituição em matéria de LBC/CFT. - Ausência de exigência específica para as IF recolherem informações sobre se a IF correspondente foi objeto de uma investigação ou medidas regulamentares em matéria de LBC/CFT.
14. Serviços de transferência de dinheiro e valores	PC	- Os subagentes de serviços de transferência de dinheiro não são licenciados nem registados pela autoridade competente. Fornecem os STFV com base num contrato assinado com intermediários licenciados e SFDs, sob a sua responsabilidade; - A lei não exige expressamente que os intermediários licenciados e os SFDs procedam ao acompanhamento dos programas de LBC/CFT dos seus subagentes, mas estes últimos estão eles próprios sujeitos à regulamentação de LBC/CFT e são supervisionados a este respeito pelas autoridades competentes.
15. Novas tecnologias	NC	- Os riscos que podem resultar da utilização de novas tecnologias, novas práticas comerciais e os que podem resultar das atividades dos PSAVs não foram objeto de qualquer avaliação. - Ausência de poderes em matéria de LBC/CFT das autoridades de supervisão (controlo e sanção) no que diz respeito aos PSAVs. - Os textos não preveem a aplicação de sanções específicas aos PSAVs em caso de incumprimento das suas obrigações em matéria de LBC/CFT.
16. Transferências brancárias	PC	- A regulamentação não exige que a IF ordenante transmita as informações que acompanham a transferência à IF do beneficiário ou às autoridades judiciais no prazo de 03 dias úteis após a sua receção, a seu pedido. - A lei relativa à LBC/CFT não cobre os requisitos da c.16.8 (IF ordenante) e os dos critérios c.16.11, c.16.12 e c.16.13 (em caso de informações incompletas fornecidas pelo beneficiário). - Ausência de obrigação para os prestadores de STFVs (IF, SFD autorizados como subagentes) transmitirem COS às CENTIFs de todos os países envolvidos na transação.
17. Dependeência em terceiros	LC	- A lei não indica explicitamente que os países que recorrem a terceiros devem ter em conta as informações disponíveis sobre o nível de risco do país.
18. Controlos internal e filiais e subsidiárias estrangeiras	LC	- Ausência de obrigação para que as funções de conformidade, auditoria e LBC/CFT do Grupo partilhem as informações sobre os dados de devida vigilância e de LBC/CFT com as instituições financeiras do Grupo, embora o inverso seja previsto (as IFs para a sede do Grupo). - A Lei LBC/CFT não especifica os pormenores exigidos nas medidas de proteção previstas
19. Países de maior risco	NC	- Ausência de disposição específica que obrigue o país a aplicar contramedidas proporcionais aos riscos quando o GAFI o solicitar. - Ausência de textos que estabelecem a obrigação de prever medidas para aconselhar as IFs sobre as fragilidades de outros sistemas de LBC/CFT.

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacentes à classificação
20. Comunicação de operações suspeitas	PC	- O Níger previu a obrigação para que as IFs comuniquem sem demora as operações suspeitas, mas o instrumento jurídico utilizado (um Decreto) não é adequado nos termos das disposições previstas pelo GAFI (ver Nota da Metodologia do GAFI sobre a Base Jurídica das Obrigações das IFs, APNFDs e PSAVs).
21. Alerta e confidencialidade	C	-
22. APNFD: Devida Vigilância do Cliente	PC	- Embora a lei de LBC/CFT do Níger preveja que todas as obrigações de vigilância competem às APNFDs, ela só cita as IFs quanto às obrigações específicas relativas à conservação de registos, às PPE, às novas tecnologias e ao recurso a terceiros.
23. APNFD: Outras medidas	PC	- As APNFDs não são obrigadas a respeitar as obrigações relativas ao controlo interno tal como estipula a R18 e nenhuma disposição obriga a aplicar contramedidas proporcionais aos riscos a pedido do GAFI, tal como previsto pela Recomendação 19. Além disso, a Lei LBC/CFT não obriga as APNFDs a procederem imediatamente à comunicação de operações suspeitas, embora a obrigação de comunicar as tentativas de operações suspeitas esteja prevista na Portaria nº 2020-01 de 27 de janeiro de 2020.
24. Transparência e beneficiário efetivo de pessoas coletivas	PC	- O Níger não avaliou os riscos de BC/FT associados a todos os tipos de pessoas coletivas. Os textos da OHADA sobre estas empresas não exigem que os beneficiários efetivos sejam listados no RCCM. - Não existe qualquer mecanismo definido para assegurar que as empresas cooperem com as autoridades competentes para determinar os beneficiários efetivos. - Não existem disposições para controlar a assistência prestada com base nas informações básicas. - Não existe qualquer mecanismo de recolha e de imposição de sanções para resolver o não fornecimento de informações básicas atualizadas sobre as pessoas coletivas, a participação acionária através de mandatários e os administradores nomeados. - Não existem sanções penais para a incapacidade de fornecer informações básicas e as sobre os beneficiários efetivos. - Do mesmo modo, não está prevista qualquer sanção penal contra a falta de atualização das informações básicas e as sobre os beneficiários efetivos.
25. Transparência e beneficiário efetivo de acordos jurídicos	PC	- Os serviços fiduciários profissionais não são obrigados a obter e conservar informações sobre o constituinte, os beneficiários e qualquer outra pessoa exercendo um controlo efetivo sobre um fundo fiduciário. Portanto, não existe a obrigação de manter estas informações atualizadas. Além disso, são apenas obrigados a comunicar o seu estado às IFs/APNFDs.
26. Regulação e supervisão de instituições financeiras	PC	- A regulamentação e a fiscalização em termos de licenciamento ou autorização estão mais bem elaborados para os bancos, estabelecimentos financeiros e seguros. O mesmo não acontece com as outras instituições financeiras. - Embora as reformas do dispositivo regulamentar em curso integrem a abordagem com base nos riscos em geral e de BC/FT em particular, os textos regulamentares no Níger ainda não determinam que os controlos sejam efetuados com base nos riscos presentes no país.
27. Poderes dos supervisores	C	-
28. Regulação e supervisão de APNFD	PC	- Nenhuma disposição especifica expressamente as medidas a tomar para impedir os criminosos ou os seus cúmplices de deterem ou de se tornarem beneficiários efetivos de uma participação significativa ou de controlo de um casino. - Embora os textos prevejam as condições e as autoridades de licenciamento de casinos e outras APNFDs bem como as suas autoridades de controlo em matéria de LBC/CFT, nenhuma disposição prevê a supervisão das APNFDs com base nos riscos, fundamental para uma supervisão apropriada em termos de LBC/CFT.
29. Unidades de informação financeira	LC	- A Lei não estabelece expressamente que a divulgação das informações da Célula deve ser feita através de canais dedicados, seguros e protegidos. - Embora abrangida pelo orçamento nacional, a CENTIF não tem uma gestão autónoma do seu orçamento e pode enfrentar constrangimentos na mobilização atempada de fundos a fim de realizar as suas atividades.

Recomendações	Classificação	Fator(es) subjacentes à classificação
30. Responsabilidades das autoridades de aplicação da lei e de investigação	C	-
31. Poderes das autoridades de aplicação da lei e de investigação	C	-
32. Transportadores de dinheiro (correios)	LC	- As declarações só são obrigatórias à entrada e à saída do território da UEMOA. Os movimentos de dinheiro e INPs em francos CFA são totalmente gratuitos para os viajantes entre os países da União. - O mecanismo de coordenação entre os serviços aduaneiros, a polícia de imigração e outras administrações sobre questões relacionadas com o transporte físico de dinheiro líquido e as INPs não está especificamente estabelecido.
33. Estatísticas	LC	- As estatísticas não estão suficientemente consolidadas.
34. Orientação e feedback	C	-
35. Sanções	LC	- Os textos específicos que regulamentam certas APNFDs não prevêem a aplicação de sanções em matéria de LBC/CFT pelas suas autoridades de controlo, as quais, além disso, foram recentemente nomeadas.
36. Instrumentos internacionais	C	-
37. Auxílio judiciário mútuo	LC	- O Níger não implementou um processo de priorização e de execução rápida dos pedidos de auxílio judiciário mútuo de modo a garantir uma gestão eficaz dos pedidos. - Também não há uma disposição expressa que impeça o Níger de fazer da dupla criminalização uma condição para prestar assistência quando o pedido não implica uma ação coerciva.
38 Auxílio judiciário mútuo: congelamento e confisco	LC	- Inexistência de um dispositivo destinado à coordenação das ações de apreensão e confisco levadas a cabo em concertação com outros países.
39. Extradição	LC	- A lei não especifica de maneira particular a priorização, a gestão e o seguimento dos pedidos de extradição e não existem processos claros.
40. Outras formas de cooperação internacional	LC	- Todas as autoridades competentes não dispõem de um manual de procedimentos para dar prioridade ao tratamento dos pedidos de cooperação recebidos. As que não dispõem de tal manual aplicam simplesmente as disposições do artigo 649.70 do Código de Processo Penal. - As disposições jurídicas do Níger relativas às modalidades de troca de informações e à organização de missões de inspeção conjuntas não são seguidas para as autoridades de controlo, salvo a Comissão Bancária.

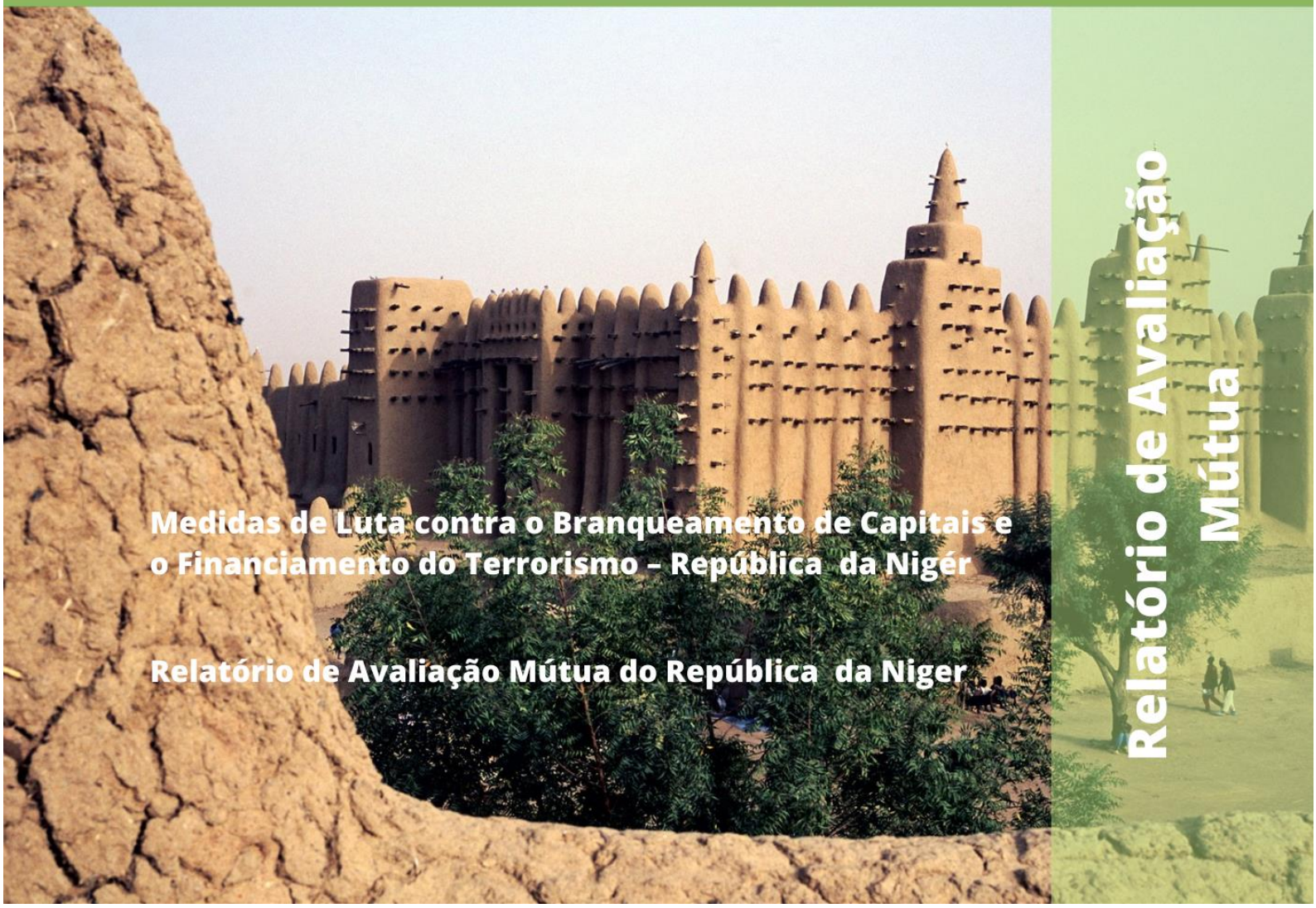
Glossário de Acrónimos

ADM	Armas de Destruição Maciça
AIAP	Autoridade de Investigação e de Ação Penal
ANLTSH	Agência Nacional de Luta contra o tráfico de Seres Humanos
APBEF	Associação Profissional de Bancos e Estabelecimentos Financeiros
BC	Branqueamento de Capitais
BC/FT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
BCEAO	Banco Central dos Estados da África Ocidental
GCN	GCN
BIE	Brigada de Investigação Especializada
BRVM	Bolsa Regional dos Valores Mobiliários
C	Conforme
CARPA	Caixa dos Regulamentos Pecuniários dos Advogados
CB	Comissão Bancária
CCV/SFD	Célula de Controlo e de Vigilância dos Sistemas Financeiros Descentralizados
DVC	Devida Vigilância dos Clientes
CENTIF	Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras
CIMA	Conferência Interafricana dos Mercados de Seguros
CNCA-LBC/CFT	Comité Nacional de Coordenação das Ações relativas à Luta contra o Branqueamento de Capitais e ao Combate ao Financiamento do Terrorismo
CNCCP	Comité Nacional de Coordenação da Cadeia Penal
CNC/LT/FT/FEV/CTO	Comité Nacional de Coordenação em matéria de Luta contra o Terrorismo, Financiamento do Terrorismo, Financiamento do Extremismo Violento e à Criminalidade Transnacional Organizada
CNCLTSH	Comité Nacional de Coordenação no que diz respeito à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos
CNAPCJ	Célula Nacional de Auxílio Penal e de Cooperação Judiciária
CPP	Código de Processo Penal
CRCS	Comissão Regional de Controlo dos Seguros
CREPMF	Conselho Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros
UIF	Unidade de Informação Financeira
CTCCA	Comissão Técnica Consultiva em matéria de Congelamento Administrativo
DAR	Direção dos Assuntos Religiosos
DCS	Direção do Controlo de Seguros
DGAT	Direção-Geral da Administração Territorial
DGA	Direção-Geral das Alfândegas
DGDFE	Direção-Geral da Documentação e da Segurança Externa
DLP	Direção das Liberdades Públicas
DNAJS	Direção Nacional dos Assuntos Judiciais e dos Selos
RTN	Relatório de Transações em Numerário
DONGAD	Direção das Organizações Não-Governamentais e das Associações de Desenvolvimento
COS	Comunicação de Operações Suspeitas
EME	Emitente de Moeda Eletrónica
ANR	Avaliação Nacional dos Riscos
APNFD	Atividade e Profissão Não Financeira Designada
EUR	Euro
FCFA	Franco das Comunidades Financeiras de África
FICOB	Ficheiro Centralizado das Contas Bancárias
FT	Financiamento do Terrorismo
FP	Financiamento da Proliferação
GAFI	Grupo de Ação Financeira
AIE	Agrupamento de Interesse Económico

HALCIA	Alta Autoridade de Luta contra a Corrupção e as Infrações Conexas
IF	Instituição Financeira
INP	Instrumento Negociável ao Portador
CTC	Know Your Customer / Conheça Teu Cliente
LBC/CFT	Luta contra o Branqueamento de Capitais e Combate ao Financiamento do Terrorismo
LC	Largamente Conforme
MNECI	Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação, Integração Africana e nigerinos no Estrangeiro
MOU	Acordo de Cooperação
MJ	Ministério da Justiça
NA	Não Aplicável
NC	Não Conforme
OAR	Organismo de Autorregulação
OSFLs	Organização Sem Fins Lucrativos
OCDE	Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos
OCTRIS	Gabinete Central de Repressão do Tráfico Ilícito de Estupefacientes
OHADA	Organização para a Harmonização do Direito Comercial em África
OMA	Organização Mundial das Alfândegas
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
APJ	Agente de Polícia Judiciária
PC	Parcialmente Conforme
PPE	Pessoa Politicamente Exposta
PJE	Pólo Judiciário Especializado
PJE	Pólo Judiciário Especializado em questões Económicas e Financeiras
PJETCTO	Pólo Judiciário Especializado em questões de terrorismo e de criminalidade transnacional organizada
QAM	Questionário de Avaliação Mútua
R.	Recomendação
RCCM	Registo do Comércio e Crédito Mobiliário
RCSNU	Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas
RAM	Relatório de Avaliação Mútua
RI	Resultado Imediato
SA	Sociedade Anónima
SARL	Sociedade Anónima de Responsabilidade Limitada
SCLTCTO	Serviço central de luta contra o terrorismo e a criminalidade transnacional organizada
SCS	Sociedade em Comandita Simples
SFE	Sanções Financeiras Específicas
SFD	Sistema Financeiro Descentralizado
SGI	Sociedade de Gestão e de Intermediação
SNEC-UMOA	Sistema de Notação dos Estabelecimentos de Crédito da UMOA
STDV	Serviços de Transferência de Dinheiro e Valores
UMOA	União Monetária da África Ocidental
UEMOA	União Económica e Monetária da África Ocidental
USD	Dólar Americano

www.giaba.org

agosto de 2021



Medidas de Luta contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo – República da Nigér

Relatório de Avaliação Mútua do República da Niger

Relatório de Avaliação Mútua